



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 118/2010 – São Paulo, quarta-feira, 30 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-60.1999.403.6107 (1999.61.07.002481-6) - ADILIO MOREIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005979-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005979-0) - DIVINA MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009010-22.2004.403.6107 (2004.61.07.009010-0) - MARINA MORAES LOPES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0007311-54.2008.403.6107 (2008.61.07.007311-9) - JOAQUINA NUNES CARVALHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002869-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002869-6) - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença de fls. 66/68.

0009648-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009648-3) - ELVIRA DE SOUZA PORTO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8) - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0009854-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009854-6) - NEUZA CARLOTTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0) - IRACY DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012407-21.2006.403.6107 (2006.61.07.012407-6) - CARMOZITA DA SILVA SANTOS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012866-23.2006.403.6107 (2006.61.07.012866-5) - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença de fls. 200/202.

Expediente N° 2692

ACAO PENAL

0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

0012356-73.2007.403.6107 (2007.61.07.012356-8) - JUSTICA PUBLICA X EBERSON GOMES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SOUZA X SERGIO GONCALVES(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se em termos para manifestação da defesa, conforme disposto no artigo 403 do CPP.

Expediente N° 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010050-97.2008.403.6107 (2008.61.07.010050-0) - LUIZ VITORINO FERNANDES X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010871-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010871-7) - GILMAR URBANEJA BUTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0011521-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011521-7) - ARACELES FERNANDES VILLELA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0011600-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011600-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0011824-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011824-3) - INEZ TEDESCHI MEIDERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 84.

0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1) - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010179-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010179-0) - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo de fls. 96/106 e contestação de fls. 109/121, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que conforme petição de fls. 37, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 30 de junho de 10, às 7:00 horas, com o Dr. Francisco Urbano Collado, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-78.2003.403.6107 (2003.61.07.006978-7) - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 212 e 213/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002455-52.2005.403.6107 (2005.61.07.002455-7) - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 210 e 211/2010 que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTAÇÃO DO MPF Á FL. 311.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001130-39.2010.403.6116 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Na verdade, pretender parcelar o débito havido, pagando em 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais mensais), não encontra qualquer esteio na lei e na jurisprudência. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial: a) justifique seu interesse de agir, esclarecendo se pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC; b) recolha as custas judiciais iniciais. Pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001794-0) - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 380/386, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7) - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Procedendo-se à oitiva da mídia da audiência realizada em 08/05/2010, constata-se que, por falha do equipamento, a gravação de todos os depoimentos se mostrou de péssima qualidade, sendo necessária a repetição do ato com a designação de data para tanto. Assim, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2010, às 17:00 horas, para colher novo depoimento pessoal do autor e realizar nova oitiva das testemunhas Edevaldo Aparecido de Souza e Aparecido Furlaneto, ouvidas naquela data. Intimem-se com urgência.

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Procedendo-se à oitiva da mídia da audiência realizada em 18/05/2010, constata-se que, por falha do equipamento, a gravação do depoimento de todos os depoimentos se mostrou de péssima qualidade, sendo necessária a repetição do ato com a designação de data para tanto. Assim, torno sem efeito os atos praticados a partir de fls. 61, e designo o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para colher novo depoimento pessoal da autora e realizar nova oitiva das testemunhas Maria Aurora dos Santos, Tito Silva Oliveira e José Ribeiro Matos Santana, ouvidas naquela data. Intimem-se com urgência.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, requerendo o quê de direito em prosseguimento, sob pena do silêncio ser interpretado por este Juízo como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos.

0001050-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001050-4) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O cerne deste litígio consiste na comprovação do tempo de serviço rural alegadamente exercido pelo autor. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à

audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0002117-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002117-4) - APRECIDO DE PAULA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 56 verso, não foi possível intimar o(a) autor(a) Aparecido de Paula, pois o(a) mesmo(a) encontrava-se ausente nas oportunidades em que foi procurado(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazê-lo(a) à audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento designada para o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0000446-17.2010.403.6116 - ANTONIA MARIA DE JESUS SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000573-52.2010.403.6116 - PEDRO POLO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, requerendo o quê de direito em prosseguimento, sob pena do silêncio ser interpretado por este Juízo como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos.

0000655-83.2010.403.6116 - GERVAL CARVALHO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, requerendo o quê de direito em prosseguimento, sob pena do silêncio ser interpretado por este Juízo como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos.

0001114-85.2010.403.6116 - SERGIO RICARDO IRENO X FELIPE CAMARGO IRENO - MENOR IMPUBERE X SERGIO GABRIEL CAMARGO IRENO - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA CAMARGO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, se o INSS bloqueou, indevidamente, benefício decorrente de acidente de trabalho, deve o autor pleitear seu desbloqueio perante a Justiça Estadual. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo, dando-se baixa na distribuição. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002541-35.2010.403.6111 - JOSE HOMERO APOLONIO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Para um melhor entendimento da matéria sob análise, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual determino seja notificada a prestá-las, no prazo legal. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

0001133-91.2010.403.6116 - DOUGLAS TIAGO POLIMENO (SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

Vistos, Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de

liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual determino seja notificada a prestá-las, no prazo legal. Com as informações, voltem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-41.2006.403.6116 (2006.61.16.001126-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso. Após, traslade-se para estes cópia dos respectivos termos. Int. e cumpra-se.

0001135-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001135-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Procedendo-se à oitiva da mídia da audiência realizada em 18/05/2010, constata-se que, por falha do equipamento, a gravação de todos os depoimentos se mostrou de péssima qualidade, sendo necessária a repetição do ato com a designação de data para tanto. Assim, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realizar nova oitiva das testemunhas Francisco Marcelino Feitosa; João Dias dos Santos e Valter Gervasoni, ouvidas naquela data. Intimem-se com urgência.

0001520-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001520-3) - ROSA LUIZA GODOI SIMAO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 119/121 - Defiro. Considerando-se que o presente feito está inserido nas metas prioritárias estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se pessoalmente, COM URGÊNCIA, à perita médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo complementar nos termos do pedido formulado pela autora. Instrua-se o mandado com cópia do laudo de fl. 112/116 e do pedido de fl. 119/121. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela adversa;c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes ou o decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada pelo Juízo Deprecado para o dia 21 de julho 2010, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, localizado na Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005, Campinas/SP, fone 3512-8149 e 3234-3816. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003247-0) - TATIANE APARECIDA GENARO ZACHARIAS X CELIA REGINA GENARO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 180/181, de fato constato o erro material no requisitório expedido à fl. 179 pois, apesar da concordância do réu de fl. 164, o cálculo acostado às fls. 161/162 foi atualizado até 14/08/2009. Desse modo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de ser retificada a data da conta informada no RPV nº 20100056548 (nº de origem 20100000119), substituindo-se o campo data da conta 30/04/2007 para 14/08/2009, a fim de evitar prejuízo ao erário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 62/2010 - SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao setor competente tribunal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Dê-se ciência às partes com urgência.

0006581-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006581-1) - ORACI ANTONIO DE SOUZA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 05/07/2010, às 17h00min, dê-se ciência ao patrono da parte autora.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

Despacho de fl.307: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas às fls. 263, 286 e 300/301. Designe audiência na data 04/08/2010, às 16h30min, para oitivas das testemunhas da terra arroladas pela defesa às fls. 263. Intimem-se as testemunhas, os réus, bem como as Advogadas da defesa, que deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto ao Juízo deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5525

EXECUCAO FISCAL

0012353-52.2006.403.6108 (2006.61.08.012353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNICENTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI)

Fls. 141 / 142 : até cinco dias para a executada, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a, com urgência. Após, imediata conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6171

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X SANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

BENEDITO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 203/207, alegando que a r. decisão pautou-se em premissa equivocada para julgar improcedente a reconvenção e os embargos monitorios por eles apresentados e, conseqüentemente, procedente a pretensão aduzida pela parte autora. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0013630-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACY LOURDES DA CRUZ SANTANA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, conforme manifestação de f. 143.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento conforme requerido à f. 143, com exceção da procuração. Deverá a advogada comparecer no balcão da Secretaria para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 202/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008559-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DEVAIR JUSTINO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA CAROLINO DA SILVA

1. Tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reservo-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 2. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prolação de trato antecipado.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014015-26.2007.403.6105 (2007.61.05.014015-9) - ESTER CANDIDA ALADINO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

ESTER CÂNDIDA ALADINO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 156-163,

alegando que a r. decisão apresenta omissão, porquanto não teria definido qual laudo pericial deveria ter sido juntado com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que referido documento substitui o laudo pericial. Pretende sejam acolhidos os embargos para confirmar que a autora possui mais de 25 (vinte e cinco) anos laborados em condições insalubres, declarando-se o direito à aposentadoria especial, inclusive com tutela antecipada. É o relatório.

Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. De início, anoto que a sentença embargada não apresenta omissão quanto à fundamentação relativa à necessidade do laudo pericial para comprovação da insalubridade alegada, antes é expressa quanto à matéria, assim dispondo no 6º parágrafo da folha 9 da sentença: (...) A prova da especialidade deve ser concreta, não bastando à sua caracterização a mera presunção dessa especialidade. É, para o período posterior a 10/12/1997, não juntou a autora o laudo pericial exigido pela Lei nº 9.532, necessário à comprovação da efetiva submissão aos agentes insalubres.. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Desde logo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 132-193) no duplo efeito para suspender os efeitos da tutela concedida em sentença. Faça-o em razão da manifestação expressa da autora (fls. 181-182) acerca da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido, conforme determinado na folha 163 da sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, COM URGÊNCIA, acerca da suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença de ff. 156-163 para que não implante o benefício de aposentadoria proporcional concedido à autora. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra razões no prazo legal. Após, transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8) - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de ff. 143/148, bem como para a especificação de provas, nos termos dos itens 2 e 3 da decisão de ff. 113/115.

0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8) - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 265-271, nos termos do despacho de f. 263, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Folhas 143-160: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como de complementação dos laudos médico e sócio-econômico. Previamente à análise do pedido de reconsideração, determino a complementação do laudo médico pericial, no prazo de 10(dez) dias, para que o senhor Perito do Juízo responda ao quesito trazido pelo autor no item b de fls. 152. Indefiro o pedido de complementação do relatório social, pois incumbe à parte autora trazer as provas documentais com as quais pretende demonstrar o seu direito. Com a juntada do laudo médico complementar, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem e se pretendem a produção de outras provas. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos. Intimem-se.

0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, a qual reputam inconstitucional. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da

verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, os autores fundam o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II e 30, IV, Lei 8.212/91. Ora, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Também não preveja dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial. Com efeito, o depósito judicial independe de autorização judicial. Realizado o depósito, resta autorizada a suspensão nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0008581-51.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO RUTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando liminarmente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 560.305.768-4), requerido em 24/10/2006. No mérito, pretende a concessão do auxílio-doença e sua imediata conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício do autor. Alega sofrer de coxartrose, dor lombar, espondilose, trombose, dentre outras moléstias desde 2002. Em dezembro de 2005, foi submetido à cirurgia de artroplastia total do quadril direito, sendo que não conseguiu se recuperar a partir de então. Em 24/10/2006, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que no momento do surgimento de sua doença, ainda mantinha a qualidade de segurado e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentou quesitos e juntou os documentos de ff. 34-118. DECIDO. O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional do autor. Além disso, verifico que o motivo determinante do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado, fato que não restou claramente comprovado nos autos, ao menos da análise superficial própria deste momento de cognição sumária. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) em caso positivo, nesta oportunidade já se configurava hipótese de afastamento da atividade laboral? (3.3) a data da cessação/cura da doença? (3.4) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.5.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento médico, como atestado ou relatório médico, descrevendo o seu quadro de saúde em maio de 2002, quando teve início o seu acompanhamento clínico no Hospital Estadual Sumaré, bem como para que junte aos autos cópia na íntegra de sua CTPS.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a autora a inicial para fazer figurar no polo ativo da ação também o seu filho Diego Rodrigues, regularizando, via de consequência, a representação processual com relação a este autor. Esclareça, outrossim, o pedido com relação ao período de 13/05/2006 a 20/07/2006, com valores pleiteados de 100% da RMI e de 21/07/2006 até a maioria de seu filho no percentual de 50% da RMI.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009001-56.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP021803 - ULISSES NUTTI MOREIRA E SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Primeiramente, providencie o autor o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil). 3. Cumprido, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011614-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011614-2) - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, pugnano a impetrante pela concessão de ordem para reconhecer como pago o débito relativo ao processo administrativo nº 46259006650/2008-01 e determinar a expedição de certidão negativa de débito em seu favor, juntando documentos (fls. 07/29) para a prova de suas alegações.Emenda da inicial às fls. 34/38.A liminar foi deferida (fls. 39/40).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou informações às fls. 50/58, informando que a hipótese dos autos é de descumprimento pela impetrante de obrigação acessória, prevista nos artigos 2º a 7º da IN 672/06, consistente na apresentação de REDARF por razão de preenchimento errado da guia DARF original. Sustenta, ainda, que a não apresentação pela impetrante do REDARF impossibilitou a verificação da efetivação do pagamento do valor relativo ao processo administrativo nº 46259006650/2008-01, bem como de sua tempestividade a permitir o uso do benefício da anistia. Juntou documentos (ff. 59/73).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 75) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito.O Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações às fls. 84/90, arguindo questão preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informando que com, relação aos débitos em nome da impetrante, sob o controle da Receita Federal, não existe qualquer óbice à expedição da certidão pretendida porquanto foram parcelados nos termos da Lei 11.941/09. Juntou documentos (fls. 91/97). É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Insta, de início, deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, e, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos (fls. 24 e 36), o débito em discussão originou-se de atuação do Ministério do Trabalho que autuou a impetrante com fundamento em violação à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.Disso se extrai que acaso reconhecido como pago o débito oriundo do processo administrativo nº 46259006650/2008-01, caberá à Procuradoria da Fazenda retirá-lo da condição dívida ativa e enviar o processo ao Ministério do Trabalho para a respectiva baixa da cobrança referida.Por tudo, é de reconhecer mesmo a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, devendo o feito em relação a ele, ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é a concessão de ordem que reconheça como pago o débito relativo ao processo administrativo nº 46259006650/2008-01 para o fim de possibilitar a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor.Refere a impetrante que foi autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, por alegada prática de irregularidade trabalhista, o que gerou a obrigação de pagamento da multa relacionada ao processo administrativo referido, aduzindo, ainda, que recorreu sem êxito desta decisão e, portanto, optou pelo pagamento do débito, com o benefício de redução de 50% da multa que lhe foi imposta.Anota, contudo, que quando do pagamento a guia DARF correspondente foi preenchida com erro no campo destinado ao número do CPF ou CGC. Naquele campo constou o nº 45.512.555/0001-50, pertencente, segundo as informações prestadas, a empresa Passarela Calçados Ltda.Afirma, por

fim, que a apresentação do REDARF - necessário para a correção devida (número do CNPJ) - restou impossibilitada por atuação ou mesmo omissão da própria autoridade impetrada, que, primeiro não encontrava o processo administrativo da impetrante e, em seguida, se recusou a proceder à baixa da pendência de forma automática. Pois bem, consoante mesmo já referido na decisão liminar: Depreende-se dos autos que houve mero equívoco no preenchimento da Guia DARF, o qual impediu a Receita Federal de constatar a quitação do débito, motivo pelo qual continua em aberto. À exceção do CNPJ incorreto, comprova referir-se o recolhimento ao Auto de Infração n.º 01553.045-1, cuja empresa atuada foi a impetrante (fls. 28 e 36). Além disso, comprova-se também a tempestividade do recolhimento, inclusive utilizando-se do benefício de pagamento com desconto de 50%. Ouvida, a autoridade impetrada limitou-se a impugnar a pretensão da impetrante, com base na ausência de cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação do REDARF, não apresentando oposição ao alegado pela impetrante, quanto às dificuldades enfrentadas na tentativa de cumprir referida obrigação e nada disse sobre a alegação de recusa no recebimento do REDARF para correção do engano. Na verdade, a impetrante demonstra nos autos que vem tentando, sem sucesso, corrigir a irregularidade. Com efeito, verificado o pagamento do débito oriundo do processo administrativo nº 46259006650/2008-01, e constatada a dificuldade, além do razoável, para a correção de mero erro de preenchimento da guia de pagamento, merece a impetrante a proteção para reconhecer o pagamento, devendo a autoridade impetrada encetar as providências necessárias para a correção do erro que a parte autora não logrou sanar por meio das vias ordinárias. Em suma, a persistir a exigência no caso presente, a impetrante estaria sendo onerado excessivamente por situação a que não deu causa e que somente pode ser imputada ao sistema burocrático a que foi submetido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá; b) confirmando a liminar concedida, julgar procedente o pedido em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiá e conceder a segurança, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento da multa de que trata o processo administrativo nº 46259006650/2008-01 -, por encontrar-se quitado, bem como para determinar a expedição de certidão negativa de débito, se outros débitos não existiram a impedir a referida emissão. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo do feito, devendo dele ser excluído o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 1168/1191: Dou por regularizados os autos quanto à regularização da representação processual. 2. Fls. 1193/1196: Mantenho o despacho. Este juízo entende quanto à impossibilidade de apuração do valor exato pretendido, porém pelo princípio da razoabilidade não pode acatar o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa. Apenas em verificação aos documentos relativos ao recolhimentos às fls. 169/1156, é possível calcular a média de valores que pretende ver compensado, não necessariamente o valor exato, mas um valor mais condizente ao pleiteado na presente. Não obstante, o valor das custas devidos à União está limitado ao recolhimento de R\$ 1.915,38.3. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00008125-04.2010.403.6105 em razão da diversidade do objeto. 2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pela Prefeitura do Município de Conchal, em face da União Federal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão Normativa nº 87/07, proferida pelo Tribunal de Contas da União, até que nova recontagem do número de habitantes do Município seja realizada, sustentando equívoco na apuração efetuada pelo IBGE, defendendo que o número correto é de pelo menos 23.791 e não o número apurado de 22.975, consoante se verifica dos dados relativos aos usuários dos serviços públicos de saúde, daqueles relativos às crianças em idade escolar, ao número de eleitores, dentre outros. Aduz que a persistir a população indicada pelo IBGE, o seu coeficiente utilizado para o fim de percepção da receita do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, será reduzido de 1,4 (um vírgula quatro) para 1,2 (um vírgula dois), implicando perda de recursos da ordem de aproximadamente R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) mensais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/184, sendo a peça aditada às fls. 189/190. O pleito de liminar foi indeferido (fls. 198/199). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 210/226). Citada, a

União Federal ofereceu contestação (fls. 231/242) argüindo preliminares de carência da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios do Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que as Decisões Normativas editadas anualmente pelo TCU para fixação dos coeficientes a serem utilizados para o fim de distribuição da receita relativa ao Fundo de Participação dos Municípios sempre foram prolatadas com base em dados populacionais encaminhados oficialmente pelo IBGE, não cabendo ao Poder Judiciário fixar coeficientes diversos, com base em conjecturas estatísticas. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos de fls. 243/245. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua vez, contestou o feito às fls. 252/295, argüindo preliminares de ausência de citação válida e de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios do Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que as estimativas de população são elaboradas com os resultados do Censo, os quais são obtidos com o uso de técnicas modernas e criteriosas que levam em conta as tendências de crescimento da população - seja positivo ou negativo - verificada no período intercensitário e os fatores que compõem sua dinâmica demográfica. Aduziu, ainda, que a divulgação das estimativas só é realizada após esgotados estritos procedimentos técnicos e metodológicos que garantam sua qualidade. Defende, ainda, que o Município de Conchal adotou mecanismos não científicos para apuração de sua população, os quais não podem ser referendados. Requereu a improcedência do feito e juntou documentos (fls. 296/595). A autora apresentou réplica às fls. 610/615. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 617/618) e os réus o julgamento antecipado da lide (fls. 620 e 622/623). Pelo despacho de fls. 624, foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Às fls. 635/367, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Primeiramente, anoto que, em face do comparecimento espontâneo aos autos do IBGE e da efetiva apresentação de sua defesa, o ato de citação, por meio do qual o demandado toma conhecimento da demanda e passa a compor a relação jurídica processual, restou suprido, razão pela qual afastado a arguição de nulidade de citação. Ademais, inexistente nos autos prova de qualquer prejuízo ao requerido, razão porque é mesmo de se afastar a referida questão preliminar. É de se afastar, ainda, a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com todos os municípios do Estado de São Paulo, pois, o que define a participação de cada um desses entes nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios não é o comparativo entre os seus respectivos coeficientes, mas, sim, o coeficiente de cada um individualmente considerado, definido segundo critérios comuns de apuração a todos aplicados, com a finalidade de se definir a quota-parte relativa à receita em questão. De fato, não há valor previamente estabelecido para cada um dos municípios brasileiros no referido fundo, sendo certo que a redução do repasse para um não implica aumento para outro, mas, tão-somente, porém, mera possibilidade disso ocorrer, conquanto a previsão orçamentária do valor do fundo apenas se confirma em face do bom sucesso da arrecadação federal. Em razão disso, afastado a questão preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que não promove a Municipalidade autora ataque direto ao ato de autoridade, porquanto não requer ela a suspensão da eficácia da Decisão Normativa 87/2007, do TCU, pretendendo, em verdade, apenas ver afastada a incidência da referida decisão no tocante ao critério estabelecido para cálculo do coeficiente de participação do Município no FPM. Compulsando os autos, verifico que sustenta a Municipalidade de Conchal que os dados apurados por ela, utilizando-se de diversos critérios, baseados em informações oficiais e incontestáveis, apontam população superior àquela apurada pelo IBGE, alegando que apurou junto ao Ministério da Saúde o número de 25.801 habitantes, junto ao seu Departamento de Saúde o número de 22.303 habitantes e, da análise das ligações domiciliares de água, utilizando-se a média aceitável de habitantes por domicílio, chegou ao número de 26.460 habitantes. Pelo critério de contagem da Justiça Eleitoral, o número de habitantes atingiria a 23.791 habitantes, e a Fundação Seade aponta que o número de habitantes de Conchal seria de 24.528. Ora, como bem ponderado pelo IBGE, com relação ao número de eleitores, convém esclarecer que esta variável não é um bom indicador sintomático da população, pois esta informação pode estar sobrenumerada em função de o eleitor poder ter seu domicílio eleitoral diferente de seu domicílio de residência e/ou pela não atualização freqüente de cadastro dos eleitores por motivo de falecimento (fls. 270). Deveras, em que pese sustentar que, pelo critério de número de eleitores, a sua população atingiria o número de 23.791 habitantes, não logrou a Municipalidade demonstrar que tal apuração se deu forma técnica e com apuração criteriosa, não demonstrando que procedeu às deduções necessárias, relativas às pessoas com domicílio eleitoral diverso do endereço da residência, nem tampouco apurando a ocorrência de eventuais óbitos ocorridos junto ao universo dos eleitores cadastrados como ativos. Sustenta, ainda, a Municipalidade que os números que apurou estão no sentido mesmo da projeção feita pelo próprio IBGE, a qual previa que, em 2007, a população do município seria de 25.192 habitantes. De fato, o IBGE admite efetuar projeções acerca das populações dos municípios e esclarece que, para o ano de 2006, o modelo de estimativas levou em consideração a tendência de crescimento populacional verificada entre 1991 e 2000, anotando, contudo, que tal tendência sofreu desaceleração no período de 2000 a 2007, em face da combinação de queda mais acentuada da fecundidade e de um provável aumento no volume de migrações, informando, ainda, que o modelo das estimativas das populações municipais para 2006 utilizava, em seu cálculo, uma projeção da população do Brasil com níveis de fecundidade acima dos calculados através das informações da PNAD 2006, divulgadas somente em 2007, gerando quantitativos populacionais mais elevados (fls. 293). Anote-se que também não demonstrou a autora tenha a contagem realizada na zona rural do município sido interrompida por razão de crime cometido contra uma das recenseadoras do IBGE, e, tampouco, que tal fato tenha comprometido a apuração do número de habitantes da área referida. Em verdade ao contrário do alegado pela autora, o que se extrai dos documentos acostados às fls. 18 e 30, é que o IBGE concluiu sim a contagem dos habitantes do Município de Conchal, tendo apurado, em uma análise preliminar, o número de 20.966 e, posteriormente, em verificação mais aprofundada, constatado que o número de

habitantes do município era de 22.975. Disso se extrai que o próprio IBGE promove a revisão e atualização de seus dados, de modo a conferir maior certeza e confiabilidade aos resultados posteriormente publicados pela referida fundação. Aliás, é notória a credibilidade do IBGE na apuração dos vários censos que realiza, cabendo, registrar, ainda, que os seus dados subsidiam o Tribunal de Contas da União para o fim de estabelecimento do montante a ser repassado aos municípios brasileiros, a título de FPM, a teor do estabelecido no artigo 91, 3º, do Código Tributário Nacional. Ora, os dados fornecidos pelo IBGE são oficiais e resultam de análise altamente técnica e criteriosa quando de sua colheita. Assim, pois, o afastamento do resultado obtido para o número de habitantes do Município de Conchal só seria possível no caso de evidente erro na sua apuração, o que não logrou demonstrar nos autos. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos tribunais pátrios os seguintes julgados: 1. Mandado de segurança. Ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Decisão Normativa 14/96 - TCU, que ratificou o coeficiente de 1.2 (um ponto dois) para o repasse das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em favor do impetrante, para vigorar no exercício de 1997, condicionado o coeficiente ali fixado ao envio dos dados oficiais de população do Município ora litigante pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao TCU. 2. A Carta Federal delegou à Lei Complementar o estabelecimento de normas sobre a entrega dos recursos referidos no art. 159 e sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I. Competência do TCU para efetuar cálculo das quotas referentes a esses fundos. 3. Não se pode pretender que o Poder Judiciário exerça a competência atribuída pela Constituição, em substituição à Corte de Contas. 4. Mandado de segurança denegado. (Tribunal Pleno, MS 22.752, Relatora Ministro Néri da Silveira, DJ 21.06.2002). 2. ADMINISTRATIVO. IBGE. COMPLEMENTAÇÃO DO CENSO REALIZADO NO ÂMBITO MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não se há de buscar o cotejo da quantificação oficial do IBGE com apurações mais ou menos empíricas. Ausência de objeção fundamentada ao emprego dos métodos censitários, que pudesse abalar a consistência e a coerência da apuração atacada pela via do presente recurso. O percentual repassado a título de Fundo de Participação dos Municípios tem por base os dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O IBGE, órgão especializado, utiliza o mesmo método para todos os municípios do País. (TRF4, 4ª Turma, APELREEX 20077010001203, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 15.03.2010). Em suma, ausente comprovação do erro apontado pela autora quando da apuração do número de seus habitantes, é mesmo de se manter o resultado obtido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, não havendo que se falar em afastamento da incidência da decisão normativa do Tribunal de Contas da União alhures mencionada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor este rateado igualmente entre as vencedoras da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 27/07/2010, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Ff. 211/213 e 214: Defiro os quesitos da parte autora e acolho o assistente técnico por ela indicado. 4) Ff. 215/217: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, conforme petição de ff. 215/217. 5) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como INTIME-O da decisão de ff. 199/200. 6) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30496/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 7) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 8) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8) - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS (SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Melhor analisando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem a utilização do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 para o cálculo de sua renda mensal inicial, que foi calculada nos autos nº 1.423/97, que tramitaram no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP. Tais documentos são imprescindíveis à análise do mérito dos presentes autos. Assim, converto o julgamento em diligência

para oportunizar ao autor que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a demonstração dos salários de contribuição efetivamente utilizados no cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Ressalto que o presente feito, distribuído em 2006, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça). Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Portanto, impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5132

DESAPROPRIACAO

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LIMITADA X SAKAE KAERIYAMA

Diante da juntada aos autos da carta precatória n.º 277/2010, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 72 e informação de fls. 73.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600198-31.1993.403.6105 (93.0600198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608362-19.1992.403.6105 (92.0608362-7)) SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP111791 - LIGIA MAGALHÃES DE QUEIROZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0607216-35.1995.403.6105 (95.0607216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605967-49.1995.403.6105 (95.0605967-5)) CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI - LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011817-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011817-9) - JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2003.61.05.015341-0 (fls.315/323), requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

0016137-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016137-1) - COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0044180-49.2000.403.0399 (2000.03.99.044180-3) - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES X SUELI MARIA FAGUNDES COSER X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X VERA LUISA MARIN PRETI X YVONE BENTLER

PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 371/374, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Fls. 375/376: Não prospera o argumento da autora, tendo em vista ter procedido ao saque integral do valor requisitado (fls. 377/379).

0006514-31.2001.403.6105 (2001.61.05.006514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-87.2001.403.6105 (2001.61.05.005398-4)) JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARILLY DIAS DE BARROS PINA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a extinção do feito pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013450-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013450-7) - MERCEARIA SILVA PEGO LTDA - ME(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifeste-se a autora sobre a suficiência do valor depositado às fls. 188, bem como sobre as demais alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005858-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005858-7) - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011027-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011027-9) - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Reconsidero o despacho exarado a fl. 117.Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 112/113.Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 112/113, as quais deverão ser intimadas para o ato.Sem prejuízo, providenciem os autores a juntada de outros documentos relativos ao último vínculo empregatício do segurado instituidor, desempenhado junto à empresa Air S/A Participações e Empreendimentos, tais como ficha de registro de empregado, crachá, e/ou qualquer outro documento que faça alusão à prestação de serviço perante aludida empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista a presença de incapaz no pólo ativo da relação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0012779-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012779-6) - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do retorno dos autos.Ante a reforma, pelo Tribunal, da sentença que indeferia a petição, cite-se o INSS.Int.

0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação dos créditos apresentados para compensação por meio das PER/DCOMPS n.ºs 31843.14454.090604.1.3.04-3360 e 29298.80187.270804.1.3.04-0682, os quais, em razão de sua não homologação, foram objetos de cobrança nos PAs n.ºs 10830.902.704/2008-65 e 10830.908.552/2008-12.Requer a autora a extinção dos sobreditos processos administrativos, com o reconhecimento dos créditos apresentados para compensação e sua conseqüente homologação. Pleiteia, por fim, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, mediante aproveitamento dos depósitos efetuados na Medida Cautelar n.º 2008.61.05.012378-6, na qual, segundo relata, referidos valores foram convertidos em renda da união, por ocasião da sentença prolatada. O feito foi inicialmente distribuído a 6.ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído em razão da prevenção (fls. 41).A inicial foi emendada, às fls. 45.Regularmente citada, a ré contestou o feito, às fls. 53/55, arguindo a não ocorrência de nulidades no procedimento de não homologação das Declarações de Compensação e a ausência de prova nesse sentido. Sustenta a desnecessidade do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos, ante a falta de interesse de agir, já que tal pedido já foi formulado em outra ação. Aduz, por fim, que, conforme documento de fls. 102, os créditos aqui discutidos encontram-se com a exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente

comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de acolher-se, em sede de tutela antecipada, a tese de que os valores apresentados para compensação, pela autora, estão em conformidade com os procedimentos legais para sua efetivação, ou que, subsidiariamente, se reconheça a suspensão da exigibilidade destes créditos, em razão dos depósitos efetuados na medida acautelatória. Não entrevejo, na hipótese, a possibilidade de acolhimento liminar da pretensão. Por ocasião da prolação da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.05.012378-6 este Juízo teve o seguinte considerando: Por fim, considerando que não foi instalada qualquer discussão acerca do mérito da exigência (o que se confirma pela inexistência de ação principal), os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União, até porque a autora, neste ínterim, foi beneficiada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a União Federal de promover a cobrança da dívida. Instalada, só agora, a discussão em torno da viabilidade dos créditos apresentados para compensação, não pode a autora, neste juízo perfunctório, pretender o reconhecimento de plano das suas alegações, emprestando caráter satisfativo ao provimento liminar requerido. Ressalve, por oportuno, que, em razão do recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo, da apelação da autora nos autos da Medida Cautelar n.º 2008.61.05.012378-6, os créditos aqui discutidos encontram-se com a exigibilidade suspensa, restando, desta maneira, prejudicado o pedido formulado neste sentido. Assim, não vislumbrando in casu a ocorrência da hipótese de acolhimento liminar do pedido de homologação dos créditos apresentados para compensação, mormente porque o cerne da questão aqui suscitada - o perfeito enquadramento da autora às exigências legais - é dependente de dilação probatória, impõe-se o indeferimento da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 30.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600143-75.1996.403.6105 (96.0600143-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X OFICIAL TITULAR DO 1. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0604347-65.1996.403.6105 (96.0604347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602385-07.1996.403.6105 (96.0602385-0)) ACOS VILLARES S/A (SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0605390-66.1998.403.6105 (98.0605390-7) - ADEMAR VIANA FILHO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007052-80.1999.403.6105 (1999.61.05.007052-3) - VERA CRAVEIRO DE SA MANZINNI (Proc. LEILA MARIA DA COSTA MENDES) X JUIZ PRESIDENTED DO TRT 15. R. X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15. R. X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 15. R.

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007419-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007419-0) - ALPINO IND/ METALURGICA LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012513-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012513-8) - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006206-77.2010.403.6105 - BENEDITO DE CASTRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

BENEDITO DE CASTRO impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/04/2008, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Aduz que, em 19/10/2009, através do acórdão n.º 15897/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual obteve provimento, reconhecendo seu direito ao cômputo de determinado tempo de serviço. Alega que, até a data da presente impetração, seu benefício ainda não fora implantado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 09/16). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Presente o fumus boni juris. Os documentos acostados aos autos demonstram que, desde 24/11/2009, data do retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP (fl. 25), o ente previdenciário não encetou qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão colegiada emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, concernente ao cômputo de determinado tempo de contribuição e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento das decisões emanadas dos órgãos colegiados da Previdência Social (JRPS e CRPS) por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no cumprimento da decisão colegiada ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 dias, dê cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao efetivo cumprimento da presente determinação. Requistem-se informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002770-62.2000.403.6105 (2000.61.05.002770-1) - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X RENATA SOARES MALACHIAS X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X EMERSON TERRA ALVES X ROSA MARIA COSTA DELFINO X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JUIZ DIRETOR GERAL DO FORO DO TRT DA 15A.REGIAO - CAMPINAS/SP X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS) DO TRT DA 15A.REGIAO - CAMPINAS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000547-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000547-2) - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608362-19.1992.403.6105 (92.0608362-7) - SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP111791 - LIGIA MAGALHÃES DE QUEIROZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003679-41.1999.403.6105 (1999.61.05.003679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-56.1999.403.6105 (1999.61.05.003678-3)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005398-87.2001.403.6105 (2001.61.05.005398-4) - JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARILLY DIAS DE BARROS PINA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Ante a extinção do feito pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5133

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

Antes de ser apreciado o pedido de perícia, formulado pelos requeridos, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de levantamento de 80 % (oitenta por cento) do montante depositado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fls. 135/141: Reporto-me ao despacho de fls. 132.Devolvam-se os autos ao arquivo até comunicação da CEF de nomeação de inventariante.Int.

0017363-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 39verso, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604590-48.1992.403.6105 (92.0604590-3) - ITAPARICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de conversão dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo em favor da União.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0605713-13.1994.403.6105 (94.0605713-1) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0605313-62.1995.403.6105 (95.0605313-8) - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 -

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se vista dos extratos apresentados pela CEF às fls. 431/434 ao coautor Domingos Gomes da Rocha para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela CEF, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

0603643-81.1998.403.6105 (98.0603643-3) - COML/ FALCARI LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Ante a reforma, pelo Tribunal, da sentença que extinguiu o feito sem a análise do mérito, cite-se a CEF. Int.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União Federal juntada às fls. 1.925/1.926. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009582-42.2008.403.6105 (2008.61.05.009582-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012657-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012657-0) - ROBERTO KRAMMER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036957-4. Int.

0011916-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011916-7) - ROBERTO DA VINHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a Secretaria o disposto no artigo 168 do Provimento COGE n.º 64, o qual determina que os termos de qualquer natureza devem ser lançados sempre em folha com timbre oficial. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 74/97. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0014555-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014555-5) - LAURA PETERSON X IRANI PETERSON(SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 120/126: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Int.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 142, tendo em vista a petição de fls. 140/141. Considerando que, no presente feito, a finalidade da oitiva de testemunhas é provar um único fato, ou seja, a união estável da requerente com Nelson Domingos Baldin, esclareça a autora a indicação de 08 (oito) testemunhas a serem ouvidas, tendo em vista o parágrafo único, do Art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o

caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)) SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o embargante o ajuizamento da presente ação tendo em vista os Embargos à Execução, processo n.º 0005455-90.2010.403.6105, em trâmite nesta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006458-80.2010.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial declarando, expressamente, o valor do débito exequendo que entendem devido e, via de consequência, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 98, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BARAO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME X ELISABETE APARECIDA CAPELI X ELIETE CRISTINA CAPELI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 43 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003220-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003258-17.2000.403.6105 (2000.61.05.003258-7) - OXIBRITE QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015516-59.2000.403.6105 (2000.61.05.015516-8) - STABRA IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005105-20.2001.403.6105 (2001.61.05.005105-7) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008663-63.2002.403.6105 (2002.61.05.008663-5) - ALEXANDRE JOSE FRANCISCO(Proc. HELOISA HELAINE

PIGATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG JAGUARIUNA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, certificado às fls. 111, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005747-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7)) ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Ante a reforma, pelo Tribunal, da sentença que extinguiu o feito sem a análise do mérito, cite-se a CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

0604295-06.1995.403.6105 (95.0604295-0) - REGINALDO DAMASCENO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5139

MONITORIA

0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos de fls. 56/65. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603211-38.1993.403.6105 (93.0603211-0) - ANTONIA CATARINA BONIN X MARIA CRISTINA ABDEL NASSIH SANTOS X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

0603637-79.1995.403.6105 (95.0603637-3) - EDMUNDO MOJOLA X SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Diante do silêncio certificado às fls. 362, reitere-se os termos do ofício cadastrado sob n.º 48/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____. **** Deverá a Petros trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos abaixo relacionados: A) os holerites desde janeiro de 1989 até dezembro de 1995 e todos os holerites após aposentadoria de todos os autores; B) valor da poupança (fundo Petros) em 31/12/1988, em 31/12/1995 e na data da aposentadoria; C) índices de remuneração do Fundo Petros (mensal) desde 01/01/1989 até a data da aposentadoria. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora. [OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS]

0006023-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001600-6)) NIVALDO FIALHO DE CARVALHO(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP225569 - AMANDA

CAROLINA COELHO BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/131: prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito às fls. 122/123, inclusiva já transitada em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho de fls. 188: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 187: assiste razão ao autor.Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do autor de fls. 184, como determinado no despacho de fls. 185, devendo sua segunda parte ser cumprida tão logo os autos retornem da Contadoria. Despacho de fls. 185: Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do autor de fls. 184.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0007279-89.2007.403.6105 (2007.61.05.007279-8) - IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do traslado para estes da decisão e cálculos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0001648-96.2009.403.6105 (fls. 159/165), requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004370-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004370-5) - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final de decisão de fls. 165/166v.: Ante o exposto, rejeito a presente impugnação à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexistência de excesso de execução, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 39.172,30, válido para 01 de agosto de 2009. Considerando que a CEF efetuou dois depósitos, superando o valor exequendo, deverá apropriar-se integralmente do primeiro (fls. 142).O depósito de fls. 163 também supera o valor devido à autora. Portanto, para fins de definição do valor a ser levantado, remetam-se os autos novamente ao contador para que, atualizando a quantia acima fixada (R\$39.172,30), para a mesma data do referido depósito, encontre o percentual correspondente. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para extinção da execução. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 162/166 e do teor da petição de fls. 181, requeira o autor o que for de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do setor de contadoria.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Diante da manifestação da CEF de fls. 145, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.38, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601317-27.1993.403.6105 (93.0601317-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

0009553-02.2002.403.6105 (2002.61.05.009553-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

0006959-73.2006.403.6105 (2006.61.05.006959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006549-2)) BAYER S/A(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROP INTERNAC VIRACOPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação objetiva a revisão de 09 (nove) contratos habitacionais sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (PES/PRICE), com pedido de autorização judicial para efetivação de depósitos, tendo sido demandada por vários autores. Às fls. 168, o Juízo alertou os Autores de que o depósito independia de autorização judicial, na forma do Provimento nº 58/91 do E. TRF da 3ª Região. Às fls. 169/171, os Autores, em emenda à inicial, informaram que estavam procedendo ao depósito judicial dos valores, e requereram a suspensão da execução extrajudicial. Às fls. 205, o Juízo tornou sem efeito o despacho de fls. 168, ao fundamento de ser inaplicável à espécie o Provimento 58/91 do E. TRF-3ª Região, deferindo à partes o depósito dos valores junto a Ré, Caixa Econômica Federal, e ainda, determinando expedição de ofício à referida Instituição Financeira, noticiando-lhe a distribuição da presente ação. Houve a citação regular da Ré, CEF, e às fls. 344 e 872, foram homologadas as desistências requeridas, respectivamente, pelos autores EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA e VALDIR MARIO FRANZIN e sua mulher MARIA GILDA FAE FRANZIN. É de se observar que a sentença homologatória de desistência de fls. 344 fez menção tão-somente ao autor EDSON DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA, todavia, o contrato juntado com a exordial, às fls. 13/14, além do referido autor, possui como partes, ainda, sua mulher MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ DARLI DA SILVA. Às fls. 406/408, foi prolatada sentença meritória, na forma do artigo 269, inciso V, do CPC (renúncia ao direito sobre que se funda a ação), em relação aos Autores MAIRA REHDER e IARA REHDER. Verifica-se, ainda, que, às fls. 457/465, 466/472 e 826/845, noticia a Ré, CEF,

acerca da arrematação dos imóveis, devidamente registrada, objeto do contrato habitacional, relativo, respectivamente, aos Autores PAULO CESAR BANNWART e sua mulher ROSÂNGELA APARECIDA SANTOS BANNWART, WAGNER LUIZ BOTTI, RENATO COELHO DE ALMEIDA e sua mulher MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA e ROMULO COELHO DE ALMEIDA. Referidas petições ainda se encontram pendentes de apreciação. Às fls. 520/790, junta a CEF cópias dos depósitos efetuados pelos Autores, com sua respectiva evolução na conta de depósito judicial nº 2554.005.00001510-4. Às fls. 970 foi determinado pelo Juízo expedição de ofício para transferência dos valores depositados pelos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e sua mulher ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA e JURACI LUIZ DOS SANTOS (contrato habitacional de fls. 34/35) e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA (contrato habitacional de fls. 117/118), para os contratos habitacionais respectivos (ofício cumprido às fls. 994/997). Às fls. 1055/1058, o Autor WAGNER LUIZ BOTTI requer levantamento dos depósitos judiciais por ele efetuados, em face da arrematação do imóvel objeto do contrato habitacional. Às fls. 1064/1065, informa a CEF que os depósitos efetuados na conta judicial nº 2554.005.1510-4 foram transferidos para a conta nº 2554.635.993-7, bem como que não se opõe ao levantamento dos valores depositados pelo Autor WAGNER LUIZ BOTTI, todavia requer que o referido Autor faça juntar aos autos todos os depósitos efetuados por ele, a fim de impedir o saque indevido, tendo em vista que todos os autores efetuaram depósitos nessa mesma conta. Às fls. 1067/1118, foi juntado aos autos extrato da conta judicial nº 2554.005.1510-4, onde verifica-se que o último depósito na referida conta ocorreu em 13/09/2001 não havendo mais qualquer depósito efetuado após referida data. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que desde 13/09/2001 não há mais qualquer valor depositado nos autos, dê-se vista à CEF para que informe ao Juízo acerca da situação dos contratos habitacionais dos Autores JOSÉ ONOFRE MARIA e sua mulher ANITA LUIZ DOS SANTOS e JURACI LUIZ DOS SANTOS (contrato fls. 34/35) e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA (fls. 117/118). Outrossim, entendo que a questão ora presente (verificação de reajustes de prestação com base no plano de Equivalência Salarial) pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, prescindindo de Perito contador nomeado, uma vez que se resume a questão em verificação contábil, passível de fácil apuração. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos valores de reajustes realizados, tendo em vista o contrato pactuado. Para tanto, a fim de viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverão os autores JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA, contratos de fls. 34/35 e 117/118, providenciar a juntada dos seus comprovantes de renda, desde o início da relação contratual até a presente data, através de cópia integral da CTPS, holerites ou declarações do empregador, inclusive de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Por outro lado, junte a C.E.F., no mesmo prazo, planilha de evolução do financiamento atualizada até a presente data, onde conste os índices utilizados para a correção das prestações, e as normas que os definiram. No caso de necessitar o Sr. Contador de outros elementos não constantes dos autos para tal mister, deverá ser indicado pelo mesmo a documentação necessárias para a verificação ora determinada, ficando desde já intimado(s) o(s) autor(es) a apresentar no prazo legal, sob as penas da lei. No tocante ao requerido pela CEF, parte final, às fls. 1064/1065, fica o mesmo indeferido, posto que já foram juntados os depósitos judiciais pela própria Ré, às fls. 520/790. As demais pendências seja no tocante ao levantamento de valores, sejam referentes a arrematação dos imóveis, serão apreciadas pelo Juízo no momento do julgamento meritório da demanda. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 324/325: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Fls. 326/327. Intimem-se os autores para que cumpram o já determinado às fls. 317, comprovando o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito. Comprovado o depósito, intimem-se o Sr. Perito, através do e-mail institucional da Vara, para retirada dos autos e diligências necessárias, para a apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0011541-38.2005.403.6304 (2005.63.04.011541-3) - PAULO CEZAR DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0034020-52.2006.403.0399 (2006.03.99.034020-0) - ANTONIO DAL CORSO FILHO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 175. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 178/181. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOS DE FLS. 340 E 342: Junte-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 345: Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 339, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de interpor apelação contra a sentença prolatada. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Int.

0014975-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014975-4) - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MAURO ALBERTO SEBASTIANI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão de sua APOSENTADORIA por tempo de contribuição.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 30/04/2001, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, em 27/07/2004, ao formular novo requerimento administrativo (NB 42/135.470.382-8), instruído com os mesmos documentos anexados ao benefício requerido anteriormente, teve concedida sua aposentadoria.Nesse sentido, defende o Autor que desde o primeiro requerimento administrativo preenchia os requisitos suficientes à aposentadoria pretendida, razão pela qual requer seja o INSS condenado à revisão do benefício protocolizado sob nº 42/120.722.604-9, com o pagamento das diferenças devidas desde 30/04/2001, até a data da concessão da aposentadoria, em 27/07/2004, acrescidas de correção monetária e juros legais.Requer, ainda, o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 15/02/1982 a 31/10/1996, porquanto, quando da concessão da aposentadoria em 27/07/2004, alega ter sido reconhecido como especial apenas o período de 12/01/1976 a 27/07/1981.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do primeiro protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/69.À fl. 171 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada dos Procedimentos Administrativos do Autor.Regularmente citado, o Réu, às fls. 80/95, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 97/185 foram juntados aos autos cópia dos Procedimentos Administrativos do Autor.O Autor manifestou-se em réplica às fls. 191/198, refutando as alegações formuladas pelo Réu na contestação e reiterando, no mais, os termos da inicial.Às fls. 200/208, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que, às fls. 210/227, juntou informação e cálculos, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 236/260.Às fls. 261, o Juízo determinou a intimação do Autor para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito em vista dos cálculos da contadoria.O Autor, às fls. 271/272 e 302, pugnou pelo prosseguimento do feito.Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 304/315, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 321/344 e o Autor, às fls. 349/359.Às fls. 361/367, foi juntado aos autos o histórico de crédito atualizado do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, com o subseqüente retorno dos autos à contadoria, que apresentou informação e cálculos novos às fls. 369/382.Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 393/407 (INSS) e 408/410 (Autor) acerca dos cálculos de fls. 369/382, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, que apresentou informação à fl. 412.O julgamento do feito foi convertido em diligência para nova manifestação da contadoria, que apresentou a informação e cálculos retificadores às fls. 418/429.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. No caso, cuidando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, resta saber se, com o reconhecimento do tempo especial a que visa o Autor comprovar nos autos e com a pretendida retroação da data de início do benefício para a da entrada do primeiro requerimento administrativo, faria jus o Autor, no caso de eventual deferimento de tais pedidos, a um benefício mais vantajoso.Isto porque, não é demais lembrar, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Da análise dos autos, verifica-se que o Autor requereu o benefício em referência junto ao INSS em 30/04/2001 (NB 42/120.722.604-9), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, e novamente em 27/07/2004 (NB 42/135.470.382-8), quando teve concedida sua aposentadoria.De início, em que pese alegar o Autor que, quando da concessão da aposentadoria em 27/07/2004, foi reconhecido como especial apenas o período de 12/01/1976 a 27/07/1981, da leitura da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, constante do referido procedimento administrativo (fl. 155), verifica-se que também houve reconhecimento pelo Réu do tempo especial laborado no período de 15/02/1982 a 31/10/1996.Assim sendo, constata-se carecer ao Autor interesse de agir quanto à pretendida conversão do tempo exercido em atividade especial em comum.Além disso, mesmo que a data de início da aposentadoria do Autor, concedida com vigência a partir de 27/07/2004, retroagisse à data do primeiro requerimento administrativo (DER em 30/04/2001), não haveria majoração no coeficiente de cálculo do aludido benefício (no caso, de 70%).Isto porque, segundo apurado pela contadoria Judicial (fl. 418), contava o Autor, até a EC nº 20/98, com 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, exatamente o mesmo tempo de serviço reconhecido pela Autarquia Ré, conforme faz prova o documento de fl. 13 (Carta de Concessão).Impende destacar, a propósito, somente ser possível o reconhecimento do direito à aposentadoria

por direito adquirido, no caso, em 12/98 (EC 20/98), vez que não contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 29/08/1957 (fl. 10), requisito este que somente virá a implementar em 29 de agosto do corrente ano. No mais, a renda mensal inicial do benefício (RMI), no caso de eventual reconhecimento do direito à alteração de sua DIB para 04/2001, seria de R\$ 757,28, conforme demonstrado pelos cálculos do Contador do Juízo de fls. 424/426. Todavia, o Autor obteve sua aposentadoria junto ao INSS com renda mensal inicial (RMI) mais vantajosa, qual seja, de R\$ 999,64 (fl. 13). Logo, não se verifica demonstrado nos autos qualquer interesse de agir do Autor na revisão de sua aposentadoria, nos termos em que formulado na inicial. Diante do exposto, decreto a carência da ação, diante da falta de interesse de agir do Autor, conforme a motivação, ficando, em decorrência, EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012602-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012602-7) - ZILDA FELISBINA (SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184. Intime-se a autora para que faça juntar aos autos cópia dos resultados dos exames de Tomografia Computadorizada de Crânio e Eletroencefalograma referidos pela Sra. Perita, tão logo os tenha em mãos. Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se ciência à Sra. Perita, intimando-a para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007705-96.2010.403.6105 - DURVAL DE TOLEDO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor DURVAL DE TOLEDO desde a concessão do benefício (E/NB 068.116.154-0, DER/DIB: 11.06.96; RG: 10.716.438, CPF: 317.350.298-15; DATA NASCIMENTO: 05.04.1940; NOME MÃE: MADALENA RICCI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0008088-74.2010.403.6105 - TERESINHA APPARECIDA ROQUE JACON (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade de crédito tributário. Foi dado à causa o valor de R\$ 7.261,64 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008365-90.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.173/01. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Trata-se de ação para pagamento de valores atrasados do benefício de pensão por morte referente aos meses de abril, maio e junho/2006, e a correta aplicação da correção monetária, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se as partes.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002836-95.2007.403.6105 (2007.61.05.002836-0) - SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS

Em face da informação de fls. 250, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 44/2009, certificando-se e anotando-se no livro próprio. Após, expeça-se nova carta precatória para citação de PAULO ROBERTO RAMOS

DOS SANTOS.Fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, resta prejudicado o alegado pela Defensoria Pública da União às fls.235/236, tendo em vista que a execução hipotecária se fundamenta apenas em contrato, conforme nota de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil, 2009, p. 852) que apresenta, in verbis:Se a execução se fundamenta apenas em contrato, admite-se a simples apresentação de cópia deste: Fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original (RSTJ 31/414). A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento (STJ- RT 722/314).Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0014638-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014638-9) - EFICARGO TRANSPORTES LTDA EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EFICARGO TRANSPORTES LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja garantido o direito da Impetrante à adesão ao parcelamento especial, instituído pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que, em seu art. 1º, 3º, vedou a inclusão dos débitos apurados no Simples Nacional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/42.Previamente notificado (fls. 45), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP prestou as informações, às fls. 60/60vº, requerendo a extinção do processo em face da inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 61/63).O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, às fls. 64/85, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em razão de ausência de inscrição em Dívida Ativa, e inadequação do procedimento eleito em face da impossibilidade de ajuizamento contra lei em tese. No mérito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 86/91).O Juízo entendeu prejudicado o pedido de liminar e determinou o prosseguimento do feito (fls. 92).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 105/106, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam eis que, no caso, a Impetrante não objetiva questionar o pagamento de crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, mas tão somente aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem as restrições impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, razão pela qual também ser afastada a alegação de inadequação da via eleita visto que não há pedido contra lei em tese.Outrossim, forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir da Impetrante.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, conforme noticiado nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, a Impetrante não é optante do Simples Nacional, não sofrendo, destarte, as limitações impostas aos optantes desse regime de tributação especial, conforme o disposto no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.De outro lado, informa também a Autoridade Impetrada que a Impetrante formalizou a opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, opção esta validada em 26/11/2009, conforme comprova às fls. 61.Assim, verifico que carece à Impetrante do necessário interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista da satisfação da pretensão inicial deduzida.Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege.P.R.I.O.

0003904-75.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.DOUTORES DA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, conforme previsto no Decreto nº 6.727/09, ao fundamento de ilegalidade da exigência tendo em vista a natureza indenizatória da verba referida, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar da Impetrante a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/45.Foi determinada a intimação da Impetrante para regularização da inicial (fls. 47).A Impetrante se manifestou, às fls. 48 e 51/56, aditando a inicial.A liminar foi deferida mediante o depósito da referida verba (fls. 58 e 58vº).Em suas informações, a Autoridade Impetrada defende, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 68/75).A União manifestou interesse na lide (fls. 77).O Ministério Público Federal, às fls. 79/80, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do

feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, defende a Impetrante a ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. A Autoridade Impetrada, por sua vez, rechaça as alegações da Impetrante, defendendo a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ao fundamento de que o Decreto nº 6.727/09 foi editado objetivando tão somente regulamentar o disposto em lei, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97. Entendo que razão assiste à Impetrante. Com efeito, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total procedência da ação. Em decorrência, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucumbência no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos apurados a esse título, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0005491-35.2010.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade e auxílio-creche, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, a partir de 01 de abril de 2001, ou seja, dos últimos dez anos, corrigido pela variação da Taxa Selic, compreendida de juros e correção monetária, com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade e auxílio-creche, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/76. A liminar foi deferida parcialmente à fl. 79/79-verso, nos seguintes termos: para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o auxílio-creche, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre as referidas verbas, consoante faculta o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. A União, às fls. 89, manifestou interesse na lide. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 90/103, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 106/107, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 09/04/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 09/04/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade e auxílio-creche, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço).Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que,

ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.(...)**3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(STJ, MS 1999/0073489-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/10/2009) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, auxílio-creche e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a****

incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas a título auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente, auxílio-creche e sobre o terço constitucional de férias, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0006525-45.2010.403.6105 - FATIMA DOS REIS GRACIANO (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de liminar, requerido por FÁTIMA DOS REIS GRACIANO, objetivando anular a comunicação de irregularidade lavrada pela fiscalização previdenciária, com o conseqüente cancelamento do complemento negativo referente às supostas diferenças dos últimos 05 (cinco) anos. Aduz a Impetrante que requereu, em 18/04/2006, o benefício de auxílio-doença nº 560.009.647-6. Outrossim, alega que em 24.02.2010 recebeu Carta de Exigência emitida pela Autoridade Impetrada, noticiando a existência de irregularidades na concessão de seu benefício e cobrando-lhe os valores percebidos indevidamente. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 26/27, vindo os autos, a seguir, conclusos. Em exame de cognição sumária, entendo que, ao menos em parte, procede a pretensão liminar formulada pela Impetrante. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Impetrante requereu dois benefícios perante a Previdência Social (NB 31/505.692.315-6 e NB 31.560/009.647-6), os quais foram revistos administrativamente, oportunidade em que foram constatadas irregularidades em relação aos recolhimentos efetuados na categoria individual. Apurou-se, em ambos os benefícios, que tais pagamentos foram efetuados com atraso, razão pela qual não poderiam ser computados para efeito de carência e conseqüentemente concedidos. Finalmente, a Autoridade Impetrada conclui que os benefícios foram considerados indevidos, resultando num montante de R\$ 3.207,57, a ser ressarcido aos cofres públicos, por meio de cobrança administrativa do apurado complemento negativo. No que toca à legalidade do procedimento de revisão, não vislumbro, de plano, nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, bem como observado o procedimento legalmente previsto (art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91). De outro lado, no que toca a cobrança dos valores percebidos pela Impetrante, referente aos benefícios concedidos indevidamente, considerando o fato de que a Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da liminar pretendida, em relação à suspensão da cobrança administrativa. Assim sendo, considerando a natureza do benefício, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da cobrança administrativa dos valores recebidos de boa-fé pela Impetrante, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.692.315-6 e NB 31.560/009.647-6, até ulterior decisão do Juízo. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme determinado às fls. 17. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0007142-05.2010.403.6105 - ANTONIO BORSOLARI FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que proceda à devida análise do procedimento administrativo a que se refere o benefício nº 42/152.560.820-4, observando os enquadramentos e o total de tempo de serviço já apurado no processo administrativo nº 113.907.321-1, requerido em 07.12.1998. Requisitadas previamente as informações, restringiu-se a Autoridade Impetrada a afirmar que o processo do benefício em questão foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador e quando do seu retorno será concluída a análise do pedido de benefício. Vieram os autos conclusos. Uma vez que o processo de aposentadoria nº 42/152.560.820-4 se encontra com seu processamento pendente desde 09/03/2010 e que o Impetrante já teve que aguardar durante mais de 11 anos pela conclusão do processo administrativo nº 42/113.907.321-1, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo NB 42/152.560.820-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se. CLS. EM 28/06/2010 - **DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 52/53.** Dê-se vista ao Impetrante. Int.

0008017-72.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional indenizado.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.Com efeito, em face da controvérsia existente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre a gratificação natalina indenizada, por se tratarem de verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral.Por tais razões, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímese.

0008018-57.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), porque, por terem natureza salarial integram a base de cálculo da contribuição.Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba.Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tal verba, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímese.

0008077-45.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

0008379-74.2010.403.6105 - MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, visando a obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio das parcelas do seu seguro desemprego.Aduz a Impetrante que foi incluída, por interesse da empresa empregadora, em plano de demissão incentivada, fato este que não poderia obstá-la do seu direito à percepção das parcelas do seguro desemprego.Vieram os autos conclusos.Numa análise perfunctória própria das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no direito invocado.O Programa do Seguro-Desemprego é regulado pela Lei nº 7.998, de 11/1/1990, que estabelece, como finalidade precípua do instituto, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta.No artigo 2º-C da referida lei, em seu 2º, preconizou-se que caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício em lume. A resolução nº 467, de 21/12/2005, em seu artigo 6º, dispõe expressamente que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.Ao assim dispor, não extrapolou os limites de sua competência, mas somente veio esclarecer o que já estava implícito na lei de regência, qual seja, somente os casos de dispensa imotivada ou indireta ensejariam o direito à benesse. Por conseguinte, não se está perante um conflito de normas, tampouco em invasão de competência e hierarquias.A adesão ao PDV revela rescisão por mútuo acordo, sendo certo que o empregado, ao assim proceder, já tinha ciência de sua situação de ruptura do pacto, não tendo sido apanhado de

surpresa, como ocorre com a dispensa sem justa causa. Por outro lado, a adesão ao PDV enseja vantagens para o empregado, que geralmente recebe valor indenizatório capaz de supri-lo pelos meses necessários em busca de sua recolocação no mercado, se assim o desejar. Refoge à finalidade do instituto, portanto, as hipóteses de rescisão contratual que não aquela expressamente previstas em lei, sob pena de desvirtuar o benefício. Em vista de todo o exposto, resta clara a inexistência do fumus boni iuris a fundamentar a pretensão liminar, que fica indeferida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos cópia para contrafé, bem como da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se e cumpra-se. CONSULTA DE FLS. 52: Informo, respeitosamente, Vossa Excelência que se encontram anexadas à contra capa dos autos, duas cópias da inicial e documentos para contrafé. Considerando a parte final da decisão liminar de fls. 49/50, intimando a Impetrante a apresentar cópias para contrafé, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 52: Em face da informação supra, reconsidero a determinação para que a Impetrante apresente as cópias para contrafé. Assim sendo, oficie-se notificando a Autoridade Impetrada e dando-lhe ciência da decisão de fls. 49/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008127-71.2010.403.6105 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente. Defiro a juntada de cópias para contra-fé, instrumento de procuração e societários pelo prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado o feito, intime(m)-se o(s) Requerido(s). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2423

EXECUCAO FISCAL

0602929-97.1993.403.6105 (93.0602929-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPO93051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Cumpra-se.

0014381-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014381-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN ONC DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602114-32.1995.403.6105 (95.0602114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-82.1993.403.6105 (93.0602445-2)) SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA(SPO88288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0602070-42.1997.403.6105 (97.0602070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-37.1996.403.6105 (96.0603838-6)) DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME(SP119659 - CRISTIANE

MACHADO DIAS E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se o Síndico da massa falida, Sr. João Batista Vernalha (OAB/SP n. 35.604), dos presentes embargos à execução fiscal, para que, querendo, apresente emenda à petição inicial, bem como para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora no rosto dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011292-10.2002.403.6105 (2002.61.05.011292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608157-77.1998.403.6105 (98.0608157-9)) FENIX ABASTECIMENTO OPTICO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000833-12.2003.403.6105 (2003.61.05.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-93.2001.403.6105 (2001.61.05.006872-0)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos juntados. Intime-se.

0015726-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-74.2003.403.6105 (2003.61.05.012637-6)) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade ad causam do embargante para figurar no pólo passivo da execução. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre bens do embargante. A parte embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006266-26.2005.403.6105 (2005.61.05.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a embargante sobre os documentos que acompanham a impugnação ofertada às fls. 81/84, no prazo de 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

0002972-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Fl. 389: cumpra o embargante a determinação de fl. 388, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003286-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-05.2006.403.6105 (2006.61.05.003284-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATA RIGITANO DALLOCA X RONALDO DALLOCA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

À vista dos documentos apresentados pela pessoa jurídica (fls. 282/300, desnecessária a publicação do despacho de fl. 281. Intimem-se os demais embargantes para regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de mandato. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem excluídos do pólo ativo da presente demanda processual. Publique-se com urgência.

0004014-16.2006.403.6105 (2006.61.05.004014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-31.2006.403.6105 (2006.61.05.004013-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA):... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 89/90 como pedido de reconsideração, uma vez que foi interposto contra despacho que recebeu os presentes embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apenas. Mantenho a decisão de fl. 87, tendo em vista que, embora tenha sido requerida a suspensão da execução fiscal pelo embargante, verifico que o débito exequendo não se encontra integralmente garantido. Intime-se.

0008634-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004820-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 46 em todos os seus termos. Tendo em vista a simultaneidade dos embargos à execução fiscal o-postos em face da execução fiscal n.º 199961050048207, recebo os presentes embargos como emenda à petição inicial dos embargos à execução fiscal n.º 199961050138683. Determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos. Após, juntem-se as peças destes autos aos embargos à execução fiscal n.º 199961050138683, como emenda à petição inicial. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0010147-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005993-8)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a substituição da CDA, nos autos da execução fiscal apenas, recebo a petição de fls. 91/94 como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014073-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) CERLIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, suspendo os presentes embargos à execução fiscal até 10 de julho de 2010. 2. Durante o prazo de suspensão supra, o embargante deverá comprovar nos autos que o débito objeto dos presentes embargos não foi incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. 3. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Cumpra-se.

0015276-60.2006.403.6105 (2006.61.05.015276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004932-2)) DENSIT DO BRASIL LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA):... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os motivos expostos da fundamentação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0015281-82.2006.403.6105 (2006.61.05.015281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005797-5)) UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP262162 - SIMEI SILVA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 188: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Com isso, comprove o subscritor da petição de fl. 188 o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuar a representar o embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0013684-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012635-07.2003.403.6105 (2003.61.05.012635-2)) RENATO RAMOS(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando ex-tinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015439-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010643-0)) PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0001701-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013098-1)) FERREIRA PIRES ADVOGADOS S C(SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011264-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-25.2007.403.6105 (2007.61.05.008014-0)) FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0012437-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-41.2006.403.6105 (2006.61.05.006502-9)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005580-58.2010.403.6105 (2000.61.05.018958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018958-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018958-0)) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2000.61.05.018958-0, em decorrência da emenda/substituição da CDA que instrui a referida ação fiscal. Assim, verifica-se que os presentes embargos foram interpostos com o fim de emendar os primeiros (Processo n.º 2003.61.05.008256-7). Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo, após, ser providenciada a juntada da petição inicial nos autos dos Embargos pertinentes. Intime-se, com urgência.

0006322-83.2010.403.6105 (2006.61.05.007702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0)) MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS

ABATZOGLOU(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0603838-37.1996.403.6105 (96.0603838-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SENADOR DE CAMPINAS LTDA ME X JORGE LUIS GISBERT MASSOLA X WALDEMAR BRILHANTE(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Fls. 98/99: indefiro o pedido formulado pelo exequente, tendo em vista que a executada é massa falida e que os co-executados até a presente data não foram citados da execução fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de

intimação. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o síndico da massa falida, Sr. João Batista Vernalha (OAB/SP n. 35.604), para que informe a atual fase processual do processo falimentar n.º 2.084/94, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 79/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos à execução fiscal apensos. Intime-se. Cumpra-se.

0005797-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP262162 - SIMEI SILVA CARVALHO)

Fl.180: indefiro, uma vez que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia. Com isso, comprove o subscritor da petição de fl. 180 o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuar a representar a parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2445

DEPOSITO

0002519-44.2000.403.6105 (2000.61.05.002519-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FELGUEIRAS CAMPINAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X LUIZ JOSE REIS DA COSTA X ANGELO DALMASO MENEGHIN(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604053-76.1997.403.6105 (97.0604053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602118-35.1996.403.6105 (96.0602118-1)) ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0609304-41.1998.403.6105 (98.0609304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1)) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006188-03.2003.403.6105 (2003.61.05.006188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2003.403.6105 (2003.61.05.001253-0)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 118/124 e 127 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001253-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003733-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014916-33.2003.403.6105 (2003.61.05.014916-9)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005513-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005513-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a ausência dos requisitos legais (Lei 1.060/50).Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006765-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017905-7)) BHM EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 105/108, 119/120 e 124 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.017905-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008899-44.2004.403.6105 (2004.61.05.008899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-57.2004.403.6105 (2004.61.05.005917-3)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011738-42.2004.403.6105 (2004.61.05.011738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018288-92.2000.403.6105 (2000.61.05.018288-3)) DENILSON BRASILEIRO DAMAME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 71/73 e 75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018288-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005655-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2)) NOVA CON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).

A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0007282-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-23.2003.403.6105 (2003.61.05.014755-0)) PAULO AFONSO SORISSE(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 87/89 e 92 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014755-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002362-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-11.2005.403.6105 (2005.61.05.008110-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Traslade-se cópias de fls. 133/136 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008110-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002437-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-51.2005.403.6105 (2005.61.05.008075-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Traslade-se cópias de fls. 139/142 e 147 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008075-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008993-21.2006.403.6105 (2006.61.05.008993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001810-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Traslade-se cópias de fls. 152/154 e 166 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.001810-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009946-82.2006.403.6105 (2006.61.05.009946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000886-4)) KREMILIN COM/ DE CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 127/130 e 134 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.000886-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011537-79.2006.403.6105 (2006.61.05.011537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001664-0)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008524-38.2007.403.6105 (2007.61.05.008524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000796-2)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA

FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009530-80.2007.403.6105 (2007.61.05.009530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012967-6)) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 62/64 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.012967-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003298-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009349-4)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ-ERESP 200901409298 - ERESP-EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL- 855020 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Data da decisão 28/10/2009 - DJE 06/11/2009).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005229-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3)) GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011972-82.2008.403.6105 (2008.61.05.011972-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003833-2)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011690-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006634-3)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-63.2008.403.6105 (2008.61.05.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604119-27.1995.403.6105 (95.0604119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602956-17.1992.403.6105 (92.0602956-8)) MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0607468-67.1997.403.6105 (97.0607468-6) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0606435-08.1998.403.6105 (98.0606435-6) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAYEG & CIA/ LTDA X SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0607040-51.1998.403.6105 (98.0607040-2) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAYEG E CIA LTDA X SAYEG & CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008641-0) - Z C COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor do beneficiário informado às fls. 218. Intime-se. Cumpra-se.

0002853-39.2004.403.6105 (2004.61.05.002853-0) - CONSTRUTORA S B MENDES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004018-24.2004.403.6105 (2004.61.05.004018-8) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0009472-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009472-0) - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0009810-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009810-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0013921-83.2004.403.6105 (2004.61.05.013921-1) - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0014949-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-59.2005.403.6105 (2005.61.05.011948-4)) STILO RESTAURACAO AUTOMOBILISTICA LIMITADA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002729-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0011389-68.2006.403.6105 (2006.61.05.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) ERICH KURT ILG(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a penhora que recaí sobre o apartamento 3B do Edifício Trianon, situado na Av. Princesa DOeste, n.º 1.181, Jd. Proença, Campinas - SP, objeto da matrícula 40.886 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, SP. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003947-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOWAL CIAL E DISTR.DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP292875 - WALDIR FANTINI)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 79/83.Quanto ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, deduzido pela excepta, não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção, pois, trata-se, apenas, de manifestação ex-pressa de exercício do lúdimo direito de defesa assegurado por norma constitu-cional.Em relação ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a pe-nhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência conti-da no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de aten-der ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia su-ficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTIN-ÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de

faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011710-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011710-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGADRUGO LTDA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) .PA 1,10 (DISPOSITIVO DE DECISÃO) .PA 1,10 ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/23. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

À vista da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora nestes autos às fls. 183/187, abra-se vista ao exequente para manifestação. No que tange à r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180), já foram adotadas medidas pertinentes ao seu cumprimento, conforme se verifica pela ordem de desbloqueio acostada às fls. 156/157. Intime-se.

0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP183891 - LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS)

À vista do r. Acórdão proferido no Recurso de apelação da embargante/executada, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 51/54, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, apresentando os cálculo de atualização do débito, com a exclusão determinada na sentença proferida nos embargos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Fls. 212/227: O requerimento é razoável, mas cumpre que a Carta de Fiança atenda as exigências da Portaria nº 644/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e conste a cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil. Assim sendo, intime-se a executada para que proceda a regularização da carta de fiança de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0014389-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014389-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMEIDA E JACOMINI CAMPINAS LTDA ME (SP121672 - MATEUS SILVA DE ALMEIDA) Compulsando melhor os autos, verifico que a petição de fls. 32/49 foi formulada pelo sócio da empresa executada, que não é parte nos autos, razão pela qual determino seu desentranhamento, devendo seu subscritor retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento ao feito executivo, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 61/64. Intimem-se.

0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA KOCSSIS
Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0009235-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009235-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada a título de pagamento de saldo remanescente do debito. Prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002440-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002440-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FERNANDO TOGNOLO

Fls. 78: Defiro.Expeça-se ofício ao PAB - CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que transfiram o montante bloqueado em conta da pessoa jurídica para a conta única do Tesouro, sob código de receita 7525, em observância ao artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Outrossim, procedo nesta data o desbloqueio dos ativos financeiros do coexecutado FERNANDO TOGNOLO, tendo em vista que o débito se encontra integralmente garantido pelo bloqueio em conta da empresa executada.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Intimem-se e cumpra-se.

0002872-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002872-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSCAR MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 23: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 21, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0002885-68.2009.403.6105 (2009.61.05.002885-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO DO CARMO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008543-73.2009.403.6105 (2009.61.05.008543-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLADES APARECIDA SALLA

À vista da certidão lançada às fls. 13 (decurso de prazo para oferta de embargos), requeira o exequente o que de direito, observando-se o depósito judicial efetuado pela executada às fls. 12, em 21/01/2010, no valor de R\$ 628,50.Intime-se.

0012006-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012006-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL AZEVEDO PINHELLI

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 13/25, nos quais o executado alega o pagamento do débito.Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0012061-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012061-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens ofertados à penhora pela executada à fl. 15.Intime-se com urgência.

0016055-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016055-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADELICE LEITE DE GODOY D AVILA

Fls. 11: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações

cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, cumpra a secretaria o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 09, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Requeira o autor o que for do seu interesse, tendo em vista que o endereço informado na consulta WebService já foi diligenciado. Publique-se o despacho de fl. 288. Int. DESPACHO DE FL. 288: Fl. 287: Determino a pesquisa pela secretaria ao programa da WebService - Receita Federal, para a localização do endereço dos réus. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Tendo em vista o pedido de fls. 65/66, defiro os quesitos apresentados. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, Cep: 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Faculto à autora apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL. 71: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 216/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 63/70.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para diligenciar novo endereço dos réus. Int. CERTIDÃO DE FL. 57: Ciência à exequente do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 55/56.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Tendo em vista que o réu JOSÉ ANTONIO BORTOLOTTO possui Curador Judicial, sendo representante legal a ré ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO, expeça-se nova Carta Precatória para que o Sr. Oficial de Justiça colha, junto aos réus, prova da referida curatela. Neste caso, instrua-se a deprecata com a certidão de fl. 59. Int.

0000142-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Tendo em vista a juntada pela CEF, do cálculo atualizado do débito (fls. 32/38), intime-se o réu a efetuar o pagamento do valor devido no montante de 15.243,80 (Quinze mil, duzentos quarenta e três reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS

Tendo em vista certidão de fl. 42 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO SCHIAVO X MARIA SILVIA CAUDURO

Fls. 37/38: Expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos endereços indicados, nas comarcas de Valinhos e Barueri, nos termos do artigo 204 do CPC, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO.Desentranhe-se as guias de fls. 38/39 para instrução da referida Carta Precatória.Publiche-se despacho de fl. 36.Int.DESPACHO DE FL. 36:Fl. 35: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.CERTIDÃO DE FL. 42:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 263/2010, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 38/39, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fl. 52: Defiro a expedição de mandado de citação para ser cumprido no endereço constante de fl.52.Int.

0000238-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSCAR REINALDO REISS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO
Fl.38: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Tendo em vista pedido de fl. 251, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, diga a exequente sobre o sucesso na negociação do débito junto ao réu.Int.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO

Tendo em vista pedido de fl. 231, expeça-se mandado para citação do réu REINALDO DO CARMO no endereço informado.Int.CERTIDAO DE FL. 237:Ciência à exequente da devolução do mandado de citação, juntado às fls.235/236.

0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA X JOSILENE DE SOUZA PIRES

Tendo em vista certidão de fl. 42 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.Int.

0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA

ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO

Fls.59/69 e 70/110: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus JOSE ARIMATEA VALENTIM E JOANA DARC DE SOUZA MACHADO, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 59/69 e 70/110) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0005248-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 50/55, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do CPC.Para que este Juízo aprecie o pedido de benefício de assistência judiciária junto a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0007153-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Esclareça o autor o ajuizamento deste feito nesta Vara Federal, tendo em vista que constou no termo de fls.110/111, prevenção com os autos de número 0001150-34.2008.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, em relação à Cédula de Crédito Bancário, contrato sob o nº 3914.003.000435-0, no prazo de 05(cinco)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-97.2003.403.6105 (2003.61.05.010689-4) - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl.213: Tendo em vista a possibilidade do levantamento dos valores disponibilizados incontroversos, deverá o exequente dirigir-se à uma Agência da Caixa Econômica Federal com os documentos necessários para habilitar o saque, a saber: CTPS, onde conste o registro, para demonstrar que está fora do regime do FGTS, Cartão do PIS, bem como documentos pessoais.Cumpra o exequente o primeiro tópico do r. despacho de fl.209.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO JUBERTO BARNABE X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Fls.225/232: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel sob matrícula nº 172.595, referente ao executado JOÃO JUBERTO BARNABÉ.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)

Reconsidero o terceiro tópico do r. despacho de fl. 252.DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria desta Justiça, para que a mesma verifique se os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 222/231) está em conformidade com o julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista petição juntada à fl. 200, indefiro a expedição de ofício ao Banco Pecúnia, tendo em vista que o mesmo já foi intimado da penhora sem que se manifestasse. Por outro lado, considerando o despacho de fl. 197, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.Int.

Expediente N° 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Desapensem-se estes autos dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0007501-96.2003.403.6105.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Promova a arrematante, Dispan Indústria e Comércio Ltda, a apresentação dos documentos necessários para a instrução da carta de arrematação, quais sejam, cópias autenticadas da certidão de publicação do edital de Leilão (fl. 719), do auto de arrematação de bem imóvel (fl.725), do despacho que deferiu a expedição da carta de arrematação (fl. 770) e da certidão de decurso de prazo para interposição de embargos em face da arrematação (fl. 777), bem como apresente a Guia de Recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) .Após, expeça-se referida carta.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que a executada ainda não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC e que ainda não houve trânsito em julgado na presente ação, pois existe agravo de instrumento pendente de julgamento (fl. 203), tratando-se, portanto, de execução provisória, indefiro os pedidos constantes dos itens 2) e 3) da petição de fls. 213/214.Assim, fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré. Int.

0007501-96.2003.403.6105 (2003.61.05.007501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Despachado em inspeção.Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010714-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-87.2004.403.6105 (2004.61.05.007079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Fls. 357/365: expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela exequente.Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos efetuados pela executada, esclarecendo se houve a quitação integral do débito, bem como indicando os dados necessários para conversão dos referidos depósitos. Int.

0007045-10.2007.403.6105 (2007.61.05.007045-5) - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 258, tendo em vista que o referido alvará de levantamento foi retirado em Secretaria.Int.

0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0) - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de fls. 276, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista à exequente da petição de fls. 239, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008847-43.2007.403.6105 (2007.61.05.008847-2) - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca do informado à fl. 270. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando o valor indicado à fl. 270, bem como em favor da parte autora, correspondente ao saldo do depósito de fl. 261. Int.

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 338. Int. Despacho de fl. 338: Fls. 336/337: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 3.963,16 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001159-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVIO ROBERTO QUIONHA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 94/95, tendo em vista que as informações requeridas pela parte autora podem ser obtidos perante a junta comercial ou seus órgãos auxiliares. Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1989. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010528-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010528-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para impugnação. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos de fls. 135/136. Int.

0000145-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000145-4) - PAULO SCARASSATTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Esclareça a parte autora se houve a quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2519

MANDADO DE SEGURANCA

0005856-89.2010.403.6105 - FELIPE GUSTAVO PEREZ(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO)

TOPICO FINAL: ... Os esclarecimentos ora apresentados pela autoridade impetrada mostram que a situação fática alterou-se sensivelmente desde a data em que foi proferida a decisão ora embargada, o que efetivamente exige a sua reapreciação. Com efeito, tendo sido deferido ao impetrante o regime especial de estudos da disciplina Fisiologia B,

parte do pedido inicialmente formulado fica prejudicada, uma vez que tinha exatamente tal escopo. Demais disso, no que concerne à discussão sobre a existência prévia ou não do pré-requisito apontado pela Faculdade, bem como sobre a alegada falta de publicação e divulgação do mesmo aos alunos, observo que ela passou a ser irrelevante para o deslinde do feito, já que não há mais nenhum óbice à matrícula do impetrante nas disciplinas que dependem do mesmo (Farmacocinética e Semiologia A, sendo que esta última é também co-requisito para as disciplinas Exames-Imagem, Anatomia Patológica A e Seminário-A, conforme consta dos autos). É oportuno observar que a autoridade impetrada não esclareceu satisfatoriamente os motivos que a fizeram indeferir, no início do atual semestre letivo, o mesmo regime especial de estudos ora concedido ao impetrante e que, caso tivesse sido então deferido, todo o presente imbroglho teria sido evitado. Seja como for, parece estar bastante claro que não havia motivos válidos para o indeferimento, não podendo o impetrante ser prejudicado pelo procedimento equivocado da instituição. Nessas condições, reconsidero em parte a decisão de fls. 435/435-v e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não o tenha feito, promova e/ou regularize imediatamente a matrícula do impetrante nas disciplinas Farmacocinética, Semiologia A, Anatomia Patológica A, Exames-Imagem e Seminário-A para o primeiro semestre de 2010, tomando as providências cabíveis no sentido de proporcionar-lhe as condições necessárias à reposição das aulas perdidas ou a compensação das faltas mediante a execução de atividades acadêmicas correspondentes àquelas que foram desenvolvidas durante os cursos. Ao Ministério Público Federal e voltem para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008056-69.2010.403.6105 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por essas razões, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0008075-75.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

0008076-60.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da informação de folha 944 e considerando que o apensamento de todos os 05(cinco) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 5º (quinto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 911/914, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008238-55.2010.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008518-26.2010.403.6105 - APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 108, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008726-10.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face da informação retro declaro que estes autos possuem prevenção com os de nº 0005475-81.2010.403.6105.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0009050-97.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU NOVAIS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000965-92.2010.403.6115 - MARIA LUIZA GUSSON(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Diretor da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) junte cópia de seu CPF (cadastro de pessoa física); b) traga cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a petição da impetrante às fls. 179/181 notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007833-19.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro o prazo suplementar de quinze dias, nos moldes do art. 37 do CPC. Tendo em vista o lapso temporal sem retorno da consulta de prevenção da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria um novo encaminhamento para futura análise de possível prevenção. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Chamei o feito. Observo que, do despacho de fl. 270, deixou de constar a determinação para o réu Conselho Regional de Química da IV Região regularizar sua representação processual, apresentando documentação comprobatória dos poderes do subscritor da procuração de fl. 69 para sua outorga. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de referida documentação. Publique-se o despacho de fl. 270. Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 63/64: Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a Drª. Patrícia Gonzalez da Silva, OAB/SP 277.744, não está constituída nos autos. Fls. 61/62: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico. Fls.

66/76: Ciência a parte autora quanto à contestação juntada aos autos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008089-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-87.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Intimem-se.

0008576-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-87.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos. Apensem-se estes autos aos principais de nº 0005203-87.2010.4036105. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013801-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013801-9) - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Publiquem-se os despachos de fls. 391 e 399. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 400, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 391 Fls. 388/389: Tendo em vista o cancelamento da requisição nº 20090099323 (fl. 381), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20090099322, para o mesmo processo e em favor do mesmo requerente, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, no montante de R\$ 1.869,40 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), apurado em 30/11/2007, em nome de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 399 Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o efetivo pagamento do requisitório complementar relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

Expediente Nº 2659

USUCAPIAO

0008670-74.2010.403.6105 - ADENILSON LOPES DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o valor atribuído à causa, à vista do valor do bem constante no documento de fls. 18/19. Intime-se.

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Fl. 234 - Muito embora os executados tenham sido citados, não ocorreu a penhora de bens. Desse modo, defiro a intimação dos executados para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º e artigo 600, IV do CPC. Referida intimação dar-se-á por carta registrada dirigida aos endereços dos executados, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 125/130, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0017105-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA

RIBEIRO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 30, citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0000780-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JCON GRAFICA LTDA ME X NORIVAL GANDOLFI(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X OSCIELE DOS SANTOS

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos.Recebo os embargos de fls. 29/37, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido para o réu Alexandre Sousa Nascimento.Intime-se.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006065-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7)) APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0006069-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003795-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X HYPOCAMP COM/ DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA EPP X RENATO PEREIRA X MARIA DO SOCORRO BENTO PEREIRA(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X MARCIO MANTOVANI X HELENA CRISTINA SEBINELLI(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)

Vistos.Verifico que o executado, Renato Pereira, não foi nomeado depositário do imóvel penhorado à fl. 80. Assim desnecessária a sua intimação.Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, requisitando cópia da matrícula de nº 70076 referente ao imóvel objeto da penhora.Intime-se.

0009956-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCAS DIAS DE MOURA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0009244-05.2007.403.6105 (2007.61.05.009244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W FIX COML/ LTDA ME X ANDREIA DO PRADO X FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da certidão, auto de penhora e avaliação. (fls. 157/159).Intimem-se.

0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 166.Ciência as partes das datas designadas para a 55ª hasta Pública unificada. Intimem-se.

0002874-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002874-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Vistos.Dê-se ciência ao Exequente da informação de fl. 71.Fl. 74/75 - Indefiro por ora o pedido de citação por edital tendo em vista a referida informação.Intime-se.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Vistos.Fl. 33 - Defiro a citação da executada Eliana de Cássia Silva Souza no endereço fornecida pela CEF, qual seja, Rua Mario Chaves, 108, Jardim São Camilo, Jundiaí/SP.Quanto aos executados Valdemir Fernandes de Souza e Agenciador Fernandes de Passagens Ltda, deverá a CEF fornecer endereço viável para a citação ou apresentar bens passíveis de penhora, para que se proceda ao arresto dos mesmos, tendo em vista não ser viável a execução por hora certa na execução de título extrajudicial.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDA YOSHIE MIURA ME X APARECIDA YOSHIE MIURA

Vistos.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Vistos.Fl. 45/46 - Indefiro por ora o requerido tendo em vista que não houve a citação de todos os executados.Quanto ao pedido de prazo defiro por 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X CYRILLO GONCALVES

Tendo em vista os endereços fornecidos à fl. 37, cite-se o executado José Geraldo Bueno Junior, na Rua Luzitana, 1127, Centro, Campinas/SP, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Citem-se, também, os executados, Cyrillo Gonçalves e

a empresa JBGON LTDA, na pessoa do Sr. Cyrillo Gonçalves, na Rua Dr. Moacir do Amaral, 70, Bela Vista III, Cosmópolis/SP, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA
Vistos. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos. Dê-se ciência à exequente da petição de fls. 110/111. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Requeira a CEF, no prazo de 5 dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2660

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de

cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação

de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.38), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.42/43). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO. Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras

inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para

fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.37), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.41/42). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005393-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005393-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.08/13). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.14/15). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.38), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.43/44). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens

desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.42), seja de litisconsorte ativo necessário. (fls. 44). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi

emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição

de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo

documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.36), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.39/40). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras

inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para

fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.38), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.42/43). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 12/17). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 18/19). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.49), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.53/54). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens

desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.56), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.59/60). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi

emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de

cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação

de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.46), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.50/51). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO. Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras

inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para

fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.44), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.47/48). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.40), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for

atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.63), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.66/67).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido

no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SPI28622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SPI28622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a

INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.08/13). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.14/15). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não

detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.238), seja de litisconsorte ativo necessário. (fls. 241/242). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no

patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na

lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.97), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.101/102).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005561-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005561-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO,

empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.48), seja de litisconsorte ativo necessário. (fls. 51/52) Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito,

devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for

atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 45), seja de litisconsorte ativo necessário.(fls. 48/49).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou

endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005573-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005573-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006

um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo

irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.37), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.41). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas

devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decidido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo,

posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.50), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.54/55).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.44), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.47/48) Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens

desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do .PA .PA 1,5 Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 40), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 43/44). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de

utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006

um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo

irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.54), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.58). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005712-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005712-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI35690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELI X MARCIA MORBIO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no

patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decidido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na

lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.41), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 98), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 105). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de

adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade

implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 54), seja de

litiscosorte ativo necessário (fls. 58).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL.Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litiscosortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido.Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União.Relatei.Fundamento e decido.O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO.Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir.Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos

nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação,

desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.37), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino,

afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decidido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as

desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.36), seja de litisconsorte ativo necessário.(fls. 39)Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO,

empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90). Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.41), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito,

devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI (SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade

implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.36), seja de litisconsorte

ativo necessário (fls.41/42).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL.Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido.Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União.Relatei.Fundamento e decido.O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO.Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir.Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos.Estando, portanto, a

INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não

detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 43), seja de litisconsorte ativo necessário. (fls. 45/46). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no

patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na

lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 39), seja de litisconsorte ativo necessário.(fls. 42/43).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO TEIXEIRA PERES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é de veras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.38), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.41/42). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do

Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinolo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens

desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNCÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.38), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.42/43). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi

emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decidido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição

de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido.Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo

documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fl.41), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma

empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é

regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.41), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44).Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN LIGIA GOTTARDI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontrovertidos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de

utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 36), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 39). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto

explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005961-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005961-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos

públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 35), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 38/39). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base

em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decidido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica

das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-

se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 40), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 43). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a

operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1971 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não

detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89-2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO

- e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades

da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação.Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X ROBERTO DA CUNHA RUFINO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO.Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à

União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo

disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017283-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017283-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO

DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo,

posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação.Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. É ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017545-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017545-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X

ANGELINA MARTINELI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos n.ºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo n.º 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria n.º 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO n.º 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei n.º 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei n.º 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei n.º 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O

que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA X GERALDO CRUZ

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO.Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União.Relatei.Fundamento e decido.O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO.Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir.Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica.Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da

República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da

UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a

declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a

conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos

os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de

desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1971 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a

operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de

serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017883-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017883-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA X ANTONIO UNELLO NETTO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89-2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por

finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação.Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação

desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a

INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados à ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode

justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUSO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENTI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e

decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27).Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos.Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º).A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º).Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição:Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público.Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90)Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais.Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação

desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria

nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.06/11). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.12/13). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo

irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo

expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.06/11). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.12/13). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública

bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto

da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades

paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.42), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.50). Portanto, se a UNIÃO interveio na ação de desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação de desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011022-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011022-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esta ação foi proposta como Reintegração de Posse. A reintegração pressupõe posse anterior. Uma vez que a autora, na petição de fls. 70/71, nomeia esta ação de imissão e, diante do fato de a aquisição da propriedade do imóvel pela EMGEA ter sido mediante arrematação, necessário definir-se a natureza da presente ação. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a EMGEA a via processual escolhida, tendo em vista o artigo 37 do Decreto-Lei 70/66, informando ainda, se chegou a ter posse do imóvel. Anoto, ademais, que consoante pacífica jurisprudência, a ação de imissão na posse prevista no art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, pode ser proposta contra o devedor ou quem está na posse do imóvel, sendo essencial a citação do devedor, sob pena de nulidade. Os ora réus foram citados em endereço diverso do imóvel em pauta neste feito. Destarte, expeça-se mandado de constatação e citação para se averiguar se o imóvel se encontra desocupado ou, se habitado, quem o ocupa, procedendo-se sua citação. Por fim, a questão da fixação de taxa de ocupação deve ser melhor esclarecida. A EMGEA noticia que os réus propuseram ações visando manutenção de posse no imóvel, processos 2005.61.05.002258-4 e 2005.61.05.013897-1 que tramitaram perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, enquanto neste feito os réus alegam não deterem sua posse desde 1999. Para tanto, proceda a Secretaria ao requerimento de cópias das seguintes peças dos processos mencionados: Petição Inicial, matrícula do imóvel, contratos, Sentença, Acórdão do TRF3 e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez dias), manifestem-se as partes sobre o interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

DESAPROPRIACAO

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR)

Intime-se com urgência e por publicação o advogado e filho do falecido Chrispim Gomes, Dr. Chrispim Gomes Júnior, OAB/SP n. 74.415, a cumprir o determinado à fl. 86, devendo os documentos serem apresentados em audiência. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO

Intime-se com urgência a Infraero para trazer em audiência cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003469-1) - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Trata-se de ação condenatória proposta por PEDRO DANTAS DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende a condenação do réu à concessão de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento de todo o seu tempo de trabalho em atividade rural. Alega que o tempo trabalhado entre atividade urbana e rural soma mais de 40 (quarenta) anos de serviço e, portanto, suficientes para a aposentadoria vindicada. Acostou procuração e documentos às fls. 07/94. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 97. Citado, o

INSS ofereceu contestação (fls. 106/115). Preliminarmente, sustenta prescrição quinquenal. No que tange ao mérito, alega ausência de início de prova material em todo período, bem como impossibilidade de utilização do tempo de rurícola para cumprimento do período de carência. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica as fls. 123/128. Afastada a alegação de prescrição argüida pelo INSS (fls. 130). Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas, conforme termos de fls. 166/167. Alegações finais às fls. 172/176. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que o ponto controvertido cinge-se apenas à atividade rural nos anos de 1963 a 1969, de 1971 a 1972, 1974, de 1976 a 1983, de 1985 a 1988 e 1990, tendo em vista o reconhecimento dos demais períodos por parte do INSS, conforme comunicado de decisão administrativa de fls. 91, bem como cálculos de tempo de contribuição de fls. 83/88. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Com fito de comprovar o tempo trabalhado como rurícola, para o período que pleiteia, ou seja, 03/1963 a 12/1990, a parte autora trouxe aos autos: a) Certificado de dispensa de incorporação, de 16/01/1970, fls. 10; b) Certidão de casamento, realizado em 13/07/1970, fls. 38; c) Certidão de casamento do filho, de 15/03/1990, fls. 51; d) Declaração do sindicato, atestando que o autor exerceu atividade agrícolas em regime de economia familiar período de 1965 à 1990, fls. 59; e) Ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais, de 29/09/1973, fls. 62; f) Ficha da secretaria de saúde, de 04/12/1984, fls. 63; g) Ficha da secretaria de educação e cultura, de 09/09/1978, fls. 64; h) Certidão de registro de propriedade rural em nome do pai do autor, de 03/12/1953, fls. 66; i) Certidão de óbito do pai do autor, de 15/08/1986, fls. 79. Há início razoável de prova documental. Os documentos comprovam o vínculo do autor com a atividade rural a partir janeiro de 1970, quando foi dispensado da incorporação ao exército, fls. 10. A ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de setembro de 1973 (fls. 62), bem como a ficha expedida pela secretaria de educação e cultura de setembro de 1978 (fls. 64), demonstram que o autor continuou trabalhando em atividade rural, situação esta estendida até dezembro de 1984, conforme ficha da secretaria de saúde de fls. 63. Ademais a certidão de casamento do filho do demandante (fls. 51), serve como início de prova documental até março de 1990. Não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, a prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº. 14, que, ainda que disponha sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material, na medida em que apontam o autor como pessoa que declarou ser lavrador em vários documentos antigos, bem antes da propositura da ação. Todavia, não há início de prova documental anterior a janeiro de 1970. Ainda que a testemunha Sr. João Calixto Sobrinho se refira a atividade rural a partir de 1966, referido período se basearia em prova exclusivamente testemunhal, do que há vedação legal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), válida conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. As provas testemunhais completaram o início de prova documental acima referido, a partir de 1970, pela soma dos dois depoimentos, fls. 165/166. As testemunhas confirmaram que o demandante trabalhou efetivamente na atividade rural até o ano de 1990. Assim, o conjunto probatório é suficientemente robusto ao reconhecimento da atividade agrícola para o período de 01/01/1970 a 31/12/1990. Quanto aos demais períodos, sem a apresentação de documentos contemporâneos e em seu nome, fica impossibilitado o seu reconhecimento. De outro lado, a partir do advento da Lei 8.213/91, o trabalhador rural, com ou sem vínculo empregatício, passou a ser contribuinte obrigatório para a previdência nos termos do art. 11, I, a, inciso III, IV, a, e VI do mesmo artigo, combinados com o 2º do art. 55 do referido diploma legal. O autor não comprovou a contribuição obrigatória no período de trabalho rural acima reconhecido, motivo pelo qual este tempo não deve ser contado para efeito de carência. Quanto ao tempo de carência para o direito ao benefício, NÃO assiste razão ao réu. O quadro abaixo retrata todo período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais Coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda 05/01/1991 13/04/1991 99,00 - Romão Gogolla Indústria de Abrasivos e Granalhas Ltda 05/05/1991 29/11/1991 205,00 - ISS Servisystem do Brasil Ltda 04/01/1993 30/09/1994 627,00 - Avícola Paulista 06/10/1994 14/07/1995 279,00 -

Elicon Limpadora e Conservadora Ltda 01/02/1996 22/08/2003 2.722,00 - Qualimp Limpeza e Conservação Ltda 18/12/2003 26/07/2004 219,00 - Cooperativa Agropecuária Castrolanda 22/09/2004 25/08/2005 334,00 - Correspondente ao número de dias: 4.485,00 - Tempo comum / Especial : 12 5 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 5 mês 15 dias Por sua vez, dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (grifei). Conforme se verifica do quadro acima, o autor possui tempo com efetivo recolhimento apenas no período em que trabalhou em atividade urbana, somando um tempo total de 12 anos, 5 meses e 15 dias, ou seja, 149 (cento e quarenta e nove) contribuições e, portanto, acima do limite mínimo de carência de 138 contribuições à Previdência, nos termos do art. 142, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, considerando o tempo rural aqui reconhecido e somado ao tempo urbano já reconhecido pelo Réu na esfera administrativa, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários para obtenção do benefício almejado, perfazendo, em 27/09/2005, data do requerimento administrativo, tempo de 33 anos 5 meses e 16 dias conforme quadro a seguir:

Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/1970 31/12/1990 7.561,00 - Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda 05/01/1991 13/04/1991 99,00 - Romão Gogolla Indústria de Abrasivos e Granalhas Ltda 05/05/1991 29/11/1991 205,00 - ISS Servisystem do Brasil Ltda 04/01/1993 30/09/1994 627,00 - Avicola Paulista 06/10/1994 14/07/1995 279,00 - Elicon Limpadora e Conservadora Ltda 01/02/1996 22/08/2003 2.722,00 - Qualimp Limpeza e Conservação Ltda 18/12/2003 26/07/2004 219,00 - Cooperativa Agropecuária Castrolanda 22/09/2004 25/08/2005 334,00 - Correspondente ao número de dias: 12.046,00 - Tempo comum / Especial : 33 5 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 5 mês 16 dias Por outro lado, ainda, o autor, conforme demonstrado no quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, na data de 16/12/98, necessários para aposentadoria proporcional nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, contando com 27 anos 2 meses e 27 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/1970 31/12/1990 7.561,00 - Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda 05/01/1991 13/04/1991 99,00 - Romão Gogolla Indústria de Abrasivos e Granalhas Ltda 05/05/1991 29/11/1991 205,00 - ISS Servisystem do Brasil Ltda 04/01/1993 30/09/1994 627,00 - Avicola Paulista 06/10/1994 14/07/1995 279,00 - Elicon Limpadora e Conservadora Ltda 01/02/1996 16/12/1998 1.036,00 - Correspondente ao número de dias: 9.807,00 - Tempo comum / Especial : 27 2 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 mês 27 dias Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para apenas DECLARAR como tempo de serviço em atividade rural o período de 01/01/1970 a 31/12/1990. Julgo improcedente o pedido de concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Extingo o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade da justiça ao autor e a isenção que goza a Autarquia Ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Donizete Vilas Boas, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 534.135.754-6 até o julgamento do feito, a partir de quando requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a alteração do prazo para revisão de seu auxílio-doença para 02 (dois) anos. Requer também a parte autora o pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício nº 523.378.709-8 e a concessão do benefício nº 534.135.754-6. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 87/88-verso, com a determinação de que seria reapreciado com a apresentação do laudo médico pericial. A parte ré foi regularmente citada (fls. 96/97) e apresentou contestação (fls. 103/111). Foi também apresentada cópia dos processos administrativos nº 31/523.378.709-8 e 31/534.135.754-6 (fls. 116/136). Às fls. 142/148, foi juntado aos autos o laudo pericial. Nos termos da decisão de fls. 155 e verso, foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio doença. Noticiado o cumprimento da decisão de fls. 155, nos termos da petição e documentos de fls. 188/191. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O pedido cinge-se ao restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença e na conversão deste em aposentadoria por invalidez. Com relação ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do artigo supracitado a concessão de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Porém, esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, fls. 54/84, não possibilitou a este Juízo determinar, com precisão, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada, em definitivo, para o trabalho. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Realizada a perícia judicial, fls. 142/148, considerada a história da doença e exame físico atual, restou constatado que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, de espondiloartrose lombo-sacra com abaulamentos discais, e de depressão crônica, atualmente, sem controle de níveis pressóricos o que impossibilita a exercer atividades que demandem esforço físico. Conclui a perícia realizada que o periciado encontra-se

incapacitado PERMANENTEMENTE para exercer atividades de pedreiro e de assistente de obras, devido a (i) seu quadro pressórico descompensado e a (ii) seu quadro ortopédico. Portanto, encontra-se o autor TOTALMENTE INCAPACITADO e de FORMA PERMANENTE para a atividade que exerceu por quase toda vida, qual seja, PEDREIRO, desde 09/11/2009. Assim, não restou nenhuma dúvida que a doença incapacita o autor TOTAL E PERMANENTEMENTE para a atividade laboral habitual, preenchendo os requisitos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Ressalte-se que, embora o laudo pericial de fls. 142/148, ateste que a incapacidade do autor NÃO É MULTIPROFISSIONAL, levando-se em conta o grau de escolaridade, bem como a idade, sua colocação no mercado de trabalho mostra-se com alto grau de dificuldade. Ademais, frise-se que o autor laborou, nos termos da CTPS juntada as fls. 23/32, quase que integralmente, como pedreiro, servente de pedreiro, encarregado de manutenção e encarregado de obra. Atividades essas que exigem esforço físico, o qual está incapacitado TOTAL e PERMANENTEMENTE. Por outro lado, o autor vem sendo submetido à sucessivas concessões e cassações do benefício de auxílio doença. Desta feita, sujeitar-se o autor a processo de reabilitação, no presente caso, torna-se inviável e não atingirá o fim almejado, qual seja, capacitá-lo ao exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. 1. Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 2. Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.01.2000), por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal o qual se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646189, Relator Juiz ANTONIO CEDENHO, da SÉTIMA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 18/02/2010, PÁGINA: 302, DJF3 CJ1) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. O laudo pericial atesta ser o autor portador de valvopatia mitral reumática, estando, em razão de tal moléstia, definitivamente impossibilitado de realizar atividades que exijam qualquer esforço físico. Contudo, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, o único trabalho o qual desempenhou durante praticamente toda a sua vida, o seu grau de escolaridade, acrescido do fato, constatado na perícia médica, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida, devendo-se levar em conta ainda de que ele já participou de Programa de Reabilitação Profissional promovido pela autarquia previdenciária, sem obter, contudo, resultado efetivo algum. Já a qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram também devidamente demonstradas, visto que, quando gozava o autor de anterior auxílio-doença, já estava ele acometido da referida doença, entendendo ter havido cessação indevida daquele benefício. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389632, Relatora JUIZA LEIDE POLO, da SÉTIMA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 26/06/2009 PÁGINA: 407) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o fato de sua profissão exigir grandes esforços físicos e a idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do ajuizamento da ação, conforme estabelecido no decurso, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. IV. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). V. A autarquia, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, deverá arcar ao final, quando vencida, com as despesas decorrentes da prática de atos processuais. VI. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1214415, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, da SÉTIMA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 03/06/2009 PÁGINA: 405) Saliento que o laudo pericial diagnosticou que o autor se tornou incapaz, total e

permanentemente, para qualquer atividade física que exija esforço físico, desde 09/11/2009, motivo pelo qual essa deverá ser a data início da conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista a não comprovação de incapacidade para o período de 30/06/2008, cancelamento do 3º benefício (523.378.709-8), a 11/03/2009, início do 4º benefício (534.135.754-6), não deve ser acolhido o pedido. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade constatada no laudo pericial de fls. 142/148, qual seja, 09/11/2009. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença no período compreendido entre o cancelamento do 3º benefício, 30/06/2008, e o início do 4º benefício, 11/03/2009. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício da autora de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 37/40. Nome do segurado: José Donizete Vilas Boas Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez CONVERSÃO Aposentadoria por invalidez 09/11/2009 Ante a sucumbência mínima da autora, condene ainda a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X LUFTHANSA CARGO A. G. (SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Cuida-se de ação condenatória, promovida por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, que, por sua vez, requereu a denúncia da lide de PANALPINA LTDA, LUFTHANSA CARGO A.G. e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Aduz a parte autora que comercializou medicamento para controle de diabetes, que demanda controle de temperatura, e, após o armazenamento do referido produto pela INFRAERO, verificou que o medicamento deveria ser inutilizado devido ao fato de que a temperatura não fora adequadamente controlada. Requer o recebimento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 935.080,60 (novecentos e trinta e cinco mil e oitenta reais e sessenta centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/76. Regularmente citada, a INFRAERO apresentou contestação, fls. 193/255, e requereu a denúncia da lide de Panalpina Ltda, Lufthansa Cargo A.G. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Às fls. 294/307, a denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou contestação. A denunciada Panalpina Ltda, por sua vez, apresentou sua defesa, às fls. 308/366, e, por fim, Lufthansa Cargo A.G., às fls. 383/428, apresentou sua contestação. Às fls. 437/443, a INFRAERO apresentou réplica às contestações da denunciadas. As partes, às fls. 444/465, apresentaram termo de transação, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5) - JUVENCI RAMOS DE AZEVEDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Juverci Ramos de Azevedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20/05/1976 a 16/01/1980, 26/07/1982 a 17/10/1995, 15/09/1997 a 22/07/2004, 23/08/2004 a 21/12/2004 e 17/03/2008 a 19/11/2008; b) sejam convertidos de tempo comum para especial os períodos de 01/03/1974 a 21/07/1974, 11/08/1980 a 03/04/1981 e 22/03/1982 a 19/07/1982; c) seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 90. Regularmente citada (fl. 109), a parte ré apresentou contestação (fls. 114/128), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, refuta as alegações contidas na petição inicial e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre o valor apurado até a data da sentença. Às fls. 131/191, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/143.124.406-3. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 198/217. As partes, às fls. 220/221 e 241, esclarecem que não pretendem produzir outras provas. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora

requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 02/04/2009 e tendo o feito sido proposto em 11/11/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 20/05/1976 a 16/01/1980, 26/07/1982 a 17/10/1995, 15/09/1997 a 22/07/2004, 23/08/2004 a 21/12/2004 e 17/03/2008 a 19/11/2008 e a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 01/03/1974 a 21/07/1974, 11/08/1980 a 03/04/1981 e 22/03/1982 a 19/07/1982. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 180/182, o autor alcançou um tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s

Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIASLGD Ind/ Com/ Ltda 20/05/1976 16/01/1980 180 1.317,00 - Usimec Ind/ e Com/ Ltda 11/08/1980 03/04/1981 180 233,00 - Abramides Engenharia Ltda 22/03/1982 19/07/1982 180 118,00 - LGD Ind/ Com/ Ltda 26/07/1982 17/10/1995 180 4.762,00 - Visão Campinas Ltda 17/03/1997 14/06/1997 180 88,00 - Treinobrás Ltda 17/06/1997 14/09/1997 180 88,00 - Tecnometal Equipamentos Ltda 15/09/1997 22/07/2004 180 2.468,00 - Brisk RH Ltda 23/08/2004 21/12/2004 181 119,00 - BF Correntes e Equipamentos Ltda 17/03/2008 01/11/2008 181 225,00 - Olmos e Olmos 01/03/1974 21/07/1974 181 141,00 - Tempo em Benefício 03/03/2005 31/05/2007 181 809,00 - Correspondente ao número de dias: 10.368,00 - Tempo comum / Especial: 28 9 19 0 0 0 Tempo total (ano/ mês/ dia): 28 ANOS 09 meses 19 dias

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que concerne ao reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou

regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos de fls. 34/63. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no período de 20/05/1976 a 16/01/1980, o autor comprova, às fls. 34/39, que exerceu as funções de auxiliar de produção, executando suas atividades em máquinas de segunda operação, fazendo o desbaste de peças pré-usinadas, verificando as medidas, realizando pequenos ajustes nas máquinas, submetido a ruído de 88 decibéis, de modo que tal período deve ser considerado como especial. Às fls. 41/43, apresenta o autor documento que revela que, no período de 26/07/1982 a 31/01/1985, operou uma ou mais máquinas, alimentando-as com matéria-prima, retirando, ao final de operação, as peças acabadas ou semi-acabadas, inspecionando possíveis defeitos das máquinas ou das peças, submetida a nível de ruído de 88 decibéis. Da mesma forma, no período de 01/02/1985 a 31/05/1985, conforme se verifica às fls. 45/47, o autor ocupou o cargo de auxiliar de preparador de máquinas, regulando-as, instalando ferramentas e outros dispositivos, determinando velocidades, profundidade de cortes e outros movimentos, executando a troca de ferramentas e efetuando ajustes para garantir a precisão das peças, inspecionando peças com instrumentos de medição, também submetido a nível de ruído de 88 decibéis. Já no período de 01/06/1985 a 17/10/1995, comprova o autor, às fls. 49/51, que trabalhou como preparador de máquinas, em que executava, além das tarefas do auxiliar de preparador de máquinas, a leitura e interpretação de desenhos mecânicos e programas de torno automático, submetido, da mesma forma, a nível de ruído de 88 decibéis. Assim, o período de 26/07/1982 a 17/10/1995 também deve ser considerado como exercido em condições especiais. Já no período de 15/09/1997 a 22/07/2004, por sua vez, consta, às fls. 59/60, que o autor ocupou o cargo de operadora de punçoneira, respondendo pelo funcionamento das máquinas punçoneiras durante o processo de fabricação, lendo e interpretando desenhos, fazendo inspeções, utilizando instrumentos de medição, submetido a nível de ruído de 87,4 decibéis e a

manuseio de óleo lubrificante.No que tange ao óleo lubrificante, tal agente não se encontra no rol de agentes químicos apresentados no Decreto nº 2.172/97, não podendo, apenas por esse motivo, o período ser considerado como exercido em condições especiais.No que concerne ao agente ruído, em relação ao período de 15/09/1997 a 22/07/2004, considerando a legislação à época vigente, somente pode ser considerado como especial o período entre 18/11/2003 e 22/07/2004.Em relação ao período de 23/08/2004 a 21/12/2004, não há, nos autos, qualquer elemento de prova que demonstre ter o autor trabalho em condições especiais, de modo que não há, pelo que dos autos consta, como reconhecer tal período como especial.Por fim, no período de 17/03/2008 a 19/11/2008, verifica-se, às fls. 60/63, que o autor trabalhou como prensista, executando atividades de operação de máquinas, acionando botoeiras ou através de pedal, utilizando moldes com medidas pré-estabelecidas para a fabricação de peças de correntes, retirando todo o refugo gerado pela máquina através de baldes ou carrinhos, submetido a nível de ruído de 91,2 decibéis, acima do limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, de maneira que tal período deve ser considerado como especial.Assim, tendo em vista os elementos de prova que dos autos consta, devem ser considerados como especiais os períodos de 20/05/1976 a 16/01/1980, 26/07/1982 a 17/10/1995, 18/11/2003 a 22/07/2004 e 17/03/2008 a 19/11/2008.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se, então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, 02/04/2009.Coefficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASOlmos e Olmos 0,71 Esp 01/03/1974 21/07/1974 65 - 100,11 Donald Graber & Cia Ltda 1 Esp 20/05/1976 16/01/1980 65 - 1.317,00 Usimec - Ind/ Com/ Ltda 0,71 Esp 11/08/1980 03/04/1981 65 - 165,43 Abramides Engenharia 0,71 Esp 22/03/1982 19/07/1982 65 - 83,78 Donald Graber & Cia Ltda 1 Esp 26/07/1982 17/10/1995 75 - 4.762,00 Ind/ Metalúrgia Bagarolli Ltda 1 Esp 18/11/2003 22/07/2004 82 - 245,00 BF Correntes e Equipamentos Ltda 1 Esp 17/03/2008 19/11/2008 60/62 - 243,00 Correspondente ao número de dias: - 6.916,32 Tempo comum / Especial: 0 0 0 19 2 16Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 02 meses 16 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Entretanto, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 02/04/2009:Coefficiente 1,4? S Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASOlmos e Olmos 01/03/1974 21/07/1974 65 141,00 - Donald Graber & Cia Ltda 1,4 Esp 20/05/1976 16/01/1980 34/39, 65 - 1.843,80 Usimec - Ind/ Com/ Ltda 11/08/1980 03/04/1981 65 233,00 - Abramides Engenharia 22/03/1982 19/07/1982 65 118,00 - Donald Graber & Cia Ltda 1,4 Esp 26/07/1982 17/10/1995 41/51, 65 - 6.666,80 Visão Campinas Ltda 17/03/1997 14/06/1997 180 88,00 - Treinobrás Ltda 17/06/1997 14/09/1997 180 88,00 - Ind/ Metalúrgia Bagarolli Ltda 15/09/1997 17/11/2003 82 2.223,00 - Ind/ Metalúrgia Bagarolli Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 22/07/2004 59/60,82 - 343,00 Brisk RH Ltda 23/08/2004 21/12/2004 181 119,00 - BF Correntes e Equipamentos Ltda 1,4 Esp 17/03/2008 19/11/2008 60/63 - 340,20 Tempo em Benefício 03/03/2005 31/05/2007 181 809,00 - Correspondente ao número de dias: 3.819,00 9.193,80 Tempo comum / Especial: 10 7 9 25 6 14Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 01 mês 23 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 20/05/1976 a 16/01/1980, 26/07/1982 a 17/10/1995, 18/11/2003 a 22/07/2004 e 17/03/2008 a 19/11/2008, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum;b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2009), devendo ser os valores atrasados corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a

este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no art. 100 da Constituição Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Juverci Ramos de Azevedo. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de Início do Benefício (DIB): 02/04/2009. Períodos laborados em atividade especial: 20/05/1976 a 16/01/1980, 26/07/1982 a 17/10/1995, 18/11/2003 a 22/07/2004 e 17/03/2008 a 19/11/2008. Data início pagamento: 02/04/2009. Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 36 anos, 05 meses e 16 dias. Tempo de trabalho total reconhecido em 02/04/2009: 36 anos, 01 mês e 23 dias. Sentença submetida ao reexame necessário. Publicada em inspeção. R. I.

0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por José Donizete Mendonça, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.090.571-9, requerendo o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 12/10/1976 a 22/06/1978 e 02/12/1996 a 20/12/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/73. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço especial, fazia jus à revisão do benefício previdenciário. Acostou procuração e documentos às fls. 17/169. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 172 e verso. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 318/332) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 178/316). Alega em sua defesa, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações. No mérito sustenta impossibilidade de conversão antes de 1981 e depois de 1998, ausência de laudo contemporâneo e, por fim, que a utilização de EPI neutraliza os efeitos nocivos do ruído. Réplica fls. 339/360. Em despacho saneador foi afastada a prejudicial de mérito arguida pelo réu, prescrição, fl. 361. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Pelas anotações registradas nas CTPS, bem com da contagem do próprio INSS, conforme quadro abaixo, o autor, na data de sua aposentadoria, havia completado, sem considerar o tempo especial pleiteado, 38 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Armando Zanolini e Cia Ltda 17/08/1973 16/11/1973 34, 51 90,00 - Litografia DPO Ltda 12/10/1976 22/06/1978 35, 52 611,00 - Cartgraf Editora S/A 1,4 Esp 26/06/1978 02/08/1984 35 - 3.075,80 Cartgraf Editora S/A 1,4 Esp 01/11/1984 31/05/1996 35, 44, 54 - 5.839,40 Heliuss Gráfica e Editora Ltda 02/12/1996 20/12/2006 44, 109 3.619,00 - Liberato Cagliari CTPS 01/11/1974 04/08/1975 34 274,00 - Gráfica Muto 19/08/1976 05/10/1976 34 47,00 - Geraldo de Souza & Cia 13/08/1975 17/08/1976 34 365,00 - Correspondente ao número de dias: 5.006,00 8.915,20 Tempo comum / Especial : 13 10 26 24 9 5 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 8 mês 1 dias Entretanto, no processo administrativo, fls. 138, o tempo apurado pelo INSS foi de 38 anos, 01 mês e 25 dias. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor: O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob

pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental

improvido. (grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 52, para o período de 12/10/1976 a 22/06/1978, e fls. 109/112 (formulários e laudo) para o período de 02/12/1996 a 20/12/2006, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive com menção do nome do profissional legalmente habilitado para atestar aquelas condições, bem como assinado pelo responsável pela empresa, sob as penas da lei.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis e, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No período compreendido entre 02/12/1996 até a data do requerimento administrativo, 20/12/2006, fls. 109/111, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 87 (oitenta e sete) decibéis.Assim, enquadrando-se nos parâmetros fixados no quadro supra, considero como especiais o período de 02/12/1996 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/12/2006, posto que acima do permitido legalmente para o período.No que tange ao período laborado na empresa Litográfica DPO Ltda, no período de 12/10/1976 a 22/06/1978, verifico do formulário SB-40 de fls. 52, que o autor realizava impressão de off set e gravação de chapas, estando exposto a agentes como tintas, solventes, chumbo derretido e gases e, portanto, enquadrados nos itens 2.5.5, 1.2.1 e 1.2.4 todos do Decreto n.º 53.831/64. Assim considero referido período como atividade especial.Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero como atividades especiais as exercidas nos períodos 02/12/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 20/12/2006 e 12/10/1976 a 22/06/1978.Convertendo-se os períodos especiais em comum e somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 40 anos, 8 meses e 8 dias em 20/12/2006 e,

conseqüentemente, tem direito à revisão de sua Renda Mensal Inicial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Armando Zanolini e Cia Ltda 17/08/1973 16/11/1973 34, 51 90,00 - Liberato Cagliari CTPS 01/11/1974 04/08/1975 34 274,00 - Geraldo de Souza & Cia 13/08/1975 17/08/1976 34 365,00 - Gráfica Muto 19/08/1976 05/10/1976 34 47,00 - Litografia DPO Ltda 1,4 Esp 12/10/1976 22/06/1978 35, 52 - 855,40 Cartgraf Editora S/A 1,4 Esp 26/06/1978 02/08/1984 35, 54 - 3.075,80 Cartgraf Editora S/A 1,4 Esp 01/11/1984 31/05/1996 35, 44, 54 - 5.839,40 Helius Gráfica e Editora Ltda 1,4 Esp 02/12/1996 04/03/1997 44, 109 - 130,20 Helius Gráfica e Editora Ltda 05/03/1997 17/11/2003 44, 109 2.413,00 - Helius Gráfica e Editora Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 20/12/2006 44, 109 - 1.558,20 Correspondente ao número de dias: 3.189,00 11.459,00 Tempo comum / Especial : 8 10 9 31 9 29 Tempo total (ano / mês / dia : 40 ANOS 8 mês 8 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 02/12/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 20/12/2006 e 12/10/1976 a 22/06/1978 nos termos do Decreto 53.831/64; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno o INSS a revisá-lo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20/12/2006, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Donizete Mendonça Benefício Revisto para: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 20/12/2006 Período especial reconhecido: 02/12/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 20/12/2006 e 12/10/1976 a 22/06/1978 Data início pagamento dos atrasados : 20/12/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/12/2006: 40 anos, 8 meses e 8 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003639-95.2009.403.6303 (2009.63.03.003639-0) - LAUZO PEDRO CONSTANTINO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Lauzo Pedro Constantino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o trabalho exercido no âmbito rural, de ser reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial e a conversão, deste último, em comum, por fim, de ser concedida a aposentadoria requerida, com o pagamento dos atrasados. Aduz que, por ter trabalhado em atividade rural e especial, na forma comprovada nos autos e na legislação pertinente, faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 16/05/1999. Acostou procuração e documentos às fls. 06/43. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 156. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 86/94) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 95/143). Na contestação o INSS alegou impossibilidade do reconhecimento do tempo rural, ante a ausência de documentos necessários para provar o tempo vindicado, bem como impossibilidade do reconhecimento de atividade especial, seja por falta de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, em certos períodos, seja por ausência de formulários ou laudos, em outros períodos. Originalmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas e, por força da decisão de fls. 144/145, foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Ratificados os atos praticados no Juizado Federal, fl. 156, foi deferida prova testemunhal, cuja oitiva de testemunhas foi realizada às fls. 179/181. Com a desistência da oitiva de testemunhas em outras cidades, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto ao trabalho rural, não reconhecido pela autarquia ré, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material, na medida em que apontam o autor como lavrador no ano de 1973 (Certificado de Dispensa de Incorporação - fls. 118 verso e 119) e como sendo filho de lavrador, fl. 37 verso, registrado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis, de 1971 a 1979 (fls. 34 verso a 35 verso), que manteve contrato de parceria agrícola com o proprietário da gleba denominada Dos Índios, de propriedade de João Moreno, fl. 36, nos anos de 1975 a 1979, documentos estes antigos, elaborados muitos anos antes da pretensão de aposentadoria. Assim, os documentos em nome de seus pais (Certidão de Casamento, Contrato de Parceria, Filiação em Sindicato Rural) são meros indícios de que o autor se tornaria lavrador. Entretanto, a prova de que se declarou lavrador na época de seu alistamento militar, fls. 118 verso e 119, aliada ao depoimento coeso das testemunhas, provaram que esta expectativa se confirmou. O autor, no ano inicial do período que pretende o reconhecimento do trabalho rural, contava com apenas 10 anos de idade. Era comum que o trabalhador rural, principalmente aquele que trabalhava em regime de economia familiar, iniciasse suas atividades com pouca idade. Entretanto, com pouca idade, a criança apenas ajuda os pais e mais aprende o ofício com os pais do que efetivamente trabalha profissionalmente na lavoura. A prova testemunhal colhida não leva a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em caráter profissional, como alega. Foi muito vaga quanto ao caráter do serviço no princípio, quando o autor tinha apenas 10 anos de idade. Ademais, duas das testemunhas não sabiam o horário em que o autor estudou e uma delas afirmou que o autor estudou o primário, de manhã ou à tarde. Por fim, constata-se que o autor somente estudou no período noturno quando cursou o ginásio, hoje de 5ª a 8ª série, a partir de 1972, quando já contava

com quase 18 anos de idade. De outro lado, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, vigente à época dos fatos, proibia o trabalho de menores de quatorze anos e, posteriormente, a Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos. Destarte, considero como termo inicial da atividade rural o primeiro dia do ano de 1967, quando o autor já contava com mais de 12 anos completos de idade e teria condições biológicas de trabalhar efetivamente, mais do que apenas auxiliar, e com assiduidade. Considero como termo final o dia anterior ao de ingresso no trabalho urbano, na empresa Genereal Eletric, 16/03/76. Assim, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 01/01/1967 a 16/03/76. Em relação ao período especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, altero meu posicionamento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Na data do primeiro requerimento, o autor com fito de comprovar o trabalho exercido em condições especiais, juntou nestes autos, os mesmos fornecidos no procedimento administrativo, formulários e laudos às fls. 100 verso a 110 verso, dando conta de que: No período 17/03/76 a 01/10/79, fls. 100 verso a 102, exerceu atividade de ajudante de produção, ajudante de caldeiraria e soldador na empresa Gevisa S/A (GE). No período trabalhado foi descrito as funções que exercia, mencionando a existência de exposição a ruído, com a especificação em laudo, fl. 102, da intensidade deste em 94,4 decibéis. No período trabalhado na empresa Alliedsignal Automotivo Ltda., 03/03/80 a 13/02/81, fl. 103 verso, o laudo, fl. 104 menciona a existência de exposição a ruído com intensidade de 90 decibéis. No período trabalhado na empresa Rockwell Braseixos S/A (Meritor do Brasil Ltda.), 19/02/81 a 20/08/91, fls. 105 verso a 108, os laudos, fls. 107 e 108 verso, mencionam a existência de exposição a ruído com intensidade de 92 decibéis. No período trabalhado na empresa Mercedes-Bens do Brasil S/A, 22/08/91 a 25/09/95, o laudo, fl. 110 verso, menciona a existência de exposição a ruído com intensidade de 90 decibéis. Tendo em vista que, neste período, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, firmados pela empresa, considero os formulários e laudos em questão como prova suficiente do ruído e do período especial. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/03/76 a 01/10/79, 03/03/80 a 13/02/81, 19/02/81 a 20/08/91 e 22/08/91 a 25/09/95. Destarte, acrescento-se ao tempo já reconhecido pelo réu, o período rural aqui reconhecido e o especial, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço na data em que pleiteia, 16/05/99, perfazendo um tempo total de 36 anos, 03 meses e 4 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/67 16/03/76 3.316,00 - GE (Gevisa S/A) 1,4 Esp 17/03/76 01/10/79 - 1.785,00 J. Kleber Cald. 10/10/79 08/11/79 29,00 - Enimeca 21/11/79 18/02/80 88,00 - Bendix (Alliedsignal) 1,4 Esp 03/03/80 13/02/81 - 477,40 Braseixos (Meritor) 1,4 Esp 19/02/81 20/08/91 - 5.294,80 Mercedes Bens 1,4 Esp 22/08/91 25/09/95 - 2.063,60 Correspondente ao número de dias: 3.433,00 9.620,80 Tempo comum / Especial : 9 6 13 26 8 21 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 meses 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo

exercido em atividade rural o período 01/01/67 a 16/03/76; b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 17/03/76 a 01/10/79, 03/03/80 a 13/02/81, 19/02/81 a 20/08/91 e 22/08/91 a 25/09/95.c) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria em 16/05/99, por já ter preenchido os requisitos da aposentadoria integral antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20.d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 24/03/2004, parcelas não prescritas, tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 16/05/99, fl. 38verso, e o ajuizamento da presente ação somente se deu em 24/03/2009, fl. 02, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Lauzo Pedro Constantino Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço. Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/99 Período laborado em atividade rural 01/01/67 a 16/03/76 Período laborado em atividade especial 17/03/76 a 01/10/79, 03/03/80 a 13/02/81, 19/02/81 a 20/08/91 e 22/08/91 a 25/09/95 Data início pagamento: 24/03/2004 (parcelas não prescritas) Tempo de trabalho total reconhecido em 16/05/99: 36 anos, 3 meses e 4 dias Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007057-19.2010.403.6105 - ALBERTO NASCIMENTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposto por Alberto Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seu salário de benefício seja majorado, alcançando o percentual de 100%, equivalente a R\$ 1.410,11 (um mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos) Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/05/1996, no valor de R\$ 356,95 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 70% do salário de benefício, sem qualquer alteração ou reajuste. Todavia, continuou trabalhando e recolhendo a percentagem destinada à Previdência Social. Assim, seu salário benefício deveria ter sofrido reajustes de 30% (trinta por cento), conforme abaixo demonstrado, pois no mês de abril de 2003, o autor já havia contribuído por 35 (trinta e cinco) anos, tempo de contribuição que lhe dá direito ao salário benefício na porcentagem de 100%. A Previdência tem a obrigatoriedade de regularizar o salário benefício automaticamente, mas não o fez, ensejando a presente ação. Procuração e documentos, fls. 13/25. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 27, por se tratar de pedido distinto. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor pretende nestes autos a conversão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Trata-se de chamadas ações de desaposentação. Assim, passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0006147-89.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora foi válido e legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não é de renúncia ao benefício até então percebido, tampouco à revisão da concessão, que se basearia em nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. Pretende a simples alteração do benefício atual em outro, somando-se os tempos de contribuição já utilizados na concessão do benefício a ser alterado, como se a aposentadoria proporcional fosse um mero estágio até a consecução da aposentadoria integral. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de

benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007140-35.2010.403.6105 - ISAAC EPSTEIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ISAAC EPSTEIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 081.175.596-7, espécie 42, e cálculo de novo benefício (RMI), com coeficiente de 100%, a partir da data da distribuição da presente ação, devendo serem considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral, até a data do deferimento do benefício ora requerido, bem como o pagamento das prestações vencidas. Por fim, requer que não seja descontado o imposto de renda retido na fonte em parcela única. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01 de agosto de 1986 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/87. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0006147-89.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

0008569-37.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA SILVA POLLI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Terezinha Barbosa Silva Polli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/03/1998 e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, pretende aproveitar essas contribuições para fazer jus a

aposentadoria e renda mensal inicial com valor mais compatível com os padrões monetários e econômicos dos dias de hoje, sendo mais vantajoso para o requerente. Procuração e documentos, fls. 32/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos da autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde de 03 de março de 1998 (fls. 36/37) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 03 de março de 1998, por contar com tempo suficiente, 25 anos, 03 meses e 23 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional, fls. 36/37. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados

por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0008570-22.2010.403.6105 - LUIZ PAVAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Luiz Pavan, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Requer o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/03/1994 e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, pretende aproveitar essas contribuições para fazer jus a aposentadoria e renda mensal inicial com valor mais compatível com os padrões monetários e econômicos dos dias de hoje, sendo mais vantajoso para o requerente. Procuração e documentos, fls. 41/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 60 por se tratar de pedido distinto. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de abril de 1994 (fls. 46) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13 de abril de 1994, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional, fls. 46/47. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de

forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o

direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0006605-09.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MARIA LUCIA MONTANARI DEOTTI(MG099551 - ROMILO GOULART MAGNO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que no dia 01 de julho de 2010 serão realizadas audiências de tentativa de conciliação do Programa de Mediação, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 14:30h. Intimem-se com urgência as testemunhas para comparecimento, inclusive o Sr. João Francisco Marques Neto, e a União. Publique-se e comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001492-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001492-8) - JOSE MOREIRA SIMIAO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por José Moreira Simião qualificado na inicial, em face do Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica de sua residência, ante a regularidade do pagamento das contas vencidas. Documentos acostados às fls. 12/20. Distribuído originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Miguelópolis - SP, a liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 21. Prestadas informações as fls. 31/82. Em parecer, o Ministério Público Estadual, manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/86). Redistribuído à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, os autos foram novamente redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP, por força da decisão de fls. 98. Ratificado os atos praticados perante a Justiça Estadual, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos da decisão de fls. 105. Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, às fls. 109/111. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a questão motivadora do corte do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante foi a suposta irregularidade encontrada no relógio medidor, o que teria gerado um débito de responsabilidade do impetrante, pela medição menor da energia efetivamente fornecida. Portanto, não há alegação de inadimplência das contas atuais, mas discussão sobre eventual fraude pretérita. É fato também que a cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes, não podendo a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, energia elétrica residencial ou comercial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. Assim, o corte somente seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Veja-se que neste sentido o STJ já se pronunciou conforme jurisprudência que transcrevo: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º,

3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 752292 - Processo: 200600442838 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000722441 - Fonte DJ DATA:04/12/2006 PÁGINA:268 - Relator(a) DENISE ARRUDAO inadimplemento de que trata o art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95 é o atual, das contas incontroversas, pois assim se consideraria o interesse da coletividade, referido na norma, para que evitasse a perpetuação de fornecimento gratuito de energia a alguns, com conseqüências funestas e futuras à continuidade do serviço público ou à equidade na distribuição dos custos de sua manutenção aos usuários. A suspensão de que trata o at. 90 da Resolução n. 456/00 da ANEEL refere-se à imediata, até que se eliminem os procedimentos irregulares do art. 72, e não até que o usuário aceite imposições da concessionária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida de fls. 21, ratificada nos termos da decisão de fls. 105, acolho o parecer Ministerial de fls. 109/111 e versos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

0002339-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002339-7) - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, interposto por SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, a fim de que a COFINS e a contribuição ao PIS incidam apenas sobre a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 7/70 e no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91. Por fim, requer o direito à restituição ou à compensação, com tributos federais administrados pela Receita Federal, dos valores de PIS e COFINS que foram recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos antes da presente impetração. Prestadas as informações, fls. 229/241, a autoridade impetrada sustenta que o PIS e a COFINS, em virtude da ampliação da base de cálculo não se transformaram em novas contribuições, motivo pelo qual não há exigência de Lei Complementar. Aduz que não há inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, posto que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, agasalhou referida lei, dando-lhe suporte constitucional para que seus efeitos iniciassem a partir de fevereiro de 1999. Pugna pela denegação da segurança vindicada. O Ministério Público Federal protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestar quanto ao mérito, fls. 243/244. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional n. 20/98 passou a permitir que, após sua edição, lei ordinária venha a prever toda e qualquer receita das empresas como hipótese de incidência de contribuição à seguridade social. Antes da referida Emenda, só por lei complementar poder-se-ia alcançar outras receitas que não a bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme disposição dos arts. 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, em vista da interpretação que o Supremo Tribunal Federal dava ao faturamento, única base constitucional das referidas contribuições antes da emenda constitucional n. 20/98. A Lei n. 9.718/98 é anterior à referida Emenda, motivo pelo qual não poderia alcançar qualquer receita da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil e, por isto, que sua definição de faturamento como qualquer receita auferida pela pessoa jurídica foi considerada ilegítima pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 308.882, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com referência a outros julgados do mesmo Tribunal). A superveniência da emenda constitucional n. 20/98 não ratificou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Norma inconstitucional é inexistente ou, no mínimo, absolutamente nula. Não nasce, nem pode ser validada ou ratificada por emenda posterior. Isto feriria o bom senso, o princípio geral da boa-fé e da moralidade pública, bem como o princípio constitucional da segurança jurídica. Permitiria legislar contra a Constituição sob o pretexto ou a expectativa de sua posterior modificação, por emenda, cujo trâmite é mais complexo do que o da legislação infraconstitucional. Traria a insegurança social da permanente possibilidade de validação ou ressurreição das normas já desprezadas no ordenamento jurídico por reiterados e antigos julgamentos de sua inconstitucionalidade. Entretanto, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (art. 1º) preveem a mesma base de cálculo antes prevista pela Lei n. 9.718/98 e são posteriores à Emenda Constitucional 20/98, que passou a permitir a tributação sobre quaisquer receitas da pessoa jurídica (art. 195, I, da Constituição Federal). Assim, a partir da vigência das Leis n. 10.637/02 e 10.833/2003 (a partir de 1º/12/2002 e de 1º/02/2004, respectivamente, segundo os artigos 68, II, da Lei n. 10.637/02 e 93, I, da Lei n. 10.833/03), a impetrante não estava obrigada a recolher a COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98, em face da declarada inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 3º, 1º, de referida Lei. Assim, a impetrante não tem direito à compensação pretendida, pois, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, já recolhia a contribuição sobre a

totalidade de suas receitas mediante outras Leis, constitucionais por serem posteriores à Emenda Constitucional n. 20/98. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação de fls. 243/244, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0002934-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002934-0) - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Raluma Franchising Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com objetivo de que seja determinada a anulação do Edital de Concorrência nº 0003937/2009, processada pela autoridade impetrada, invalidando todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal eventualmente firmados. Em sede de liminar, requer a suspensão do referido Edital de Concorrência, sustentando-se o processo licitatório até a prolação de sentença. Requer também sejam requisitadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cópias de todos os Editais de Concorrência por ela abertas em todo o país, no final de 2009, com base na Portaria nº 400/2009 do Ministério das Comunicações, com a informação acerca da data da respectiva publicação dos instrumentos convocatórios, e cópia de eventual projeto básico ou documento equivalente, dos estudos técnicos que foram realizados para embasamento da abertura das licitações impugnadas, bem como das decisões que as aprovaram. Alega a impetrante que o Edital de Concorrência nº 0003937/2009 apresenta irregularidades que apontam para a sua invalidade, tanto que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que, por sua vez, ainda pende de julgamento. Enumera na petição inicial as irregularidades que reputa serem suficientes para que o Edital impugnado seja anulado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 89/881. Prestadas as informações às fls. 903/1021, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. Em relação ao mérito aduz, em apertada síntese, que o processo licitatório combatido preenche todos os requisitos e atende todas as formalidades estabelecidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 11.668/2008 e no Decreto regulamentador n. 6.639 de 07 de novembro de 2008. Sustenta a desnecessidade de audiência pública prévia, posto que a finalidade da norma, qual seja, a legitimação da conveniência e da oportunidade, para a prática do ato administrativo, já foi alcançada com a simples observância da Lei n. 11.668/08. Afirma que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante já foi julgada. Por fim, requer a cassação da liminar deferida e a denegação da segurança vindicada. Às fls. 1.028/1.112, foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial do pedido liminar. Emendada a petição inicial, foi atribuído novo valor à causa, conforme petição de fls. 1115/1117. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.123/1.137, manifestou-se pela denegação da segurança. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. A incidência subsidiária das normas relativas às licitações, veiculadas pela Lei n. 8.666/93, na concorrência pública em questão é expressa na Lei n. 11.668/2008 (art. 3º), bem como pelo seu Decreto regulamentador de n. 6.639, de 07 de novembro de 2008 (art. 2º, 5º). Logo, a Lei n. 11.668/2008, ainda que posterior e específica em relação à Lei n. 8.666/93, não revoga as disposições da Lei n. 8.666/93 naquilo que não dispõe de modo diverso. O art. 39, combinado com o art. 23, ambos da Lei n. 8.666/93, estabelece que as licitações que estão sujeitas à audiência pública prévia sempre que seu valor seja superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O mesmo art. 39 da Lei n. 8.666/93 é expresso na sua aplicação até quando a licitação de um contrato não supere o valor acima referido, mas o conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas o ultrapasse. Seu parágrafo único define as licitações simultâneas e as sucessivas, sendo que a concorrência em questão enquadra-se perfeitamente na definição legal de licitação simultânea: objetos similares e realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias. É fato incontroverso que o conjunto de licitações proporcionado pelo Edital de Concorrência em questão supera o valor limite para que seja dispensável audiência pública. A autoridade impetrada, ao impugnar o valor da causa atribuído pela impetrante, nos autos outrora em apenso (n. 2010.61.05.003709-8), reafirma o valor da licitação alegado pela impetrante, de R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), correspondentes ao lucro atual das agências franqueadas em um ano. As operações que propõe, divisão deste valor pelo número atual de agências franqueadas e multiplicação por 10, que é o número de anos da contratação, servem para o valor da causa, que não se confunde com o valor da licitação. À causa, interessa o valor estimado do contrato ao impetrante, se vencedor da licitação. O valor de licitações simultâneas é tratado especificamente pelos artigos 23, I, c e 39 da Lei n. 8.666/93, que engloba o conjunto de contratos licitados. No caso, o valor do lucro atual das agências franqueadas é o valor estimado do lucro que a empresa pública poderia ter, se optasse pela abertura de agências próprias, como permite o art. 1º, 1º, da Lei n. 11.668/2008. Guardadas as peculiaridades dos custos dos serviços desempenhados pelas empresas públicas (normalmente maiores) e facilidades administrativas de franquear o serviço à iniciativa privada, é o valor aproximado do lucro renunciado pela empresa pública licitante. E note-se que se trata de empresa pública distinta da maioria por sua eficiência e lucratividade. Assim, pouco importa à necessidade legal de audiência pública se o serviço licitado não implicará em gastos à EBCT. Quanto à alegação de que a edição da Lei n. 11.668/2008 já supriu a legitimação do critério de conveniência e oportunidade da licitação do serviço, é preciso ter em vista que a audiência pública não se presta apenas a legitimar decisões administrativas, mas também a permitir à sociedade um pleno conhecimento e uma eventual participação na tomada destas decisões de vulto, ou seja, visa também dar ampla publicidade ao processo licitatório, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 1.123/1.137). No caso, um elemento especial merece atenção: a finalidade legal de democratizar o acesso ao exercício da atividade de franquia postal, expressa no

art. 6º, II, da Lei n. 11.668/2008 e implícita no art. 5º da mesma Lei, que veda a exploração, direta ou indireta, de mais de uma agência de franquias postal por uma só pessoa jurídica privada, bem como pelos seus sócios. Assim, há um objetivo claro da lei de permitir que um maior número possível de potenciais interessados tome conhecimento e possa obter a lucrativa franquia. Este é um aspecto específico dos contratos em questão que clama pela aplicação subsidiária da regra dos artigos 39 e 23, I, c, da Lei n. 8.666/93. Portanto, a audiência pública é mais necessária neste caso, na licitação deste serviço, pois o citado art. 39 exige divulgação da audiência com um prazo mínimo de antecedência, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação e confere direito de acesso às informações pertinentes a todos os interessados. A franquia postal não foi criada pela Lei n. 11.668/2008. Ela foi regulada por esta Lei para que mais pessoas pudessem disputar o direito de prestar o serviço e tentar obter o correspondente lucro, para evitar que poucos conhecedores da possibilidade de contratá-lo e das informações necessárias à contratação obtivessem o favor da empresa franqueadora, que, até então, não promovia uma concorrência entre interessados. Por fim, quanto à prorrogação dos contratos atuais pelo art. 7º da Lei n. 11.668/2008, ressalto que ela tem prazo certo para encerrar, qual seja, dia 10 de novembro do corrente ano (art. 7º, parágrafo único, combinado com a data de publicação do Decreto n. 6.639/2008), quando os contratos atualmente em vigor se extinguirão de pleno direito, mesmo que a EBCT não se apresse para atender as determinações legais. Assim, é melhor e mais lícita solução que a concorrência consiga maior divulgação, mesmo que prorrogando os contratos atuais por mais um pouco, com prazo máximo até 10 de novembro do corrente ano, do que sacramentar mais dez anos de um novo contrato (artigos 4º, I, da Lei n. 11.668/2008 e 6º do Decreto n. 6.639/2008) aos poucos conhecedores dos requisitos para concorrer, que já tenham procurado locais adequados para obter êxito em suas propostas, talvez os mesmos que já detêm contrato até o final do prazo para a licitação. Restam prejudicadas as demais questões alegadas pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o procedimento licitatório de concorrência pública, Edital nº 0003937/2009 - DR/SPI. Custas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é isenta. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE/3R.P.R.I.O

0004529-12.2010.403.6105 - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORKON ELETRICIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, com objetivo de que seja expedida certidão negativa de débito para participar de licitações designadas para os dias 19, 24 e 30 de março de 2010. Com a inicial vieram documentos, fls. 07/78. Custas, fls. 79. O pedido liminar foi indeferido, fls. 84/85. Aditamento à inicial e pedido de reconsideração, fls. 90/91. Liminar indeferida, fls. 92/92, v. À fl. 97, a impetrante requereu a desistência da ação. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 101/114. É o relatório.

Decido. Em face do pedido de desistência da impetrante, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006296-85.2010.403.6105 - LUIZ RIBEIRO VILLELA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 37/55: mantenho a decisão de fls. 24/24, v. pelos motivos lá expostos. Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que seja informado a este juízo sobre a possibilidade de parcelamento do débito, conforme decidido às fls. 24/24, v. Intime-se a impetrante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de inclusão no polo passivo do feito (assistência litisconsorcial - art. 51, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016136-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016136-8) - EDVAR DE DEUS SOBRINHO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X EDVAR DE DEUS SOBRINHO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Cuida-se de processo de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDVAR DE DEUS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 349/362. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 378/383, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 396. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte executada e, às fls. 406 e 407, foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000112 e nº 20080000113, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 409 e 410. Às fls. 415/416, a parte exequente informou o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a

publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010068-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010068-2) - JOSE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 311/315-verso. O Setor de Contadoria apresentou cálculos de liquidação de sentença, às fls. 343/345, com os quais concordaram as partes, às fls. 348 e 351. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200900000017 e nº 200900000018 (fls. 353 e 354) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 357/358 e 363. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores (fls. 365 e 375) e, às fls. 368/374, o Banco do Brasil comunicou que foram eles levantados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012760-67.2006.403.6105 (2006.61.05.012760-6) - JOSE CARLOS MARTINS LEAL X JOSE CARLOS MARTINS LEAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de processo de execução promovido por JOSÉ CARLOS MARTINS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 152/157-verso. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 167/170, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 175. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos valores apresentados pelo INSS, tendo o referido setor apresentado sua planilha de cálculos às fls. 197/202. Às fls. 213 e 219, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200900000051 e 200900000061 (fls. 230 e 231) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 233/234 e 241/242. À fl. 250, a parte autora informou o recebimento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005143-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005143-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de EXEL DO BRASIL LTDA., objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 493/494, com certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 521. Quando do ajuizamento do feito, a parte autora, ora executada, comprovou o depósito de R\$ 196.724,42 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), às fls. 132/134. Em face da r. sentença de fls. 493/494, foi autorizado o levantamento do valor depositado à fl. 134 pela parte executada, requerendo a União, às fls. 524/526, seja abatido do referido valor o montante devido a título de honorários advocatícios. À fl. 536, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 10/8ª/2010, no valor de R\$ 195.694,34 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), que restou devidamente cumprido, à fl. 572. O valor remanescente foi transformado em definitivo para a União, conforme ofício juntado às fls. 580/582. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004122-06.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X ALRINHA PAIVA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MICHELE SUZANA DE OLIVEIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EURIDES DIAS PEREIRA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CINTIA FATIMA DO NASCIMENTO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X RENILDO FERREIRA DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ELIOMAR PEREIRA DONINO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARIA EUGENIA FERREIRA LEITE(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SILVIA DE ARAUJO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que no dia 01 de julho de 2010 serão realizadas audiências de tentativa de conciliação do Programa de

Mediação, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 16:00h. Intimem-se com urgência e pessoalmente os réus, o representante do DNIT, o Diretor da COHAB/Campinas (fls. 271) e o MPF. Int.

Expediente Nº 1691

USUCAPIAO

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, às fls. 21/22, consta que o valor do apartamento é de R\$ 7.157,17 (sete mil cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 123. Int.

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar cumprimento ao acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, bem como sobre eventual acordo administrativo entre as partes. Int.

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 193, indicando endereço viável à citação do réu Fernando Antônio Amaral da Costa, no prazo de 15 dias. Recebo os embargos de fls. 178/184, interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento somente em relação ao réu Dorival Cardoso de Oliveira. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o réu Dorival Cardoso de Oliveira a, no prazo de 10 dias, juntar cópia do contrato social da empresa Faac Logística Integrada Ltda, com todas as suas alterações, para verificação da validade da citação efetuada às fls. 172, ante a alegação de que retirou-se dos quadros societários da empresa em 2007. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar cumprimento ao acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar cumprimento ao acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, com baixa-incompetência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intimem-se as rés a recolherem o valor de R\$ 15,96 (quinze reais e noventa e seis centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017771-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017771-4) - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela autora. Para tanto, designo como perito judicial o Engenheiro Químico Adelino Ricardo Jacinto Esparta, CREA nº 237.764. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicarem seus assistentes técnicos. Cumprida a determinação supra, intime-se via e-mail o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais, anexando-se ao correio eletrônico cópia da petição inicial, da contestação e dos quesitos das partes. Int.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do processo administrativo, prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, providenciando, se for o caso, sua retificação, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de José Luiz Coraini no polo ativo da relação processual. 4. Intime-se.

0008383-14.2010.403.6105 - POLISEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Considerando que a competência para processamento e julgamento dos presentes autos é da Justiça Federal de São Paulo, conforme requerido na contestação apresentada as fls. 33/44, modifico em parte a decisão de fls. 115, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo - SP, para livre distribuição. Int.

0008411-79.2010.403.6105 - JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a justificar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, interesse de agir e cumulação objetiva e subjetiva do pedido, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o recolhimento das custas processuais, bem como providencie a autenticação, folha a folha, por declaração do advogado, das cópias dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SESIRA CONFECCAO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 62. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 75/2010 para remessa dos autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003710-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO)

Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor atribuído à causa nos autos principais, autos nº

2010.61.05.002920-0. Aduz a impugnante que o valor da impetração deve refletir o proveito econômico perseguido pelo impetrante. Para estimativa deste valor, a impugnante sustenta que o valor de R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), referente ao lucro de toda rede franqueada do país, deve ser dividido entre o número de agências (1418) e multiplicado pela duração do contrato, ou seja, 10 (dez) anos. Por fim, requer adequação do valor atribuído à causa. Contestação as fls. 16/19. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido. Nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, como é o caso do mandado de segurança apenso, o valor da causa deve ser o do contrato. No caso em tela, não há como precisar o valor correto do contrato de prestação de serviço, ao menos que por estimativa, conforme devidamente sustentado pelo impugnante. O lucro de toda a malha franqueada de serviços postais do país é de aproximadamente R\$ 4.592.800.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil reais), fato incontroverso nestes autos. Subdividindo-se respectivo valor global pelo número de unidades existentes no país, ou seja, 1.418 (um mil quatrocentos e dezoito) e multiplicado este valor ao prazo de 10 (dez) anos de validade do contrato, chega-se ao valor aproximado de cada licitação, ou seja, R\$ 32.389.280,67 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) e, portanto, este deve ser o valor do mandado de segurança em apenso. Ante do exposto, julgo procedente a presente Impugnação ao valor da causa, alterando o valor atribuído à causa nos autos do processo principal nº 2010.61.05.002920-0, ou seja, R\$ 32.389.280,67 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos). Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014650-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014650-0) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016486-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016486-0) - MARIO CESAR MARTINELO JUNIOR(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002405-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002405-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intime-se a impetrante a recolher o valor de R\$ 295,94 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o montante de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0) - STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 478/480. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à AGU, conforme requerido às fls. 493/495. Int.

0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 493 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007472-02.2010.403.6105 - ESSIO LOURENCO CICCONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 36: dê-se vista ao impetrante para manifestação, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000197-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000197-1) - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015384-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015384-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar cumprimento ao acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 165 em nome do exequente, devendo ser incluído, também, o nome do patrono indicado às fls. 182, tendo em vista possuir poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 08. Intime-se pessoalmente o autor da expedição do alvará. Comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a continuidade da execução exige pedido expresso de penhora por parte do exequente, com a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC. Alerto ao exequente que a CEF já foi intimada a depositar a quantia devida à título de execução, sendo desnecessária nova intimação para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 123. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da esposa do autor, Sra. Fátima, referida pelas testemunhas ouvidas às fls. 101/102, para o dia 07 de julho de 2010, às 15:00 horas. Deverá a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela ré e ouvidas às fls. 101/102.

0002321-31.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL X GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL X GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 246/247. DECISÃO, proferida em inspeção Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO CARLOS RIOS CORRAL, MAYSA VIEIRA RIOS CORRAL, GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL e GUILHERME VIEIRA RIOS CORRAL em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º

8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que os autores são contribuintes deste tributo há mais de 10 (dez) anos, conforme consta da planilha por eles apresentada às fls. 70/72, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002364-65.2010.403.6113 - JOSE ALTAIR ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002370-72.2010.403.6113 - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 387/388. .PA 1,10 Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NIWALDO ANTÔNIO RODRIGUES, AILTON JOSÉ RODRIGUES, MAURIVAN RODRIGUES e GENY ALVES COSTA propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95.Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores, bem como que se determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo às aludidas contribuições previdenciárias.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculada na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis.Ambos os requisitos estão presentes.O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário.A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa.Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97), condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, no que tange ao montante aludido às fls. 38/40 bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Cite-se o réu. ntimem-se.

0002372-42.2010.403.6113 - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 431/432. .PA 1,10 Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA e TEREZINHA DE FÁTIMA DINIZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam

desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Promova a parte autora a regularização do subestabelecimento acostado à fl. 32, no prazo de cinco dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0002376-79.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA (SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fls. 260/262. PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ ROBERTO MACIEL NOGUEIRA e EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as normas insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e 8.º, artigo 154, inciso I, artigo 146, inciso III e artigo 149 da Constituição Federal. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL nos termos supra expostos, desobrigando-os do pagamento da contribuição social à alíquota de 2,10% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de toda e qualquer produção rural que vier a fazer a partir do ajuizamento da presente ação, ou que a tutela seja deferida para suspender a exigibilidade mediante depósito integral dos valores supostamente devidos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se (fl. 22): (...) a inexigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização de toda a produção rural dos autores, bem como seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII (com a redação atualizada até a Lei n. 11.718/08), 25, incisos I e II (com a redação atualizada até as Leis n. 9.528/97 e n. 10.256/01); e 30, inciso IV (com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97), todos da Lei n.º 8.212/91, por contrariar os princípios da isonomia e do non bis in idem e em especial as normas contidas no artigo 194, inciso V; artigo 150, inciso II; artigo 195, I e 4º e 8º; artigo 154, inciso I; e artigo 146, inciso III, todos da Constituição Federal. (...) Por corolário, requerem, também, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 9.528/97, 9.876/99, 10.256/01 e 11.718/08, na parte em que alteraram os dispositivos legais impugnados, eis que se tornaram inexecutáveis ou ineficazes, com a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos alterados. (...) Em consequência, com fundamento nos artigos 150, 4.º, 156, VII, 165, I e art. 168, I do CTN, bem como na declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 4.º, segunda parte da LC 118/05, por ofensa ao princípio constitucional da autonomia e dependência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI), requerem a condenação da Requerida a restituir aos Requerentes as quantias que estes pagaram a título de contribuição social sobre a comercialização de toda a sua produção rural no prazo de 10 (dez) anos contados retroativamente ao ajuizamento da presente ação, no valor nominal de R\$ 299.045,83 (duzentos e noventa e nove mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) conforme se comprova com os documentos em anexo, o qual deverá ser atualizado na forma do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/95 até a data do efetivo pagamento. (...) Requerem, também, seja declarado o direito dos Requerentes de utilizar o crédito que lhes for reconhecido neste processo, para compensar eventuais débitos que possuir com a

Requerida ao tempo do trânsito em julgado da r. sentença, nos exatos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Defiro o pedido formulado à fl. 22 e concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual dos autores, sob pena de extinção. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002379-34.2010.403.6113 - CARMEN IDELY MAGNO (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 49/50. DECISÃO, proferida em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMEN IDELY MAGNO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma a autora que é produtora rural pessoa física e empregadora, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Remete aos termos do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos do artigo 30 da referida lei. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 08 (oito) anos, conforme documentos por ela apresentados às fls. 19/47, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002383-71.2010.403.6113 - ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA

NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002384-56.2010.403.6113 - MERCEDES RODRIGUES PAVAO X ADRIANA RODRIGUES PAVAO X FERNANDO RODRIGUES PAVAO X DERCY PAVAO JUNIOR X BRUNO RODRIGUES PAVAO(SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 145/146. .PA 1,10 Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MERCEDES RODRIGUES PAVÃO, ADRIANA RODRIGUES PAVÃO, FERNANDO RODRIGUES PAVÃO, DERCY PAVÃO JÚNIOR e BRUNO RODRIGUES PAVÃO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis.Ambos os requisitos estão presentes.O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário.A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa.Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Providencie a parte autora a regularização das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Após, cite-se. Intimem-se.

0002392-33.2010.403.6113 - ANSELMO MAGNO DE PAULA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 264/265.Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela

antecipada, que ANSELMO MAGNO DE PAULA propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0002393-18.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 376/377. .PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que WALTER ANAWATE, PAULO CÉLIO MOSCARDINI e DANTE PUCCI PULICANO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois

violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão de fls. 282/283. .PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARCÍLIO SANDOVAL SILVEIRA propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirma, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e

juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 129/130. Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDUARDO LOPES DE FREITAS, JONAS DE ANDRADE FREITAS, OSCAR RIBEIRO MALTA, JOSÉ CARLOS RAIZ, JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE LOPES e NEWTON TEIXEIRA BARBOSA. propõem em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para desobrigá-los ao indevido pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, bem como que os adquirentes de sua produção não tenham que efetuar a retenção com base no artigo 30 da mesma lei. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, desobrigando a parte autora pelo pagamento da contribuição social referida, bem como as pessoas jurídicas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas que receba seus produtos agropecuários seja desobrigados de efetivar a retenção e o recolhimento aos cofres públicos. Pleiteiam que seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária desde a data dos pagamentos indevidos e pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento

do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002422-68.2010.403.6113 - AMANDO NASCIMENTO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Liminar/antecipação de tutela de fls. 384/385. .PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ÉLBIO RODRIGUES ALVES FILHO e ÉLBIO RODRIGUES ALVES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito

ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 754/755. Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmo o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se.

Intimem-se.

0002429-60.2010.403.6113 - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002431-30.2010.403.6113 - LOURIVAL CORREA NEVES X PAULO PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002433-97.2010.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES PIMENTA PEREIRA X JOSE CLEUBES CUSTODIO DA SILVA X MILTON MELO SILVEIRA X REGINA MELO SILVEIRA X GIUSEPE VERDI DE OLIVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002434-82.2010.403.6113 - VEBER CINTRA CHAGAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Liminar/antecipação de tutela de fls. 196/197. .PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que VEBER CINTRA CHAGAS propõe em face da FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária inseridas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alega que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a

inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002445-14.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO X MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002446-96.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 359/360. DECISÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANTÔNIO DE PÁDUA FIGUEIREDO propõe em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributo federal, cumulada com a repetição do indébito. Afirmo o autor que é produtor rural e, que nesta condição, recolheu aos cofres públicos, desde junho de 2000, a Contribuição Social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 e alterações legislativas posteriores, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, e alterações posteriores, são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e da vedação ao bis in idem. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmo, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, desde junho de 2000, com correção monetária e juros, nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em

havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Defiro o pedido de fl. 03, para a juntada do remanescente da prova documental. Cite-se. Intimem-se.

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 189, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002456-43.2010.403.6113 - PAULO REGIS CARRIJO X MARIA CONSUELO PEIXOTO CINTRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 129, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito.

0002459-95.2010.403.6113 - SILVIA PRADO BATISTA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão de fls. 502/503. DECISÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GABRIEL ANAWATE, JOSÉ VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE E FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91

1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis.Ambos os requisitos estão presentes.O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário.A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa.Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, consoante fl. 02, verso.Após, cite-se e intemem-se.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002463-35.2010.403.6113 - CAMILA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002473-79.2010.403.6113 - JOAO CASSIS NETO - ESPOLIO X NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 213. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora questiona a contribuição ao FUNRURAL, na forma em que determinado pelos artigos 25 e 30, da Lei n.º 8.212/91, e alterações instituídas pelas Leis n.º 8.540/92 e 10.256/2001, pleiteando, ainda, a restituição. Antes de analisar o pedido atinente à antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial, para complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a Sra. Nilza Aparecida Magalhães Cassis comprovar a sua condição de inventariante, também sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

0002475-49.2010.403.6113 - ANTONIO GRISI SANDOVAL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002476-34.2010.403.6113 - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 100/101. Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARTINS VASCONCELOS DE OLIVEIRA e MARTINHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA JÚNIOR propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmam, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que sejam desonerados da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo custas complementares.

0002481-56.2010.403.6113 - JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002482-41.2010.403.6113 - ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002483-26.2010.403.6113 - CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X JOSE OLAVO TAVEIRA X ROBERTO DONIZETE

TAVEIRA X HELIO JAIR TAVEIRA X MARIA ILZA PALMA DE BARROS PRADO X OSMAR ALVES PEREIRA X REINALDO EXPEDITO NASCIMENTO SILVEIRA X PAULO PEDIGONI X GERALDO PEDIGONI(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 337/338.DECISÃO.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ DE ALENCAR COELHO, JOSÉ DE ALENCAR COELHO JÚNIOR E JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidental tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis.Ambos os requisitos estão presentes.O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário.A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa.Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Cite-se. Intimem-se.

0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ

COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listiconsórcio, retificando-o e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002486-78.2010.403.6113 - ADEMIR BORGES DE BARROS X GILSON TARCISIO GARCIA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X JOAO CARLOS BURANELLI X GILMAR MARANGONI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 218/219. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ADEMIR BORGES DE BARROS, GILSON TARCÍSIO GARCIA, CARLOS ALBERTO LOURENÇO, JOÃO CARLOS BURANELLI E GILMAR MARANGONI propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0002489-33.2010.403.6113 - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada por autor, em caso de listisconsórcio, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 577/578. .PA 1,10 Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ELÉCIO MOSCARDINI, GIANE BISCO, JÁCOMO MELANI e CÉLIO BARROS propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)Com a exordial, apresentaram procuração e documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis.Ambos os requisitos estão presentes.O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário.A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente.O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa.Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Citem-se. Intimem-se.

0002491-03.2010.403.6113 - DALMO TELLES DA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112251 - MARLO RUSSO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção

Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002504-02.2010.403.6113 - ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos da planilha apresentada na exordial, retificando-a e recolhendo custas complementares, sob pena de extinção do feito.

0002505-84.2010.403.6113 - MAURO TEODORO NEVES(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002507-54.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA VALERINI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos da planilha apresentada na exordial, retificando-a e recolhendo custas complementares, sob pena de extinção do feito.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-a e recolhendo custas complementares caso necessário.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002528-30.2010.403.6113 - ANTONIO EUSTAQUIO DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o

ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002542-14.2010.403.6113 - MARCOS ROBERTO DE LIMA X PATRICIA SILVEIRA LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002523-81.2005.403.6113 (2005.61.13.002523-8) - PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 475. Despacho proferido em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região, bem como do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 463, autuado sob o n.º 200903000085341. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo do julgamento do recurso acima mencionado, observadas as formalidades legais.3. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

0002333-45.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 257. Despacho proferido em inspeção.Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 254/255, exceto no que concerne ao feito autuado sob o n.º 00023317520104036113, distribuído a esta Vara Federal, que versa acerca do reconhecimento da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores indenizatórios, a título de juros moratórios, correção monetária e Taxa Selic, diante da sua finalidade de recomposição do patrimônio do credor, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002374-12.2010.403.6113 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 498. Despacho proferido em inspeção.Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, a prevenção apontada à fl. 497, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante retificar o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas complementares, tendo em vista a dissonância entre o valor da causa apresentado e a planilha de fls. 56/58, sob pena de extinção.Após o cumprimento das determinações sobreditas:Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0002425-23.2010.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
DESPACHO DE FL. 45. Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar requerida, determino à impetrante que esclareça as prevenções apontadas às fls. 42/43, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.Em seguida, volvam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1300

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-90.1999.403.6113 (1999.61.13.004088-2) - CALCADOS MELILLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), acerca do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 399. Após, ao arquivo.Int.

0001124-85.2003.403.6113 (2003.61.13.001124-3) - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 420/422: cumpra-se o r. despacho de fl. 418. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0003562-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003562-4) - ESTRELA DALVA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 615. Após, ao arquivo.

0001387-83.2004.403.6113 (2004.61.13.001387-6) - CLINICA UROLOGICA S/C LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco), acerca do trânsito em julgado das r. decisões dos Egrégios STF e STJ. Após, ao arquivo.Int.

0000631-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000631-6) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 108/110: tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Cumpra-se.

0002511-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002511-6) - NEUSA SIQUIEROLI PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (fls. 115/123) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Em que pese às argumentações apresentadas pela impetrante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a provável prevenção apontada à fl. 189 (autos n. 0003781-86.2010.403.6102 e n. 0004323-92.2010.403.6106), trazendo aos autos cópia da petição inicial dos processos indicados, sentença, se houver, e/ou certidão de inteiro teor.Outrossim, regularize o valor da causa, devendo ser este o quanto definido do total da exigibilidade da contribuição social exigida, ressaltando que não há argumentar quanto à impossibilidade de se atribuir um valor certo ou meramente estimativo, haja vista que a incidência se dá sobre o valor da receita bruta da comercialização dos produtos, que pode ter uma média perfeitamente calculada, recolhendo-se as custas complementares.Após, conclusos.

0002330-90.2010.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0002332-60.2010.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Expeça-se.

0002338-67.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Analisando os autos apontados no termo de fl. 134 (0002675-42.1999.403.6113), constata-se que o mesmo foi arquivado em 02/12/2003 - pacote n. 2718, não ensejando, portanto, o instituto da prevenção. Assim, notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0002339-52.2010.403.6113 - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora a provável prevenção apontada à fl. 517 (autos de n. 0001495-73.2008.403-6113), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo indicado, sentença, se houver, e/ou certidão de inteiro teor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002378-49.2010.403.6113 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora a provável prevenção apontada às fls. 753/754, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos processos indicados, sentença, se houver, e/ou certidão de inteiro teor. Outrossim, regularize o valor da causa, devendo ser este o quanto definido do total da exigibilidade da contribuição social exigida, ressaltando que não há argumentar quanto à impossibilidade de se atribuir um valor certo ou meramente estimativo, haja vista que a incidência se dá sobre o valor da receita bruta da comercialização dos produtos, que pode ter uma média perfeitamente calculada, recolhendo-se as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Defiro o prazo solicitado.

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004482-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004482-6) - MARIA VITALINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 216). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução

contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0005076-14.1999.403.6113 (1999.61.13.005076-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003070-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003070-8) - ALADENIR CRISPIM DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 245).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0001421-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001421-9) - FATIMA APARECIDA SUAVE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003621-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003621-5) - ZELIA APARECIDA MARTINS DE VILHENA X CAROLINA MARTINS DE VILHENA X CLAUDIA MARTINS DE VILHENA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Cuida-se de execução de valores atrasados a título de pensão por morte devidos à esposa e as duas filhas do segurado, Sr. Flávio Vilhena. Considerando que a planilha de cálculos apresentada pelas exequentes às fls. 263/268 apurou o montante de R\$ 167.099,47, atualizado em março/2010, de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada uma das três exequentes, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurada a quantia devida, segundo o comando art. 77 da Lei nº 8.213/1991 e na forma adiante especificada: a) para a mulher Zélia Aparecida Martins de Vilhena: de 13/04/1988 a 01/11/2009 (data do início do pagamento do benefício - fl. 255); b) para a filha Carolina Martins de Vilhena: de 13/04/1988 a 26/06/2002, quando atingiu os vinte e um anos de idade; c) para a filha Cláudia Martins de Vilhena: de 13/04/1988 a 17/06/2004, quando atingiu os vinte e um anos de idade. Após ciência das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0000384-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000384-3) - JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001987-8) - MAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2887

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO

(...) Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-93.2010.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição social exigida nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Cite-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oficie-se.

0000773-53.2010.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente, apesar de não se qualificar profissionalmente, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 08, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000968-3) - ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (...). Deixo salientado que a decisão agravada é inequívoca em afirmar que O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (fl. 293), considerada como tal, de acordo com a mencionada decisão, o Diretor da DIRAP, tratando-se de mero erro material a menção nela feita ao Distrito Federal, como reconhecido à fl. 312. Int.

0000787-37.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP
Despacho. O ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de inscrição do débito fiscal em dívida ativa, bem como à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte impetrante, em nome do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, que deverão ser prestadas no decêndio legal. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito à União - Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito. Notifiquem-se e intime-se.

0000790-89.2010.403.6118 - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra que não foi modificada pela Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, conforme indicado na petição inicial, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária em Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000817-72.2010.403.6118 - VALDIONE APARECIDA DE PAIXAO CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
1. Emende a parte impetrante a inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 258 e 282, inc. V do CPC, recolhendo, ainda, as custas iniciais. 2. Forneça outras duas contrafés, tendo em vista a pluralidade de autoridades impetradas que compõem o polo passivo. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000482-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS

Decisão.(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69,

determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo FORD/ECOSPORT, XLS 1.6 FLEX, ano 2005, chassi 9BFZE12P968715710, Renavam 867408286, placa DQP0839, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000618-50.2010.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA (SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Fls. 218/256: Recebo como aditamento à inicial. A parte requerente, em pedido de reconsideração, pleiteia permissão para realizar, a título de caução, depósito em dinheiro no valor atualizado da dívida representada pelas inscrições n. 80 7 10 000092-21 (R\$ 42.196,69) e 80 6 10 000310-92 (R\$ 96.802,03), bem como para que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas referidas inscrições para fins de obtenção de certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional. Junta documentos às fls. 221/254 e extratos às fls. 255/256. Como esclarecido à fl. 214, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para esclarecer a atual situação fiscal da demandante. Sendo assim, determino a imediata expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, inclusive via fac-símile, acompanhado de cópia da petição de fls. 218/220 e dos extratos de fls. 255/256, para que informem a este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a atual situação fiscal da parte requerente e, especificamente, se o depósito pretendido (item 5.a. de fl. 219) é suficiente para garantir integralmente o valor do(s) débito(s) de responsabilidade da parte demandante. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Complemente a parte requerente as custas iniciais, no valor de R\$ 0,64 centavos, conforme certidão retro. 2. Int. -se.

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA (SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA (SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Fls. 1072/1075: Considerando a manifestação do patrono do Réu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, revogo a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, não caracterizado na espécie, apesar do tumulto e atraso processual ocasionado pela defesa que não se manifestou a respeito do oferecimento das contrarrazões recursais, não obstante intimada por duas vezes a fazê-lo (fls. 1040 e 1061/1065). 2. Ainda, levando em conta a omissão injustificada do causídico em se manifestar quanto aos termos dos despachos de fls. 1040 e 1063, reputo válidas as contrarrazões recursais apresentadas pelo defensor dativo (fls. 1069/1071). Revogo a nomeação de advogado dativo promovida à fl. 1066 e arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Considerando que a defesa do Réu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA manifestou seu interesse em oferecer as razões recursais perante a instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7513

MONITORIA

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Chamei os autos.Em face do noticiado pela parte ré a fls. 180, revogo a determinação constante de fls. 175 e redesigno a audiência de conciliação do mutirão do FIES para o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, CEP 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, devendo as partes serem intimadas através da Imprensa Oficial e o requeridos pessoalmente.Atente-se a Secretaria para que o noticiado na petição de fls. 180 não volte a ocorrer.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-57.2000.403.6119 (2000.61.19.005199-2) - HELIO DE OLIVEIRA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005211-71.2000.403.6119 (2000.61.19.005211-0) - MARINALVA CECILIA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005291-35.2000.403.6119 (2000.61.19.005291-1) - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL X JUAREZ DIAS PINHEIRO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008629-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008629-5) - ROSA MARIA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008668-14.2000.403.6119 (2000.61.19.008668-4) - DURVAL HONORIO BARBOSA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 292: Publique-se para ciência e manifestação quanto ao depósito oriundo do precatório expedido, ora à disposição do beneficiário na agência da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022413-61.2000.403.6119 (2000.61.19.022413-8) - DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0022452-58.2000.403.6119 (2000.61.19.022452-7) - VANIA TERESA ROMERO GIMENES(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0024520-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024520-8) - CASSIA SHIRLEY DA SILVA SOUZA - MENOR (EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA) X ROSENEIDE DA SILVA SOUZA - MENOR (EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA) X EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000659-92.2002.403.6119 (2002.61.19.000659-4) - PAULO DE LIMA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001241-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001241-0) - JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008067-03.2003.403.6119 (2003.61.19.008067-1) - VANDERLEY CAVALCANTE(SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000469-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000469-7) - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005742-21.2004.403.6119 (2004.61.19.005742-2) - FRANCISCO VENCESLAU(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005829-74.2004.403.6119 (2004.61.19.005829-3) - AQUILES APARECIDO SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004656-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004656-8) - DAVID BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE

CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007629-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007629-9) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0008803-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008803-4) - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001029-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001029-3) - VILMA FELIPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002027-97.2006.403.6119 (2006.61.19.002027-4) - JAIR ATACIANO DAMASCENO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003739-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003739-0) - LEONEL DE ALMEIDA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004334-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004334-1) - DERMEVAL LIMA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009190-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009190-6) - MARIA ANUCIADA TELES MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009455-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009455-5) - VALDEMIR GONCALVES BUENO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009375-35.2007.403.6119 (2007.61.19.009375-0) - LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS X LUANA SANTOS ANGELO BARRO - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE ANGELO BARROS - INCAPAZ X LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001774-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001774-0) - ANTONIO AGOSTINHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004411-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004411-1) - ODETE APARECIDA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007431-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005993-0)) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/143: tendo em vista a comprovação da compra das passagens ter sido efetuadas anteriormente a data que designou audiência,redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia 28 de 10 de 2010, às 14:00 horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando auto- rizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente.

0001535-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001535-8) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BOMFIM(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003941-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003941-7) - ROBSON SOARES GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004675-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004675-6) - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7514

ACAO PENAL

0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERRON FRATEIA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER ZANERATI FILHO(SP051089 - ANGELO PALMIERI NETO E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Considerando que as questões meritórias não foram comprovadas nas respostas iniciais em análise e nem tampouco restou demonstrada a incidência da prescrição, cabe salientar quanto a necessidade da continuidade do curso destes autos.Depreque-se as oitivas das testemunhas indicadas à fl. 269-verso à

Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Expeçam-se, ademais, as cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Campinas/SP, São Paulo/SP, Recife/PE, Manaus/AM e à Comarca de Rio Grande/RS, conforme arrolamento constante na página 321.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-51.2006.403.6119 (2006.61.19.001849-8) - VANEIDE SABOIA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão novamente verificadas as condições laborativas da Autora. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/05/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 122.433.455-62. Beneficiária: VANEIDE SABOIA DE LIMA; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 18/05/2006; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0007395-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007395-0) - DANIEL ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido pretendido pela autora. A verificação da incapacidade laborativa, na data dos fatos e da qual decorreria a referida dependência econômica, é de cunho eminentemente técnico, não se prestando a esse fim a mera prova testemunhal. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença...

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Proceda o autor ao desentranhamento das CTPS acostadas à fl. 34, devendo substituí-las pelas respectivas cópias reprográficas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012347-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 31/34. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012678-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012678-8) - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0004028-16.2010.403.6119 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0004373-79.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004507-09.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições ortopédicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0005310-89.2010.403.6119 - BRAZ COELHO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível

de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0005392-23.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0005400-97.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições ortopédicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Nomeio também a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se os Peritos acerca de suas nomeações, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0005612-21.2010.403.6119 - OSVALDO JOSE LANDIM(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL

0003584-32.2000.403.6119 (2000.61.19.003584-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS(SP084610 - JOAO DONIZETI BARBOSA) X DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP084610 - JOAO DONIZETI BARBOSA) X ARY COZZA(SPI26440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X LUIS CARLOS BARBOSA

...Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENUNCIA, formulada em face dos acusados ARY COZZA, MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS e DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA, e determino a continuidade do feito. Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 15h, para realização 2010, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 7051

ACAO PENAL

0007953-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007953-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091541 - MARCO ANTONIO BERNARDES DA SILVA E SP048130 - EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se à Secretaria da Defesa e da Cidadania o aparelho celular apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho proferido à fl. 1115.

Expediente N° 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8) - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a interposição do presente feito, ante a sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.004099-7, tendo em vista versarem sobre o mesmo objeto. Após, tornem conclusos.

0005521-28.2010.403.6119 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004429-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

Expediente N° 7054

ACAO PENAL

0003987-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003987-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Intimem-se os Defensores dos acusados para que se manifestem acerca da cota do Ministério Público Federal juntada à folha 287.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1258

EXECUCAO FISCAL

0000647-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000647-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI

1. Fls. 169/214. A executada reproduz pedido que consta da petição de fl. 148, pedido que já foi indeferido à fl. 168.2. Assim, MANTENHO A DECISÃO de fl. 168 por seus próprios fundamentos, considerando que a executada não trouxe qualquer fato novo que justificasse uma eventual reconsideração.3. Int.

0014266-46.2000.403.6119 (2000.61.19.014266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 209/211, MANTENHO A DECISÃO de fl. 192 por seus próprios fundamentos.2. Int.

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003070-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000812-5)) FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

I - Desapensem-se.II - Traslade-se cópia de f. 57/63, 69, 81/86, 98/101 e 104 para os autos n.º: 2010.61.19.000812-5.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

0003529-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027457-61.2000.403.6119 (2000.61.19.027457-9)) AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em conta as certidões de fls. 213 e 215-verso, certifique a serventia o decurso do prazo recursal contra a sentença de fls. 208/211.A seguir, intimem-se as partes da decisão de fl. 214.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e atendida ou não a determinação retro, certifique-se e desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003825-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-06.2000.403.6119 (2000.61.19.003534-2)) ERHARDT LEIMER IND/ E COM/ LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 198/200 e 202 para os autos n.º: 2002.61.19.003825-0.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0005711-69.2002.403.6119 (2002.61.19.005711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000768-5)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 205 e 208 para os autos n.º: 2001.61.19.000768-5.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se.

0002989-57.2005.403.6119 (2005.61.19.002989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002182-4)) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

I - Traslade-se cópia de f. 129/134 e 137 para os autos n.º: 2003.61.19.002182-4.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0005619-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001591-2)) IV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Argumenta a embargante com a ocorrência de erro na publicação da sentença de fls. 693/694, a qual julgou extinto o feito, pois caracterizada a litispendência com ação de conhecimento em trâmite pelo Juízo da 4ª Vara desta subseção judiciária, aduzindo que tal publicação induziu a erro seus patronos, pelo que se denota sua ineficácia.Decido.Não vislumbro a irregularidade relatada pelo embargante, pois consoante pesquisa que junto com esta, não se constata erro na publicação de fls. 1772/1773, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia 09/10/2009. Ao contrário do que alega o ora embargante, não houve afronta alguma ao princípio da publicidade, decorrendo a falha apontada do sistema de informações da AASP, órgão desvinculado do serviço forense. Neste sentido, o julgado que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA.

INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO DA PUBLICAÇÃO PELA AASP. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam relevar a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial. 2. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário oficial. 3. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP. 4. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel Dês. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008. 5. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 200803000380887, 6ª Turma, j. 09/03/2009, Juíza Consuelo Yoshida)Destarte, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 705/706.Considerando o trânsito em julgado da

sentença, defiro o pedido da embargada-exequente (fl. 698), determinando a intimação do embargante, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento dos valores apontados no discriminativo de fl. 699, em quinze dias, , nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra assinalado e inerte o embargante, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com o acréscimo de 10% ao valor da presente execução. Int.

0008410-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-37.2000.403.6119 (2000.61.19.014480-5)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

I - Traslade-se cópia de f. 77/79 e 83 para os autos n.º: 2000.61.19.014480-5.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0000811-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000810-1)) COPILANDIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

I - Traslade-se cópia de f. 34/35, 92/94 e 97 para os autos n.º: 2010.61.19.000810-1.II - Desapesem-se.III - Publique-se.IV - Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2000.403.6119 (2000.61.19.000617-2) - FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMB/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 101: Defiro. Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de leiloar os bens que garantem a presente execução, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a substituição da penhora, por outros bens da executada. Instrua-se com cópia do auto/termo de penhora dos bens que serão substituídos.2. Intime-se.

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FLORES NICOLAU(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

A prescrição em relação à empresa executada não restou caracterizada.O crédito mais remoto refere-se à janeiro de 1996.Por sua vez, a execução fiscal mais remota foi ajuizada em 06/09/1999.Frustradas as tentativas de localização da empresa executada, a exequente solicitou a citação por edital, e cumulativamente a inclusão dos responsáveis legais, ora co-executados, no pólo passivo, através de manifestação datada de 31/08/2005.A citação por edital foi efetivada em 07/03/2005.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição em relação à empresa executada.Contudo, em relação aos sócios, merece parcial reconhecimento a prescrição intercorrente.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da

citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 2 98 032651-33, pertinentes ao presente executivo fiscal, em relação aos co-executados EDUARDO FLORES NICOLAU, WALTER TALARICO e JOSÉ GOMES DE MORAES, INDEFERINDO os demais pedidos formulados.Os executivos fiscais apensos foram ajuizados em 2002, portanto, dentro do prazo prescricional, inclusive para efeito de contagem da intercorrente.ao SEDI para retificação do polo passivo somente em relação à presente execução, permanecendo os co-executados nas demais execuções fiscais.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0015664-28.2000.403.6119 (2000.61.19.015664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITTO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E RS035223 - RENATO ALMEIDA ALVES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015665-13.2000.403.6119 (2000.61.19.015665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Fls. 230: Expeça-se novo mandado para a devida baixa no registro da penhora. Instrua-se com cópia da petição da executada, fls. 138/140 e da detriminação de fls. 202. Cumpra-se com urgência.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Emerson Tadao Asato (OAB/SP 131.602) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, fls. 211/212, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Em face do comparecimento espontâneo da executada ora Massa Falida, dou-a por citada, com fundamento no art. 214, 1º, do CPC e DETERMINO: a) a remessa destes autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo, acrescentando o termo MASSA FALIDA, junto ao nome da executada; b) a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1630/2003, em trâmite pela 8ª Vara Cível desta Comarca; c) a seguir, a intimação do Administrador Judicial, para apresentação de embargos no prazo legal, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado perante o Juízo Falimentar e informar a este Juízo, acerca do arrolamento levado a efeito no processo de falência da executada, fornecendo, se possível, a relação dos bens. 2. Fls. 131/135: Apesar de relevantes os argumentos expendidos pela executada, verifica-se que não restou comprovada a prescrição. De fato, a CDA se refere à cobrança de valores declarados e não pagos, a título de COFINS do exercício de 1998, constando nos anexos do título a notificação pessoal do contribuinte em 29/11/1999, tornando eficaz o lançamento e, por consequência, constituindo formalmente o crédito tributário.A ação executiva fiscal foi ajuizada em 20/10/2003, respeitado, portanto, o lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, neste exame preambular da alegação formulada pela executada, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição, que, sendo o caso, poderá ser novamente deduzido em sede de embargos à execução. 3. Atendidas as providências acima determinadas, aguarde-se o decurso de prazo do art. 16, da Lei nº 6.830/80, certificando-se.4. Não sendo opostos embargos à execução fiscal, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 5. Int.

0008319-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008319-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005216-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005216-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THAIS GARDINAL SOLFA

1. Fl. 33: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004845-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO MIYASHIRO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de maio de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-38.2004.403.6119 (2004.61.19.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003114-3)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Traslade-se cópia de f. 162/166 e 168 para os autos n.º: 2003.61.19.003114-3.III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Publique-se. Silente, arquivem-se (FINDO).IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008930-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008930-4) - CONSTANTINO DIAMANTINO PETRONE(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.008930-4 (distribuição em 05/12/2006)Autor: CONSTANTINO DIAMANTINO PETRONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ACONSTANTINO DIAMANTINO PETRONE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 505.289.492-5), cessado em 01/11/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas bem como das despesas

processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/45.À fl. 48, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.À fl. 50, vem a parte autora emendar a inicial.Às fls. 52/54, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.Às fls. 59/60, vem a parte autora requerer a designação de realização de perícia médica.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/105. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Réplica, às fls. 110/118.Às fls. 121/123, decisão deferindo a produção de prova médico pericial.À fl. 124, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo pericial, às fls. 130/132.Às fls. 134/135, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial.Às fls. 142/143, esclarecimentos do perito.Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos do perito, às fls. 148/149.Os autos vieram conclusos em 08/04/2010 (fl. 158).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 131):Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Desta forma, cabe indicar ao periciando tratamento com medicação analgésica e antiinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade e flexibilidade em toda a musculatura paravertebral.Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 2, 3 e 9.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONSTANTINO DIAMANTINO PETRONE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001788-7) - JORGE DA CRUZ SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 180/187 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 177, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C.

0003512-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003512-9) - CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.003512-9 (distribuição: 16/05/2007) Autor: CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/26. À fl. 29, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, acompanhada dos documentos de fls. 39/44. O réu alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 45, vem a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Réplica, às fls. 47/48. Às fls. 52/54, decisão deferindo a produção de prova pericial. À fl. 56, o INSS informa estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 61/62, quesitos da parte autora. Às fls. 65/67, vem a parte autora requerer a juntada das inclusas cópias dos laudos médicos. Laudo pericial, às fls. 68/72. À fl. 76, à parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. Em memoriais, às fls. 78/79, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso. À fl. 80, vem a parte autora concordar com o laudo pericial e requerer a reapreciação do pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido à fl. 82. Autos conclusos para sentença, em 19/04/2010 (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive reconhecidos pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.4 e 4.5, e aos quesitos do autor 1, 2 e 4. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total e permanente. A incapacidade total e temporária é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-doença. Estando o Juízo limitado pelo pedido elaborado na exordial, em atendimento ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, impõe-se a improcedência do pedido, uma vez que a incapacidade total e permanente, ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez, não se revela presente no caso. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total e permanente, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDOMIRO MARCELINO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários

advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.19.004796-0 (distribuição: 06/06/2007) Autor: FRANCISCA FERREIRA PULUCENA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA FRANCISCA FERREIRA PULUCENA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.659.660-2), desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 09/44. Às fls. 49/52, decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo o benefício da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/68, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 71, a autora informou que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 49/52, conforme cópia às fls. 72/76. Às fls. 78/81, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 85/87. Às fls. 89/91, decisão que determinou a realização de perícia médica. Quesitos da parte autora à fl. 93. Às fls. 94/95, petição da parte autora. Por sua vez à fl. 96, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. O laudo médico pericial, às fls. 102/104. À fl. 111, manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial, pugnando pela improcedência (fl. 112). À fl. 116/118, esclarecimentos do perito. À fl. 125, a parte autora vem manifestar-se contrariamente aos esclarecimentos periciais. Às fls. 129/130, memoriais da parte autora. Em memoriais, às fls. 132/133, o INSS alega que a perícia médica deixou claro que a incapacidade que acomete a autora é do tipo parcial, razão pela qual é indevido o pleiteado benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos, em 07/04/2010 (fl. 135). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora o perito concluiu que a autora está acometida de síndrome dolorosa de coluna cervical e lombar, tendinite de ombro direito e esquerdo e síndrome miofascial em membros superiores e fibromialgia, desde maio de 2002, incapacidade parcial e provisoriamente, conforme resposta ao quesito 4.2. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico da examinada, chego a conclusão de que a mesma é portadora de síndrome dolorosa de coluna

cervical e lombar, tendinite de ombro direito e esquerdo e síndrome miofascial em membros superiores e fibromialgia, e estas patologias a levam a uma incapacidade parcial e provisória, pois são passíveis de tratamento para devolver a capacidade laborativa da periciada. Desta forma, este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão de nenhum benefício pleiteado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FRANCISCA FERREIRA PULUCENA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006872-41.2007.403.6119 (2007.61.19.006872-0) - VALDIR CARVALHO DE MOURA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.006872-0 (distribuição em 14/08/2007) Autor: VALDIR CARVALHO DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDIR CARVALHO DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a data da cessação do benefício, bem como ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/28. À fl. 33 e 36/37, a parte autora aditou a inicial. À fl. 38, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora atribua corretamente o valor à causa, sendo cumprido à fl. 39. Às fls. 42/48, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica, concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 52, o INSS informou estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/61. Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o autor já gozou benefício de auxílio-doença até 29/02/2008. No mérito, suscitou não haver nos autos documentos que comprovem que a incapacidade persiste. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de procedência, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a condenação em honorários advocatícios em valor módico, bem como que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica, às fls. 65/66. À fl. 74, vem a parte autora requerer designação de nova perícia médica. Laudo pericial, às fls. 80/82. Memoriais do INSS, à fl. 87. Os autos vieram conclusos em 08/04/2010 (fl. 90). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 92): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a

conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Desta forma, cabe indicar ao periciando tratamento com medicação analgésica e antiinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade e flexibilidade em toda a musculatura paravertebral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 2, 3 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDIR CARVALHO DE MOURA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em decorrência da gratuidade processual deferida no feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007848-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007848-7) - SIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.007848-7 (distribuição em 25/09/2007) Autor: SIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/19. À fl. 22, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/36. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 39/41. À fl. 42, vem a parte autora requerer a produção de prova pericial, bem como apresentando quesitos às fls. 43/45. Às fls. 46/48, decisão deferindo a produção de prova pericial. À fl. 53, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial, às fls. 57/60. Às fls. 63/64, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, requerendo esclarecimentos. Às fls. 67/68, o INSS dá-se por ciente ao laudo pericial e nada requer. Às fls. 72/82, esclarecimentos do perito. Em memoriais, às fls. 87/90 o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos em 08/04/2010 (fl. 92). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a conclusão de que

o periciando é portador síndrome dolorosa de coluna lombae, ou seja lombalgia, patologia esta que vem com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Desta forma, cabe indicar ao periciando tratamento com medicação analgésica e antiinflamatória e tratamento para ganho de elasticidade e flexibilidade em toda a musculatura paravertebral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 2, 3 e 7, bem como as respostas aos quesitos do autor nº 1, 3, 4, 9, 12 e 16. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **SIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios diante da gratuidade concedida à parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007533-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007533-1) - OSWALDO SOARES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0004566-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

Ação Ordinária nº 0004566-94.2010.403.6119 Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 Réu: Município de Ferraz de Vasconcelos/SPD E C I S À O Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 em face do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, objetivando: a) a retificação do item Capítulo I - DOS CARGOS E DAS VAGAS, para que conste a carga horária máxima do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, e do item ANEXO I - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES, para excluir das funções descritas para o cargo de Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade, sendo dada a devida publicidade, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; ou, subsidiariamente, b) seja declarada a suspensão do referido item Capítulo I - DOS CARGOS E DAS VAGAS, referente aos cargos de Terapeuta Ocupacional, que estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal, bem como do item ANEXO I - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES, que prevê como funções descritas para o cargo de Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade, sendo dada a devida publicidade, no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; e c) seja garantida a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e conseqüências administrativas de prosseguimento do certame, inclusive na investidura dos profissionais, bem como seja garantido que as atribuições dos fisioterapeutas, seja para efeitos do certame, seja para efeitos de investidura e exercício dos serviços não incluam Fisioterapeuta proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade. Ao final, pediu a confirmação da tutela antecipada, e a procedência do pedido, sendo dada a devida publicidade, bem como o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, com observância do referido e sem redução da remuneração prevista no edital; e seja fixada a multa diária no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o descumprimento das medidas requeridas, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado. Relata o autor que a ré, através do Edital do Concurso Público para Provimento de Cargos nº 06/2010, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Todavia, referido edital está eivado de ilegalidade, quais sejam: para o cargo de Fisioterapeuta exigiu a jornada de 40 horas semanais, ferindo a Lei nº 8.856/94 que prevê a jornada de 30 horas semanais; atribuiu aos profissionais fisioterapeutas atos privativos de terapia ocupacional, afrontando o art. 3º, do Decreto-Lei nº 938/69 e Resolução COFFITO nº 08/78. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/118). Vieram-me os autos conclusos para decisão, em 22/06/10. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete à União legislar sobre as condições de exercício das profissões: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, para regulamentá-lo, foi promulgada a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixou a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional dispondo que a jornada máxima semanal de trabalho é de 30 horas semanais: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de

trabalho. Desse modo, há ilegalidade na previsão de carga horária de 40 horas semanais, para o profissional terapeuta ocupacional à fl. 03 do Edital nº 6/2010 (fl. 45). Há ilegalidade, também, na previsão de atribuições do profissional fisioterapeuta à fl. 16 do Edital nº 6/2010 (fl. 59): proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade. As atribuições dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estão elencadas no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969: Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei. Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior. Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. Como se nota, as funções de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional são distintas, a despeito do tratamento num mesmo Decreto-Lei e fiscalizados pelo mesmo Conselho Profissional. As Resoluções do COFFITO nº 08/78, 10/78 e 81/87 e a Resolução CNE/CES nº 6, de 19.02.2002, definem as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional, atribuem competência ao Terapeuta Ocupacional para diagnóstico terapêutico ocupacional motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, performance ocupacional, cultural, social e econômico do indivíduo através de utilização de métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais. A Terapia Ocupacional é uma profissão da área da saúde que objetiva promoção, prevenção, desenvolvimento, tratamento e recuperação do indivíduo que necessita de cuidados físicos, mentais, senso-perceptivos, cognitivos, emocionais e/ou sociais, visando ampliar seu desempenho em todo o contexto biopsicossocial na vida cotidiana. Assim, as atribuições elencadas no edital, ao fisioterapeuta, são de atribuição privativa do terapeuta ocupacional, não podendo aquele, exercer atribuições deste. Dessa forma, presente a verossimilhança da alegação, pois o objeto do certame tal como posto é ilícito, eivando de ilegalidade insanável todo o concurso. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta presente em razão de o concurso, objeto desta lide estar em andamento, o que impõe a sua imediata retificação, a fim de evitar futura anulação de todo o certame, com maiores prejuízos às partes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, suspendendo a validade da previsão de jornada de 40 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional, à fl. 03 do Edital nº 6/2010, para que se observe o limite legal da carga horária de 30 horas semanais; bem como a validade da previsão das atribuições do profissional fisioterapeuta à fl. 16, do Edital nº 6/2010 quanto a proceder ao relaxamento e à aplicação de exercício e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade; devendo a ré dar ampla publicidade a esta decisão ainda antes da realização do concurso, da mesma forma que fora dada ao Edital nº 06/2010, e, no mesmo ato, tendo em vista tratar-se de substancial mudança no objeto do certame, reabrindo-se o prazo das inscrições. Oficie-se e cite-se a parte ré, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida consubstancia-se na condenação da parte ré em indenizar a parte autora no valor do seguro contratado quando do financiamento, destacando o percentual a que tem direito de 81,16% que corresponde ao percentual de participação no contrato do autor vitimado. Pleiteia em sede de tutela antecipada seja suspensa toda e qualquer dívida relacionada ao contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes, até que a ré seguradora indenize os autores pelo sinistro ocorrido no percentual de 81,16% como reza o item 12 do quadro de resumo do contrato em tela; conseqüentemente, que a ré Caixa Econômica Federal seja impossibilitada de promover execução do imóvel nos termos do Decreto-lei 70/66, até final decisão, bem como seja à ré vedada de inscrever os nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito. Decisão de tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 82/85, designando audiência de tentativa de conciliação para 07/11/2007. Ante a não observação por parte da requerida quanto a decisão supracitada, às fls. 101/106 foi deferida tutela antecipada para o fim de suspender a realização de todos os leilões marcados para o imóvel objeto do pedido e para o fim de impedir de inserir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Citadas as rés apresentaram contestações. Às fls. 121/132, a CEF alegou não ser parte legítima e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 156/172, a Caixa Seguradora S/A arguiu preliminares de nulidade da citação, prescrição e a integração do IRB como litisconsorte passivo e no mérito pleiteou a improcedência do pedido. A audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/11/2007 foi redesignada para 30/01/2008, esta restou prejudicada sendo remarcada outra para 27/02/2008 e nesta não se realizou acordo, sendo pleiteado pela Caixa Seguradora a realização de prova pericial médica, ficando as partes intimadas para especificarem provas. Réplica às fls. 222/237. À fl. 380, fora exarada decisão de encerramento da fase de instrução e abertura de vista para as partes apresentarem memoriais finais. À fl. 385, a co-ré Caixa Seguradora apresentou pedido insistindo na produção de prova pericial, conforme requerimento reduzido a termo na ata de audiência do dia 27/02/2008 à fl. 219. Em decisão exarada em 19/07/2009 (fl. 391) foram analisadas as questões preliminares argüidas pelas co-rés em

suas contestações que, por se confundirem com o mérito serão objeto de apreciação em momento oportuno; bem como foi determinado à Caixa Seguradora S/A que comprovasse a disposição legal ou relação jurídica ensejadora do litisconsórcio passivo necessários do IRB Resseguros, nos termos do art. 47 do CPC. É o relatório. Decido.

Primeiramente, Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário do IRB - Brasil Resseguros, uma vez que não comprovados os requisitos previstos no art. 47 do CPC, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o referido Instituto. Nesse sentido: Ação de cobrança de seguro. (...) A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil. (...) (RESP 200400390390 - 647186, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ DATA: 14/11/2005 PG. 00313) Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento da co-ré Caixa Seguradora consignado no termo de audiência de fl. 219, reconsidero a decisão de fl. 380 e DEFIRO a realização de prova pericial médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CELSO HENRIQUE CÔRTEZ CHAVES, CRM nº 22.384, especialidade oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/08/2010, às 17h30, no consultório médico do perito, situado na Rua Pedro de Toledo, nº 80, 1º andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04039-000 (próximo à estação Santa Cruz do metrô). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito via correio, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

Vistos em inspeção. Fls. 125/126: expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Fl. 127: aguarde-se a realização da audiência. P. I. C.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.005598-4 (distribuída em 21.07.2008) Autor: ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.315.416-1), desde 01/07/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de folhas 02/07 vieram os documentos de folhas 08/43. À fl. 46, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-

se por citado à fl. 47, apresentando contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/59. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 63/66. À fl. 67, vem a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Às fls. 70/72, decisão deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial, às fls. 76/81. À fls. 85/86, manifestação da parte autora pugnando pela nova avaliação com especialidades de cardiologista e pneumologia, bem como às fls. 87/91, reitera o seu pedido de tutela antecipada. Em memoriais, às fls. 94/95, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso. Os autos vieram conclusos em 13/05/2010 (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, o segurado recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.315.416-1 e 534.559.332-5, nos períodos de 05/10/2004 a 01/07/2008 e de 07/12/2009 a 03/03/2010, como se verifica dos documentos de fls. 28, 43 e 92, restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da sua qualidade de segurado quando da eclosão do efeito incapacitante e do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. Especialmente porque o laudo pericial de fls. 76/81 fixou a data do início da doença em outubro de 2004. Resta averiguar, então, em que grau o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Do exame médico-pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4 com seus subitens e 8, principalmente à resposta do quesito 4.5, que atestou que a incapacidade é total e temporária e a conclusão que atestou que a patologia apresentada pelo autor o impede de exercer com regularidade atividades laborativas desde outubro de 2004. Corroboram o laudo pericial os documentos de fls. 32/39 que confirmam a presença das moléstias que afligem ao autor. Portanto, DEFIRO, o pedido de antecipação de tutela, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Não obstante a perícia realizada no dia 20/08/2009, reputo necessária a designação de nova perícia, conforme requerido pelo autor. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Emanuele Lima Villela, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2010, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva,

para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Oficie-se a(o) Chefe da Agência da Previdência Social - Guarulhos para cumprimento desta decisão que antecipa a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001300-3) - AGNALDO GONCALVES ALVES(SPI41396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.001300-3 (distribuída em 09/02/2009)Autor: AGNALDO GONÇALVES ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por AGNALDO GONÇALVES ALVES nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.387.002-6), desde 07/01/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/23, vieram os documentos de fls. 24/67.Às fls. 71/72, consulta de prevenção automatizada.Às fls. 73/82, vem a parte autora emendar a inicial.À fl. 83, decisão para que a parte autora providenciasse declaração de autenticidade, comprovante de endereço, cópia da petição inicial e sentença indicados à fl. 68. Sendo cumprida às fls. 85/106 e 108/110.Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/06/2010 (fl. 111).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção, apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 68), tendo em vista a diversidade dos benefícios pleiteados.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010, às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos.

Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001586-3) - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia, bem como a pedido inicial que dá conta de ser o autor também acometido por enfermidades de ordem neurológica e requer a realização de perícia nesta especialidade, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em neurologia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2010 às 12:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.002848-1 (distribuída em 17/03/2009) Autora: MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício em caráter vitalício ou enquanto perdurar a doença em que o autora padece. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/30. À fl. 34, decisão para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como providenciasse cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sendo cumprida às fls. 36/38 e 42/50. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/05/2010 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005,

P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI cuja perícia realizar-se-á no dia 18/08/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 86: manifeste-se a parte autora acerca do certidão do senhor oficial de justiça dando conta da não localização da testemunha MICHELE AMARAL DE LIMA no endereço informado À fl. 78, devendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fornecer à este Juízo o endereço atualizado da testemunha arrolada, a fim de viabilizar sua intimação.Caso a testemunha não resida no município de Guarulhos, deverá informar se ela comparecerá a este Juízo para ser ouvida, independentemente de intimação, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000169-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000169-6) - IOLANDA DIAS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.61.19.000169-6 (distribuída em 12/01/2010) Autor: IOLANDA DIAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IOLANDA DIAS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 27, decisão para que a parte autora regularizasse o pólo passivo, bem como providenciasse o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência. Às fls. 28/29, a parte autora emendou a inicial. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/05/2010 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0003873-13.2010.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003873-13.2010.403.6119 (distribuída em 27/04/2010)Autor: MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento, bem como o restabelecimento do auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/41.Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/05/2010.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 -

PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0003882-72.2010.403.6119 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00038827220104036119 (distribuída em 27/04/2010) Autor: LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado

por LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 502.352.158-0), desde 03/10/2009, e a sua conversão final em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/58. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/05/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010, às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e

demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003893-04.2010.403.6119 - WANDASON FRANCO DA SILVA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003893-04.2010.403.6119 (distribuída em 27/04/2010) Autora: WANDASON FRANCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO - DESIGNAÇÃO PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por WANDASON FRANCO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de folhas 11/46. Autos conclusos, em 14/05/2010 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido

declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Emanuele Lima Villela cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2010 às 10h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à

demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

0004004-85.2010.403.6119 - JORGE SOUZA DOS SANTOS (SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004004-85.2010.403.6119 (distribuída em 29/04/2010) Autor: JORGE SOUZA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO -- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JORGE SOUZA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 15/01/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/30, vieram os documentos de fls. 31/186. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/05/2010 (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.** 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo Sérgio Calvo, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2010 às 17h. Os exames

periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0004162-43.2010.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004162-43.2010.403.6119 (distribuída em 06/05/2010) Autor: JOÃO BISPO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOÃO BISPO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 502.369.866-8), desde 23/04/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/20. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/05/2010 (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão

do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a

todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora às fls. 10/11. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004171-05.2010.403.6119 (distribuída em 06/05/2010) Autor: EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do primeiro indeferimento, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/100. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/05/2010 (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são

elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora à fl. 15.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias e cópia da Cédula de Identidade.P.R.I.C.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004226-53.2010.403.6119 (distribuída em 07/05/2010)Autor: ALBERTO JOSÉ DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ALBERTO JOSÉ DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, ou seja, desde 18/03/2008, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/91.Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/05/2010 (fl. 94).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º,

parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004486-33.2010.403.6119 (distribuída em 14/05/2010) Autor: DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 502.634.047-0), desde 06/01/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/28. Os autos vieram conclusos para decisão, em 24/05/2010 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.P.R.I.C.

0004515-83.2010.403.6119 - ADALBERTO MARCIANO FERNANDES(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00045158320104036119 (distribuída em 14/05/2010)Autor: ADALBERTO MARCIANO FERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ADALBERTO MARCIANO FERNANDES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/03/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/77.Os autos vieram conclusos para decisão, em 24/05/2010.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos

demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Emanuele Lima Villela cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2010 às 10h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004578-11.2010.403.6119 - SILENE MIRANDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4578 - 2010.4.03.6119 (distribuída em 18/05/2010) Autor: SILENE MIRANDA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO ACIDENTE - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SILENE MIRANDA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica, ou não sendo este o entendimento seja concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda a concessão do auxílio acidente. Instruindo a inicial de fls. 02/07, foram acostados os documentos de fls. 08/98. Os autos vieram conclusos para decisão, em 24/05/2010 (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004985-17.2010.403.6119 (distribuída em 27/05/2010)Autor: JOSÉ ROBERTO PINHEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ ROBERTO PINHEIRO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/55.Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/06/2010 (fl. 58).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do

CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora às fls. 15/17.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005072-70.2010.403.6119 - TEREZA FERRAZ LEAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5072 - 70.2010.4.03.6119 (distribuída em 01.06.2010)Autor: TEREZA FERRAZ LEALRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos,

em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por TEREZA FERRAZ LEAL nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 124.396.289-2. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/64. Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/06/2010 (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/09/2010 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº

558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2639

INQUERITO POLICIAL

0011926-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011926-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória apresentado em favor de YESENIA FRANCO ALMANZAR, sustentando, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal, bem como que a acusada é primária, não praticou o crime com grave ameaça, possui residência no Brasil e se for condenada certamente a pena será em liberdade. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 146/166, requerendo: 1) o aditamento à denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual; 2) o indeferimento do pedido de liberdade formulado em favor da acusada, sustentando que o auto de prisão em flagrante encontra-se regular, que não houve alargamento injustificado da instrução, haja vista que no caso em tela o delito foge aos padrões normais, pois houve suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a acusada não possui vínculos com o Brasil, sendo que, se colocado em liberdade, deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Sustenta, ainda, que a requerente não fez prova da alegada primariedade, uma vez que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais da Interpol. É o relatório. Decido. DA DENÚNCIA E DO ADITAMENTO A denúncia de fls. 01/02 e o aditamento à denúncia de fls. 148/150 narram de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal, permitindo à denunciada MAGALIS OROPEZA CONCEPCION RUIZ, ou como diz se chamar YESENIA FRANCO ALMANZAR, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA E O ADITAMENTO (fls. 01/02 e 148/150) diante da existência de justa causa para a ação penal. Cite-se a acusada para que apresente ou ratifique a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação da acusada, consignando, expressamente, no mandado para que o Oficial de Justiça questione à acusada em quais idiomas ela se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Com a defesa escrita, conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada nas Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. DO PEDIDO DE LIBERDADE Compulsando os presentes autos, verifico que a requerente não anexou aos autos qualquer documento que autorize a concessão da liberdade provisória pleiteada. Isso porque não houve comprovação, de plano, dos antecedentes criminais, já que, tratando-se de ré estrangeira, não foi anexada aos autos a certidão de antecedentes criminais da Interpol. Ademais, a requerente não possui vínculos no Brasil e foi presa no momento de que embarcava para a França utilizando-se de documentos falsos, o que demonstra que estava no país apenas de passagem e, se colocada em liberdade, poderá evadir-se do país impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Não há que se falar, ainda, em alargamento injustificado da instrução processual, tendo em vista que não há como se imputar a este Juízo ou ao órgão acusatório qualquer desídia no impulso do processo. No caso destes autos, a acusada está presa desde outubro em virtude de julgamento de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual, o que torna plenamente justificável o alegado atraso na instrução processual. Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória à requerente

se revela temerária, uma vez que é frágil a documentação apresentada para comprovação de atual domicílio, e, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e conseqüente frustração da aplicação da lei penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DA ACUSADA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005785-45.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005406-07.2010.403.6119) GABRIELA FERREIRA VITORINO(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de GABRIELA FERREIRA VITORINO, sustentando, em síntese, que inexistente vedação legal à concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico internacional de drogas e que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, inexistente ilegalidade na prisão da acusada. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 10/11, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 08/09, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. A gravidade da conduta da requerente é evidente, na medida em que colabora para a disseminação da cocaína ao promover o seu trânsito entre pessoas, revelando especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico (saúde pública) de forma mais intensa, impondo a segregação provisória. Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade, tampouco comprovou possuir ocupação lícita, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de GABRIELA FERREIRA VITORINO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOB(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E

SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as defesas dos acusados ADIEL JOCIMAR PEREIRA, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI a apresentarem as alegações finais. Ato contínuo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de memoriais em favor de ARNALDO FÉLIX. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do réu ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO a constituir novo defensor. Com a juntada das alegações finais pelas defesas de todos os réus, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

A defesa do acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, alegando que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas deste processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Por fim, sustenta que a instrução processual tem transcorrido regularmente, não se verificando paralisação indevida ou morosidade a justificar o reconhecimento do excesso de prazo. É o relatório. Decido. A alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em março de 2009, permanecendo custodiado até a presente data. Desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus presos e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 23 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 06 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus este Juízo aguardou a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Após a apresentação de todas as defesas pelos acusados, este Juízo passou ao Juízo de admissibilidade da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento, que foi realizada entre os dias 16 e 19 de novembro de 2009. Encerrada a instrução processual, passou-se à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, onde foram analisados os requerimentos formulados pela acusação e defesa. Ressalte-se que por se tratar de processo que envolve um grande número de réus presos, tal fase tende a se alongar, em virtude do grande número de diligências requeridas. Concluídas as diligências, foi determinada a abertura de vista ao MPF e às defesas para a apresentação das alegações finais e posterior conclusão dos autos para sentença, tudo de acordo com o rito procedimental estabelecido no Código de Processo Penal e com as peculiaridades deste caso específico. Sendo assim, consideradas as peculiaridades e a complexidade do presente feito que, repita-se, envolve mais de uma dezena de réus presos, não há como prosperar a alegação de excesso de prazo a autorizar a revogação da prisão preventiva, tampouco que tal excesso tenha sido causado por desídia deste Juízo, tendo em vista que desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem tomando as providências para o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de

entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO.1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal.2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006.3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF.4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente.5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa.6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO)Ademais, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do acusado, razão pela qual adoto como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial de fls. 7099/7106 e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO.Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.S EM INSPEÇÃO.O acusado CARLOS ALBERTO KUBOTA constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 403/405, arguindo exceção de incompetência, apresentada em peça apartada, e, no mérito, sustentou a inocência do acusado, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias não foi possível por absoluta ausência de recursos, pois os valores descontados em folha sempre foram mero apontamento contábil, já que tais valores nunca existiram realmente.Sentença rejeitando a exceção de incompetência, conforme traslado de cópias dos autos 2009.61.19.012473-1 às fls. 426/427.Manifestação do Ministério Público requerendo o prosseguimento do feito às fls. 423/425.Pois bem. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado no endereço constante à fl. 388. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, findo o qual será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição da Carta Precatória, razão pela qual deverão acompanhar o andamento perante o Juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008266-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008266-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
AÇÃO PENAL Nº 2009.61.19. 008266-9 (distribuição: 24/07/2009)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: KRISTIAN VALENTINOV ZASHEV (RÉU PRESO)Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.005 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - SUBSTÂNCIA ACOPLADA AO CORPO DO ACUSADO - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO ANTITÓXICO - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I E III, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, apresentou denúncia em face de KRISTIAN

VALENTINOV ZASHEV (fls. 57/60) pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória no dia 23 de julho de 2009, o acusado foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea TAP com destino final a Madri/Espanha e conexão em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, 1.005 g (um mil e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Em 24 de agosto de 2009, a denúncia foi recebida, conforme decisão de folhas 63/65, determinando a citação do acusado, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 - A, do Código de Processo Penal. Citado (fl. 88), o acusado constituiu advogado particular (fl. 78) e apresentou defesa preliminar às fls. 97/98. Às fls. 99/100, decisão rejeitando a absolvição sumária do acusado e designando audiência de interrogatório, instrução e julgamento para dia 03 de dezembro de 2009. Em audiência, realizada em 03 de dezembro de 2009, o réu foi interrogado, bem como procedida à oitiva da testemunha MARLON MANZONI, sendo de comum acordo dispensada a testemunha BRUNO RICARDO SANTANA, o que foi homologado pelo juiz, conforme arquivo de mídia digital acostado aos autos às fl. 154. Encerrada a instrução processual, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pelo MP foi requerido fosse determinada a realização de exame de sanidade mental, perícia nos e-mails do acusado e requisição de IPL. Na mesma fase pelo defensor foi requerida a instauração de incidente de sanidade mental, bem como que fosse levado ao conhecimento do Juízo de execuções que o acusado não estaria recebendo a medicação adequada ao seu problema, procedendo a sua transferência para o Centro de Operações Criminológicas, e ainda que a eventual instauração do IPL seja realizada com sigilo absoluto. Ainda em audiência pelo MM. Juiz foi: a) deferida a instauração de incidente de sanidade mental; b) determinada a expedição de ofício a Polícia Federal para a instauração de IPL; c) deferida a realização de perícia nos correios eletrônicos do acusado; d) determinou a expedição de ofício ao presídio de Itaí para que encaminhem a este Juízo todo tipo de recibo, agenda, caderno e todos os papéis que se encontrarem acautelados. Dessa forma, a continuidade da audiência de instrução e julgamento restou prejudicada, tendo em vista as diligências e providências a serem cumpridas. Em 10 de dezembro de 2009, foi instaurado o incidente de sanidade mental do acusado, sendo nomeada a Dra Thatiane Fernandes da Silva, perita conhecida deste Juízo. O MP e a Defesa apresentaram quesitos às fls. 60/61 e 62/63, respectivamente. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/75, o que foi homologado pela decisão de fl. 79. Às fls. 211/221, a defesa manifestou-se informando os e-mails do acusado e telefones de supostos aliciadores, requereu ainda a juntada de documentos relacionados a conta bancária do acusado, bem como das passagens eletrônicas. Em virtude da perícia a ser realizada no correio eletrônico do acusado o MP apresentou quesitos às fls. 224. A Embaixada da República da Bulgária no Brasil solicita que seja prestada toda assistência médica e psiquiátrica que o réu necessita (fl. 228). Na mesma fase, o MP apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 263/292). Em memoriais apresentados pela Defesa às fls. 297/309, foi requerido seja a ação julgada improcedente, absolvendo o réu de todas as acusações. Laudos de constatação e toxicológicos às fls. 07 e 102/105, respectivamente, atestando resultado positivo para cocaína. Laudo documentoscópico realizada no passaporte apreendido com o acusado, às fls. 135/139, atestando a autenticidade do documento. Laudo de exame de moeda apreendida com o acusado, às fls. 143/145, atestando a autenticidade das cédulas. Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), às fls. 231/246. Antecedentes criminais às folhas 75 (Justiça Federal), 84 (Justiça Estadual) e 91 (INTERPOL). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, anoto que os fatos ocorreram após 08.10.2006, de sorte que é aplicável, integralmente, a Lei nº 11.343/2006. Na seqüência, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado pelo agente policial que participou da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo

inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o auto de exibição e apreensão (fl. 20/21), laudo preliminar de constatação (fls. 07) e laudo definitivo (fls. 102/105), unânime em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, de 1.005 g (um mil e cinco gramas) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente para consumo próprio; aliás, sequer se aventou a hipótese de droga para consumo próprio. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, está comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA A autoria também restou inequívoca para o acusado, não havendo controvérsia, inclusive. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado KRISTIAN VALENTINOV ZASHEV em seu interrogatório judicial, no que diz respeito aos aspectos sociais de sua vida, relatou que tem 27 anos; possui segundo grau completo; além do idioma nativo, fala dois idiomas o inglês e o espanhol, já estudou francês e alemão; morava na Bulgária com seus pais, mas foi morar na cidade de Madrid/Espanha, em razão de seu trabalho; é cozinheiro e percebia cerca de 1.100,00 a 1.300,00 euros por mês; que após uma internação em hospital psiquiátrico, teve que retornar a Bulgária para continuar o tratamento, cujo diagnóstico resultou em desarranjo extremo da personalidade; que por causa dos males da doença não pode continuar em seu emprego; voltou para a Bulgária e lá morava com seus pais na cidade de Sófia permanecendo por lá até abril/ 2009; faz uso de cocaína na forma inalada, mas seu consumo é esporádico se resumindo a uma vez por mês, não se considera viciado. Indagado sobre sua saúde psiquiátrica contou que seu estado normal muda para o estado de euforia, ficando depressivo e agressivo, expressando reações impulsivas, em razão desse quadro, sente prazer em proferir autoagressões, tais como corte em suas veias, queimaduras com pontas de cigarro, cortes com faca e até tentativa de suicídio por 6 vezes; faz uso de medicamento chamado rivotril, novotrex, acipralex e que no presídio estão lhe medicando com tagrex, mas que desde quando foi preso não passou por consulta psiquiátrica. Quanto aos fatos que o levaram à atividade delitiva o acusado narrou os alegados passos que se sucederam, relatando a este Juízo que depois de realizar o tratamento na Bulgária voltou para a Espanha no mês de abril/ 2009; que ao procurar emprego não encontrou, situação esta em que se encontrava com pouco dinheiro; portanto, costumava fazer suas refeições em restaurantes para pobres, ocasião em que uma pessoa de origem africana percebendo que ele estava sozinho e de mochilas nas costas começou a conversar com ele, o qual lhe informou ser da república de Gana e que estava na Espanha trabalhando com jóias finas, disse se chamar Kaisse; o africano costumava ficar em um bar que havia ao lado do restaurante onde ele costumava se alimentar; em determinado dia o africano lhe emprestou 300 (trezentos euros) para que ele pudesse alugar um espaço onde se hospedar, depois de passadas três semanas o mesmo africano lhe emprestou mais 1.000 (mil euros) e a partir disso começaram a ter uma relação de amizade, conheceu outros amigos dele e passou a morar perto do restaurante onde costumava frequentar; pelo fato dele não encontrar emprego, o africano lhe ofereceu um trabalho no qual consistia em transportar ouro até a América Latina e dessa forma quitar a sua dívida de 1.300 (mil e trezentos euros), mas recusou-se por logo perceber que se tratava de transporte de narcotráfico, foi então que o africano começou a lhe ameaçar, dizendo que queria sua dívida paga de imediato; o africano junto de um outro chamado Frank pegou o seu passaporte e documentos, estes lhe fizeram ameaças e o último lhe bateu, isso ocorreu em algum dia do mês de maio e perdeu por toda a noite, não se recorda bem o dia, mas acha que foi em torno do dia 10 e, diante das ameaças que sofreu não viu outra escolha senão a de aceitar o trabalho oferecido; os aliciadores compraram 3 passagens, lhe entregaram uma dizendo que deveria pegar um trem para Madri e que no trem haveriam pessoas para lhe vigiar; durante a viagem pessoas ligavam para ele lhe passando instruções, ao chegar na ferrovia mandaram ele pegar outro trem para Mostules e, chegando lá deveria fazer uma ligação para uma pessoa chamada Toni; Toni lhe hospedou em um hotel clandestino, bem como lhe forneceu dinheiro para se alimentar no Burger King, foi quando chegou um outro homem com o nome de Willian, e este foi quem revelou que o transporte a realizar se tratava de entorpecentes e que iriam lhe pagar 5.000 (cinco mil euros) e descontar a dívida de 1.300 (mil e trezentos euros), após tomar conhecimento se recusou novamente ao serviço, mas o Willian lhe falou para pensar bem, em um tom que só poderia significar que ele não tinha escolha, então se viu na obrigação de aceitar, mas diz que não foi pelo dinheiro, então seguiu novamente para o hotel clandestino; quando já estava no hotel conseguiu fugir, posto que estava no segundo andar, tomou um trem e foi até Córdoba, lá chegando tentou encontrar os seus amigos e sua ex-namorada mas não os encontrou e, durante esse período recebeu várias ligações e mensagens de ameaça no celular, portanto se sentindo pressionado resolveu voltar; passou 5 dias hospedado no hotel clandestino, até que lhe informaram que iria viajar para a Costa Rica e permanecer por lá cerca de 20 dias; permaneceu 17 dias na Costa Rica e depois recebeu instruções que deveria viajar a Venezuela, lá permaneceu por 1 mês, os aliciadores faziam ligações informando os lugares onde iria

conseguir dinheiro para se alimentar e, um dia antes da viagem lhe informaram que deveria procurar por uma pessoa que o aguardaria no parque, essa pessoa lhe levou a um apartamento, colocou droga nele, mandaram-no ao aeroporto onde deveria viajar para São Paulo com conexão em Manaus, e chegando em seu destino deveria ligar para os aliciadores para saber quando iria voltar; ficou sabendo que iria viajar de São Paulo para Madri, mas perdeu o voo, então teve que aguardar até o outro dia para lhe passarem o número de um novo voo; disse que enquanto permaneceu no aeroporto foi para o banheiro tentar retirar a droga que havia junto ao seu corpo, entretanto, não conseguiu, então pensou em voltar para a Espanha com a droga e procurar a polícia espanhola para relatar tudo o que havia acontecido; passou e-mails para o consulado espanhol, bem como para o ministro das relações exteriores, mas não obteve nenhuma resposta; não procurou a polícia aqui no Brasil porque teve medo de ser preso; foi abordado no check-in do aeroporto internacional de Guarulhos, ocasião em que foi preso; disponibilizou o sigilo constitucional de sua caixa postal fornecendo e-mail e senha, bem como o de sua conta bancária na data da audiência. Na audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da testemunha comum das partes, através de mídia gravada e constante de CD anexado aos autos; pela prova produzida, restou inteiramente confirmada a procedência da pretensão punitiva. A testemunha MARLON MANZONI, APF que atendeu à ocorrência, disse que conheceu o acusado momento da prisão e não tem nenhum grau de amizade e inimizade com o mesmo; fazia fiscalização dos passageiros do voo da TAP destino a Portugal, quando abordou KRISTIAN no check-in, pedindo para que este o acompanhasse até uma sala reservada, onde foi efetuada a revista na bagagem e a revista pessoal, nesta última foi encontrado preso junto as pernas do acusado pacotes de cocaína, razão pela qual foi encaminhado à Delegacia dentro do aeroporto; o acusado apresentava comportamento nervoso; a delação premiada foi oferecida; a conversa entre o acusado e o policial foi feita por meio de intérprete; fez alguns questionamentos ao réu mas este não lhe informou nada de relevante. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a KRISTIAN VALENTINOV ZASHEV diante da prisão em flagrante, do depoimento da testemunha que restou confirmado pela confissão, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos neste processo. Confirmada a autoria do réu, passo à análise do elemento subjetivo, único ponto em que realmente houve divergência entre a acusação e a defesa. III - DO DOLOO acusado confessou a imputação descrita na denúncia, embora tenha tentado alegar arrependimento e coação moral irresistível. De todo o modo, ficou claro que, por mais arrependimento e por maior coação que possa ter sofrido, ele deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, ainda que fosse pela alegada intenção de cooperar com as autoridades policiais espanholas. Prova disto é o fato pelo qual o acusado, no curso de longo período de tempo (e não foram poucos dias, mas mais de mês desde sua saída da Espanha) mesmo após diversas oportunidades de agir de forma diversa no decorrer de toda senda criminosa, mesmo assim realizou de forma decidida o transporte de alta quantidade de cocaína em pacotes acoplados ao próprio corpo, em seus membros inferiores. Sob o suposto estado de necessidade que tomou força somente no interrogatório do acusado quando afirmou enfrentar dificuldades de ordem financeira, verifico que não há nenhuma prova judicial que ampare tais declarações, para que seja reconhecida a ocorrência desta excludente. Também não ocorreu, no caso concreto, a hipótese do estado de necessidade. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da excludente em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranqüila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. No caso em análise, anoto que o acusado é pessoa que tinha condições familiares para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que ele tinha recursos intelectuais para buscar uma ocupação lícita e também que não estava vivendo em estado de penúria. A verdade é que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida. Assim, não é crível que tenha praticado o crime premido por necessidades financeiras. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as

cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.^a Região. ACR200161190057251/SP. 1.^a T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., ed. atlas, p. 235). O cerne da aplicação desta causa de diminuição de pena está no confronto do valor dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu poderia ser, em tese, razoável a prática do crime. No caso concreto, não há incidência dessa causa de diminuição de pena. A situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família pudessem realmente enfrentar situação de penúria. Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório judicial do requerido. Nenhum outro elemento consistente foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância com grau suficiente de verossimilhança. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem e aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria - se de fato sofria. Considerando todos esses elementos, não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se do réu que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de penúria que ele alegou estar passando.

IV - AMEAÇA De início, cumpre consignar que também essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que possa amparar essas declarações. A empreitada criminosa levou tempo suficiente, praticamente mais de 2 meses, de sorte que o réu poderia ter solicitado auxílio de agentes policiais, indicando, inclusive, o local no qual poderia ser preso seu aliciador, antes da prática do crime, o que não aconteceu. Ocorre que pelo contrário, o acusado se deparou por diversas vezes em situações que lhe propiciaram a oportunidade de buscar o auxílio das autoridades competentes que lhe garantissem a segurança já que se sentia ameaçado se de fato realmente estava, entretanto nada fez. Cito, por exemplo, a vez que o réu afirmou em seu interrogatório ter conseguido fugir do hotel clandestino, no qual estava sendo hospedado pelos aliciadores, e sem mais nem menos resolveu voltar para as mãos dos mesmos. Tal alegação de coação é controversa com o contexto dos fatos narrados no interrogatório judicial, pois se realmente estava sendo ameaçado e pressionado que motivos haveria para voltar às mãos dos que lhe perpetravam tais coações, quando na realidade poderia ter solicitado a proteção da polícia; o acusado demonstrou, em verdade, uma inversão de valores, pois afirmou não confiar na Polícia e, sim, nos traficantes que o aliciaram. Ora, se realmente sua intenção fosse a das melhores, a realidade é que o réu tinha todas as suas despesas custeadas pelos aliciadores, como alimentação, hospedagem e créditos no celular, de maneira que retornou única e exclusivamente por desejar levar o intento criminoso até o fim. Esse fato revela que na verdade o réu pretendia praticar o crime em questão, todavia, diante do êxito da polícia, alegou ter sido coagido para furtar-se das conseqüências do crime. Consta dos autos a alegada tentativa do réu de se comunicar com o Consulado Espanhol e com o Ministro das Relações Exteriores quando já estava em Caracas, via e-mail, sendo datados de 10/07/2009 e 11/07/2009, cerca de 15 dias antes de sua viagem, a fim de fornecer dados sobre o que lhe havia ocorrido no decorrer daqueles dias. Realmente, não há como negar o indício de seu arrependimento, mas tal fato não lhe retira a intenção, pois ele poderia ter se utilizado de meios mais rápidos e eficazes que se efetuariam de imediato, se este fosse efetivamente o seu ideal. Nem ao menos consta nos autos se tais e-mails foram realmente escritos pelo réu, se aquela caixa postal era efetivamente dele, se os e-mails chegaram realmente ao conhecimento das autoridades, da qual o réu tentou informar; seria muito simplório criar uma mensagem e enviá-la para um endereço qualquer (e inexistente) para depois dizer que houve demonstração de arrependimento, de colaboração com a polícia e coisas do gênero. Ademais, como restou realçado no laudo médico constante dos autos, o acusado possui transtornos psiquiátricos que, embora não afetando o discernimento para a prática criminosa, não afastam a possibilidade de ocorrer a ideação paranóide ou sintomas dissociativos transitórios, contexto no qual se encaixaria a alegada ameaça que teria sofrido, seguida da reação impulsiva constante dos e-mails mencionados; reação impulsiva que, no entanto, era evidentemente incapaz de gerar efeitos além de um possível descanso mental no agente. Assim, não se trata aqui de verificar se a coação era resistível ou não porque ela simplesmente não restou demonstrada nos autos. Não lhe aproveita, dessa forma, a tese de coação. Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia. Feitas essas considerações, passo a análise da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. V - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE PÚBLICO. O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de

narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil, tal como previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Vejam-se, nesse sentido, as provas coligidas nos autos, tais como a passagem aérea e o passaporte, apreendidos com o acusado, conforme consta do auto de apreensão de folha 20/21, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante, juntamente com o depoimento das testemunhas demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - ()IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em vôo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. ()X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. XI - ()XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008), grifei. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL. I - ()II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em vôo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen. III - ()VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação. VIII - ()XIII - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008), grifei. No pertinente à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada ao réu, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em tela, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Assim, não procede o acréscimo pretendido na denúncia a título do inciso III, embora o caso em exame contenha a nota da transnacionalidade, sem dúvida alguma. O patamar de tal causa de aumento será apreciado oportunamente. VI - DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO Do exame pericial a que se submeteu o acusado, merecem destaque os quesitos do MP de nº 4, 5, 6, 7 e, quesitos da defesa de nº 3, 4 e 5, bem como sua conclusão que passo a transcrever: O periciando apresenta, com base no seu histórico e no exame do estado mental, quadro de transtorno da personalidade emocionante instável, subtipo impulsivo, pela CID 10 F 60.3. Tal transtorno é caracterizado por um padrão global de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da auto-imagem e dos afetos, e acentuada impulsividade. Os indivíduos com tal transtorno apresentam instabilidade afetiva, devido a uma acentuada reatividade do humor a estresses interpessoais. O humor de base é perturbado freqüentemente por períodos de raiva, pânico e desespero e raramente é aliviado por períodos de bem-estar e satisfação. Sentem raiva intensa, inadequada e com uma sensação crônica de vazio. Durante os períodos de maior stress, podem ocorrer ideação paranóide ou sintomas dissociativos transitórios. As ameaças e tentativas de suicídio são freqüentes nesses indivíduos. De acordo com os documentos disponíveis, sua doença teve início em 06/04/08, data do documento médico acostado aos autos. Com relação ao ato ilícito, pelo qual esta sendo acusado, é necessário avaliar se havia ao tempo da

ação, discernimento sobre a ilicitude do fato e/ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. A capacidade de entendimento pode ser observada por uma série de funções cognitivas e intelectuais, dentre elas a inteligência, a atenção, orientação, noções de que o ato cometido traria repercussões graves a si e aos que estão ao seu redor e da possibilidade de punição. A capacidade de determinação engloba a presença de intenção e animus, o estado de volição e a deliberação. Exige ainda funções como planejamento (representação psíquica do ato), organização, coerência entre os elementos componentes do ato e sua percepção por parte do agente. Dessa forma, a despeito da presença do transtorno da personalidade, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e auto-determinação do examinando no momento da ação ilícita da qual é acusado. Com base nos elementos elencados nos parágrafos anteriores não foram observados no réu, déficit intelectual, da volição, da deliberação e prejuízo da percepção de que tal ato traria repercussões graves para si e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifamos) Assim sendo, diante do laudo pericial, verifico que a época do fato o acusado não ostentava prejuízo de sua capacidade de determinação, bem como não padecia de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Dessa forma, no presente caso não é cabível a medida de segurança, proposta pela defesa. VII - DELAÇÃO PREMIADA No que tange ao instituto da delação premiada, incide o previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 41. Indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. No presente caso, nada há nos autos que configure a sua efetiva ocorrência. Percebe-se que o acusado até demonstrou intenção de colaborar, mas suas informações ainda não permitem algum resultado efetivo neste momento, para fins de aplicação de causa de redução. No entanto, trata-se de benefício com natureza rebus sic stantibus, que poderá ser reconhecido no futuro se algum resultado concreto advier das informações prestadas pelo acusado, o qual poderá vir a receber o benefício em sede de recurso ou até mesmo de revisão criminal. VIII - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que além de defender a procedência da acusação, (que, aliás, foi integralmente acolhida), o órgão ministerial suscita questões atinentes à dosimetria das penas, o que será feito adiante. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, questões relacionadas à dosimetria das penas, o que será examinado adiante. Portanto, não obstante o obstinado e respeitável esforço da defesa do acusado, procede a acusação tal como lançada na denúncia. É o suficiente. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo KRISTIAN VALENTINOV ZASHEV, búlgaro, solteiro, cozinheiro, nascido em 18.02.1982, na cidade de Sofia/ Bulgária, portador do passaporte búlgaro nº 355482961, filho de Valentin Miladinov Zashev e de Svetla Ivanova Zashev. Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, no caso concreto. Considerando que todo o tramite da viagem do réu demandou longo tempo e esforço considerável, ressalto que o acusado não agiu de inopino, ao contrário, sabia exatamente que transportaria entorpecente, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Por todos esses elementos, verifico que sua culpabilidade revela-se exacerbada. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado às fls. 75 (Justiça Federal), 84 (Justiça Estadual) e 91 (INTERPOL). C) conduta social e da personalidade: da mesma maneira, nada digno de nota foi constatado no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o evidente lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outros acusados, que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime são altamente desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso transportando 1.005 g (um mil e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam

desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial será especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Relembro, uma vez mais, que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. A confissão do acusado importará na redução da pena ao mínimo legal, totalizando 5 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. O acusado foi detido prestes a embarcar para Lagos/Nigéria. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num grande deslocamento em termos geográficos. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi recebida em Caracas, na Venezuela, percorreu longa distância até ser apreendida em Guarulhos/SP, e não chegou a iniciar sua trajetória transnacional a partir do Brasil. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento um pouco acima do mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 6 anos de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, portador de bons antecedentes e que não há provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas. Todavia, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homem médio brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está

plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que esta lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, podendo, inclusive, ser citado um feito oriundo deste Juízo, recentemente julgado, no qual os Exmos. Desembargadores Federais da 1ª e 5ª Turmas do TRF 3ª Região assim decidiram: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado. 3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada. 4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. 5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto). 6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada. 7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de mula, integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 afastada. 8. A gradação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminoso percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto). 9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada afastado. 10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. (TRF3, T1, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08), grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína. 2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré e pela prova testemunhal; não incidência de erro de tipo. 3. Não incidência da delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9.807/99, pois não houve colaboração efetiva nas investigações. 4. Inaplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; envolvimento da ré em organização criminosa. 5. Princípio do tempus regit actum. A Lei 11.343/06 deve ser aplicada integralmente ao caso. 6. Mantida a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito. 7. Substituição da pena por restritiva de direitos é incabível no caso. 8. O pedido de suspensão condicional do processo não encontra amparo legal (art. 89 da Lei 9099/95). 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - ACR 31334 - Origem: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP - APTE.: Nagaualli Gopal - Data do Julgamento: 29/09/2008 - Relator: Des. Federal André Nekatschalow). PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de

separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.(Processo: 2006.61.19.006726-6 ACR 27355; Origem: 5ª Vara de Guarulhos; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008)A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item III da motivação da sentença.Desse modo, ficam acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho do ilustre Defensor.Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.Finalmente, a pena de multa fica fixada em 590 dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo.O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal.Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena.Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...)(MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302).Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. A propósito, tendo em vista o quantum fixado, fica prejudicada qualquer deliberação no sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade.Quanto à pena de multa, não se verifica inconstitucionalidade alguma, mormente por se tratar de sanção penal e não prisão civil por dívida. Desnecessário seria dizer que depósito infiel e não pagamento de pensão alimentícia são situações absolutamente distintas do tráfico internacional de cocaína,

crime que motivou a realização de convenções internacionais destinadas a implementar estratégias de combate em diversos países, inclusive o Brasil. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam sua manutenção ao cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Além disso, como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que o acusado, voluntariamente aceitou atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável pelo agenciamento de pessoas para promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo que a Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.**

I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

III - Resta devidamente fundamentado o r. decismum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes).

IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional.

V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 - Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620 No mesmo sentido já se pacificou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos: **PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA**

1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.

2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.

3. **PACIENTE ESTRANGEIRA, SEM RESIDÊNCIA FIXA, FAMÍLIA CONSTITUÍDA OU OCUPAÇÃO LÍCITA EM TERRITÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter.

5. Ordem denegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 - Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, tratando-se de acusado estrangeiro, em situação irregular e provisória no País, no qual não possui qualquer vínculo e para onde veio apenas uma vez, com vistas à prática de crime grave, percebe-se a presença do risco de frustração de aplicação da lei penal e da garantia à ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, razão pela qual não poderá o réu apelar em liberdade. É o suficiente. Em resumo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR** como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo **KRISTIAN VALENTINOV ZASHEV**, búlgaro, solteiro, cozinheiro, nascido em 18.02.1982, na cidade de Sofia/ Bulgária, portador do passaporte búlgaro nº 355482961, filho de Valentin Miladinov Zashev e de Svetla Ivanova Zashev, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como **CONDENÁ-LO** à pena pecuniária definitiva de 590 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, os numerários estrangeiros e o aparelho celular apreendidos com o réu, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 20/21). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão **PROVISÓRIO**, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Custas processuais pelo acusado, na forma da lei. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Bulgária, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade

policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 63/65.4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional;5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado.Providências após o trânsito em julgado.1) Oficie-se à autoridade policial para que proceda à entrega dos aparelhos celulares apreendidos com o acusado, em prol da SENAD;2) Na hipótese do numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado ser original, providencie-se sua doação para a SENAD.3) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pelo réu, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverão ser encaminhados os documentos de fl. 22, bem como, comunique-se acerca das deliberações do item 1/2.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias.5) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo.P.R.I.C.

0010087-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010087-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP070543 - ARLETE GAMES)
Ação Penal Pública nº 2009.61.19.010087-8 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTOS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, adiante qualificada, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 15 de setembro de 2009, a acusada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar em voo da companhia aérea TAP, com destino final a cidade de Geneve, na Suíça, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 990 g (novecentas e noventa gramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, o Investigador de Polícia Federal Júlio Atanasov realizava fiscalização de rotina no setor de raio-x, oportunidade em que suspeitou de uma bagagem após a aparelhagem, conduziu a acusada até a Delegacia da Polícia Federal, onde, na presença da testemunha Lucas Santos Cordeiro, foi realizada revista em sua bagagem, sendo constatada a presença de um fundo falso na mala, que continha 01 (um) pacote retangular envolto em embalagem plástica em um papelão, coberto por fitas adesivas nas cores marrom, prata e preta. Realizado exame preliminar de constatação nas substâncias, resultou positivo para cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que a acusada seja condenada nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 08. Auto de apresentação e apreensão às fls. 09/10. Relatório policial às fls. 45/47. Às fls. 61/63, decisão determinando a notificação do ré para apresentação da defesa prévia, bem como a denúncia foi recebida em 19/10/2009. Citada à 90, a defesa apresentou defesa preliminar acostada às fls. 137/174. Às fls. 206/207, decisão rejeitando a absolvição sumária da acusada e designando audiência de instrução e julgamento para 10/02/2010. Em audiência, realizada em 10/02/2010, seguiu-se o rito ordinário aplicável ao tráfico de drogas, por força do disposto no artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal. A ré foi interrogada e, em seguida, inquirida a testemunha comum das partes, Julio Atanasov, conforme arquivo de mídia digital que segue encartado nos autos, tendo sido homologada a desistência de oitiva da testemunha Lucas Santos Cordeiro, conforme manifestação do MPF e da Defesa. O MPF apresentou alegações finais (fls. 262/299) pugnando pela condenação da ré nos termos da exordial. Por sua vez, a defesa (fls. 343/350) requereu que seja julgada improcedente a presente ação penal. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 96/100. Passaporte à fl. 101. Laudo de Exame de Substancia às fls. 108/111. Laudo de Exame de moeda às fls. 122/124. Laudo de Exame em equipamento computacional às fls. 181/204. A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões juntadas às fls. 76, 83, 115, 117/120 e 226. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 05) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 108/111) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem da ré, com peso líquido total de 990 g (novecentos e noventa gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes na prova testemunhal, que comprovam que transportava no fundo falso da mala em seu poder quantidade de cocaína, ciente de seu conteúdo e forma livre e consciente. A testemunha Julio Atanasov, em juízo, narrou que a acusada foi abordada na mala de embarque da companhia aérea TAP. Submetida a uma revista preliminar, constatou-se, em um fundo falso da mala que transportava, a presença de um pó branco, retirado e submetido a narcoteste, resultando positivo para cocaína. A acusada relata que atualmente não trabalhava e, vivia com a pensão do ex-marido e com a ajuda dos nove filhos, tendo uma renda de cerca de novecentos euros por mês, tem diabetes e pressão alta, morra com uma filha e com duas crianças que adotou em Portugal. Conheceu uma mulher chamada Joana, que vendia cuecas em seu bairro, depois que voltou de uma viagem que fez a Espanha, para visitar um dos filhos, Joana foi até a sua casa para lhe chamar para vir com ela até o Brasil comprar cuecas para revender em Portugal, disse que ela poderia ganhar muito dinheiro com isso, conhecia Joana apenas cinco meses, mas tendo vontade de conhecer o Brasil e ganhar um dinheiro a mais aceitou viajar com Joana, a acusada foi quem pagou a sua passagem e a sua estadia no Brasil, no entanto logo que chegou ao Brasil ficou sabendo que uma de suas filhas estava muito doente e então

resolveu ir embora, mas segundo Joana não tinha passagem para aquele dia, teve a impressão de que Joana já era conhecida na pensão, pois possuía roupas suas na pensão, fizeram compras e ficaram em uma pensão cerca de uma semana, sendo que cada uma ficou em um quarto, algumas coisas que tinha comprado deu para Joana guardar em uma mala que tinha no seu quarto, Joana comprou a passagem para a acusada, somente no dia que estava saindo da pensão ficou sabendo que Joana já tinha ido embora e que tinha deixado a mala com os seus objetos comprados no quarto dela, para ela levar embora, a mala estava fechada com cadeado e quem a trouxe foi um homem que não trabalhava na pensão, seguiu para o aeroporto e lá ficou sabendo que já tinha perdido o voo, voltou para a pensão e, no dia seguinte foi embarcar, já na sala de embarque foi abordada por Agentes da Polícia Federal, sendo então constatada na mala que Joana deixou para ela a substância entorpecente. Não desconfiou de nada e nem sabe nada de Joana, apenas quer reencontrar a família. O policial em seu depoimento narrou que a ré agia de forma livre e consciente no aeroporto, não chamando a atenção, sendo que, conduzido à sala reservada, constatou-se a presença da droga, no fundo falso de sua mala, a princípio ficou surpresa e disse que a mala era sua, somente na delegacia disse que a mala era da Joana. Embora a acusada tenha sustentado não ter conhecimento sobre a existência da droga na mala que transportava, tal tese não merece prosperar. Não é crível que uma pessoa com as condições pessoais demonstradas em audiência tenha se aventurado a fazer uma viagem para o outro lado do planeta, tendo que gastar o pouco que ganha, e pagar as próprias despesas, para viajar para o Brasil para poder comprar cuecas e revendê-las em Portugal, mesmo porque o seu país de origem, se sobrepõe em termos de qualidade de vida e desenvolvimento, não havendo motivos para tal viagem. Não é verossímil que a acusada não tenha se perguntado por que razão alguém se ofereceria para trazê-la ao Brasil apenas e tão somente para comprar cuecas para revenda. A fragilidade da versão fica patente ao se constatar que perguntada acerca do lugar em que compradas as cuecas, quanto custaram as passagens e as cuecas e quanto ganharia ao revendê-las, não soube dizer. Ora, é certo que ninguém vai a outro país comprar qualquer coisa para revenda, mormente às suas próprias expensas, se não tem certeza do lucro, vale dizer, do valor médio de compra e venda das mercadorias. Causa estranha, ainda, que uma pessoa aceite que alguém que nunca viu antes e diz saber que não trabalhava no hotel em que hospedada pegue suas malas do quarto. Também não se explica por que Joana colocaria drogas em suas malas sem que ela soubesse, sem orientá-la de forma alguma do local para a entrega ou retirada da droga, pois, mesmo na versão dada, não a estaria dando de presente. Com efeito, não há prova alguma que corrobore tal versão, pois sequer foram encontradas ou trazidas a juízo as tais cuecas. Não fosse isso, releva notar as flagrantes contradições entre as versões dadas na fase policial em juízo, como bem destaca o Ministério Público Federal em suas razões. Inicialmente afirmou ter vindo ao Brasil a turismo, para ficar na casa de uma amiga chamada Isabela, tendo conhecido Joana no Brasil. Todavia, em juízo alegou conhecer tal pessoa já em Portugal, há cerca de 04 ou 05 meses. Afirmou estar retornando à sua família em Portugal, mas seu passaporte indica como destino Genebra (fl. 13), sendo a declaração contrária à prova material. Por fim, a ré alega ser analfabeta, mas o exame pericial em seu celular indica o contrário. O conjunto de contradições e inverossimilhanças é tão grande quanto o de detalhes que se tentou dar à versão, o que afasta qualquer dúvida acerca da autoria e do dolo da ré. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pela ré tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula: 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agravo a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga tinha como destino o exterior, mais precisamente Genebra/Suíça. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a acusada faria a viagem num relativo deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 06 anos e 03 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não

quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que a ré efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em relativa quantidade para o exterior, nas condições da acusada, ou seja, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Ademais, o passaporte da ré registra inúmeras viagens a países africanos considerados rota do tráfico, as quais por certo não poderiam ser pagas por uma pessoa pobre, idosa e analfabeta, como a acusa diz ser, sendo provável que tenham sido realizadas para fins relativos ao narcotráfico, a serviço de organização criminosa internacional. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus

denegado.(HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009)Portanto, é inaplicável a causa de diminuição.Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois, embora a acusada tenha prestado informações acerca de sua aliciadora, não há qualquer informação de que tenham levado à identificação e prisão daquela. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não houve nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas.Nesse sentido:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...)5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009)Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada. Firmada, assim, a pena privativa de liberdade em 06 anos e 03 meses de reclusão.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 500 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.A pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07.No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP.A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada.(HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, a ré deve ser mantida presa. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, natural de Portugal, portadora do passaporte português nº G513634, empregada doméstica, nascida aos 13/02/1943, filha de Amália Sanches Tavares, com residência no Bairro da Cruz Vermelha, lote 37, reis de chão direto, Costa de Estoril Alcabideche, Portugal, atualmente presa, à pena privativa de liberdade de em 06 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré deverá permanecer presa. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Expeça-se ofício ao MM. Juízo e à Ilma. Diretoria responsáveis pelo estabelecimento em que custodiada a acusada, comunicando o teor dos documentos médicos de fls. 326/328, dando conta de sérios problemas de saúde, com fim de assegurar sua integridade física. Tendo em vista a notória situação de hipossuficiência econômica de EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais, nos termos do dispositivo no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Consulado de Portugal, comunicando acerca da presente condenação. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão da ré do território nacional, conforme análise desse órgão. Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

0012717-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012717-3) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ARAUJO AMORIM ALCANTARA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP256188 - FRANCISCO FATIMA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado WESLEY ARAUJO AMORIM ALCANTARA foi citado (fl. 73) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa prévia às fls. 74/84, requerendo a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito. Pois bem. A análise das alegações inseridas na defesa preliminar depende de instrução probatória, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DÉBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, findo o qual será

dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição da Carta Precatória, razão pela qual deverão acompanhar o andamento perante o Juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-75.2003.403.6117 (2003.61.17.003038-8) - ANESIO RODRIGUES MENDES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000342-22.2010.403.6117 - GEIZA NATIELE FERRARI(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000745-88.2010.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0000888-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-13.2000.403.6117 (2000.61.17.003521-0) - FORCIN, FORCIN & COLACHITI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000088-49.2010.403.6117 (2010.61.17.000088-1) - MANOEL MASSOLA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência existente nas assinaturas apostas na CTPS do autor às f. 27, 28 e 29, relativas à mesma pessoa (Andreas Aranha Schimdt), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 06/10/2010, às 16 horas, onde deverá ser ouvida como testemunha do juízo o citado empregador.Intimem-se.

0000668-79.2010.403.6117 - NARCISA CANDIDA DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da atuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da

Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000712-98.2010.403.6117 - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUZIA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000713-83.2010.403.6117 - HERCIO NASCIMENTO FILHO X ANTONIO PEREIRA BUENO X PATRICIA REGINA DA CRUZ X CREUSA FORNIERES FERNANDES X MARIA ELISA MASSITELI X LADISLAU LUIZ ASSUNCAO X TEREZA CUSTODIO DE MATTOS X JOAO MANOEL DA SILVA X CONSTANCIA PEREIRA GOMES X ANTONIA TELLES X PAULO AUGUSTO DE ABREU X ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MANOEL MOURA X CRISTIANO DONIZETI MAGHIANI X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIS ANTONIO SANTESSO X APARECIDA MAURICEIA JUNQUEIRA X KEILA CORREA DA ROCHA X JOSE MARCIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X BENEDITO LOURENCO SENIZ X FLORELY ELISABETH TERRABUIO X APARECIDA OLIVE DE SOUZA X ROMEU RODRIGUES LEANDRO X CLEUSA APARECIDA MATIAS(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000730-22.2010.403.6117 - EGRAIL APARECIDA KNOTH DA COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0000731-07.2010.403.6117 - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpra-se.

0001028-14.2010.403.6117 - JOSE DE SANTANA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José de Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do tra-balho. Com a inicial, acostou documentos. Às f. 100/101, o MM. Juiz estadual determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, por entender não se tratar de incapacidade decorrente de acidente do trabalho. É relatório. Requer o autor, nestes autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.162.059-7 e sua conversão em a-posentadoria por invalidez, alegando que não mais possui condições de retornar ao trabalho. O fato gerador do benefício em discussão é o aci-dente de trabalho ocorrido em 15/10/2002, conforme se constata do formulário CAT de f. 84. A tela INFBEN anexa a esta decisão e dela parte integrante informa que até 28/09/2009 esteve o autor em gozo de benefí-cio acidentário do trabalho, o qual, nos moldes do requerimento aduzido na inicial, requer seja restabelecido. Não há nos autos qualquer notícia de outro fato gerador diverso daquele decorrente do acidente de trabalho noticiado à f. 84, que possa afastar a competência do r. juízo estadual, permitindo o co-nhecimento da matéria por este juízo. Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de acidentes de trabalho. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitam-te este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Posto isto, suscito conflito negativo de competên-cia, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-que-la Corte.

0001029-96.2010.403.6117 - RUDMIR APARECIDO FAXINA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpram-se.

0001032-51.2010.403.6117 - ANA PAULA MAGALHAES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos e a tela INFBEN anexa a esta decisão, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentário ou a concessão da aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho (art.20 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0001057-64.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos entes federais porventura constantes da autuação, restituindo-se os autos ao juízo de origem Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o retorno das cartas precatórias(fl.95/121), manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int

0000223-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000223-3) - MARIA APARECIDA PERETTI PIRES DE CAMARGO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls.52/55.Int.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos,Cuida-se de ação sumária proposta por ANDRÉIA LUIZA MANINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial.É necessário, aqui, suscitar a controvérsia em torno do juízo da subseção judiciária competente para julgar a presente ação.Observa-se que a autora possui domicílio situado fora da Subseção Judiciária de Jaú, pois residente no município de Boa Esperança do Sul/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Araraquara/SP.Desde logo é necessário firmar o entendimento deste juízo, no sentido de que a norma de competência concorrente conformada no 3o do art. 109 da Constituição Federal não pode servir de fundamento ao autor de causas previdenciárias para mover ação em subseção diversa daquela que engloba o município onde reside, fundado em critérios pessoais, com vistas a obter facilidades próprias ou de seus advogados.Trata-se de questão de divisão do próprio foro (Seção Judiciária de São Paulo) em Subseções, que deveria ser analisada à luz das normas de competência comum do CPC. O Código de Processo Civil nada menciona a respeito das subseções da Justiça Federal. Mas, a competência entre as varas instaladas na capital e as do interior do Estado, na mesma Subseção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, segundo o entendimento deste magistrado, tem natureza funcional e, por isso mesmo, é absoluta.O assunto é disciplinado no art. 11 da Lei n 5.010/66, litteris: Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especilizar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery analisam a questão e esclarecem que dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 3a edição, p. 147).Nesse sentido é o entendimento de Eliana Paggiarin Marinho, quando preleciona que, embora exista a competência concorrente entre a Justiça Estadual (Comarca) e a Federal com base no art. 109, 3o, da Constituição Federal, o jurisdicionado deve propor a ação na circunscrição judiciária que engloba o município onde reside (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, coordenador Vladimir Passos de Freitas, pp. 227/230).Assim, se optar por ingressar com esta ação na Justiça Federal, em vez da Justiça Estadual, deveria tê-lo feito perante o Juízo Federal competente, no caso, a Justiça Federal de Araraquara/SP, que detém a jurisdição sobre o seu domicílio.Neste sentido, trago à colação a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.01.00.003252-2 (TRF da 1ª Região):CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A UNIÃO FEDERAL, COM ESCOPO DE OBTER REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTADO COM RECURSOS DO TESOIRO NACIONAL. SEGURADA DOMICILIADA NA CIDADE DE IBIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, CIDADE SOB JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE UBERABA. 1. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte a de que caracteriza competência funcional absoluta a das Varas Federais do interior, sendo por isso mesmo passíveis de autorizar declinação, de ofício, pelo juiz. 2. Domiciliada a autora em local que não é jurisdicionado pela Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais em sua sede, na cidade de Belo Horizonte, e não tendo ela, em momento algum, mostrado jurisdição o lugar de origem do ato ou fato determinante da demanda, ou da agência previdenciária que mantém o benefício objeto da lide, não detém competência para seu processo e julgamento, lícito ao juiz, assim, desta declinar em favor da Subseção Judiciária de Uberaba, foro jurisdicional do local de domicílio da autora. 3. Agravo a que se nega provimento. (DJ: 14/09/2004).Logo, se a competência é funcional e, portanto, absoluta, cabe a este juízo declarar, de ofício, a incompetência para apreciação do pedido. Ipso facto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo da Subseção de Araraquara/SP, competente para julgar a causa.Intimem-se.

0000921-67.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/09/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos

formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000979-70.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES FREDERICO GUARANA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/09/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000986-62.2010.403.6117 - CLAUDEMAR DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/09/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000987-47.2010.403.6117 - MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial

(por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/09/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14 horas.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF.Int.

0000988-32.2010.403.6117 - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 16 horas.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF.Int.

0001050-72.2010.403.6117 - JOSE URBANO ZANETTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Determino a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/09/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Há necessidade da ajuda permanente de terceiros para as atividades habituais? Se positiva a resposta, desde quando tal ajuda é necessária?Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001013-45.2010.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CLAUDIO WILSON PASSARELI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 23/11/2010, às 14:40horas.Intime-se, servindo esta de mandado.Comunique-se.Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001022-0) - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLINDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Olinda Fabri Beltrame e sucessores de Ermelinda Magon Peres (f. 603) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não cumpridas as demais determinações da sentença proferida à f. 569, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001099-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001099-2) - AGENOR DE ARRUDA PINTO (FALECIDO) X ISMAEL DE ARRUDA PINTO (FALECIDO) X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ELIAS SOUFEN X VICENTE BENEDITO X FRANCISCO LOPES X MOACYR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X ROBERTO BRANDAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO e VICENTE BENEDITO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001130-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001130-3) - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA(FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI, APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI, MARIA JOSÉ MASSAMBANI LIMA, ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA, IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS e IVONETE CONCEIÇÃO MASSAMBANI GRACIA, na qualidade de sucessores de Avelino Massambani (falecido em 28 de outubro de 2003), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, aguardando-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095364-0/SP, às fls 498/499, em relação aos demais autores, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003992-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003992-1) - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X

GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de ANTONIO SETTE, sucessores de GERALDO BATISTA, ANA MARIA ZUCHI e ELIZIA WICKERHAUSER MENZL, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003834-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003834-3) - ANTONIO BOTTURA X LEONIL TONELLI MARINELLI X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ROQUE PEREIRA X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X ALTAIR CARLOS X NEUZA PEREIRA X OSCAR MOREIRA DOS SANTOS X NILSON NACKBAR X JOSE ANSELMO X OMILDO FRANCISCO ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X LUCIENE ALVES DA SILVA ANDRADE X JOSE FRANCISCO ALVES X HERALDO FRANCISCO ALVES X OTAVIO FRANCISCO ALVES X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA ALVES X LUCIA ALVES DA SILVA PARMANIAN X LUCI ALVES DA SILVA RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EMILIA DE FREITAS RUFINO X VENICIO BRUNO DE MELLO X THEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE MELLO X ANTONIO DE MORAES BRUNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MELLO X REGINA LUCIA DE MELLO LOURENCO X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X ANA ZOCARATO NERI X ODECIO DOS SANTOS NERI X VANDA DE PAULA SONSINI NERI X OSMAR APARECIDO NERI X REGINA APARECIDA NERI X LEONILDA CATARINA NERI DO COUTO X LUCILENE MARIA NERI NOGUEIRA X JOSE CARLOS NERIS X ODEMAR NERI X ODEGAR NERI X ODEJAIR NERIS X ODETE NERI SARTI X ODEVAR NERIS X ODEI NERI COSTA X UDENIR NERYS X ODEJAIME NERI X DEZETE NERI GOMES X ODELINA MARIA NERI RAMOS X ODEMIR NERI X ODERCI NERI X ODENILSON NERI X ODEZELZA APARECIDA NERI X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X JORGE LUIZ AIZZA X REGINALDO ANTONIO AIZZA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X ELIANA APARECIDA FERREIRA PEMONIAN X ERIKE JOSE MEDEIROS X GERVASIO APARECIDO AIZZA X NAIR GIROTTI SORRILLA X FRANCISCA MATTOS VICENTE X DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILA X VITA PALMIRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO PALMIRO X JOSE JOAQUIM NUNES DE ARAUJO X ROBERTINA NUNES DE ARAUJO X MAURILIO NUNES DE ARAUJO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CATARINA NERI FERREIRA X MARIA FRIGERIO FALCAO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO BOTTURA, LEONIL TONELLI MARINELLI, ADELINO PEREIRA DOS SANTOS, ROQUE PEREIRA, OSCAR MOREIRA DOS SANTOS, NILSON NACKBAR, JOSÉ ANSELMO, OMILDO FRANCISCO ALVES, MANOEL DE FREITAS, VENICIO BRUNO DE MELLO, MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DE LOURDES ALVES, ANA ZOCARATO NERI, THEREZA DA APARECIDA AIZZA, NAIR GIROTTI SORRILLA, FRANCISCA MATTOS VICENTE, DEOLINDA TEREZA ZUIN SORRILA, VITA PALMIRO DE ARAUJO, CATARINA NERI FERREIRA e MARIA FRIGÉRIO FALÇÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001013-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001013-5) - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA APARECIDA ELEUTÉRIO GALVÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não obstante a nomeação da advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do convênio celebrado com a Justiça Federal (f. 07/08), indefiro o requerimento formulado à f. 209, pois recebeu honorários de sucumbência (f. 203). Com efeito, dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federa que É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. P.R.I.

0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0) - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que trabalhou durante 18 (dezoito) anos em sua residência costurando manualmente sapatos, e que, em virtude dos movimentos repetitivos durante todos esses anos, contraiu irreversíveis doenças em suas mãos. Aduz que o benefício de auxílio-doença foi pago até o mês de abril de 2007, quando foi equivocadamente atestada a existência de capacidade laborativa. Juntou documentos (f. 20/51). Em face da decisão proferida à f. 55, os autos foram remetidos à Justiça Estadual. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 57 verso, tendo recorrido a parte autora às f. 63/81. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 60). O INSS apresentou contestação (f. 86/99), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Replica às f. 109/120. Saneamento do processo à f. 122/123. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 190/206. Alegações finais às f. 218/220 e 228. Ante a conclusão médica relatada à f. 199, no sentido de que não se trata de doença ocupacional, retornaram os autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Em suas conclusões aduziu que não se trata de doença ocupacional. (f. 199, item 2). Daí se conclui que não há capacidade laborativa. Todavia, para fazer jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário também o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, na data da incapacidade. Neste ponto, compulsando os autos e a tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, constata-se que, durante toda a vida, a autora contribuiu para a previdência social apenas em únicos 4 (quatro) meses, de 01/11/2002 a 28/02/2003. Não há nos autos sequer indícios de que tenha trabalhado com registro em CTPS em período anterior ou contribuído como costureira autônoma, atividade que desempenhou durante 18 (dezoito) anos, conforme alegou em sua inicial. Dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/91, que o período de carência exigido para que o segurado faça jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses. Em suma, a autora, embora nunca tivesse contribuído para o RGPS, somente passou a verter contribuições como contribuinte individual em 2002/2003 (tela do CNIS), recolhendo exatas 4 (quatro) contribuições, não atingindo a quantidade mínima de 12 (doze) contribuições. Não se trata também, da situação prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que exige contribuições anteriores com a perda da qualidade de segurada. Por fim, a doença da autora, não se enquadra no art. 26, inc. II, da Lei 8.213/91, pelo qual seria possível a dispensa da carência. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal já analisou questão semelhante exigindo carência para a concessão do benefício: Processo AC 200003990449796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 613918 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 513 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial informou que a autora, que conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos, é portadora de hipertensão arterial e osteoartrite (artrose), concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. III - A requerente comprovou o exercício de atividade rural por mais de 10 (dez) anos, por meio de prova documental, consistente em certidão de casamento de 29.10.1966, atestando a profissão de lavrador do marido, contratos de parceria agrícola, em nome do marido, com vigência nos períodos de 30.09.1983 a 30.09.1986, 01.10.1987 a 30.09.1989 e 30.09.1988 a 30.09.1989, notas fiscais de entrada de 1986, 1987 e 1989 e de produtor de 1987, todas em nome do cônjuge da autora, e, testemunhal, confirmando o seu labor rural. Aplicável a ela as disposições do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado. IV - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a autora faz jus ao benefício pretendido. V - O termo inicial do benefício, todavia, deve ser alterado para a data do laudo pericial, na trilha do entendimento firmado por esta C. Turma. VI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso, conforme determinado na decisão recorrida. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). VIII - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/09/2004 Data da Publicação 02/12/2004 Não demonstrada a carência pelo exame dos autos, não há como se conceder o benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Ante a natureza exauriente da presente sentença, fica o INSS autorizado a cessar o benefício de auxílio-doença da autora, implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas na forma da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002294-07.2008.403.6117 (2008.61.17.002294-8) - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SÉRGIO CIUFA JUNIOR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002453-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002453-6) - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Sebastião Simões Mathias, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que o INSS não reconheceu períodos em que foi aprendiz e não computou tempo descrito na CTPS. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), aduzindo a falta de carência e a não comprovação do tempo de serviço, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, produzindo-se os debates finais. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende o autor a conversão dos períodos de 01/03/62 a 15/12/69, na condição de aprendiz. Os documentos juntados no apenso comprovam suficientemente que o autor efetivamente estudou no Colégio Técnico Agrícola Estadual Centro Paula Souza, destacando-se as certidões de matrícula e diploma de conclusão do curso. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que estudou oito anos no referido colégio, abrangendo o ginásio e o colegial técnico. Disse que nunca recebeu qualquer tipo de remuneração, mas apenas alimentação, dormitório e uniformes para as aulas práticas. Tal versão foi confirmada pelas testemunhas que aduziram que não havia remuneração pelos serviços, mas tão-somente alimentação e dormitório, pois tratava-se de colégio em regime de internato. O autor, em suas alegações finais, aduziu que a remuneração indireta é suficiente para a caracterização do tempo de serviço. Já o INSS sustentou que a alimentação, dormitório e uniforme só têm natureza remuneratória quando inseridas em uma relação de trabalho, o que não seria o caso da escola agrícola e seus alunos. Aí, tais benesses seriam apenas um incentivo à educação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça computa o período de aluno-aprendiz como tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos da súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Processo AARESP 200601137596AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852810 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:24/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 24/08/2009 Referência Legislativa LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 LEG:FED SUM:***** SUM(TCU) SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SUM:000096 Sucessivos AgRg no Ag 1197950 SP 2009/0109413-5 Decisão:01/12/2009 DJE DATA:18/12/2009 ..SUCE: AgRg no Ag 1213177 SP 2009/0155041-4 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:14/12/2009 ..SUCE: AgRg no Ag 1215035 SP 2009/0154198-2 Decisão:19/11/2009 DJE DATA:14/12/2009 ..SUCE: Diz a súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à Conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Veja-se que o próprio julgado retro transcrito alude à possibilidade da remuneração indireta. Contudo, é pertinente a advertência feita pelo ilustre procurador federal em suas alegações finais, acerca da necessidade da inserção numa relação de trabalho. Com efeito, a relação de aprendizagem aproxima-se da relação de trabalho quando, efetivamente, é ensinado um ofício ao aluno aprendiz, o que se dá

propriamente nas matérias técnicas. Ocorre que a testemunha Edson Plácido confirmou que, em seu tempo de estudante da referida escola, havia apenas o ginásio e que nele havia alimentação, dormitório e matérias técnicas, inclusive com atividades no campo. Diante do exposto, o período de aprendiz há de ser acolhido como tempo de serviço. De outro lado, o tempo de serviço na Fervale foi devidamente anotado na CTPS. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento objetivo para impugnar a presunção de veracidade da anotação na CTPS. O fato de não haver acerto do período no CNIS é irregularidade que não pode ser atribuída ao autor da ação. Ademais, a data mencionada pelo INSS na contestação, 1/92/1992 (fl. 23), não existe, não sendo possível prejudicar o autor por ato falho praticado por terceiros. Também não pode ser acolhida a tese da carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado. Da análise da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, complementando-a com dados da CTPS do autor, constata-se o seguinte tempo de serviço: Fator .PA 1,10 Datas .PA 1,10 Tempo em Dias .PA 1,10 Inicial .PA 1,10 Final .PA 1,10 Comum .PA 1,10 Convertido 1,0 .PA 1,10 01/03/1962 .PA 1,10 15/12/1969 .PA 1,10 2847 .PA 1,10 2847 1,0 .PA 1,10 16/12/1969 .PA 1,10 18/05/1970 .PA 1,10 154 .PA 1,10 154 1,0 .PA 1,10 01/09/1970 .PA 1,10 29/05/1975 .PA 1,10 1732 .PA 1,10 1732 1,0 .PA 1,10 01/01/1985 .PA 1,10 31/05/1986 .PA 1,10 516 .PA 1,10 516 1,0 .PA 1,10 01/06/1986 .PA 1,10 31/12/1986 .PA 1,10 214 .PA 1,10 214 1,0 .PA 1,10 01/01/1987 .PA 1,10 31/10/1987 .PA 1,10 304 .PA 1,10 304 1,0 .PA 1,10 01/11/1987 .PA 1,10 31/12/1987 .PA 1,10 61 .PA 1,10 61 1,00 .PA 1,10 01/01/1988 .PA 1,10 31/05/1988 .PA 1,10 152 .PA 1,10 152 1,0 .PA 1,10 01/02/1976 .PA 1,10 31/12/1984 .PA 1,10 3257 .PA 1,10 3257 1,0 .PA 1,10 01/04/1990 .PA 1,10 28/06/1990 .PA 1,10 89 .PA 1,10 89 1,0 .PA 1,10 29/06/1990 .PA 1,10 31/01/1992 .PA 1,10 582 .PA 1,10 582 1,00 .PA 1,10 27/06/2000 .PA 1,10 27/01/2009 .PA 1,10 3137 .PA 1,10 3137 Total: 35 anos, 8 meses e 18 dias. O autor faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço os períodos de 01/03/1962 a 15/12/1969 e de 29/06/1990 a 31/01/1992, concedendo e implementando a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento, nos termos do quadro de tempo de serviço da fundamentação. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à concessão do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), informando ao juízo o cumprimento. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 do benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, estes a partir da citação, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/148.822.717-62. Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição;3. Segurado: Sebastião Simões Mathias; 4. DIB: n/c 5. RMI: n/c 6. Renda mensal atual: n/c 7. Citação: 21/07/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7) - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA APARECIDA NOE LUIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação. Alega ser portadora de doença incapacitante, não tendo mais condições físicas para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 10/40). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 46/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 75/83. Saneamento do feito à f. 85. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 105/108. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 100/103. Alegações finais às f. 113/117. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, p. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em tela, informou o médico perito que as lesões de que se queixa a autora são decorrentes de processos degenerativos leves, próprios da idade, que podem ser atenuados com o uso de analgésicos comuns quando necessários. Finalmente, aduziu o médico perito que tais patologias não a impedem de exercer suas atividades habituais: não há incapacidade para as atividades laborativas domésticas não remuneradas - que a autora relatou ter sempre desempenhado e estar desempenhando. Confirma tal conclusão o laudo pericial formulado pelo assistente técnico do INSS (f. 101/103), onde consta a informação de que a requerente não apresenta quadro clínico que comprove incapacidade laborativa: apresenta degeneração osteo articular própria da idade. Há 10 anos teve solicitação judicial de benefício julgada improcedente, não havendo sinais de agudização [sic] de doenças crônicas já presentes de

longa data. Ainda que assim não fosse, é muito comum o fato de pessoas que pouco contribuíram passarem a contribuir pelo período exíguo de 4 (quatro) meses (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), tão-somente para receber o benefício previdenciário por incapacidade, como forma de substituir a aposentadoria por idade a que não fazem jus em razão das poucas contribuições recolhidas. Assim, ausente a incapacidade para as atividades habituais, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora LUIZA APARECIDA NOE LUIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002910-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002910-8) - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária intentada por ELIZABETE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 66/68), que foi aceita pela autora (f. 83). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Resta prejudicada a audiência marcada para o dia 29/06/2010 (f. 59), cabendo à secretaria providenciar a sua exclusão da pauta de audiências. P.R.I.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOURIVAL ANTONIAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 03/05/2009. Juntou documentos (f. 08/23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 31/36), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 45/49. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 52/54, rejeitado à f. 57. Alegações finais às f. 81/86. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Relatou o perito médico que a autora apresenta mioma uterino volumoso e causador de surtos hemorrágicos frequentes. Em suas conclusões afirmou que a autora está (...) incapaz para as atividades que exerce até que seja submetida à cirurgia, no limite máximo de 90 dias. (f. 45/49). Daí se conclui que há incapacidade laborativa temporária. Reputo justo, portanto, que a autora perceba o benefício por mais três meses. Tempo em que, com o devido tratamento, permitirá o seu retorno à atividade que vinha desempenhando. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica (17/12/2009 - f. 45), até 17/08/2010, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condene-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2010. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003197-08.2009.403.6117 (2009.61.17.003197-8) - DJALMA JAIME DA SILVA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DJALMA JAIME DA SILVA, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, alternativamente, a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 63, requereu a autora a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 66/67). Requereu o advogado da requerente a sua intimação pessoal para que se manifeste se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. De início, ratifico a decisão proferida à f. 168, quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despcienda a intimação da parte autora para manifestação. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária: DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003432-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003432-3) - HILDA ROSSETTO SPARAPAN X PASCHOAL FRANGIACOMO X JOAO SMANIOTTO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS DONZELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HILDA ROSSETTO SPARAPAN, PASCHOAL FRANGIACOMO, JOÃO SMANIOTTO, JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, JONAS DONZELLA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003472-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003472-4) - JOSE CARLOS BERNARDINO LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BERNARDINO LOPES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 25, foi dada à parte autora a oportunidade de comprovar o efetivo recebimento da gratificação natalina no período básico de cálculo. Em resposta, a parte autora juntou cópias da carta de concessão do benefício e da tela do CNIS. Regularmente

citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/45) sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. À f. 51, convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao INSS que esclarecesse a divergência entre o valor informado no CNIS e o utilizado no período básico de cálculo. O INSS manifestou-se à f. 54. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. No que se refere às prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, mister se faz algumas considerações. O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi reputado como imprescritível. O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material. A grande novidade foi o caput do art. 103, que instituiu um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91. Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos. Conclui-se então que: a) a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b) só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c) para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos ; d) a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido. Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas. Logo, fica rejeitada a prejudicial de decadência. Contudo, desde a edição da Lei 8.213/91 estava prevista a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquídio legal. Veja-se a atual redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei 10.839/04: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifos não constantes no original) De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto o caput disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento. Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer causa interruptiva do fluxo prescricional. Passo à análise do mérito. Dispunha a redação original do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Grifei. Com isso, havendo o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de gratificação natalina (13º salário), na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, nada impediria fosse tais recolhimentos considerados no cálculo do salário-de-benefício, como salário-de-contribuição. Todavia, a Lei 8.870/94 alterou a redação do 3º, do art. 29, da Lei 8.213/91, passando referido parágrafo a conter a seguinte redação: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Grifos nossos. Assim, a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei 8.870/94, o valor recebido a título de gratificação natalina (13º salário) não pôde mais ser considerado salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, devendo incidir sobre ele a contribuição previdenciária apenas para fins tributários. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei 8.870/94 (f. 20/21). Porém, não há nos autos prova do efetivo recebimento de parcela não incluída no cálculo do salário-de-benefício. A tabela elaborada na carta de concessão de f. 29 demonstra a forma como calculado o benefício do autor, limitado ao teto máximo da época. Logo, não se desincumbiu o autor de comprovar a não-inclusão de valores recebidos a título de gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000350-96.2010.403.6117 - JOANNA FORIN AZZEN X CATARINA APARECIDA AZZEN BUCHIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CATARINA APARECIDA AZZEN BUCHIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000910-38.2010.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por DORIVAL RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como causa de pedir, alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador, desde 2007, de sinovite do joelho direito. Juntou documentos (f. 11/44). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento de f. 45 e da decisão anexa a esta sentença e dela parte integrante, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 01/05/2009, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada parcialmente procedente, confirmada a sentença em sede de recurso, e que se encontra aguardando o prazo para o trânsito em julgado. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001814-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001814-7) - JOSE FAVORETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE FAVORETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003540-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003540-6) - KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por KELLY CRISTIANI FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). À fl. 40, requereu a autora a desistência da ação. O INSS apresentou contestação (f. 41/49) e, intimado a manifestar-se, concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despicienda a intimação da parte autora para manifestação. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária: DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser

fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Cancelo a audiência designada para o dia 10 de junho de 2010, excluindo-a da pauta. P.R.I.

0000478-19.2010.403.6117 - BENEDITA OLIVIA ALMEIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por BENEDITA OLIVIA ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Instada a esclarecer a divergência de seu domicílio (f. 22), requereu a extinção do feito à f. 25, em virtude de concessão administrativa do benefício. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, não são devidos honorários de advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, expedida a solicitação de pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000633-22.2010.403.6117 (2009.61.17.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001224-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n. 200961170012248). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.655,92 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

**JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3095

MONITORIA

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Chamo o feito à ordem. Para melhor acomodar a pauta de audiência desta 1ª Vara, redesigno a audiência de fls. 61 para o próximo dia 13 de julho, às 15H30M. Renovem-se os atos de intimação. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-24.2005.403.6111 (2005.61.11.004021-0) - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 133/144: Indefiro. Inobstante a prolação da r. sentença de fls. 72/76 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, a repetição do indébito pleiteado pela autarquia ré possui caráter alimentar, razão pela qual a mesma deverá requerer o que de direito pela via adequada. Da mesma forma, deve-se destacar que o v. acórdão de fls. 94/98 não determina a restituição do valores auferidos pelo autor(a) a título de antecipação dos efeitos da tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004049-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004049-1) - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social, sendo que recebe auxílio suplementar de acidente de trabalho nº 077190652-8, desde 22/09/1983, devido a acidente de trabalho ocorrido aos 18/04/1980, e é portador(a) de diabetes mellitus não-insulino-dependente; obesidade, depressão, hipertensão essencial, doença isquêmica crônica do coração, transtornos dos discos intervertebrais, osteoporose, hipodireoidismo, hérnia umbilical, mioma no útero, gastrite, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica na autora. Laudos periciais acostados às fls. 252/256; fls.271/274; fls. 331/337 e fls. 344/352.É a síntese do necessário. D E C I D O. Quando da elaboração do laudo pericial médico, o Dr. Evandro Pereira Palácio, médico especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, afirmou que (quesitos do Juízo, nº 01 e 03, p. 347/348):[...] a autora é portadora de Espondilartrose lombar (degeneração articular das vértebras) grave (grau IV); Espondilose lombar (compressão medular por disco intervertebral); Sequela de artrodese lombar; obesidade grau II. As enfermidades em questão incapacitam a autora para o exercício de sua profissão (auxiliar de escritório). Segundo o relato da autora e de acordo com a vasta documentação apresentada, tais males iniciaram-se após esforço físico anti-anatômico realizado em seu trabalho no ano de 1982, portanto, tal incapacidade pode ser considerada como decorrente de acidente de trabalho. (quesito nº 1 do Juízo)[...] De acordo com a anamnese realizada, exame físico geral e especial, exames de imagem, bem como a vasta documentação apresentada pela autora, é possível afirmar, com grande segurança, que a incapacidade laboral teve início a, aproximadamente, 26 anos (durante o ano de 1983) [...].(quesito nº 3 do Juízo)[...] é possível afirmar, com grande segurança, que a enfermidade teve início a, no mínimo, trinta anos (1979), contudo, a incapacidade teve início a, aproximadamente, vinte e seis anos (1983). (quesito do INSS Nº 14) - Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 01/04/1982, data correspondente ao início da sua incapacidade (anotação CTPS do autor, fls. 25). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu

Julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004122-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004122-7) - SILMARA CRISTIANA PERES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 10/110, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0) - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 560/565: Em sede de juízo de retratação, revogo o despacho de fls. 558 pois é equivocado. Venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001448-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001448-4) - OLINTO SOARIN CABRELE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a consulta de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283 o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM nº 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004229-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004229-7) - NEIDE SGARBI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Por derradeiro, intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 198. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI X ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Informação retro: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autora Maria Cardoso Pereira Lotti destes autos e

inclusão da mesma no pólo ativo da ação n.º 0004867-02.2009.403.6111, visto que é co-titular da conta poupança de Porfirio Cardoso Pereira. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 60/76) e do documento de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4) - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2) - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se houve a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 26. da Lei 8.870/94. Após cumprida determinação acima, manifestem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos. CUMPRASE.

0000922-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000922-3) - LUZIA VITORINO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico relativo a perícia a ser realizada em 02/06/2010, dê-se vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001357-44.2010.403.6111 - EVA PEREIRA MARRELI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico relativo a perícia a ser realizada em 26/05/2010, dê-se vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 41/45. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010913-70.2010.403.6111. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico relativo a perícia a ser realizada em 21/05/2010, dê-se vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001706-47.2010.403.6111 - ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo médico relativo a perícia realizada em 11/05/2010, dê-se vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002500-68.2010.403.6111 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002501-53.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-07.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 228/229: Retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 227/228: Retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 235. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3) - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Diante da concordância do INSS às fls. 410, defiro o pedido de fls. 409 e 411/412. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 399 referente ao valor bloqueado do PSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007189-10.2000.403.6111 (2000.61.11.007189-0) - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 47/2010 e 50/2010 (fls. 694/695). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo

794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 473 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo). Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002001-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002001-7) - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005152-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005152-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual valor devido pelo INSS ao autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001818-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001818-0) - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 112, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 92: Não se afigura possível a desistência da ação após ter ocorrido a sentença de mérito, uma vez que com a sentença de mérito ocorre a entrega da prestação jurisdicional vindicada na inicial, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Acolho o parecer ministerial de fls. 94-verso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido nestes autos assim que for cessado o benefício auxílio-doença mencionado às fls. 84/88. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000221-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000221-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 31/32, declaro extinta a pena transacionada imposta a MARIA CRISTINA DE MELLO BARBOZA DA SILVA, pelo seu integral cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (I.N.I) e ao I.I.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0000214-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000214-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SAMUEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/09/2009, contra LUIZ CARLOS SAMUEL, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, no dia 13 de junho de 2008, na Casa de Carnes Novilhas de Ouro e na Casa de Carnes Marajo - Loja II, em Marília/SP, o denunciado efetuou compras de carnes, dando em pagamento para cada estabelecimento uma cédula falsa de R\$ 50,00 (série B 6369055601 a e série B 7561096393 A). O denunciado recebeu em cada estabelecimento troco no valor de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais). No mesmo dia (13/06/2008), na Casa de Carnes Marajó - Loja 1, localizada na Rua Alexandre Chaia nº 1749, em Marília/SP, o denunciado realizou outra compra de carnes, pelo que deu em pagamento uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que foi recusada pela

balconista Priscila dos Santos de Oliveira, face à suspeita da falsidade da citada cédula. A balconista Priscila dos Santos de Oliveira não entregou as carnes ao denunciado, que recebeu de volta a cédula com suspeita de falsidade. Indagado por Priscila dos Santos de Oliveira acerca da falsidade da cédula, o denunciado lhe disse tê-la recebido de um rapaz de Vera Cruz/SP. Após saída do denunciado do estabelecimento, a citada balconista informou a Mario Sérgio Stefanini (empregado da Casa de Carnes Marajó - Loja 2) acerca do ocorrido, acionando a Polícia Militar, que efetuou diligências, encontrando o denunciado em sua residência. Na Polícia Federal, o denunciado disse que após ter recebido a informação da falsidade da cédula que tentou repassar à balconista Priscila dos Santos de Oliveira, fez questão de rasgá-la. O exame Documentoscópico (Averiguação de Moeda Falsa) atestou que as duas cédulas são falsas. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0595/2008 (apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 6 (seis) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 15/09/2009 (fls. 53/54). Regularmente citado (fls. 61), o acusado apresentou resposta à acusação alegando atipicidade do fato, pois inexistem elementos probatórios que possam levar à conclusão de que o defendente teve alguma intenção de colocar em circulação moeda falsa, por que simplesmente não tinha como suspeitar da autenticidade delas e arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 64/71). As alegações do acusado não foram aceitas por este juízo, que rejeitou o pedido de absolvição sumária (fls. 86/87). No dia 02/03/2010, foi realizada audiência, quando foram oitavadas as testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado (fls. 140/151). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial requerendo a condenação do acusado, pois o réu, conscientemente, introduziu na circulação cédulas falsas, evidenciando, destarte, dolo genérico (vontade livre e consciente da prática do fato criminoso) (fls. 153/163). Por seu turno, a nobre defensora requereu a absolvição, pois das provas produzidas na instrução conclui-se que o defendente não tinha como saber se ditas cédulas eram verdadeiras ou falsas, de modo que inexistiu dolo específico integrante do fato típico (fls. 169/175). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado LUIZ CARLOS SAMUEL foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois, numa síntese apertada, teria pago carnes com notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A materialidade está indene de dúvidas, pois as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nº B6369055601A e B7561096393A foram apreendidas e submetidas à perícia, que concluiu a falsidade das cédulas, conforme laudo de fls. 09/12. No entanto, quanto à autoria delitiva, concluiu pela inexistência de conjunto probatório apto a um juízo condenatório, sobretudo, tendo-se as inúmeras contradições e divergências da prova testemunhal e a não comprovação da existência de dolo na conduta do réu. O artigo 289, 1º, do Código Penal estabelece o seguinte: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1 - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Para a configuração de tal delito é indispensável o dolo, presente no supracitado tipo na modalidade genérica e que pressupõe, portanto, a consciência do agente de que introduz em circulação a moeda sabendo-a falsa. Neste sentido o entendimento jurisprudencial de nossas Cortes, como se infere dos arestos ora trazidos à colação, verbis: DIREITO PENAL - DELITO DE VENDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - DESCLASSIFICAÇÃO - GUARDA - MUTATIO LIBELLI - ART. 384 DO CPP - NULIDADE. (...). 4. Para haver a condenação por qualquer das modalidades previstas no art. 289, par. 1º, do Código Penal, é necessário estar cabalmente comprovado o dolo, ou seja, deve estar provado que o acusado sabia da falsidade da moeda, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Sem esse elemento não pode haver condenação, já que vige em nosso ordenamento penal o princípio da excepcionalidade do delito culposo. 5. Apelo provido. Absolvição decretada. (TRF da 4ª Região - ACR nº 1890/SC - Relator Juiz Vilson Darós - DJ de 08/03/2000). DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. O ponto fundamental, para que se configure o delito capitulado no art. 289 do Código Penal é o conhecimento prévio da falsidade da moeda. 2. A prova técnica afirmou que a falsificação das notas era bem feita, capaz de induzir a engano o homo medius. 3. Inexistindo, nos autos prova de que o apelado tinha conhecimento da falsidade das notas, bem como o fato de ser imperceptível a falsificação, merece confirmação a decisão hostilizada. 4. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF da 4ª Região - ACR nº 402.695-9-90/PR - Relator Juiz Paim Falcão - DJU de 07/11/1990). Todavia, na espécie, inexistem elementos comprobatórios que levem à convicção de que de fato soubesse o acusado da falsidade das moedas que se encontravam em seu poder e utilizadas no pagamento das carnes. O exame profundo do conjunto probatório é requisito essencial na formação do convencimento, sendo impossível sem o exame das provas o verdadeiro e claro exame da justa causa e legitimidade para o processo penal vez que, inexistente qualquer outro processo lógico para se chegar a ela. Como muito bem nos ensina Fernando Capez, em sua obra CURSO DE PROCESSO PENAL, Ed. Saraiva, 1999, pg. 22, item 3.4.10), verbis: É dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença. Em outros termos, impõe-se a análise do conjunto probante, que minudenciam a atuação do réu, de modo que sua análise específica é imprescindível para a confirmação ou não do tipo penal descrito, cuja imputação a ele se faz, sobretudo porque através de sua avaliação se poderá verificar a ausência ou presença de dolo. O Pretório Excelso vem firmando o entendimento no sentido de que: Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (STF - 1ª Turma - Relator Ministro Celso de Mello - DJU de 19/12/1996 - p. 51766). Este é o entendimento pacífico da doutrina, como se vê das palavras de Antonio Magalhães Gomes Filho, in DIREITO À PROVA NO PROCESSO PENAL, verbis: A referência às noções de verossimilhança e

probabilidade, como sucedâneos da verdade objetivada no processo, embora útil à identificação de certas características da pesquisa probatória, não implica a aceitação de que uma reconstituição verdadeira dos fatos seja impossível ou desnecessária: além de ser teórica e praticamente viável, a busca da verdade processual traduz um valor que legitima a atividade jurisdicional penal. Ainda que a obtenção dessa verdade possa ser limitada pelos diversos fatores antes apontados, não se poderia conceber uma sentença justa que não estivesse amparada pela preocupação de uma verificação correta dos fatos; se não fosse assim, os sistemas processuais não se ocupariam em prever os diversos meios de impugnação para reexame de decisões errôneas sobre os fatos, inclusive depois do trânsito em julgado.(...).No Estado democrático de direito, em que a liberdade individual é reconhecida como premissa fundamental para a justa organização da sociedade, é evidente que as decisões penais, que incidem exatamente sobre o status libertatis do cidadão, só podem ser legitimadas por um saber resultante de procedimentos que permitam esclarecer os fatos sob a dupla ótica da sociedade e do indivíduo: é preciso que as hipóteses acusatórias sejam verificadas, pois sem a existência de provas concludentes, não se poderá superar a presunção de inocência do acusado....(Ed. RT, 1997, páginas 53/55).Analisando-se os autos, como se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas, entendo que não há como se vislumbrar a presença do dolo em sua conduta do acusado.Com efeito, as testemunhas afirmaram o seguinte às fls. 140/147:PRISCILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA:que a depoente trabalhava como balconista e caixa da Casa de Carnes Marajó I, que por volta das 14 ou 15 horas o acusado compareceu no açougue e comprou produtos no valor aproximado de R\$ 20,00 pagando com uma nota de R\$ 50,00; que Juliana Stefanini Rodilha, filha do dono do açougue estava no caixa e recebeu a nota de R\$ 50,00; que ela suspeitou da autenticidade da nota e chamou a depoente; que Juliana passou caneta e constatou que a nota era falsa; que o acusado indagou como ela sabia que a nota era falsa e novamente Juliana passou a caneta demonstrando ao acusado a falsidade da nota; que o acusado devolveu o produto e recebeu a nota de R\$ 50,00 falsa de volta; que por volta das 18 horas, compareceu no açougue Mário Sérgio Stefanini e a depoente e Juliana contaram o ocorrido; que Mário trabalha na Casa de Carnes Marajó III e disse que naquele dia havia recebido uma nota de R\$ 50,00 e ficou em dúvida sobre a autenticidade da nota; que Mario foi até a Casa de Carnes Marajó III buscar a nota e assim que passaram a caneta confirmaram que a mesma era falsa; que a depoente e Juliana descreveram as características do acusado que coincidiam com a da pessoa que havia entregue a nota de R\$ 50,00 para o Mario na Casa de Carnes Marajó III; que naquele mesmo dia por volta das 18/18h30 chegou no açougue o Sr. José Rodilha, proprietário do açougue e lhe contaram o ocorrido; que naquele momento também chegou no açougue o Amilton, que é dono de um açougue cujo nome a depoente não se recorda e disse que seu filho também havia recebido uma nota de R\$ 50,00 de uma pessoa cujas características eram a mesma do acusado; que resolveram então fazer um Boletim de Ocorrência e Juliana havia anotado a placa do veículo do acusado; que a pessoa que entregou a nota de R\$ 50,00 na Casa de Carnes Marajó I é o acusado presente nesta audiência. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às repertuntas, respondeu: que o acusado não mostrou estar nervoso quando fez a compra na Casa de Carnes Marajó I, nem mesmo quando foi informado que a nota utilizada no pagamento era falsa; que o acusado era cliente do açougue e permaneceu cliente até a depoente deixar o emprego em novembro de 2008. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que como cliente do açougue, no pagamento de outras compras o acusado nunca deu problemas, nunca havia passado uma nota falsa.DIEGO GUILHERME SANTOS DE MOURA:que o depoente é filho do Amilton Cardozo de Moura, proprietário Casa de Carnes Novilhas de Ouro, no qual o depoente trabalhava como caixa a partir da 13 horas; que o acusado compareceu na casa de Carnes, fez compras, cujo valor o depoente não se recorda e pagou com uma nota de R\$ 50,00, que no momento do pagamento o depoente não percebeu que era falsa; que ao guardar outra nota, percebeu que a nota de R\$ 50,00 que estava por cima e que havia sido passada pelo acusado tinha a cor diferente; que o depoente passou a caneta e fez um risco preto na cédula, confirmando que a mesma era falsa; que o depoente confirma que quem passou a cédula foi o acusado presente nesta audiência; que após confirmar que a cédula era falsa o depoente ligou para o pai, que foi até a casa de carnes e indagou do depoente se podia reconhecer o acusado; que o pai do depoente acionou a polícia e em seguida foram levados a delegacia localizada na Avenida Santo Antônio. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que chegaram até o acusado pois a filha do José Rodilha, dono de outro açougue anotou a placa do carro; que esta foi a única vez que o depoente viu o acusado na Casa de Carnes Novilhas de Ouro.JOSÉ RODILHA:que o depoente é proprietário das Casas de Carnes Marajó I e III e não presenciou o momento que o acusado fez as compras com duas notas de R\$ 50,00 falsas; que o depoente conhece o acusado desde criança, assim como a família dele e sabe que o acusado nunca fez nada de errado com exceção das notas falsas entregues nas casas de carne; que o depoente não sabe dizer se o acusado tinha conhecimento que as notas de R\$ 50,00 eram falsas; que assim que foi identificado o acusado ressarciu os prejuízos; que o acusado continua sendo cliente das casas de carne até hoje; que o acusado disse para o depoente que não sabia que as notas eram falsas; que o depoente se surpreendeu ao descobrir que tinha sido o acusado a pessoa que passou a nota falsa; que enquanto estava na Casa de Carnes Marajó III, lá passou o Amilton, proprietário de outra Casa de carne e disse havia recebido uma nota falsa, mas Amilton não sabia quem havia passado a nota falsa; que foi a filha do depoente de nome Juliana que lembrou do número da placa do acusado. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que a cédula é de boa falsificação, difícil de perceber, tanto que o Mário, funcionário da Casa de carnes recebeu a nota como boa; que foram constatar a falsidade quando passaram a caneta; que provavelmente o acusado também acreditava que a nota também era verdadeira.JOSIANE OLIVEIRA ALVES:que a depoente e a Silvana, esposa do acusado trabalham na Empresa Aparas de Papel de Marília na função de separação de papéis e dentro de um saco, tanto a depoente como a Silvana acharam notas de R\$ 50,00; que ambas acharam as notas no período da manhã; que à noite a Silvana foi até a casa da depoente e disse para não passar as notas para frente, pois as mesmas eram falsas, já que o marido de Silvana havia feito compras com as notas e descobriram que as mesmas eram falsas; que há pouco tempo atrás a depoente rasgou as notas

que guardava. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que as notas que encontrou eram bem parecidas com as verdadeiras. SOLEDIR GARCIA BORGES: que tanto a depoente quanto a esposa do acusado, Sra. Silvana trabalham no setor de reciclagem na empresa Aparas de Papel Marília, cuja função era separação de papéis; que Silvana achou notas de R\$ 50,00 num envelope que estava dentro de um saco de banco; que só a Silvana achou as notas; que Silvana mostrou as notas para a depoente e não percebeu nada de diferente nas notas; que a depoente não sabe dizer se era uma ou mais notas que Silvana achou. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que a depoente não conhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado, sendo que a depoente trabalha com a mulher dele e também mora na mesma rua do casal. O acusado, afirmou desconhecer a falsidade da cédula (fls. 148/149): LUIZ CARLOS SAMUEL: que o acusado nunca foi preso ou processado criminalmente; que conhece algumas das testemunhas arroladas pela acusação, mas nada tem contra elas; que sobre os fatos narrados na denúncia o interrogando sustenta que fez compras em 02 açougues: a primeira compra foi na casa de carne do Amilton e a segunda na casa de carnes onde a Priscila trabalhava; que o dinheiro foi encontrado pela esposa do interrogando na empresa Aparas de Papéis Marília, onde a esposa do interrogando trabalha no setor de reciclagem; que ela teria encontrado o dinheiro no envelope de um banco, cujo nome o interrogando não se recorda; que a esposa lhe deu o dinheiro, mas não percebeu que as notas eram falsas, alegando que não conhecia dinheiro falso e que as mesmas eram idênticas às notas verdadeiras; que o interrogando recebeu da esposa 02 notas de R\$ 50,00; que com o dinheiro foi até a casa de carnes do Amilton e fez a primeira compra pagando com uma nota de R\$ 50,00 e recebendo troco, dirigindo-se até a sua casa; que lá chegando a tia do interrogando pediu para que ele também comprasse carne, razão pela qual se dirigiu ao segundo açougue; que a tia do interrogando estava sem dinheiro por isso pagou a segunda compra com a nota de R\$ 50,00 que sua esposa havia achado na empresa Aparas; que na segunda compra foi informado que a nota era falsa, que devolveu a compra e recebeu a nota de volta; que no período da noite a polícia foi até a casa do interrogando, pois, foi identificado pela placa do veículo; que os policiais indagaram ao interrogando se ele havia passado notas falsas, respondendo que não; que na delegacia ressarciu o dono da casa de carnes. Assim, o acusado declarou o desconhecimento sobre a falsidade da cédula e a testemunha José Rodilha, proprietário das Casas de Carnes Marajó I e II, confirmou que o acusado não tinha o mesmo conhecimento prévio da falsidade. Neste sentido o Primeiro Regional, no julgamento da ACR nº 92.01.00129-0/GO, DJ de 16/11/1993, que teve como Relator o Juiz Tourinho Neto, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos, verbis: PENAL - MOEDA FALSA - GUARDA - CÓDIGO PENAL - ART. 289, 1º - DOLO. 1. Adquirindo o agente de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º do art. 289, do Código Penal. 2. Apelação improvida. Assim, em não tendo restado provado de forma indubitosa o dolo, impositivo a presunção da boa-fé por parte do acusado, eis que, em matéria penal a má-fé não se presume em desfavor do réu, ao contrário, na dúvida inclina-se a seu favor: PENAL - ENTORPECENTES - POSE E GUARDA - MOEDA FALSA - CONEXÃO - SÚMULAS 122 DO STJ. 1. (...) 2. Incomprovado o elemento subjetivo do tipo do art. 289 do CP, que não comporta modalidade culposa, absolve-se o acusado. 3. Inexistindo prova plena da autoria, absolve-se o acusado, com fulcro no inciso VI do art. 386 do CPP. 4. Apelo a que se nega provimento. 5. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região - ACR nº 01273350/RR - Relator Juiz Hilton Queiroz - DJ de 18/01/2002). Não havendo, portanto, provas que levem à certeza da culpa, deve-se absolver o acusado com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado LUIZ CARLOS SAMUEL da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)

Tendo em vista a informação de fls. 209, designo audiência para oitiva da testemunha Roberto Antonio Garcia, para o dia 31/08/2010, às 15h30. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4535

ACAO PENAL

0005287-75.2007.403.6111 (2007.61.11.005287-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO TORAJIRO KAWASHIMA X HIRAKO OGUIHARA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Cuida-se de ação penal instaurada com base em representação fiscal, pelo Ministério Público Federal objetivando a apuração do crime previsto no art. 168-A e 337-A, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal, em face de ROBERTO TORAJIRO KAWASHIMA, representante legal da empresa HIRAKO OGUIHARA & CIA. LTDA., pois deixou de recolher à previdência social as contribuições descontadas de seus segurados empregados em folha de pagamento e as de segurados contribuintes individuais, no prazo legal. Consta dos autos que o débito previdenciário referente à NFLD nº 37.077.979-7 foi integralmente quitado (fls. 250). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu ROBERTO TORAJIRO KAWASHIMA. É o relatório. D E C I D O . De acordo com o ofício da Receita Federal juntado às fls. 250, o débito previdenciário constituído por intermédio do Lançamento de Débito Confessado (LDC) 37.077.979-7 foi integralmente liquidado, razão pela qual o representante do Parquet federal requereu a extinção da punibilidade em face do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, cuja redação é a

seguinte: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2] da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu ROBERTO TORAJIRO KAWASHIMA. Com o trânsito em julgado e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação por meio do qual pretende a parte autora ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias. De fato, dispõe o artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Assim, conquanto se trate de contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e proceder ao seu recolhimento (Lei 8.212/91, art. 30, III), evidenciando-se, portanto, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Trata-se, pois, de recolhimento por substituição. Contribuinte e responsável pelo recolhimento da obrigação tributária em apreço, portanto, não encarnam uma única pessoa, razão pela qual não é dado ao contribuinte efetuar depósito para suspender a exigibilidade do tributo. Pois bem. Tecidas essas breves considerações, passo à apreciação da medida de urgência postulada. A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confirma-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ao entender cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente

sobre a futura comercialização da produção rural do requerente. Oficie-se à Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, dando-lhe conhecer da medida de urgência ora deferida. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 e documentos de fls. 35/475 em aditamento à inicial. Trata-se de ação por meio do qual pretende o requerente ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, declarando-se inexistente a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade e ao artigo 195, parágrafos 4º e 8º da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da aludida exação sobre os valores provenientes das futuras operações de comercialização de suas mercadorias. Brevemente relatados, DECIDO: A matéria que está a parte autora a discutir foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25). Isso mesmo quando o produtor rural, sem empregados, exerce atividades em regime de economia familiar, hipótese em que, na forma do disposto no art. 195, 8º, da CF, só deve contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção. Além disso, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. Confira-se, a propósito, a decisão do Tribunal Pleno: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Isto posto, sem necessidade de perquirições outras, visto tratar-se de matéria recentemente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, ao entender cumpridos os requisitos do artigo 273 do CPC, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre as futuras comercializações da produção rural do requerente. Oficie-se à Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Seccional, dando-lhe conhecer da medida de urgência ora deferida. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Designo o dia 02/08/2010, às 13h30min, para a realização da primeira praça do bem penhorado nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 16/08/2010, às 13h30min, para a segunda praça, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, nos termos do artigo 686, I, do CPC, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais e publicado em jornal de ampla circulação local, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 687 do referido diploma legal e com observância da previsão contida no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Intime-se o exequente da data ora agendada, bem como para que promova a publicação do edital de praça na imprensa local, comprovando-a nos autos. Por fim, fica o exequente ciente de que, por ocasião da primeira praça ora designada, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2514

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-77.2010.403.6109 - ALUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a homologação das compensações realizadas nos termos da decisão judicial e conseqüentemente seja extinta a cobrança dos supostos saldos remanescentes do PIS em razão da ilegalidade de sua cobrança em face da ocorrência de prescrição e do ilegal arbitramento da base de cálculo. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 325/331. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que em 25/10/2000 impetrou mandado de segurança objetivando assegurar seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição PIS/PASEP nos termos dos Decretos leis n.s 2.445/88 e 2.449/89, os quais foram suspensos pela Resolução 45/95 do Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida sentença procedente. Menciona que para ter seu direito de crédito tributário efetivou a compensação administrativa no processo n. 10.865.001460/00-01, fornecendo a planilha de composição do crédito, especificando mês a mês a base de cálculo. Assevera que o Agente Fiscal, mesmo com as informações apresentadas no processo administrativo, arbitrou a base de cálculo de forma divergente da apresentada pelo impetrante, o que fez gerar suposta divergência nos valores devidos ao Fisco a título da contribuição do PIS. A autoridade coatora, a partir dos esclarecimentos do agente fiscal, informou que a impetrante foi intimada sobre a insuficiência dos créditos, decorrentes da ação judicial n. 2000.61.09.006483-6, para compensar todos os débitos de PIS por ela informados em DCTF a proceder o recolhimento dos saldos remanescentes apurados (intimação n. 135/2009-09/02/2009). Destaca a autoridade coatora que a impetrante considerou em seu procedimento compensatório a tutela jurisdicional apenas nos meses em que mais vantajosa, desconsiderando-a nos períodos em que o cálculo foi desfavorável (anos 1995 e seguintes). Desse modo, constata-se que a metodologia de cálculo implementada pela impetrante não se encontra em consonância completa com a decisão proferida nos autos n. 2000.61.09.006483-6. Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003546-98.2010.403.6109 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MATEUS ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 46/70. A autoridade impetrada nos documentos de fls. 46/70, alegou em suas informações que a impetrante é parte ilegítima para pleitear o direito alegado na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, pois, sem a liminar, a impetrante se sujeitaria a recolher expressiva quantia, em aparente desconformidade com a Constituição Federal. Assim, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de produtores rurais, pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontada do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto a legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois esta é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelos incisos I e II do Artigo 25 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2515

CARTA PRECATORIA

0005290-31.2010.403.6109 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X DENILTON FERNANDES ROCHA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS LACERDA DÓRIA. Providencie a secretaria o necessário. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004646-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004646-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO CRESPO (SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X LUIZ CARLOS CRESPO (SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)
DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO ANTERIOR POIS CONTEM ERROS: SENTENÇA DE FLS. 418/420: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SÉRGIO CRESPO e LUIZ CARLOS CRESPO, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto da NFLD n. 35.870.865-6, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR

SEVERINO

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação ao co-réu Nilton César Severino. As demais preliminares argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes das provas produzidas às fls. 590 - depoimento de Valkiria Darc Pereira, fls. 601 - depoimento de Eliane Aparecida Rodrigues Freire e de fls 621 - depoimento de Norma Lúcia da Silva. Manifeste-se a acusação, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas Rogério Gigo e Adilson Dos Santos Salvador. Intimem-se. Piracicaba, 21 de junho de 2010.

0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A defesa através de petição de fls. 460 requer a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor de Protestos da Comarca de Americana/SP, bem como ao Cartório de Registro de imóveis daquela comarca para que informem nos autos a existência de protestos por falta de pagamento e venda de imóveis no período indicado na denúncia. O ônus da prova em caso de alegação de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa é da defesa, nos termos do 156 do CPP. Considerando-se que nenhuma das certidões necessitam de ordem judicial para a expedição, indefiro o pedido. Concedo à defesa o prazo suplementar de 5 dias para que querendo junte aos autos tais provas. Findo o prazo, com ou sem as certidões vista ao MPF para os memoriais finais. Piracicaba, 21/06/2010.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

EXECUCAO DA PENA

0005672-54.2006.403.6112 (2006.61.12.005672-3) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDIR MATIAS DOS SANTOS(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir ou quando já estiver cumprindo pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual, conforme certidão de fl. 44. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta.

Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Estadual de Pirajuí/SP II, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pirajuí/SP II, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0002223-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FERRAREZI PEREIRA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO)

SENTENÇAVistos etc.ELIZABETE FERRAREZI PEREIRA, qualificada nos autos, foi condenada ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, consoante guia de recolhimento de fl. 02. Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 30/31.É o relatório. Decido. No presente caso, em que já transitado o v. acórdão de fls. 20/27 (fl. 33), o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, e 119, todos do Código Penal. Destaco que o acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva não deve ser computado para cálculo do prazo prescricional, consoante teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.Logo, em decorrência da pena de dois anos constante do v. acórdão de fls. 20/27, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, verifico que entre a data do recebimento da denúncia (23/03/2003 - fl. 02) e a data da prolação da sentença (19/01/2009 - fl. 02), já havia decorrido prazo superior a quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elizabete Ferrerezi Pereira, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C. Presidente Prudente, 25 de junho de 2010. Paulo Alberto Sarno Juiz Federal

0003061-89.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal e imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003196-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112)
EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, sob o compromisso de comparecerem a

todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que as testemunhas Sebastiana Maria da Silva Fermino e Valdomiro José dos Santos, ouvidas no Juízo Deprecado de Pirapozinho, informaram que a Autora continua trabalhando na roça, podendo, a princípio, fazer jus à concessão da aposentadoria por idade, oportunizo a manifestação da Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderá apresentar novas provas, se entender cabíveis.No mesmo prazo, manifeste-se a respeito do CNIS do marido da Autora juntado como folhas 84/87.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2264

MONITORIA

0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003611-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003720-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003720-7) - AMELIA BELARMINO DA SILVA DIAS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 5 (cinco) dias como requerido na folha 125, independentemente de juntada de procuração, porquanto os autos estavam arquivados com baixa findo.Anote-se o nome do i. causídico para o efeito de publicação, sendo certo que, para eventual requerimento, deverá juntar Instrumento de Mandato. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007180-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007180-0) - LENILSA DOS SANTOS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002944-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002944-6) - AGROCENTRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de declarar que a empresa AGROCENTRO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. ME. não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, ante a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007711-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007711-8) - DENIVAL FELIX DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como desempenhado em atividade especial, o período trabalhado pelo autor na empresa Cia. Ultragaz S/A (15/01/1981 a 02/01/1995) e condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (01/09/2006), da seguinte forma: segurado: Denival Felix de Souza; benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 01/09/2006; RMI: a ser calculado pelo INSS (90% dos salário-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7) - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009447-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009447-9) - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2) - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6) - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 146/150), no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 144, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Intime-se.

0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9) - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006095-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006095-4) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007824-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007824-7) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto às petições e documentos das folhas 73 a 125. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010203-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010203-1) - NILVA PINTO SEVILHA X PAULA CRISTINA SEVILHA X RICARDO AUGUSTO SEVILHA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011886-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011886-5) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que pelo despacho da fl. 42, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo. Com a petição da fl. 44 apresentou declaração de isenção de Imposto de Renda (fl. 45), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo, ainda, que equivocadamente, a parte autora foi intimada novamente dos mesmos termos do despacho da fl. 42 e, assim ficou-se inerte, em razão de que já havia se manifestado anteriormente. Assim, diante da suposta inércia da parte autora, sobreveio à manifestação judicial da fl. 49, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e fixando prazo para o recolhimento das custas. Diante do acima exposto, revogo as manifestações judiciais das fls. 46 e 49 e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita forma da Lei n. 1.060/50. No mais, não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0012506-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012506-7) - NELSON ENCENHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0015870-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015870-0) - ARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015871-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015871-1) - WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Intime-se.

0015941-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015941-7) - MARIA LUZIA FERNANDES(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017848-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017848-5) - LETICIA DE SOUZA OCANHA X WILLIAN DE SOUZA OCANHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017978-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017978-7) - LEONARDO RIBELATO LEPRE(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

0018106-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018106-0) - MARTA DE SOUZA PAZ(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018179-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018179-4) - NICOLAU AYRES X MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018224-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018224-5) - CLOTILDE DA SILVA KOBAYASHI X DARCI DE OLIVEIRA X DEJANE CRISTINA MUNAROLO X MENZAQUE MARIANO DA SILVA X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0337.013.00073988-4, 0337.013.00054548-6, 0337.013.00036506-2, 0337.013.00038802-0, 0337.013.00004345-6 e 0337.013.00004961-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018321-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018321-3) - ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

0018330-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018330-4) - MARIA ODETE RODRIGUES ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Ciência à Autora quanto à petição e documentos retro.Intime-se.

0018364-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018364-0) - ALZIRA RIBEIRO BERETTA X FRANCISCO ESTEVAO BERETTA X MARIA APARECIDA VASQUES BERETTA X HILTON JOAO KIRCHE X CLEIDE MARIA BERETTA KIRCHE X ADRIANA RIBEIRO BERETTA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0018381-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018381-0) - JOAO VAGULA FUCCHI(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018586-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018586-6) - LETICIA GUINOSSI AFONSO(SP236827 - JOÃO SERGIO

AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Intime-se.

0018635-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018635-4) - NATAL APARECIDO BRUNHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018653-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018653-6) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos das folhas 92/107.Registre-se para sentença.Intime-se

0018654-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018654-8) - JOSE CARLOS PIVATO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não conheço da manifestação juntada como folhas 60/72, porquanto sequer há sentença prolatada no presente feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente os extratos referentes à conta-poupança n. 70513-0, Agência 0337 da CEF.Intime-se.

0018798-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018798-0) - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos das folhas 66/76.Registre-se para sentença.Intime-se.

0018975-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018975-6) - LEILA CLEDER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000011-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000011-1) - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000022-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000022-6) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000085-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000085-8) - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001423-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001423-7) - JOSE LUIZ GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003588-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003588-5) - ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, respeitada a prescrição trintenária, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) Reconheço a inépcia da petição inicial relativa aos pedidos de correção dos saldos dos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990.b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à indenização pela perda ocorrida no levantamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida.Intime-se.

0009639-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009639-4) - NILSON DA SILVA FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 33/34.

0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 30/32.

0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS(SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-40.2007.403.6112 (2007.61.12.010650-0)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA FILHO(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os

presentes embargos, determinando o seguimento da execução na forma proposta. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-79.2002.403.6112 (2002.61.12.004690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-07.2000.403.6112 (2000.61.12.008062-0)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Com a juntada de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

0004692-49.2002.403.6112 (2002.61.12.004692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-43.2000.403.6112 (2000.61.12.008079-6)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0003244-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0003245-89.2003.403.6112 (2003.61.12.003245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008061-9)) AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)) EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 270: Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição (integralmente) e intimação da respectiva constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Despacho de Fl. 438: Fls. 273/277: Por ora, publique-se o despacho de fl. 270. O cabimento do pedido de emenda à inicial será apreciado oportunamente. Int.

0002626-18.2010.403.6112 (2003.61.12.002246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s) cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda(m) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. V, do CPC, devendo atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Fl. 1.418: Defiro a juntada requerida. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201421-41.1996.403.6112 (96.1201421-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES) Fls. 234/235 - Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se.

1203796-15.1996.403.6112 (96.1203796-5) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(Dispositivo de Sentença) Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 21, lavrando-se o competente termo. Em seguida, oficie-se à Telefônica, cientificando-a desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1204912-22.1997.403.6112 (97.1204912-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE TRENTIM TIBERIO X MARCOS PENTEADO TRENTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 253): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 130, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Oficie-se com premência à c. Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006879-64.2001.4.03.6112, informando da prolação da presente sentença. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1205689-07.1997.403.6112 (97.1205689-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Fl. 195: Indefiro o pedido. Ante à ocorrência de vários leilões negativos, e à atual desvalorização dos bens constritos, é que desconstituo a penhora de fl. 16. Expeça-se termo de levantamento de penhora, em relação aos bens não foram levantados à fl. 91. Int.

0009324-89.2000.403.6112 (2000.61.12.009324-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SULFERRACO PRESIDENTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X VALDUIR AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X CELIA BARBOSA DA SILVA X TASSIO BARBOSA DA SILVA X THALES BARBOSA DA SILVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 156/176: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0000086-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000086-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 181): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 45, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Oficie-se com premência à c. Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002681-13.2003.403.6112, informando da prolação da presente sentença. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE

CALSADO LOPES JUNIOR(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Abra-se vista ao(à) Exequente, a fim de que traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de entrega. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 213 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

0005271-94.2002.403.6112 (2002.61.12.005271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND.COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fls. 151/153 : Por ora, regularize o n. subscritor sua peça firmando-a. Após, voltem conclusos. Int.

0009972-98.2002.403.6112 (2002.61.12.009972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Tópico final da decisão de fls. 125/126; Diante do exposto, DEFIRO o pleito de fls. 104/107 e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$133,96 existente na conta corrente n.º 01-008337-4, agência n.º 0265-8 do Banco Nossa Caixa S.A. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006620-98.2003.403.6112 (2003.61.12.006620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fl. 52, até que sejam pagas as custas processuais, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0002687-49.2005.403.6112 (2005.61.12.002687-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA)

Parte final da r. decisão de fl. 97:Assim sendo, dada a suspensão da exigibilidade do crédito por medida daquele Juízo, há de ser suspenso o andamento da presente execução até solução definitiva daquela causa, como de fato determino.Caberá ao Exequente informar nestes autos o desfecho final daquela causa, bem assim a solução dada ao crédito executado. Não obstante, diga sobre o requerimento de fl. 89.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 20, 22/30 e 233/235 dos embargos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 266), para o dia 31/08/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER

NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 148), para o dia 01/09/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1935

MONITORIA

0006891-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARISTEU ALVES X CELIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES

Fl. 232: providencie a CEF, de imediato, o recolhimento de diligências (no mínimo duas) junto ao D. Juízo Deprecado (Precatória nº 072.01.2009.010575-8, ordem nº 1943/09). Publique-se com urgência.

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)

Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005438-63.2010.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SAO FRANCISCO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a aproveitar, a título de crédito a ser abatido na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, todos os gastos essenciais incorridos direta ou indiretamente em sua produção/ comercialização, em consonância com a sistemática da não-cumulatividade prevista no texto constitucional, e sem a limitação imposta pela Receita Federal - em especial a Instrução Normativa SRFB nº 404/2004. Sustenta que, se a tributação incide sobre as receitas totais do contribuinte do PIS e da COFINS, o crédito também deve ser calculado sobre os gastos totais incorridos para geração da mencionada receita. É o relatório. Decido. Não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Embora as leis que instituíssem o PIS e a COFINS não cumulativos apenas autorizem a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, sem explicitar qual o alcance desse termo, isso não significa que se possa caracterizar como insumo todos os elementos, inclusive os indiretos, necessários à produção de produtos e serviços. Assim, somente podem ser considerados insumos os que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições, portanto. Neste sentido, vejam-se: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a

impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200571000277220, Luciane Amaral Corrêa Münch, TRF4 - Segunda Turma, 19.11.2008). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010) No tocante ao periculum in mora, verifico, também, que a impetrante vem se sujeitando ao recolhimento da contribuição ora questionada desde janeiro de 2005 (fls. 65) e só agora, após mais de 4 anos, vem requerer judicialmente a alteração de sua situação tributária. Essa circunstância, por si só, enfraquece a alegação de urgência. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005634-33.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero o item 4 b) do despacho de fl. 735 e determino o prosseguimento com observância dos demais itens do referido despacho. Publique-se. Desp. fls. 735:1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que fique constando Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. 3) Fls. 18, penúltimo : anote-se e observe-se. 4) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, complementando as custas; e b) traga aos autos duas contraféis (sendo uma delas completa para notificação da autoridade coatora). 5) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6) Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313156-58.1998.403.6102 (98.0313156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310447-50.1998.403.6102 (98.0310447-0)) RODOFLASH TRANSPORTES LTDA X LUCIO INACIO COSTA X NATAL BENEDITO SILVA GONCALVES(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se os embargantes por mandado. P. R. I.

0004572-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 1999.61.02.002932-6. Condene o embargado a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003516-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0)) SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.1,10 Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0010139-82.2001.403.6102 (2001.61.02.010139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 2001.61.02.006089-5. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000421-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal n. 2001.61.02.004799-4, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Condene os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006561-77.2002.403.6102 (2002.61.02.006561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP032032 - JOSE BRANCO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia de fls. 05/25, da execução fiscal nº 1999.61.02.002932-6 para estes autos e desta sentença para aquela execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006838-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-75.1999.403.6102 (1999.61.02.005488-6)) HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009046-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da vinda aos autos do laudo pericial, para apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 947.

0004888-10.2006.403.6102 (2006.61.02.004888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000398-0)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 146/147 a regularizarem sua representação processual, juntando aos autos documento de procuração com expresse poder para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008770-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9)) GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014440-96.2006.403.6102 (2006.61.02.014440-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO) X SAUNA-LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc.Os pedidos juntados aos autos após 19 de janeiro de 2007 estão prejudicados até o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência, suscitado nos autos do Agravo de Instrumento a estes apensados, opostos da decisão que determinou a vinda dos autos a esta Justiça Federal.Sendo assim, aguarde-se o julgamento definitivo daquele incidente, cuja cópia deverá ser trasladada a estes autos para posterior prosseguimento.Oficie-se à Justiça do Trabalho, informando-se.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os autores-executados, sobre o requerimento de fls.261/263.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3) - BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das peças juntadas às fls.130/152, manifeste-se a autora, expressamente, acerca do feito nº 2007.63.11.010727-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos, noticiado às fls.100/101.Intime-se.

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135: Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002461-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002461-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS CARRINHO(SP152315 -

ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista do quanto decidido às fls.185/188, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004871-38.2002.403.6126 (2002.61.26.004871-7) - MARIA MADALENA INFANTE DZIUDZIK(RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0010146-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010146-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 422/423 - Dê-se ciência ao co-autor Norberto Nardelli.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 416, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

0011456-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011456-8) - EZEQUIEL DI TRAGLIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 138/146 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pela ré.Dê-se ciência.

0012822-83.2002.403.6126 (2002.61.26.012822-1) - MARIO CORRAINI JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

À vista do quanto decidido às fls.264/269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013581-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013581-0) - MARINALVA SAMPAIO SANTOS(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013598-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013598-5) - FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documento de fls. 146/149.Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008167-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008167-1) - AUZENDA MARTINELLI MELEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 155 - Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0) - LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 173/174 - Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010259-82.2003.403.6126 (2003.61.26.010259-5) - CLAUDETE BINA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001732-10.2004.403.6126 (2004.61.26.001732-8) - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002007-56.2004.403.6126 (2004.61.26.002007-8) - RCI CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.65/69: Convertam-se os depósitos judiciais constantes dos autos, relativos ao pagamento da COFINS, em renda em favor da União Federal. Oficie-se a CEF. Após, dê-se ciência à ré. Int.

0004682-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004682-1) - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a petição de fls.758 como pedido de reconsideração. Em consequencia, reconsidero, em parte, o despacho de fls.754 para receber o recurso de fls.711/752 no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.754.Intime-se.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000783-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000783-2) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente em parte o pedido.Alega o embargante que a sentença está eivada de omissão e contradição. Segundo o embargante nada foi dito quanto à condenação em verba honorária. Insurge ainda quanto ao não reconhecimento do período rural de 1674 a 1978, uma vez que há pedido expresso. Por fim, alega que a fundamentação afirma que o laudo pericial é exigido somente a partir de 1997 (Dec. N. 2172/97) e que o período de 1988 a 1994 não seria passível de conversão por falta de comprovação por meio laudo técnico.Decido.Com relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, sem razão o embargante. Ao contrário do que diz o embargante, o pedido foi apreciado entendendo este Juízo pela aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 caput do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum no período trabalhado na Companhia Ultragás (02/08/1988 a 04/08/1997), não assiste razão ao embargante. O formulário DSS 8030 de fl. 496 informa que o autor-embargante trabalhava em áreas externas da Companhia Ultragás, na entrega residencial dos vasilhames. Ou seja, o GLP já se encontrava injetado nos vasilhames. Portanto, não estava em contato direto com o hidrocarboneto, GLP (gás liquefeito de petróleo).Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado como rurícola, sem razão o embargante. Conforme consignado na sentença atacada todo o período (1961 a 1978) foi apreciado. O período de 1974 a 1978 foi, de fato homologado pelo INSS. Logo, ao autor-embargante falta interesse de agir, quanto ao período já reconhecido na esfera administrativa. Neste ponto, cumpre ressaltar que há na verdade erro material à fl. 421/verso, uma vez que constou, por um lapso 01/01/1975

a 31/12/1978, sendo que o correto é 01/01/1961 a 31/12/1973. No entanto, o erro material não afeta o dispositivo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para corrigir o erro material nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

0000812-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000812-5) - ANTONIO PINTO DE SOUZA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002587-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002587-1) - OSCAR RIBEIRO JUNIOR (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. 207/210 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 223 - Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 809, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004583-85.2005.403.6126 (2005.61.26.004583-3) - AMARO JOSE DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Amaro José da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, afirmando que a sentença é omissa. Sustenta que mantinha a qualidade de segurado em 12/03/2004 e que o perito judicial constatou os problemas de saúde de que é portador. No entanto, o perito não observou que o autor não tem condições de exercer suas funções habituais, sendo certo que não foi submetido a qualquer programa de reabilitação profissional. Decido. Os argumentos trazidos pelo autor em seus embargos visam, substancialmente, a modificação da sentença, demonstrando a sua irresignação com o mérito. Tal modificação só é possível mediante a interposição do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de fls. 257. Intimem-se.

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NELSON FRANZOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/03/2002, a qual foi deferida, computando-se um total de 30 anos, 07

meses e 26 dias até 16/12/1998. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 01/09/1982 a 05/03/1997. Segundo o autor, se tal período tivesse sido considerado especial, o autor teria alcançado, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. A ação foi proposta, originalmente, no Juizado Especial Federal São Paulo, em 24/05/2004. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 33/41, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Parecer da contadoria judicial do JEF/SP às fls. 42/49 e 178/189. Às fls. 55/177 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Às fls. 188/191 consta decisão do JEF declinando de sua competência em favor de Uma das Varas Federais de Santo André, diante do valor de alçada e tendo em vista o autor residir nesta Subseção. Em 29/01/2010 os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 196). Réplica às fls. 198/199. Em não havendo requerimentos de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 13 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o autor ajuizou a presente ação em 24/05/2004 e pretende cobrar diferenças a partir da data do início do benefício - DIB: 15/03/2002. Ou seja, ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n.

1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 11/17 e 70/76, formulários e laudo técnico, referente à empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA. Os referidos documentos comprovam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído superior a 80dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Cumpre ressaltar que do laudo técnico consta cláusula de extemporaneidade na qual afirma que as condições ambientais de trabalho à época do efetivo labor do autor não se alteraram. Nesse cenário, computando-se os período reconhecido nesta sentença e somando-o aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 93, realizada pelo INSS, tem-se que o autor até 16/12/1998, data da publicação do Emenda Constitucional n. 20/1998, contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria integral. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA., de 01/09/1982 a 05/03/1997, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, desde a data de concessão da aposentadoria, 15 de março de 2002. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser

corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de obrigação de fazer - implantação da revisão da renda mensal inicial -, determino ao INSS a imediata revisão do benefício NB 124.080.929-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 365/377 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 363 que noticia a implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000299-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000299-1) - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 598, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003745-11.2006.403.6126 (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0005455-61.2009.403.6126. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução apensos ao Cumprimento de Sentença referido. Int.

0003810-06.2006.403.6126 (2006.61.26.003810-9) - WASHINGTON LUIS DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Intimado por mandado (fls. 71v) a parte autora não efetuou o pagamento da importância devida e foi realizada a penhora, conforme auto lavrado às fls. 84. Às fls. 87/89 a parte autora informa a existência de parcelamento e requer o cancelamento da penhora. A União Federal se manifesta às fls. 96/97 e requer a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. e valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Considerando a manifestação do autor de fls. 100/102, entendo não estar configurada a multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal. Saliento, ainda, que a execução encontra-se garantida com a penhora lavrada às fls. 84. Diante da manifestação de fls. 108 dando ciência da ausência de previsão legal para parcelamento de honorários advocatícios, defiro o pedido de fls. 96/97, com relação à designação de data para realização de leilão. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação do bem penhorado ocorreu ainda no ano de 2009, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se as partes.

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000296-11.2007.403.6126 (2007.61.26.000296-0) - MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA X WILLIAN SIQUEIRA BEZERRA - MENOR X MARIA IVONE SIQUEIRA BEZERRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE

AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.170/171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000392-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000392-6) - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 319/328 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 297/302.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 455 - Defiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002269-98.2007.403.6126 (2007.61.26.002269-6) - ANTONIO CARLOS ANTONELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor (NB 109.798.480-7 e 116.100.911-3), no prazo de dez dias.Com a vinda das cópias dos processos administrativos, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8) - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 234/237 - Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003107-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003107-7) - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de fls. 178/191 e 195/206 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0003504-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003504-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ ALVES DA SILVA opôs os presentes embargos contra sentença que reconheceu a falta de interesse de agir em relação a períodos já reconhecidos e computados administrativamente pelo réu e julgo parcialmente procedente a ação em seu mérito.Sustenta que em relação ao período de trabalho na empresa JM Comércio, há prova, à fl. 64, do vínculo empregatício. Quanto aos períodos de trabalho nas empresas Viação Miranda e Vila Ema, as cópias das CTPS que instruem os autos comprovam que o autor desempenhou a função de motorista, devendo, pois, ser enquadrados como especiais.É o relatório. Decido.Em relação ao período de trabalho na empresa JM Comércio, não há qualquer tipo de contradição, obscuridade ou omissão. A cópia de fl. 64, mencionada pelo embargante, é ilegível. Não sendo possível identificar o mês de admissão. Continuo entendendo, pois, que não há prova do vínculo. É de se destacar, porém, que o cômputo de dois meses não modificará o resultado final, qual seja, a concessão da aposentadoria proporcional a 94% do salário-de-benefício. Em todo caso, cabe à instância superior dar a interpretação diversa daquela dada na sentença em relação à comprovação do vínculo empregatício, não sendo possível sua modificação em embargos de declaração.Quanto aos períodos de trabalho nas empresas Viação Vila Ema e Viação Miranda, os quais o embargante pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em comum, verifico que o pedido formulado na inicial foi no sentido de reconhecê-los como comuns. Na verdade, o embargante pretende inovar, agora, o objeto da ação. A sentença analisou os pedidos conforme postos na inicial.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0004257-57.2007.403.6126 (2007.61.26.004257-9) - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão de fls.237v, e as decisões de fls.257 e 265/266, esclareça a ré Caixa Seguradora S/A sua manifestação de fls.267.Intime-se.

0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9) - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 82 - Atente o autor que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005890-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005890-3) - OLIMPIO FOGO X ARMELINDA BODELACE FOGO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do levantamento efetuado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls. 195/197. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002937-78.2007.403.6317 (2007.63.17.002937-2) - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando a ocorrência de erro material quanto ao período de trabalho na empresa Pirelli S/A.Decido.Com razão o embargante. Não obstante o erro apontado não tenha provocado qualquer interferência no resultado da sentença, visto que fundamentada no laudo de fls. 278, realmente, o período correto é de 14/06/1974 a 01/02/1988 e não 14/06/1974 a 01/02/1992 como constou da fundamentação da sentença.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para retificar o erro material conforme fundamentação supra. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2) - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das respostas aos ofícios expedidos à Junta Comercial (fls. 309/338) e banco Unibanco (fls. 339/526).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 204/216 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.201/202 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001006-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001006-6) - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentençaLuiz Antonio Marim e Viviane Salatini propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. A presente ação visa: a) que a correção monetária seja feita após a amortização mensal; b) a aplicação de juros simples em substituição aos capitalizados previstos em contrato; c) afastar a amortização negativa; d) a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de administração; e) a redução do valor da primeira prestação; f) a limitação da taxa de juros à nominal; g) declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem entre as partes; h)

declaração de nulidade do item C do contrato de mútuo; i) declaração de nulidade da cláusula 12ª do contrato de mútuo, que prevê o pagamento do saldo residual; j) declaração de nulidade da cláusula 27ª do contrato de mútuo que prevê o vencimento antecipado da dívida, devendo prevalecer a cláusula 40ª, a qual prevê a eleição do foro; k) declaração de nulidade da cláusula 29ª do contrato de mútuo, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro; l) ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no CDC; m) inaplicabilidade de multa e juros moratórios das parcelas em aberto, por inexistir culpa dos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/78). A ação foi originalmente proposta perante a 7ª Vara Cível de São Paulo. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 81/83, tendo sido indeferido, na mesma decisão, os benefícios da justiça gratuita aos autores. Às fls. 86/95, os autores requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita. À fl. 96 consta decisão mantendo o indeferimento. Às fls. 100/101, consta comprovante de recolhimento das custas processuais. A CEF apresentou contestação às fls. 110/137 requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 138/144). À fl. 159, os autores pugnaram pela realização de audiência de conciliação. Às fls. 162/164, consta cópia de decisão proferida em exceção de incompetência. Os autos foram redistribuídos a esta vara federal em 08 de setembro de 2008. Réplica às fls. 169/175. À fl. 177, os autores pediram que a CEF enviasse os boletos para pagamento à sua residência, pleiteando, ainda, a realização de audiência de conciliação. A CEF se manifestou às fls. 186. À fl. 191, foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores. Tendo em vista pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores, à fl. 210 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi juntado às fls. 222/258. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 267/270 e 272. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Afasto, em consequência, a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à relação jurídica estabelecida entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista o julgamento do presente agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental. 2. As instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo: 200203000368526 DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 454 JUIZA MARISA SANTOS) Passo a apreciar o mérito. a) Correção monetária do saldo devedor A parte autora pugna pela correção do saldo devedor após sua amortização. Razão não lhe assiste. É preciso lembrar que ao se aperfeiçoar o contrato de mútuo feneratício, com a entrega do valor ao mutuário, o pagamento da primeira parcela dar-se-á um mês após, somente. Portanto, a amortização deve dar-se sobre o saldo devedor devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa da parte mutuatária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor para posterior amortização, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. 1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR. 2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Primeiro recurso não conhecido. 4 - Segundo recurso conhecido e provido. (STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) b) A aplicação de juros simples em substituição aos capitalizados previstos em contrato. O sistema de amortização constante não traz, por si próprio, a capitalização de juros. Tal só ocorrerá no caso de amortização negativa. A jurisprudência, sobre a matéria, é firme no sentido de afastar a alegação de anatocismo em decorrência da simples contratação do sistema de amortização constante, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. (AC 200561000195454, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querem que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses

pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) c) Afastamento da amortização negativaA perícia contábil foi clara ao afirmar a inexistência de amortização negativa (fl. 241, item 12), motivo pelo qual, o pedido é improcedente.d) Declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de administraçãoO Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê:8.8 Remuneração do agente financeiroA critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.8.8.1 Taxa de AdministraçãoTaxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.(...)8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de administração. Tal encargo encontra-se previsto na legislação específica do FGTS. Ademais, estando contratualmente prevista, as partes não pode se negar a pagá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.(AI 200803000454664, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/05/2009) f) Limitação da taxa de juros à nominal;A taxa de juros anual e efetiva são, por fim, iguais. A diferença é que a primeira tem incidência anual e a segunda, mensal. Contudo, a previsão da taxa efetiva não conduz, necessariamente ao anatocismo, sendo certo que a perícia contábil afirmou, no item 14 (fl. 242) que a taxa nominal de juros é de 8,16% ao ano. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem:SFH. CONTRATO. REVISÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, procedimento que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07/STJ. - Do ponto de vista estritamente econômico-financeiro, a taxa efetiva de juros pressupõe capitalização. Isto é, temos a taxa nominal, em que o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa está referida (ex: 12% ao ano, com capitalização mensal), e a taxa efetiva, em que tais períodos coincidem (ex: 1% ao mês, com capitalização mensal). Em outras palavras, na taxa efetiva de juros a unidade de tempo de referência é igual à unidade de tempo dos períodos de capitalização. A despeito disso, em contratos bancários é comum o uso de metodologias próprias de cálculo de juros, inclusive com a utilização equivocada de termos econômico-financeiros, sem rigorismo técnico. Diante disso, somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200602292000, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/10/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISIONAL. REVELIA. EFEITOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da revelia incidem sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, não afastando o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos

não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Mantidas as taxas de juros pactuadas no contrato. 4. Sucumbente, deverá a parte autora arcar com o pagamento dos honorários e despesas processuais.(AC 199970000029668, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) e) Redução do valor da primeira prestação Não há razão para determinar a redução do valor da primeira prestação, na medida em que a perícia contábil constatou que os cálculos foram realizados corretamente pela CEF, sendo certo, ainda, que não foi constatado anatocismo na utilização do sistema de amortização crescente.g) Declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem entre as partes, h) Declaração de nulidade do item C do contrato de mútuo e l) ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no CDC Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. O requerimento dos autores é muito vago e dá margem a uma discricionariedade ao juiz que a lei não autoriza. Com efeito, a parte autora é quem fixa e delimita o pedido, não sendo adequado que o juiz, através de fórmula genérica indicada pela parte, decida sobre qual ou quais temas irá proferir sua sentença. Assim, em relação ao item C do contrato, a parte autora deveria ter sido mais específica, visto que tal ponto prevê a origem dos recursos, a norma regulamentadora, o valor da operação, o valor da garantia fiduciária, o sistema de amortização, o prazo de amortização, a taxa de juros, o encargo inicial, o valor do seguros, da taxa de administração, o vencimento do primeiro encargos e a época de recálculo. Deveria, também, ter sido específica em relação a que cláusulas estabelecem desvantagem entre as partes. i) Declaração de nulidade da cláusula 12ª do contrato de mútuo, que prevê o pagamento do saldo residual. Não vislumbro abusividade na cláusula que fixa a responsabilidade dos mutuários pelo saldo remanescente ao final do contrato. Tendo sido realizado um acordo de empréstimo de dinheiro, é natural que tal valor, juntamente com os encargos e juros sejam integralmente devolvidos ao final. Se há algum resto, então, os mutuários devem responder por ele. j) declaração de nulidade da cláusula 27ª do contrato de mútuo que prevê o vencimento antecipado da dívida, devendo prevalecer a cláusula 40ª, a qual prevê a eleição do foro; A cláusula 27ª estabelece uma condição resolutive do contrato. Tal tipo de cláusula é perfeitamente aceitável, dispensando, assim, qualquer tipo de reconhecimento de situação jurídica por parte do Judiciário. Não há conflito, ainda, com a cláusula que fixa o foro. Esta cláusula visa, apenas, estabelecer de imediato o juízo competente em caso de lide, que não necessariamente, tem que se relacionar à extinção do contrato.k) declaração de nulidade da cláusula 29ª do contrato de mutuo, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro Os argumentos lançados acima, no item j, servem, no geral, para solução deste item. Isto, porque, do mesmo modo, a cláusula de eleição de foro não conflita com a previsão contida na cláusula 29ª. A cláusula 29ª não diz respeito à execução da garantia. Trata, na verdade, de momento posterior, na qual o bem alienado em garantia passa ao domínio do mutuante. Sobrevindo a posse do bem, a referida disposição contratual determina que a CEF o leve a leilão, não podendo, assim, funcionar como pagamento da dívida. Não há, também, neste caso, qualquer ilegalidade a ser sanada.m) Inaplicabilidade de multa e juros moratórios das parcelas em aberto, por inexistir culpa dos autores. A multa, juros e demais encargos previstos em contrato prescindem da ocorrência de culpa de uma das partes envolvidas. A mera previsão contratual e a superveniência de uma da situação fática ou jurídica ensejadora da incidência dos consectários contratuais basta para que a parte contrária os exija. Vê-se, pois, que a ação é totalmente improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005318-9) - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000027-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000027-9) - SERGIO CANDIDO FERREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 183 - Dê-se ciência à autora.Int.

0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3) - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial Dr. Paulo Eduardo Riff a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 243/244.Int.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Fls.183/188: O acesso ao sistema INFOJUD depende de configuração digital, não disponível a este Juízo, no momento. Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição do autor de fl. 484, intemem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 230/239. Int.

0001893-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001893-4) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X MARCO ALOISO DE ALMEIDA X MARCELO DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002045-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002045-0) - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 191, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0002668-93.2008.403.6126 (2008.61.26.002668-2) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 122/129 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 112/113. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 350/361 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 316. Int.

0003085-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7)) JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. 299/328 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a representação processual dos autores não se encontra correta. Os autores Matheus e Gabriel encontram-se representados pela sua mãe, Gisele Alves Ferreira. A procuração de fls. 24 foi outorgada pela representante em nome próprio. Ou seja, na procuração de fl. 24, Gisele Alves Ferreira é quem outorga poderes de representação ao advogado e não os autores. O mesmo se dá com a declaração de pobreza de fl. 25. Por ser matéria de ordem pública que gera a extinção sem mérito do processo, pode ser revista a qualquer tempo. Isto posto, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Matheus e Gabriel através de sua representante legal. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0003226-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003226-8) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 259/272 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem

como ciência dos ofícios de fls. 225/226 e 239/251. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003334-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003334-0) - FERNANDO BARROS PEREIRA(SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de fls. 150/155 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003369-54.2008.403.6126 (2008.61.26.003369-8) - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao contido à fl.303, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para tão-somente, determinar a conversão do tempo especial em comum. Pretende a embargante a reconsideração da sentença uma vez que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, desde que computado o período entre a data do requerimento administrativo (16/09/2003) a abril de 2008.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão aduzida na peça exordial é clara concessão de aposentadoria desde a DER 16/09/2003, referente ao pedido de aposentadoria, NB 101.880.877-6. O que o autor, ora embargante, pretende é alteração do pedido após a prolatação da sentença. Pretende a reafirmação da DER para abril de 2008. No entanto, tal pretensão não foi deduzida na peça vestibular. Nos termos do artigo 460, caput, do Código de Processo Civil, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Na verdade, o embargante não concorda com o decimum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0004601-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004601-2) - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004626-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004626-7) - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 140, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0004630-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004630-9) - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 194/201 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004772-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004772-7) - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 276/290 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 258/259. Após, tornem os autos conclusos para análise da petição e documentos de fls. 265/275. Int.

0004805-48.2008.403.6126 (2008.61.26.004805-7) - MARIO CORREGIO X ISAURA ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 123, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0004813-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004813-6) - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 134, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0004822-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004822-7) - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 112, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004974-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004974-8) - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004975-20.2008.403.6126 (2008.61.26.004975-0) - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005034-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005034-9) - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005312-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005312-0) - EMILIA FANGANIELLO - ESPOLIO X DOMINGOS FANGANIELLO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 114, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005353-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005353-3) - APARECIDA BREA MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005436-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005436-7) - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112/113 - Manifeste-se a ré.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012150-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012150-2) - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/112 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0000182-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000182-3) - MARIA USTULIN GOBBO X LUDOVICO AMANCIO GOBBO - ESPOLIO X GILBERTO GOBBO X MILTON GOBBO X MARCIA ANTONIA GOBBO LOTTO(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000439-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000439-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença de fls. 206/208vº por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6) - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 189/195 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls.159/160.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000731-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000731-0) - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante das cópias da CTPS apresentadas às fls. 131/151, providencie a Secretaria o desentranhamento da CTPS juntada a fl. 84, devendo o documento ser retirado pelo patrono do autor, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000927-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000927-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.JOSE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a computação de períodos em que trabalhou como lavrador para que seu atual benefício seja majorado.O autor afirma que conta com 37 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição, se computado também, além daqueles períodos já reconhecidos, os de 19 de setembro de 1968 a 31 de dezembro de 1971 e de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1976, no qual trabalhou na condição de rurícola.O INSS, contudo, não reconheceu como rurícolas todos os períodos pretendidos pelo autor no pedido de aposentadoria formulado por ele em 17/03/1998, registrado sob. n. 42/102.192.607-5, tendo apurado somente 32 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço. Administrativamente, o réu reconheceu somente os períodos rurais de 01/01/1972 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1977. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/95, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/108.Foi produzida prova oral (fls. 136/138). Memoriais às fls. 142/143.É o relatório. Decido.O autor entende que conta com 37 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição na data de protocolo de seu benefício previdenciário em 17/03/1998.Primeiramente, tendo em vista que o pedido administrativo se deu em 1998, e a ação foi proposta em 2009, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os benefícios anteriores a 5 anos da propositura da ação.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput

do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <<http://www.jf.jus.br/juris/>>?) Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certidão de fl. 27, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto, a qual comprova que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural, adquirido-o por compra e venda, sendo o Registro lavrado em 22 de agosto de 1962. Juntou, também, Certificado da Justiça Eleitoral, de que fora eleitor na cidade de Tanabi, tendo informado em 1972, época de sua obtenção do título de eleitor, que era lavrador (fl. 28). Apresentou ainda, Certificado do DETRAN onde também consta como sua profissão a de lavrador ao ano de 1974 (fl. 30). À fl. 31, consta de uma certidão de casamento de 1977, em que o autor fora testemunha, a mesma profissão. Há ainda, à fl. 33, certificado de dispensa militar relativo ao ano de 1972 e no qual também consta a mesma informação. Esses documentos já foram utilizados administrativamente, tendo levado ao reconhecimento, pelo INSS, de alguns períodos como rurícolas, mas servem, também, para corroborar documentalmente as alegações feitas pelo autor em relação aos demais períodos. Os documentos, portanto, são aptos a serem considerados início de prova material, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 20000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, e despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 136/138. Sendo que a primeira testemunha confirmou que o autor trabalhava na fazenda de que era vizinho, durante a década de 60. A segunda testemunha afirmou ainda que o autor fora lavrador por volta do ano 1975, e a terceira testemunha, por fim, depôs no sentido de que o autor, em 1968, já trabalhava no sítio de seu pai

juntamente de seus irmãos. Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, entre 19/09/1968 a 31/12/1971, bem como de 01/01/1975 a 31/12/1976. Considerando que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1977 o autor faz jus ao reconhecimento judicial dos períodos de 19/09/1968 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 31/12/1976, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, apurando-se, assim, um total de mais de 35 anos, razão pela qual o autor faz jus ao cálculo do benefício de aposentadoria com coeficiente de 100%. Ante o exposto julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 19/09/1968 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 31/12/1976, como trabalhados pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício previdenciário, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tais períodos. Consoante fundamentação supra, o INSS, verificando os requisitos necessários, além do período determinado nesta sentença, concederá o benefício do Autor desde a data do requerimento administrativo. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 o Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1) - JOAO PAULO DA SILVA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de fls. 106/111 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência acerca da petição de fls. 104/105. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Fls. 103/115 - Anote-se. 2) Intime-se o patrono da CEF a subscrever a petição de fls. 98/100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 122/125. Intimem-se.

0001389-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001389-8) - LUCIANO MARTINS (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95 - Tendo em vista que o IMESC não realiza perícias no âmbito da Justiça Federal e que o laudo de fls. 86/91 foi elaborado por perito médico psiquiatra de confiança do Juízo, é desnecessária a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001447-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001447-7) - MANOEL ALVES DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente em parte o pedido exordial, determinado a conversão do tempo especial em comum dos períodos lá indicados, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Aduz o embargante que a sentença é omissa, na medida em que os documentos considerados pelo Juízo não comprovam que o autor era motorista de caminhão e que os mesmos contém rasuras grosseiras, razão pela qual não havendo manifestação expressa, a sentença se mostra omissa. Alega ainda contradição, na medida em que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que deveria incidir a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Por fim, alega omissão quanto à fixação dos juros e correção monetária, uma vez que a questão não foi analisada à luz da legislação vigente. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição

ou obscuridade. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O recurso de Embargos de Declaração não é instrumento idôneo, ao menos ordinariamente, para se alcançar a modificação de sentença. Em outras palavras, ele não tem efeito infringente, a não ser que tal infringência seja consequência da retificação do julgado por estar eivado de contradição, omissão ou obscuridade. Para que os Embargos de Declaração possam ser recebidos, devem estar presentes, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Isto posto e o que mais dos autos consta, deixo de receber estes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida, uma vez que não há pressuposto de admissibilidade do recurso. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2010.

0001472-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001472-6) - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc. Jose Massoni, Jose Roberto da Silva, Lumiko Sumitani, Massayuki Kaneshiro e Nelci Finotti Quintana, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titulares de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreram prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/63). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/124, alegando, prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 129/142. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 156 e 158). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP

N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350)

Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é

de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da

CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, os autores se enquadram no item 1 da fundamentação, visto que as Carteiras de Trabalho juntadas às fls. 17, 32, 41, 48, 55, e 62, comprovam que tiveram vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS sob a égide da Lei n. 5.107/66. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação de fls. 275/295. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001724-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001724-7) - NADIR ALVES DE AGUIAR (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001954-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001954-2) - LUIZ AUGUSTO MACIEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ AUGUSTO MACIEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento períodos trabalhados sob condições comuns, e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do início do benefício, bem

como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 18 de agosto de 2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/148.364.528-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Santo André, de 02/05/1988 a 12/08/2008. Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns na Prefeitura Municipal de Santo André, de 01/10/1976 a 31/12/1986 e na empresa Padrão Serviço Temporário, de 01/01/1986 a 30/06/1987. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/58. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 60/62. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 70/91, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 98/107. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109/110 e 111). Cópia do processo administrativo carreada às fls. 117/205. Intimadas, as partes tomaram ciência da cópia do processo às fls. 206 e 207. À fl. 208, o julgamento foi convertido em diligência para juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, em 18/08/2008, e a presente demanda foi proposta em 05/05/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional e decadencial. Ainda preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento dos períodos comuns na Prefeitura Municipal de Santo André, de 01/10/1976 a 31/05/1978, de 01/08/1978 a 30/08/1978 e de 05/05/1986 a 17/10/1986, e na empresa Padrão Serviço Temporário, de 01/11/1986 a 30/06/1987. E, em relação ao período especial pretendido de 02/05/1988 a 28/04/1995, visto que já reconhecidos e computados administrativamente, conforme planilha de fls. 198/199. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade

especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Prefeitura Municipal de Santo André, de 29/04/1995 a 12/08/2008, o autor carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que informa que o mesmo desempenhou a função de segurança, sendo responsável pela preservação de bens, serviços e instalações públicas, bem como da segurança dos próprios munícipes, sendo que para tanto portava arma de fogo. Referido documento, contudo, não descreve a exposição do autor a qualquer agente insalubre. Conforme fundamentado acima, a partir da Lei n. 9.032/95, é preciso que o trabalhador, efetivamente, tenha desempenhado função exposta a agentes agressivos, não sendo mais possível o enquadramento por categorias. Logo, não é possível considerar o referido período como insalubre. No que tange aos demais períodos de trabalho pleiteados como comuns pelo autor, quais sejam, de 01/06/1978 a 31/07/1978; de 31/08/1978 a 04/05/1986; de 18/10/1986 a 31/10/1986 e de 01/07/1987 a 01/05/1988, o mesmo não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação de tais atividades. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do autor, extinguindo a ação neste ponto com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos comuns na Prefeitura Municipal de Santo André, de 01/10/1976 a 31/05/1978; de 01/08/1978 a 30/08/1978 e de 05/05/1986 a 17/10/1986, e na empresa Padrão Serviço Temporário, de 01/11/1986 a 30/06/1987, bem como em relação ao período especial de 02/05/1988 a 28/04/1995, visto que já reconhecidos administrativamente. No mérito, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0002062-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002062-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 149/156, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002082-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002082-9) - JOAO MANOEL COUTINHO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 195/282. Após, tornem os autos conclusos.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.166/169.Intimem-se.

0002180-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002180-9) - NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando a ocorrência de contradição quanto à não-fixação de honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Alega que os benefícios da justiça gratuita foram revogados e que, portanto, o autor deve pagar honorários sucumbenciais.Decido.Com razão o embargante. Realmente, os benefícios da justiça gratuita foram revogados na impugnação de n. 2009.61.26.003804-4, cuja cópia consta de fl. 77. Portanto, não se pode deixar de condenar o autor ao pagamento de honorários.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para substituir, no dispositivo da sentença, o trecho que deixou de fixar honorários pelo que segue: Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Retifique-se o registro de sentença. Faculto ao autor novo prazo de apelação para recorrer, caso queira, do trecho modificado da sentença de mérito.P.R.I.C.

0002208-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002208-5) - VASCO DA GAMA PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002216-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002216-4) - MIQUELINA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MIQUELINA DA CONCEIÇÃO SILVA opôs os presentes embargos contra sentença que julgou improcedente a ação. Sustenta que a sentença é contraditória quanto à fixação do marco decisivo em que o segurado expressa sua intenção de se aposentar e quanto ao fato de a embargante ter se proposto a compensar os valores já recebidos. É o relatório. Decido.Não há qualquer contradição na sentença.A embargante, efetivamente, não trouxe qualquer prova no sentido de ter havido reserva mental quanto ao pedido de aposentadoria. Quanto à compensação proposta por ela, ela se daria após a concessão do novo benefício. Tendo, a sentença, considerado que para a concessão do novo benefício seria necessária a devolução dos valores recebidos através do antigo benefício, haveria uma impossibilidade lógica no intento da autora.Na verdade, os embargos demonstram mero inconformismo da embargante. A modificação pretendida somente é possível através da interposição do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 147/160, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 137/138, que noticia a implantação do benefício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Carlos Roberto Rodrigues, Elizabete Bonfim ds Santos, Elmo Gomes de Freitas, Maria Jose Woloszyn e Neide Aparecida George de Moraes, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titulares de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreram prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Com a inicial, vieram documentos (fls.13/69).Citada, a ré apresentou contestação às fls.108/114, alegando, prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 119/132. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 134 e 136).É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como

razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova.Passo a apreciar o mérito.Juros progressivosA Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do

empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevida tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART.

406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unísono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial

desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, os autores se enquadram no item 1 da fundamentação, visto que as Carteiras de Trabalho juntadas às fls.18, 25, 32, 50, e 59, comprovam que tiveram vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS sob a égide da Lei n. 5.107/66.Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. Os autores não trouxeram qualquer documento, tampouco pugnam por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito.É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo CivilDeixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003262-5) - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 346/358 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 336/337.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003318-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003318-6) - NADIR APARECIDO ZAMPOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003508-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003508-0) - ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALDOMIRO FERREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 09 de setembro de 2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 149.397.286-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 06/01/1986 a 07/10/1991 e de 03/11/1992 a 29/03/1995, na empresa Metalúrgica São Justo; e de 01/03/2004 a 19/09/2008, na empresa Metal Linx, para que sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 28/10/1985 a 05/01/1986, na empresa GT Mão-de-obra Temporária e Efetiva Ltda.; de 08/09/1997 a 05/12/1997, na empresa Mobraterc Mão-de-obra Temporária Ltda.; e de 28/11/1998 a 19/12/1998, na empresa Presthol Indústria Metalúrgica Ltda.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 19/82.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 85/86.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 83/113, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 116/147.Às fls. 152/221, foi carreado aos autos cópia do processo de concessão do benefício.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.

3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 31/33, formulários SB40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: 1. Metalúrgica São Justo Ltda, de 06/01/1986 a 07/10/1991 e de 03/11/1992 a 29/03/1995: o autor, para fazer prova da exposição a ruído, juntou aos autos apenas os formulários de fls. 31/32, sem, contudo, acompanhá-los do competente laudo técnico individual. Como dito acima, a exposição a ruído exige a comprovação mediante laudo. A profissão do autor, por si só, não enseja a periculosidade ou insalubridade. Assim, referidos períodos não podem ser considerados especiais. 2. METAL LINX LTDA - EPP, de 01/03/2004 a 19/09/2008: consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33 que o autor, no período, esteve exposto a ruído de 86 dB(A), o que enquadra sua atividade como insalubre, nos termos do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, com exceção

do período de 04/11/2007 a 10/01/2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, sem exposição ao agente agressivo. Quanto aos períodos comuns, no registro constante de fls. 42, relativo à empresa GT MÃO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA., de 28/10/1985 a 05/01/1986, não consta a data de saída. Não obstante, referido período consta do CNIS. Os períodos relativos às empresas MOBRADEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 08/09/1997 a 05/12/1997 e PRESTHOL IND METALURGICA LTDA, de 28/11/1998 a 19/12/1998, encontram-se registrados na CTPS do autor, às fls. 54 e 48, respectivamente. Ademais, o período de trabalho na empresa Obradec também consta do CNIS, conforme quadro abaixo. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que se somarmos os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesta sentença com os períodos comuns a que tem direito o autor, reconhecidos nesta sentença e administrativamente pelo réu às fls. 68/71, alcança-se um total de 33 anos e vinte dias de contribuição. No entanto, o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 20/1998. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos de trabalho comuns de 28/10/1985 a 05/01/1986, na empresa GT Mão-de-obra Temporária e Efetiva Ltda.; de 08/09/1997 a 05/12/1997, na empresa Mobralec Mão-de-obra Temporária Ltda.; e de 28/11/1998 a 19/12/1998, na empresa Presthol Indústria Metalúrgica Ltda., bem como para reconhecer como especial os períodos de trabalho na empresa METAL LINX LTDA - EPP, de 01/03/2004 a 03/11/2007 e de 11/01/2008 a 19/09/2008, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns, reconhecidos nesta sentença e administrativamente às fls. 68/71, para fins de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu.P.R.I.

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003778-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003778-7) - JOSE DE SANTANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas complementares que pretendem produzir, em especial, no que tange à extemporaneidade dos laudos técnicos, fato que inviabilizou a concessão administrativa do benefício. . PA 0,10 Após, tornem. Intimem-se.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de pensão por morte. Afirma a autora que seu falecido marido protocolizou pedido de aposentadoria em 13/01/1999 - NB 109.502.450-4, o qual restou indeferido. Alega que o indeferimento não pode prevalecer, na medida em que entende a parte autora que seu falecido marido tinha direito à aposentadoria antes do óbito e, conseqüentemente, faz jus à pensão por morte. Nesse cenário, para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo, NB 109.502.450-4, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 109.502.450-4, no prazo de 20 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 76/153. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004048-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004048-8) - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ERNANI HELCIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a correção de seu benefício, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 pelo INPC/IBGE. Requer, também, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com o afastamento da limitação ao teto dos salários-de-contribuição e a aplicação da taxa de mortalidade modificada em novembro de 2003. Por fim, requerer o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, incorporando tal majoração ao valor de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 32/66). A ação foi proposta, originalmente, perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual, acolhendo a exceção de incompetência interposta pelo INSS, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 69/71). Redistribuídos os autos, o INSS ratificou a contestação às fls. 79. O autor requereu a produção de prova pericial; o INSS, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 09/10/2003. No mérito, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confirma-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu, restando prejudicados os demais pedidos por ele formulados. Quanto ao afastamento da limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto dos salários de contribuição, também não assiste razão ao autor. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o artigo 202 da Constituição Federal carece de regulamentação. Ou seja, é norma de eficácia limitada. Assim, cabe ao legislador ordinário, ao regulamentá-lo, escolher as regras e diretrizes aplicáveis ao cálculo da renda mensal dos benefícios. Nesse sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, em branco, STF, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Quanto ao pedido de substituição da taxa de mortalidade, o autor não fundamentou tal pedido. Aliás, é de se ressaltar que a petição inicial gera dúvidas, inclusive, quanto ao verdadeiro objeto da ação, na medida em que não é explícita na formulação do pedido e da fundamentação de fato e de direito que o embasa. Seja como for, a referida taxa de mortalidade gera efeitos, apenas, nos benefícios concedidos após a Lei n. 9.876, de 26.11.99, que incluiu o fator previdenciário. Nos demais, como o do autor, não traz qualquer consequência. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.95/112.Intimem-se.

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo do autor de fls. 69/111.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004548-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004548-6) - MARIA JANETE SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA JANETE SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.Consta, da inicial, que a Autora foi casada com o falecido segurado JAIR DA SILVA, vindo a separar-se judicialmente. Porém retornaram ao convívio marital, o qual perdurou até a morte do segurado. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 32/33 o pedido de antecipação de tutela foi negado, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, a improcedência do pedido (fls. 40/47).A Autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 49v). As partes não requereram provas (fls. 50v e 51).Em 1 de setembro de 2006, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:(...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o:Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito.Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado.O art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. A Autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse a convivência do casal. Sequer comprovação de endereço foi apresentada, demonstrando que moravam juntos. O único documento apresentado - Declaração de Encargos de Família para fins de Imposto de Renda - não traz nenhuma chancela oficial. Poderia ter sido preenchido por qualquer um, em qualquer época. No atestado de óbito, cuja declarante foi a filha do segurado, consta que ele era separado judicialmente. As declarações de fls. 20/22 não foram prestadas à luz do contraditório e mesmo que o tivessem sido, teriam valor de prova testemunhal, a qual, isoladamente, é insuficiente para comprovar a união estável.Junte-se a isto a forma como a Autora se apresenta. De acordo com o documento de fl. 23, após a separação a Autora voltou a usar seu nome de solteira. Entretanto, de forma conveniente, utiliza-se do nome de casada na procuração de fl. 14 e na petição inicial. Também no pretenso documento de fl. 19 seu nome aparece como se casada fosse, bem como seu estado civil. Porém, se tal documento fosse realmente oficial, a Autora deveria aparecer como companheira, uma vez que legalmente, no ano de 2003, usava o nome de solteira e seu estado civil era de separada judicialmente.Também não restou comprovado que a doença mental da Autora teve início após a negativa da concessão da pensão. Pelo documento de fl. 26 consta que o humor deprimido tem-se apresentado desde junho de 2007, antes da data do óbito, portanto (data do óbito: 30/10/2007 - fl. 24)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Jair da Silva.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0004584-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004584-0) - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Agência do INSS, requisitando cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício n° 147.496.994-9. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ

GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 25 de abril de 1968, e optou pelo FGTS na mesma data, se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei nº 5107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Para tanto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que sejam analisados os extratos juntados às fls.45/71, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF para que envie cópia do procedimento administrativo interno instaurado para apuração dos fatos alegados na inicial e que resultaram no acordo de fls. 36/37, esclarecendo a razão de ter sido ressarcido apenas o valor de R\$3.996,44 dos R\$6.940,00 contestados. Prazo: dez dias. Após a juntada, ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004705-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004705-7) - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.58/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004721-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004721-5) - ADEMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.99/116. Intimem-se.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 93/120. Int.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos requerimentos de fls. 154, diga a ré, no prazo de cinco dias, se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0004797-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004797-5) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004898-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004898-0) - JOSE ROQUE RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004900-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004900-5) - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004959-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004959-5) - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls.128/136: Dê-se ciência à autora. Int.

0004973-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004973-0) - LUIZ CARLOS COLANGELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo de fls. 82/120.Int.

0004991-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004991-1) - MARIA AMELIA ALVES PAIVA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005279-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005279-0) - YVONE RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005338-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005338-0) - JOAQUIM PALACIO - ESPOLIO X EMILIA JOANILHO PALACIO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de fls.66/79 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.73: Dê-se ciência às partes da designação de audiência perante a 7ª Vara Previdenciária para 24.08.2010, às 15:00 hs.Int.

0005416-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005416-5) - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2) - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessário o esclarecimento por parte do INSS se o tempo de contribuição apurado na análise do benefício NB 110.961.197-5 - DER 20/08/1998 foi aquele encontrado (24 anos, 03 meses e 27 dias) às fls. 78/79 (fls. 63/64 do processo administrativo). Caso contrário, deverá encaminhar o tempo de contribuição apurado no ato de infederação. Deverá, ainda, encaminhar cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, do referido benefício. Isto posto, oficie-se o INSS para que preste esclarecimentos nos termos desta decisão, no prazo de 20 dias.Com a vinda resposta do INSS, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral requerida às fls.143/144.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 143/144) residem em Sorocaba-SP e Maringá-PR, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas.Int.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005641-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005641-1) - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49/55 - Manifeste-se o autor.Int.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005708-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005708-7) - ROBERTO FERLIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005960-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005960-6) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da ré de fls. 115/118.Int.

0005963-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005963-1) - JORGE COSSLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.66/67, que noticia a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Intime-se.

0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.78/79, que noticia a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Intime-se.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9) - DINA DIAS VENEZUELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de dez dias para recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem o recolhimento das referidas custas, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0006230-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006230-7) - MARIA ELIODORIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 119/130 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 101/107.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011082-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011082-7) - MOLIMASSA HIJU(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 299/311 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 297, que noticia a implantação do benefício.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000171-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000171-0) - SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de fls. 27/31 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000276-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8) - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a autora acerca da petição e documento de fls. 56/57, após, tornem os autos conclusos.Int.

0000382-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000382-2) - LARISSA ANTONICI DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 141/142.Int.

0000427-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000427-9) - VALTER MAYER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000429-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000429-2) - MARLENE DANTAS PANISA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 78/122.Int.

0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000473-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000473-5) - ANISIO CASER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000584-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000584-3) - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000702-27.2010.403.6126 - REINALDO DE CAMPOS GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 66/76 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo

Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000734-32.2010.403.6126 - JOSELITA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0000741-24.2010.403.6126 - CARLOS DONATO (SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de fls. 19/22 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0001021-92.2010.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/112 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001030-54.2010.403.6126 - AYLTON PASCHOAL FRIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 42/50 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001497-33.2010.403.6126 - HELIO BELMIRO BARBOSA (SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do autor. Intime-se.

0001705-17.2010.403.6126 - APARECIDA FERNANDES BRAGA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 85/115 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001819-53.2010.403.6126 - MARDENI OSMAR TRISTANTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 40/48 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001861-05.2010.403.6126 - DANUZIA MAFRA DE LIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Danuzia Mafra de Lira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à concessão e pagamento de aposentadoria por idade. Afirma que tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição e tendo alcançado a idade de sessenta anos, faz jus à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à autora a comprovação do pedido administrativo do benefício, tendo referida prova sido apresentada às fls. 22/23. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. Com base nas informações contidas no documento de fl. 23, constata-se que a autora, quando da propositura da ação, não tinha interesse processual, na medida em que somente aquela data é que formulou o pedido administrativo, o qual lhe foi negado. O interesse, portanto, sobreveio somente após a propositura da ação. Por uma questão de economia processual e celeridade, se faz desnecessária a propositura de nova ação. No que tange à antecipação da tutela jurisdicional, tenho que esta é medida extraordinária, visto que o normal é que o autor obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano

irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é necessário que o direito invocado seja verossímil, ou seja, que haja a quase certeza do direito. No caso dos autos, a parte autora não trouxe qualquer informação ou prova que indicasse a presença de algum dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002087-10.2010.403.6126 - JOAO SIMON ENCINEZ (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO SIMON ENCINEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-

se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como

acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002092-32.2010.403.6126 - WALDOMIRO PEDRO DE LIMA (SP133480 - SIMONE DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002110-53.2010.403.6126 - NELSON SOARES MARTINS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NELSON SOARES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período posteriormente laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A questão central desta ação é meramente de direito e já foi por mim decidida nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004146-8, cuja sentença encontra-se registrada sob n. 2008, no Livro de Registro de Sentenças n. 20/2009, arquivado neste Juízo, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação posteriormente computado para efeito de majoração da renda mensal inicial. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, mormente quanto à possibilidade da chamada desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

- ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364.Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a majoração da renda mensal inicial, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, e da inexistência de citação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora, em sede de medida antecipatória, requer que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, determinando a suspensão e não-sujeição da majoração e reclassificação do RAT, mantendo-se a alíquota de 1% sem a aplicação do FAP. No mérito, contudo, pugna pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99 e da Resolução CNPS 1309/2009, ressaltando, entre parêntesis, declarando o direito da Autora recolher o GILL-RAT distinto por estabelecimentos nos termos do Art. 22, II da Lei 8212/91 e jurisprudência dominante no STJ, Súmula 351.

É difícil, até mesmo, compreender qual o objeto da ação, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade de lei, no controle difuso, não pode ser objeto da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (tutela jurisdicional é sinônimo de sentença) deve, por óbvio, coincidir com o pedido de mérito, o que não ocorreu no caso dos autos. Como já dito, em sede de tutela antecipada a autora pleiteia a suspensão da majoração da contribuição e, no mérito, que seja declarado o direito de recolher a exação por estabelecimento. Assim, antes de admitir a ação e determinar o prosseguimento do processo, providencie a autora o aditamento da inicial de modo a coincidir o pedido de mérito (item III) com aquele de antecipação de seus efeitos (item I), informando, ainda, de modo claro, qual é o objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: dez dias. Intimem-se

0002181-55.2010.403.6126 - EUGENIO ALVES PLACIDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. EUGENIO ALVES PLACIDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais,

trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002182-40.2010.403.6126 - VILSON APARECIDO PIVANTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VILSON APARECIDO PIVANTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002184-10.2010.403.6126 - OSMAR JUNQUEIRA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. OSMAR JUNQUEIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum,

seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002186-77.2010.403.6126 - ARNALDO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ARNALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se,

además, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002268-11.2010.403.6126 - LUIZ LOLI(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002270-78.2010.403.6126 - HENRIQUE CLEMENTE X ANTONIO TESSEROLLI JUNIOR X ARLINDO ASSIS NARDINI X JAYME SEGALA X NAGIBE MIGUEL HAZBUN X SEBASTIAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002286-32.2010.403.6126 - MARIA LUCIA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA LUCIA LOURO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão

que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002292-39.2010.403.6126 - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 109/110 como aditamento à inicial. Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, citem-se os réus. Com a vinda das contestações, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002295-91.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença LUIZ CARLOS COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria

exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n.º 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste

razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002323-59.2010.403.6126 - JAIR ALVES PRESTES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JAIR ALVES PRESTES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a

impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no

RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002325-29.2010.403.6126 - 1 CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA (SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. 1ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de serem reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela Autora para o saque do seguro desemprego. Consta, da inicial, que as Rés estão negando o saque do seguro desemprego sob a alegação de que a sentença arbitral não possui validade jurídica, sendo somente válida a sentença homologatória proferida pelo Poder Judiciário. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. A Autora vem a Juízo com o fito de obter declaração no sentido de ter suas decisões arbitrais cumpridas, as quais determinam o levantamento do seguro desemprego pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que houver dispensa sem justa causa. Na verdade, a Autora está defendendo o direito de saque do seguro desemprego de trabalhadores que se conciliaram com seus antigos empregadores ao final da relação de emprego. Ou seja, Autora está pleiteando em nome próprio, direito alheio. Logo há afronta direta ao art. 6º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, falta, à Autora, legitimidade, à medida que pleiteia em seu nome direito de outrem. Também não se pode dizer que a Autora só quer ver cumpridas as sentenças por ela proferidas. Este é um direito seu que não se confunde com o direito do trabalhador ao levantamento do seguro desemprego por motivo de dispensa. O pretendido pela Autora é o saque dos valores do seguro desemprego direito este que só pode ser pleiteado pelos próprios titulares. Neste sentido: SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança. 10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª REOMS 200461000089260. Rel. Luiz Stefanini. DJF3, 01/9/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal

seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.(TRF3 AMS 200461000054027. Rel. Marcio Mesquita. DJU 29/5/07, p. 540).No mesmo sentido são as seguintes decisões: TRF 4ª Região AI 20020401027419-1/RS, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Jr, DJU 4/12/02, p. 514; TRF 4ª Região AI 200304010360506/RS, Rel. Des. Fed. Carlos Lenz, DJU 3/12/03, p. 752.Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Autora.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002329-66.2010.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipadaSIDNEI CORSI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade.No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a

desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas

que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeição sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002330-51.2010.403.6126 - SUNAO KAJIYA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. SUNAO KAJIYA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposeição. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeição é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º

3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002335-73.2010.403.6126 - ANTONIO TSUNIO OTAKE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada ANTONIO TSUNIO OTAKE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na

prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002343-50.2010.403.6126 - JOVITA MARIA BITARAES BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOVITA MARIA BITARAES BARBOZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. É possível a aplicação, neste feito, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito já tratada por este Juízo na ação ordinária n. Autos n.º 2009.61.26.004230-8, movida por Genézia Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob o número 146, no Livro de Registros de Sentença n. 01/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11 de fevereiro de 2010, cuja fundamentação segue: No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo, de plano, improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Mitosi Murakami, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que foi

suprimida indevidamente a quantia de R\$11.451,74 de sua conta-corrente, através de saques e pagamentos diversos. Noticiando tal fato à ré, esta considerou que não houve indícios de fraude e se recusou a reembolsar o autor. Em virtude disto, vem passando por dificuldades financeiras. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o imediato ressarcimento da quantia suprimida de sua conta. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional é medida extraordinária, visto que o normal é que o réu obtenha o bem da vida pleiteado ao final, com o trânsito em julgado, após o devido processo legal, com todas as garantias constitucionais e legais a que tem direito o réu. A antecipação da tutela jurisdicional consiste em afastar momentaneamente o devido processo legal, sacrificando-o em prol de um bem maior. Portanto, esse bem maior deve ser substancialmente relevante. Por tal motivo é que a lei se refere a dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é necessário que o direito invocado seja verossímil, ou seja, que haja a quase certeza do direito. No caso dos autos, não é possível se concluir pela verossimilhança do direito, visto que, como noticiado pelo próprio autor, o cartão de débito e a senha encontravam-se em seu poder. O que há, nos autos, é mera afirmação, por parte do autor, no sentido de não ter sido responsável pelos saques e pagamentos. Ademais, o artigo 273, 2º do Código de Processo Civil prevê que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, determinar o imediato reembolso da quantia acarretaria a irreversibilidade da medida, visto que seria possível ao autor dispor do bem. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não verifico, como já dito, a verossimilhança do direito. No entanto, é de se concluir pela hipossuficiência do autor frente à ré, na medida em que esta é quem detém os meios técnicos de apurar a regularidade ou não da movimentação bancária, o que torna a prova do direito ao autor, senão impossível, muito difícil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, invertendo, contudo, o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002364-26.2010.403.6126 - CARLOS JOSE DE SOUZA FRANCA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Carlos José de Souza França, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa que sofre de doença auditiva que o impede de trabalhar. No entanto, tendo requerido o benefício por invalidez em sede administrativa, não lhe foi reconhecido o direito à percepção. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Borges da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03 de abril de 2008. Pugna pelo reconhecimento de períodos comuns e de atividade rural. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho como rural. O próprio autor afirma que os documentos trazidos aos autos são inícios de prova material. Verificando os documentos que instruem os autos, é possível se concluir pela falta de interesse de agir do autor em relação aos seguintes períodos: Construtora Queiroz Galvão S/A, de 01/11/1982 a 09/09/1983; SET Serviços Temporários Ltda., de 20/02/1989 a 05/03/1989; PPT Construções e Comércio Ltda., de 03/08/1989 a 31/01/1990; SLUMP Engenharia e Construções Ltda., de 01/04/1993 a

23/07/1994; Alvalux Comércio e Serviços Ltda., de 19/07/1994 a 14/12/2006; e Versani & Sandrini, de 15/12/2006 a 02/04/2008, visto que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme simulação de fls. 51/52. Em relação ao período de 03/04/2008 a 31/08/2008, falta ao autor interesse de agir na medida em que é posterior à data de entrada do requerimento do benefício. Ressalto que não obstante haja documento que demonstra que o autor, posteriormente ao pedido do benefício n. 147.476.729-7, formulou outro protocolado sob n. 21034010.3.01114/08-0, em 02/10/2008 (fl. 61), o pedido formulado na inicial é expresso ao fixar a data de início em 03/04/2008. Assim, em relação a referidos períodos, a inicial há de ser indeferida de plano, diante da desnecessidade ou impossibilidade de manifestação do Poder Judiciário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como a petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento judicial dos períodos comuns trabalhados para as empresas Construtora Queiroz Galvão S/A, de 01/11/1982 a 09/09/1983; SET Serviços Temporários Ltda., de 20/02/1989 a 05/03/1989; PPT Construções e Comércio Ltda., de 03/08/1989 a 31/01/1990; SLUMP Engenharia e Construções Ltda., de 01/04/1993 a 23/07/1994; Alvalux Comércio e Serviços Ltda., de 19/07/1994 a 14/12/2006; e Versani & Sandrini, de 15/12/2006 a 31/08/2008, tendo em vista a falta de interesse de agir. O processo prosseguirá somente em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se Santo André, 26 de maio de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002594-68.2010.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Gomes Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002663-03.2010.403.6126 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Geraldo Olímpio da Rocha, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008,

Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/> É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0) - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA (SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante tratar-se de pedido de benefício assistencial, os genitores da autora falecida têm, eventualmente, no caso de procedência da ação, direito aos valores em atraso na qualidade de herdeiros. Isto posto, determino à parte autora que habilite o pai e a mãe da autora incapaz Melissa Aparecida Braga de Oliveira Preto, falecida. Prazo: dez dias Intimem-se.

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

À vista do retorno da carta precatória de fls. 118/124, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, que serão divididos igualmente entre o réu e a denunciada, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente ao final do referido prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001651-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao embargante, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002274-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ (SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002933-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO POLETTI FILHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 159, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003092-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO (SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)

Tendo em vista a manifestação do contador judicial de fl. 89 que informa a necessidade da cópia integral do processo concessório do benefício nº 42/081.041.036-2 para realização dos cálculos, oficie-se a Agência do INSS responsável,

nos termos do requerimento do contador judicial.Int.

0005640-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra Laura Vanuchi de Souza. Alega que a autora apresentou seu cálculo com excesso, já que não teria feito a conversão de moeda a partir da competência de janeiro de 1989, bem como estaria cobrando valores já pagos e aplicando a correção monetária indevidamente.Citada, a embargante ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à contadoria judicial. As partes manifestaram-se sobre a informação da contadoria às fls. 72/74 e 76, sendo que a embargada impugnou as informações prestadas pela mesma, enquanto que o INSS concordou com o novo cálculo apresentado pelo contador judicial. É o relatório. Decido.O contador judicial apurou, às fls. 59/68-verso, que a conta apresentada pela autora ultrapassa os limites da correção monetária, incluindo em seu cálculo, valores que ainda não teriam sido pagos pelo embargante. Esclareceu ainda o contador, que o cálculo do embargante fora encerrado em data anterior à devida e que a atualização monetária aplicada está equivocada. Em que pese a parte autora afirmar que são devidos valores posteriores ao ano de 1996, o documento trazido pela mesma, às fls. 75/79, qual seja, Discriminativo de diferenças de revisão de benefícios, é de 11 de outubro de 1999 e indica que houve pagamento apenas até abril de 1996. Ou seja, o pagamento de tais diferenças se deu apenas até tal data.Não é possível que a correção monetária recaia sobre valores não pagos. Sendo o benefício pago até abril de 1996, apenas até tal data deve incidir a correção almejada, não recaindo essa, sobre valores subsequentes.Ademais, constatou ainda o cálculo judicial outros equívocos nas contas apresentadas por ambas as partes. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 59/68-verso, no montante de R\$ 83.155,63 (oitenta e tres mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e tres centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas.Translade-se cópia desta sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006220-32.2009.403.6126 (2009.61.26.006220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004839-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução em face de Paul Friedrich Brinker alegando há excesso de execução. Sustenta que o embargado cobra honorários advocatícios posteriormente à data da sentença.Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 80/81.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 83/86. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 89/90 e 92.É o relatório. Decido.O INSS se insurgiu contra a conta apresentada nos autos da execução provisória n. 2009.61.26.004839-6, afirmando que a cobrança de honorários advocatícios incidentes sobre o montante calculado após a sentença não se encontra prevista no título executivo judicial.O embargado, por seu turno, sustenta que a cobrança se deveu em virtude da previsão contida no acórdão, no sentido de fazer incidir os honorários sobre o valor devido pelo réu até a data da implantação do benefício.A contadoria judicial concluiu que os cálculos apresentados pelo embargante encontram-se corretos.O acórdão de fl. 251 prevê ...dou parcial provimento à apelação do autor para, considerando devida a implantação do benefício e, assim, procedente o pedido, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil).O acórdão, como se vê, fez expressa menção à aplicação da Súmula 111 do STJ, a qual prevê: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.O vocábulo sentença, constante da enunciado sumular foi utilizado em seu sentido estrito, qual seja, decisão proferida pelo juízo monocrático em primeira instância com fulcro no artigo 267 ou 269 do Código de Processo Civil. Não abrange o acórdão, que é decisão proferida pelo tribunal. Aliás, nem faria sentido sumular o entendimento de que os honorários não incidem após o acórdão, nas ações previdenciárias, visto que, em regra, o acórdão proferido pelo tribunal põe fim à lide travada no processo de conhecimento. Assim, de qualquer modo, não incidiriam honorários sobre os valores posteriores ao acórdão, mesmo com a interposição de recurso extraordinário ou especial, os quais não têm efeito suspensivo. Portanto, é de se concluir que os honorários devem incidir somente até a sentença proferida em 27 de agosto de 2004 (fls. 153/161 dos autos da execução provisória).O recurso especial, nos autos da ação n. 2003.61.26.003072-9 foi interposto somente pelo embargado. Assim, tem-se que o valor aqui apurado é incontroverso, sendo possível a expedição de ofício requisitório.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução para fixar o valor a ser

pago pelo INSS a título de honorários advocatícios no montante de R\$21.961,47 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) e a título de valor principal em R\$220.283,33 (duzentos e vinte mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), valor atualizado até abril de 2009 (fl. 09). Providencie-se a requisição dos valores. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos da execução provisória n. 2009.61.26.004839-6 em apenso. P.R.I.C.

0000502-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000802-79.2010.403.6126 (2005.61.26.005912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001655-88.2010.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, sob alegação de excesso de execução no tocante à cobrança indevida e a maior de honorários e erro material na cobrança dos juros de mora. O embargado impugna os embargos à execução e requer a imediata expedição de ofício precatório para pagamento do valor tido como incontroverso. Ora, não há como se falar em valor incontroverso antes do julgamento destes embargos, ainda mais, se considerarmos que os cálculos elaborados pelas partes sequer foram objeto de conferência pela contadoria do juízo e ainda, diante da existência do agravo de instrumento noticiado à fl.392 verso dos autos principais, interposto pelo autor-embargado, pendente de julgamento. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, devendo ser considerados todos os índices legais e o IPC integral nos meses de janeiro/89, março e abril/90. Intime-se.

0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas, devendo ser considerados todos os índices legais e o IPC integral nos meses de janeiro/89, março e abril/90.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-18.2002.403.6126 (2002.61.26.007847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000595-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005009-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao impugnante, para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao impugnante, para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Pirelli Pneus Ltda. opôs os presentes embargos em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito alegando que se encontra eivada de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de determinar a liberação dos bens dados em garantia, mesmo diante da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão.Na verdade, a sentença não se manifestou acerca da liberação dos bens oferecidos em garantia porque, simplesmente, não houve qualquer constrição sobre eles. A penhora nunca foi efetivada.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002620-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002620-7) - JOELMA GOMES PIRES X MARCOS SERAFIM LONGUINHO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013577-27.1999.403.0399 (1999.03.99.013577-3) - ANA MAGALI DE OLIVEIRA X ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000052-92.2001.403.6126 (2001.61.26.000052-2) - JOSEFA CHAGAS DOS SANTOS X JOSEFA CHAGAS DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001573-72.2001.403.6126 (2001.61.26.001573-2) - CELSO DE SOUZA PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido às fls.262/266, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento da importância depositada à fl.256.Dê-se ciência.

0003067-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003067-8) - ANGELINA DE MELLO LEAL X ANGELINA DE MELLO LEAL X ENIO ZAMPIERI X ENIO ZAMPIERI X JUSTINO ALVES DA SILVA X JUSTINO ALVES DA SILVA X SERGIO JOAO MARQUESIN X SERGIO JOAO MARQUESIN X AURIDES BONATTO MORATO X AURIDES BONATTO MORATO(SP213910 - JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0000816-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000816-5) - HELIO APARECIDO MORENO LASSO X HELIO APARECIDO MORENO LASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante de novo requerimento do autor, à fl.206, dê-se-lhe ciência, uma vez mais, acerca do ofício de fl.187, que noticia a revisão do benefício.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0009068-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009068-4) - JOAO GETULIO STEFAN X JOAO GETULIO STEFAN X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X JOSE BARRETO - ESPOLIO X APARECIDA BARRETO X NAIR BORGES DOS SANTOS X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO X NELSON GERO - ESPOLIO X ANTONIA MANDAJI GERO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência à co-autora Antônia Mandaji Gero acerca do ofício juntado às fls.173/176.Após, aguarde-se o depósito do numerário requisitado.Int.

0004448-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004448-8) - ALDO BERNARDINO DA SILVA X ALDO BERNARDINO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução (fls. 146/152), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005886-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005886-4) - HELENA PERASSOLI X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BENEDITO RODRIGUES X APARECIDA MARTINS BATISTA X APARECIDA MARTINS BATISTA X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CARMELLO DA SILVA X NEUSA MARIA CARMELLO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência aos co-autores Helena Perassoli e José Benedito Rodrigues dos depósitos de fls.507/508.Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos precatórios, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Intimem-se.

0000339-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000339-9) - SINVALDO TEIXEIRA X SINVALDO TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004522-93.2006.403.6126 (2006.61.26.004522-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X SEVERINO NORATO DE ARAUJO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Após, aguarde-se no arquivo o depósito dos valores requisitados.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIS OLIVO X EMERSON LUIS OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à informação retro, reconsidero o despacho de fl.158. Intime-se o autor para proceder à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, em conformidade com o documento juntado à fl.9, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl.153.Int.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.186/192: Manifestem-se as partes.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em conformidade com o requerimento de fl.134.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Intimem-se.

0001458-07.2008.403.6126 (2008.61.26.001458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal e como impugnados Eliazar Lima e outros.2) Diante da manifestação de fl. 241, desentranhem-se a petição de fl. 237/239, que deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante carga em livro próprio.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004970-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005268-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0000013-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Tornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar como impugnante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e como impugnado ARLINDO PELACHIN - ESPÓLIO.Após, publique-se o despacho de fls. 96.

Expediente Nº 1353

EXECUCAO DA PENA

0004624-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004624-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 158/159 - Defiro. Intime-se o apenado para que tome ciência de que ainda restam 59 horas de prestação de serviços a serem cumpridas. Comunique-se a instituição. Dê-se ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0006487-48.2000.403.6181 (2000.61.81.006487-0) - JUSTICA PUBLICA X ANESIO DEFACIO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Intime-se o subscritor de fl. 129, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como, de que deverá informar, no prazo de 10 dias, quais os documentos que deseja desentranhar. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002356-49.2010.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0)) RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 03), por seus próprios fundamentos jurídicos. Traslade-se cópia da denúncia, defesa preliminar, fls. 479/482 e 484 dos autos da ação penal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002501-23.1999.403.6181 (1999.61.81.002501-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS IZABEL(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica às fls. 259/263, o acusado foi condenado ao pagamento das custas, no valor total, ou seja, 280 UFIRs, de acordo com o determinado à fl. 410, o que corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o acusado dispensado do pagamento das custas. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 410. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE) X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0003019-76.2000.403.6181 (2000.61.81.003019-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LENHAGO X MARIO APARECIDO AMIGO(SP221520 - MARCOS DETILIO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 929/934, em relação ao acusado Mario Aparecido. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do mesmo, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação ao referido acusado. 4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do réu Jose Lenhago às fls. 958/959, bem como suas inclusas razões às fls. 960/980. 5. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 6. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0007996-14.2000.403.6181 (2000.61.81.007996-4) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Fls. 1177/1180 e 1225/1263 - Indefiro o requerimento da defesa. Uma vez que já fora prolatada sentença nos autos, qualquer decisão deverá ser apreciada pelo E. TRF-3ª Região. Subam os autos.

0000977-78.2007.403.6126 (2007.61.26.000977-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que os acusados, em 26/09/2008, nomearam e constituíram seus defensores, conforme procuração juntada às fls. 309, tendo sido, inclusive, apresentada sua defesa preliminar (fls. 313/348). Todos os demais atos foram publicados na Imprensa Oficial. Diante do exposto, nada a decidir quanto ao requerido pela defesa às fls. 469/470. Prossiga-se o feito. Intime-se o novo patrono para que forneça o endereço dos acusados, a fim de que

sejam interrogados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Reconsidero em parte a decisão de fls. 874/875. De fato, o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos em 01/09/2009 e efetuou o pagamento da primeira parcela (fls. 846/847), sendo esta a data correta da suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Intime-se a defesa desta decisão, bem como, de fls. 874/875.Ciência ao MPF.Decisão de fls. 874/875:Vistos etc.Veio aos autos informação de que a empresa Center MM Administrações e Participações S/C Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 865), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento.Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 04/03/2010 (fls. 865).Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 6 (seis) meses. Findo, abra-se nova vista ao MPF.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0002209-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002209-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 336/339 em relação à acusada Elisabeth Mello Paia.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da referida acusada, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação à mesma.Intimem-se.4. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa da acusada Maria Pimentel, às fls. 552.2. Intime-se o defensor da acusada para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso, inclusive o de fls. 538/550.4. Considerando que a acusada constituiu defensor (fls. 553), destituiu o Dr. Carlos Domingos Pereira do encargo, arbitrando seus honorários no máximo da tabela em vigor. Solicite-se o pagamento. Intime-se. 5. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004943-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004943-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
Reconsidero em parte a decisão de fls. 207/208. De fato, o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos em 28/09/2009 e efetuou o pagamento da primeira parcela (fls. 151/152), sendo esta a data correta da suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Intime-se a defesa desta decisão, bem como, de fls. 207/208.Ciência ao MPF.Decisão de fls. 207/208:Vistos etc.Veio aos autos informação de que o acusado Amir Luiz de Castro Couto havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 200), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento.Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 06/04/2010 (fls. 200).Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 6 (seis) meses. Findo, abra-se nova vista ao MPF.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703

- GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 212/274) e da acusação (fls. 290/291), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à falta de autoria, havendo a necessidade de se encerrar a instrução processual, uma vez que pelo contrato social os denunciados tinham poder de gerência. No que diz respeito à inexigibilidade de conduta diversa, imprescindível a averiguação da evolução patrimonial dos acusados. Por fim, em relação ao parcelamento dos tributos, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o pedido de adesão ao parcelamento. Prossiga-se o feito. 2. Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 3 dias, o endereço das testemunhas arroladas. 3. Dê-se ciência ao MPF.

0004843-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004843-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI FERREIRA CAVALCANTE X NERALDO FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Fls. 278 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 100 - Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os extratos requeridos pela parte autora. Int.

0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl. 75, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 05.08.2010, às 16:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls. 59/60 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001524-16.2010.403.6126 - FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls. 147 e verso, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12 de agosto de 2010, às 16h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 19 e 151/152. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2278

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Fls. 138 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido principal, determino a intimação do referido inquilino, Sr. Heretiano José de Sousa, para que entregue ao Oficial de Justiça - Executante de Mandados a cópia do contrato de

locação que possui com o proprietário do imóvel penhorado a fls. 130. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor, assim como restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio eletrônico (fls. 171/172), defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal como medida excepcional e última no sentido de encontrar bens susceptíveis de constrição e determino a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para que forneça as duas últimas declarações de rendimentos dos réus. P. e Int.

0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES
Fls. 117/119 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do RÉU (EXECUTADO), determino à Caixa Econômica Federal que apresente planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. P. e Int.

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000171-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL MAXIMIANO DOS SANTOS
Fls. 136/138 - Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a decretação de Segredo de Justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias na capa dos autos e no sistema processual. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0000536-05.2004.403.6126 (2004.61.26.000536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS
Fls. 134/136 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução, nos moldes do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003160-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA
Fls. 121/128 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros eletronicamente, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004096-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO
Fls. 155/156 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000997-40.2005.403.6126 (2005.61.26.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERA LUCIA BRITO DA SILVA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)
VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 199 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. P. e Int.

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0002837-51.2006.403.6126 (2006.61.26.002837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EVERALDO MARTINS DA SILVA X FABIANO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 113 - Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P. e Int.

0003416-96.2006.403.6126 (2006.61.26.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 139/158 - Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a autora se manifeste acerca dos documentos de fls. 135/136. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Fls. 101/102 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos Monitórios. Findo o prazo, certifique-se e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. P. e Int.

0003646-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HERBERT HIPOLITO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 44/46 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003819-31.2007.403.6126 (2007.61.26.003819-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRASILIANO DA SILVA X WILLIAM SPADA

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório (fls. 114/115) e da Carta Precatória n. 235/2010 (fls. 116/117) para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 122/123 - Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004772-92.2007.403.6126 (2007.61.26.004772-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 170 e determinar à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 167/168, tendo em vista que há houve tentativa de citação dos corréus ALEXANDRE RODRIGUES e LUCIANA DA SILVA RODRIGUES no endereço declinado, conforme se verifica nas certidões de fls. 139-verso, 144, 149 e 150. P. e Int.

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ELAINE CRISTINA MENDES X ALBERTO HERNANDEZ ROMA X ADA CATTANEO HERNANDEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os

autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Fls. 110/111 - Tendo em vista que a Autora não localizou o espólio de João Calixto Gonçalves na Comarca de Santo André, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adote as diligências necessárias com o fim de localizá-lo. P. e Int.

0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 88/89: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar o paradeiro do réu/devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do(s) ofício(s) requerido(s).Int.

0000217-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCI GARDZIULIS

Fls. 107/108 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI

VISTO EM INSPEÇÃO - Fls. 105/121 - Recebo os Embargos Monitórios oferecidos pelo RÉU, DEVANIR MAGI, como mera contestação, ficando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer réplica. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 85: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:(...) Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar o paradeiro do réu/devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição do(s) ofício(s) requerido(s).Int.

0001116-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X EDSON ANTONIO JORQUEIRA JUNIOR

Fls. 53/54 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de carta precatória para a tentativa de citação do réu no endereço declinado a fls. 54. Cumpra-se. P. e Int.

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

(...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b acima elencados, contudo, não foi atendido o item c, não restando comprovado nos autos que a autora esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens da ré, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome de TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ. Após a publicação desta decisão, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002771-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RODRIGO ABRANTES MENEZES X LAERCIO BRANDAO DE FRANCA

Fls. 72 - Defiro o pedido formulado e determino o desentranhamento da petição de fls. 67/68 para que seja entregue aos patronos da AUTORA. Outrossim, desentranhem-se as guias de custas de fls. 69/70 que deverão acompanhar a carta precatória a ser expedida à Comarca de Ribeirão Pires (SP) em cumprimento à decisão de fls. 65. P. e Int.

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LEANDRO

ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃOChamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 145 e receber os Embargos Monitórios opostos pelos réus.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer resposta aos embargos.Desentranhem-se as petições de fls. 108/125 e 126/141, juntando-as na ordem cronológica de protocolo.Outrossim, fica prejudicado o pedido formulado pela autora a fls. 108/123 e reiterado a fls. 146/147.P. e Int.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Fls. 81/82 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0004279-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal interpôs Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita em duplicidade (fls. 175/184 e fls. 204/207), razão pela qual determino o desentranhamento de ambas, devendo a primeira (fls. 175/184 - protocolo de 25/02/2010) ser encaminhada ao SEDI para autuação em apartado e a segunda (fls. 204/207 - protocolo de 26/02/2010) ser entregue aos seus aos seus subscritores. Outrossim, dê-se vista ao RÉU (RECONVINTE) para que ofereça réplica em face da contestação oferecido pela AUTORA (RECONVINDA) a fls. 198/203. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã)o o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Anote-se, por fim, que, tendo em vista que o espólio do Réu encontra-se domiciliado na Comarca de Mauá (SP), a carta precatória só será expedida mediante o recolhimento prévio das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, indispensáveis ao cumprimento efetivo da precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Em face dos leilões negativos, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 88/92 - Dê-se vista à requerente acerca da juntada da Carta Precatória n. 212/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6) - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Redesigno a audiência do dia 29/06/2010 às 14 horas (fls. 178), para o dia 20/07/2010 às 14 horas. Tendo em vista a proximidade da data, autorizo a secretaria, excepcionalmente, a comunicar as partes por telefone, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, não há que se falar acerca de prevenção, por tratar do mesmo feito. Pelo princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção. Requeiram às partes o que entenderem de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002315-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002315-9) - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74: Esclareça o autor seu requerimento, dada a manifestação da ré (fls. 59/61), que informa que a conta 0344.013.00000013-5, não é de titularidade do autor.

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 236/426 - Da análise da documentação é possível extrair que foi concedido ao autor auxílio acidente em virtude de problemas em sua coluna lombar, já o benefício requerido nestes autos refere-se a pedido de auxílio doença em virtude de problemas ocorridos em seu punho esquerdo. Sem prejuízo de que caso procedente a ação, eventuais valores sejam compensados com aqueles decorrentes do recebimento do auxílio doença noticiado às fls. 217. Venham conclusos para sentença.

0000470-29.2007.403.6317 (2007.63.17.000470-3) - MARIA EMERENCIANA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURACY MENEZES MARTINS(SP123991 - ROBERTO BORGIANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/131 - Dê-se ciência às partes. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001869-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001869-7) - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420/421: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, expeça-se ofício para a Empresa Probel S/A, para que preste esclarecimento acerca dos documentos juntados aos autos

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural, deposite o autor o rol de testemunhas, após, se o caso, designarei audiência. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0005147-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005147-0) - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de encaminhamento de ofícios as agências de Santo Amaro, Tatuapé e São Bernardo do Campo. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 71/79, esclareça a utilidade dos informes médicos dos processos administrativos. Assino o prazo de 20 dias para que o autor junte novos documentos, se assim entender necessário. Silente, venham conclusos para sentença.

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO

GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) converto o julgamento em diligência para que seja regularizado o polo ativo da demanda, com a inclusão do outro interessado.(...)

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Verifico que, com a inicial, a parte autora não juntou os extratos bancários relativos aos períodos nos quais pretende a correção.Por outro lado, os extratos são essenciais para o julgamento da causa (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98; RESP 199700561836 - Processo nº 143586 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 00233).Na forma da decisão de fls. 14/15, é ônus da parte comprovar o alegado, demonstrando o fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Apesar do documento de fls. 12, verifico que o pedido de extrato formulado junto à CEF não discriminou o número da conta e a agência bancária em que era mantida.Por essa razão, indefiro a intimação da ré para exibir os extratos bancários, deferindo, contudo, a produção da prova documental, devendo o autor promover a juntada dos respectivos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Considerando que já houve a designação de novo perito (fls. 106), verifico que não houve prejuízo a parte.Fl. 109/110: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado do autor.Após, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 111, será designada nova data para perícia, se o caso.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGU SANCHEZ X SANTIAGA GALLEGU DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 109.202,60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74-75: Considerando que o autor pretende a aplicação da taxa progressiva de juros e não a correção monetária autorizada pela lei complementar 110/01, indefiro o pedido.Venham conclusos para sentença.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X JOSUE BORGES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Fls. 91 e 96: Verifico que o corréu Fábio Endrigo assinou o recebimento da citação da empresa Impacta (fls. 54), bem como procedeu a outorga de instrumento de procuração, como representante legal da empresa (fls. 64), ao escritório Torres Advogados Assessoria e Consultoria Empresarial. Outrossim, a Certidão de fls. 91 consigna que a Sra. Oficiala de Justiça se dirigiu ao endereço do corréu por 7 (sete) vezes e somente em uma delas logrou ser atendida pela esposa de Fábio Endrigo, deixando seus números de telefone para contato, que não ocorreu. Retornou ao local mais 3 (três) vezes e notou movimentação no interior do imóvel, embora não tivesse sido atendida por algum morador. Tampouco conseguiu contato pelo número de celular fornecido pela esposa de Fábio Endrigo.Resta clara, assim, a ocultação do correu Fábio Endrigo, sendo de rigor a citação por hora certa, prevista no artigo 227 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente mandado, para cumprimento com urgência, na forma legal.Int.

0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fl. 118: Indefiro a expedição de ofício a empresa Ford, visto que o ônus da

prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), não havendo nos autos informações acerca da negativa da obtenção do referido PPP ou laudo ambiental da época. Devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual, provavelmente se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de vistoria in loco da empregadora, vez que não é possível verificar se as condições atuais são as mesmas do período controvertido pleiteado, devendo o autor juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, onde, provavelmente, se encontra o laudo pericial da empresa do período controvertido. Esclareço ainda, que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003047-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003047-1) - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e com ele será decidido. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova pericial contábil solicitada pelo autor e ratificada pelo Ministério Público Federal, por entender ser desnecessária haja vista a manifestação do Contador Judicial às fls. 45/48. Indefiro também o encaminhamento de ofício para solicitação do processo administrativo, vez que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao

magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1) - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares de decadência e prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 96: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7) - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/118: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que apesar de intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas o autor ficou-se inerte, entretanto, verifico que o mesmo apresentou em sua inicial rol de testemunhas, desta forma, esclareça se pretende a oitivas das testemunhas arroladas as fls. 06

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fica indeferido o pedido de exibição do processo administrativo, eis que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu; tanto é assim que o próprio autor juntou cópias do procedimento em sua inicial. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas.Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que o autor entenda à prova de suas alegações no prazo de 20 (vinte) dias.

0003636-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003636-9) - MARIANA VERAS DOS REIS(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, devendo oferecer o rol no prazo de 10 dias.Após, designarei audiência, se o caso.

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003767-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003767-2) - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.666,68.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANGOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor carregue aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar o sobrenome do autor como FRANÇOSO.

0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7) - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor carregue aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença.

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004149-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004149-3) - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 147/148: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art.

333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0004269-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004269-2) - OSVALDO MARZIALI(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004327-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004486-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004486-0) - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004603-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004603-0) - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004614-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004614-4) - JOSE ROBERTO CAVANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor eis que a matéria é exclusiva de direito. A apuração dos valores eventualmente devidos, em caso de procedência do pedido, ocorrerá a tempo e modo.Venham conclusos para sentença.

0004681-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004681-8) - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/118: Tendo em vista a informação do autor, intime-se o réu para que traga aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo NB 46/147.764.722-5, no prazo de 20 (vinte) dias

0004715-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004715-0) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro o pedido da realização da prova pericial contábil, vez que se trata de matéria de direito e eventuais diferenças serão apuradas quando da execução do julgado.Venham os autos conclusos para sentença.

0004778-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004778-1) - ITIRO CAVAQUITA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004911-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004911-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumprir registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre

convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, visto que o réu já se manifestou no interesse da prova pericial, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9) - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor o pólo passivo da demanda, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, ante a possibilidade de bipartição da pensão por morte.

0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005498-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005498-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares de decadência e prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 43/44: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0005511-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005511-0) - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005522-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005522-4) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 91.405,16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.748,78.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS

PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/46: Cuida-se de ação de procedimento ordinário, em que o autor busca a correção dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para o fim de verificar-se a existência de prevenção com os autos de n.º 96.0029729-0, que teve curso na 22.ª Vara Cível de São Paulo foi determinado que o autor trouxesse cópia da inicial e sentença atinentes ao referido processo. Em resposta, o autor fez juntar aos autos cópia das telas do sistema processual, onde se verifica que o processo apontado foi extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Em princípio, seria de rigor a distribuição do presente por dependência ao processo que tramitou pela 22.ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do art. 253, III, do C.P.C., com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006. Contudo, a extinção do processo deu-se em 1998, ou seja, há mais de 12 anos e em data muito anterior à alteração do referido artigo do Código de Processo Civil. Assim, afasto a prevenção indicada e determino a expedição de mandado para a citação da Caixa Econômica Federal.

0005661-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005661-7) - LAERCIO ZANINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 81/82: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo Adalberto Crepaldi. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005758-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005758-0) - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006043-68.2009.403.6126 (2009.61.26.006043-8) - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006139-83.2009.403.6126 (2009.61.26.006139-0) - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido da realização da prova pericial contábil, vez que se trata de matéria de direito e eventuais diferenças serão apuradas quando da execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006514-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 69.001,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, cite-se.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO

DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000131-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000131-0) - PEDRO MIGUEL GARRAN RENDOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor.

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000196-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000196-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000206-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000206-4) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000273-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000273-8) - VALESCA ARAUJO TIBERIO - INCAPAZ X RUTE ALVES DE ARAUJO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.561,78.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000425-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000425-5) - ANTONIO WILSON MOGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 93.585,20.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 165-192: Mantenho a decisão de fls. 86-87, por seus próprios fundamentos.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA

DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0000675-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000675-6) - LUCIA BOMICINE GODINHO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor.

0000681-51.2010.403.6126 - MARIA JOSE DA SILVA NOVO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000719-63.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000968-14.2010.403.6126 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0001008-93.2010.403.6126 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.856,05. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001728-60.2010.403.6126 - MARCIA FURLANETTO ALEXANDRE X BEATRIZ FURLANETTO ALEXANDRE - INCAPAZ X MARCIA FURLANETTO ALEXANDRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 76.482,26. Considerando que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorrerá após a contestação (fls. 02), cite-se.

0001759-80.2010.403.6126 - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001760-65.2010.403.6126 - NILTON DA TRINDADE - INCAPAZ X ELIANA DA TRINDADE SPOLAOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 167.516,60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001811-76.2010.403.6126 - VANDERLEI PANTAROTTI DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.973,12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 65.764,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 75.565,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001910-46.2010.403.6126 - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.884,44. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001987-55.2010.403.6126 - NERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.546,47.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002090-62.2010.403.6126 - LELIO HERMOGENO DE OLIVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002150-35.2010.403.6126 - LUIS SERGIO BERTAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 23.054,63.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Santo André, data supra.

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nºs 2007.63.17.002870-7 e 2005.63.01.124475-9.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2007.63.17.01.008931-7 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 28/29.mo de fls. 28/29.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0002411-97.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE ASSIS JUSTINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0002412-82.2010.403.6126 - VALDECI CAVIQUIONI VEIGA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

os autos ao contador.

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

0002650-04.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta.Int.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta.Int.

0002652-71.2010.403.6126 - CLEBER ALVES DE ARRUDA - ESPOLIO X MARINALVA NEVES ARRUDA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta.Int.

0002653-56.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta.Int.

0002654-41.2010.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta.Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como

na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Considerando-se que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga os documentos necessários para que seja apurado o valor da causa, tendo em vista que a competência é absoluta. Int.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Regularize o autor o pólo passivo da lide, bem como, traga cópia para contrafé. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003779-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

...Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

0005420-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

0005421-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EMERSON EDUARDO RUIZ (SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES)

(...) No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importando as custas totais em R\$ 300,00, sendo necessário o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na distribuição do feito, valor que, no contexto, não demonstra incapacidade da parte autora para arcar com as custas processuais. Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO (SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/103: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2337

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-38.2010.403.6126 - GONCALVES E VERTEMATTI SERVICOS DE MOBILIARIOS LTDA EPP (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001846-36.2010.403.6126 - OSMAR ALVES MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. (...)

0002469-03.2010.403.6126 - FRANAK TECNOLOGIA APLICADA E COM/ DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Tenho, portanto, que não restou demonstrado o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar. Diante

do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002505-45.2010.403.6126 - F P M EDITORA LTDA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 38/45 - Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada para ciência. Após, venham os autos conclusos para extinção. P. e Int.

0003064-02.2010.403.6126 - JOSE MARIO YAMASHITA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003108-21.2010.403.6126 - ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT (SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

(...) Por essas razões, não há como acolher o pedido principal de suspensão dos efeitos do ato impugnado. O impetrante também formula pedidos sucessivos para que, após concluído o procedimento disciplinar e restar comprovado que não participou dos fatos narrados na inicial: (i) sejam anuladas as faltas no período de 28 de maio a 30 de junho de 2010; (ii) não seja consignado o afastamento no histórico escolar; (iii) seja a instituição de ensino compelida a fornecer ao impetrante provas e avaliações substitutivas que deixou de realizar no período do afastamento. A pretensão sucessiva não comporta análise e acolhimento nesta oportunidade, tendo em vista que condicionada ao término do procedimento disciplinar e à efetiva comprovação de que o impetrante não participou dos fatos. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Por primeiro, providencie o Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito neste juízo para as diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Ribeirão Pires. Após, com o depósito, expeça-se a Carta Precatória para os endereços indicados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação no endereço: Rua Himalaia, n.º 601, Parque Novo Oratório, CEP 09270-430, Santo André, SP.

Expediente Nº 3209

ACAO PENAL

0001856-61.2000.403.6181 (2000.61.81.001856-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RUFINO DE SOUZA (SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Abra-se vista ao Exeqüente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001729-5) - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o ofício juntado em fls. 209/210, remetam-se os autos ao Contador para que proceda os cálculos a serem levantados pelas partes.Int.

0001900-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001900-0) - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o ofício juntado em fls. 222/223, remetam-se os autos ao Contador para que proceda os cálculos a serem levantados pelas partes.Int.

0000438-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000438-3) - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP224259 - MARCELA BARRETTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)

Diante do acordo transacionado entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000842-61.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0000960-37.2010.403.6126 - ANA MARIA CAPP(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta nos regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afirma o autor haver sido seu nome incluído no SERASA em razão de não ter sido registrado pela ré o pagamento referente à fatura de seu cartão de crédito com vencimento em 12/04/2009. Para comprovar o pagamento, o autor juntou, à fl. 16, a referida fatura com autenticação eletrônica demonstrando o pagamento do valor total da mesma. Citada, a ré confirma que até a presente data não recebeu, por parte do autor, documento comprobatório do pagamento, razão pela qual permanece em aberto esse pagamento. No entanto, compulsando os autos, verifico que a inclusão do nome do autor no SERASA, conforme documento de fl. 28, deveu-se, não à inadimplência da fatura vencida em 12/04/2009, mas sim à falta de pagamento da fatura vencida em 12/10/2009. A CEF, inclusive, enviou ao autor três avisos de pagamento (fls. 25, 26 e 27). A comprovação do pagamento dessa fatura, no entanto, não se encontra nos autos. Por essa razão, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004882-55.2010.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Atenta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5 da Constituição Federal, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2139

USUCAPIAO

0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito, os seguintes confrontantes: - LUCIANO JAIR ONGARATO (CPF nº 258.899.868-21); - ZEFERINO MENEGHETTI E CIA LTDA. (CNPJ nº 50.533.918/0001-74). Com o retorno dos autos, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos, intimando-se pessoalmente o representante judicial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) promova o recolhimento das custas processuais; 2) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a intimação da UNIÃO FEDERAL, bem como do MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇÚ, nos termos do art. 943 do CPC; 3) informe o nome e o endereço atualizado do cônjuge do confrontante LUCIANO JAIR ONGARATO, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC; 4) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel usucapiendo; 5) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em seu próprio nome em nome de Cecílio dos Santos e Conceição das Neves, bem como em nome de seus cônjuges, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 6) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome (pessoa jurídica), bem como certidão do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em nome da empresa titular do domínio. Sem prejuízo, officie-se ao Desembargador-Relator do agravo de instrumento interposto contra o provimento de fl. 118, noticiado às fls. 120/126, comunicando-lhe a redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Em seguida, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005326-88.2010.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, intemem-se a União e o Município de Santos para que se manifestem sobre o pedido de liminar, também no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apensem-se e voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200888-07.1988.403.6104 (88.0200888-4) - AGENOR GONCALVES X ALTAMIRO DA SILVA X ANIBAL AFONSO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES X HERMES ROCHA FREITAS X JOSE BONIFACIO FERREIRA X MILTON MAXIMO DA SILVA X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X RUY DE GODOY CAMARGO FILHO X SIXTO GONZALEZ X SYLVIO PEDRO X VICENTE POSSATO X WILSON LIMA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 88.0200888-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGENOR GONÇALVES, ALTAMIRO DA SILVA, ANIBAL AFONSO, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO DE CARVALHO, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PIRES, HERMES ROCHA FREITAS, JOSE BONIFACIO FERREIRA, MILTON MAXIMO DA SILVA, ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO, RUY DE GODOY CAMARGO FILHO, SIXTO GONZALES, SYLVIO PEDRO, VICENTE POSSATO e WILSON BRANDAO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇAS exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença em relação ao valor devido a Agenor Gonçalves, Antonio Pereira, Francisco Lima de Oliveira, Francisco Pires, Hermes da Rocha Freitas, José Bonifácio Ferreira, Milton Maximo da Silva, Ruy de Godoy Camargo Filho, Sylvio Pedro, Vicente Possato, Wilson Lima Brandão (fls. 346/484). O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 486). Expedição de ofício requisitório às fls. 489/491 e alvará de levantamento às fls. 500 e 501. Os exequentes apresentaram cálculos de atualização (fls. 505/507) e também os cálculos de liquidação em relação aos exequentes Altamiro da Silva, Aníbal Afonso, Antonio Gomes de Oliveira, Antonio Pedro de Carvalho e Sixto Gonzáles (fls. 510/551). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 558 frente e verso) que apresentou informações e novos cálculos conforme requisitado (fls. 559/560), os quais foram homologados por este juízo (fl. 564). O INSS concordou com os cálculos de liquidação referentes aos exequentes faltantes (fls. 510/551). Todavia, impugnou os cálculos de atualização apresentados às fls. 566 e 569. Expedição de alvará de levantamento (fls. 575 /577). Os exequentes deixaram decorrer in albis o prazo para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 585). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - WALTER RATTO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição protocolo n. 2010.040011085-1 (fl. 232) em face dos documentos apresentados (fls. 234/239), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0201133-47.1990.403.6104 (90.0201133-4) - DAVID GOMES DOS REIS X JOSE FERNANDES JUNIOR (SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0201133-47.1990.403.6104 AUTORES: DAVID GOMES DOS REIS e JOSE FERNANDES JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 118 e ss.). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao

da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0202075-79.1990.403.6104 (90.0202075-9) - MILTA LOPES DE MORAIS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0202075-79.1990.403.6104 EXEQUENTE: MILTA LOPES DE MORAIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MILTA LOPES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 83/99). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 204). Expedição de ofício precatório à fl. 105. Rejeitados por este Juízo os cálculos apresentados pela exequente, pelo fato de terem sido utilizados, na correção monetária, os critérios da Súmula 71 até outubro de 1996, quando o correto seria usar somente até maio de 1990 (fl. 114), a exequente apresentou novos cálculos (fls. 115/133). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 136) os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 140/141). Expedição de alvará de levantamento à fl. 141. A exequente apresentou cálculos de atualização às fls. 155/156. O INSS impugnou os cálculos, apresentando novos valores e informações (fls. 162/163) que foram aceitos pelo exequente (fl. 165). Expedição de ofício precatório (fl. 166 verso) e alvará de levantamento (fl. 189 verso). A exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o pagamento (fls. 195/196). O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente. (fls. 201/204). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 206/208) os quais foram acolhidos por este juízo (fls. 225/226). A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 228/239) da decisão de fls. 225/226, o qual foi negado provimento (fls. 227/283). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 257/262) da decisão de fls. 225/226, ao qual foi dado provimento (fls. 284/290). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 292/297). Impugnados pelo INSS, foram novamente remetidos os autos à contadoria (fl. 307/311), que apresentou novos cálculos e informações às fls. 314/317. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 326 e 331). Expedição

de ofício requisitório às fls. 332/335. Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 141), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 145). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 146/150. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0201891-89.1991.403.6104 (91.0201891-8) - ANTONIO MARTINS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos para este juízo. Nada requerido, retorne ao arquivo. Int.

0205045-81.1992.403.6104 (92.0205045-7) - WILHELM JOHANN GEORG BAJER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205045-81.1992.403.6104 EXEQUENTE: WILHELM JOHANN GEORG BAJER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc. SENTENÇA Em fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos (fls. 118/124). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 136). Expedição de ofício requisitório (fl. 146/verso, 147 e 148). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 173), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 174). Comprovante de pagamento (fls. 175/176). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205478-85.1992.403.6104 (92.0205478-9) - DOLIRIO MORENO FERNANDES X ADYLSO BUENO X CARLOS DE FREITAS X EDUARDO VIVEIROS X FELICIDADE MENDES ALVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X EUNICE APPARECIDA DA SILVA X DARCY DORES MUNIZ DE MATTOS X JOSE MARIA MARCAL X JOSE NITH DE OLIVEIRA X VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a autora Darcy Dores Muniz Mattos de que o valor referente ao seu requisitório encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, não necessitando, portanto, de expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 485, expedindo-se os alvarás de levantamento para as co-autoras Eunice Aparecida da Silva e Vanda Lúcia Bastos Pereira. Uma vez, liquidado, remetam-se ao arquivo. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0200926-43.1993.403.6104 (93.0200926-2) - VICENTE DE PAULA MACHADO X ARGEMIRO ANTUNES X AUGUSTA MADEIRA DA PIEDADE X MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA X NIVALDO OTAVIO DO NASCIMENTO X ARIIVALDO DO NASCIMENTO X ROSA MARIA MARCOLINO X ANA MARIA DO NASCIMENTO X TERESA MARIA BERNARDO X MIRIAM MARIA DA SILVA X TANIA MARIA DE LIMA X JOSEFA ETELVINA NASCIMENTO X CLAUDIA ANDREIA DO NASCIMENTO PONTES X KATIA REGINA DO NASCIMENTO ALVES X ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO X ROBSON LIBERATO DO NASCIMENTO X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA CAETANO X MANOEL MENDES X MARIA APARECIDA MOGARRO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 93.0200926-2 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MACHADO, ARGEMIRO ANTUNES, AUGUSTA MADEIRA DA PIEDADE, MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA, NIVALDO OTAVIO DO NASCIMENTO, ARIIVALDO DO NASCIMENTO, ROSA MARIA MARCOLINO, ANA MARIA DO NASCIMENTO, TERESA MARIA BERNARDO, MIRIAM MARIA DA SILVA, TANIA MARIA DE LIMA, JOSEFA ETELVINA NASCIMENTO, CLAUDIA ANDREIA DO NASCIMENTO PONTES, KATIA REGINA DO NASCIMENTO ALVES, ANGELO MARCIO DO NASCIMENTO, ROBSON LIBERATO DO NASCIMENTO, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, HAROLDO DA SILVA MARTINS, JOSE CAETANO DOS SANTOS, LUZIA DA SILVA CAETANO, MANOEL MENDES, MARIA APARECIDA MOGARRO, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, os exequentes apresentaram cálculos (fls. 136/222). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 231). Expedição de ofício precatório (fl. 234) e alvará de levantamento (fl. 256 verso) Os exequentes comunicam o pagamento incorreto do débito, apresentam novos cálculos e requerem novo pagamento (fls. 263 e 264). Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 268/270). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 271). A Contadoria apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 272/283). As partes impugnaram os cálculos

apresentados pela contadoria (fls. 285/287 e 298).Em decisão interlocutória, os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 270) foram acolhidos por este juízo (fl. 300).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 305/310) e alvará de levantamento (fls. 330 e 331)Habilitação da coexequente Maria de Lourdes Frade de Souza (fl. 348), em substituição a Benedito Andrade de Souza, falecido no curso desta.Igualmente falecida a autora Elvira Emilia do Nascimento, foram habilitados em substituição os coexequentes Nivaldo Otavio do Nascimento, Ariovaldo do Nascimento, Rosa Maria Marcolino, Ana Maria do Nascimento, Tereza Maria Bernardo, Miriam Maria da Silva, Tânia Maria de Lima, Josefa Etelvina Nascimento, Claudía Andréia do Nascimento Pontes, Kátia Regina do Nascimento Alves, Ângelo Marcio do Nascimento, Robson Liberato do Nascimento e Rafael de Souza Nascimento (fl. 435).Expedição de ofício requisitório (fls. 443/463).Intimados a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito (fl.465) os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 466).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 122, 123, 200, 201 e 235/241.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0201353-40.1993.403.6104 (93.0201353-7) - RAUL MARINHO DE MESQUITA X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA X FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAM DE MESQUITA PAES DO REGO BARROS(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos co-autores Helia Terezinha Rosinha de Mesquita Rigos para HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS, Sibila Bisctrizan de Mesquita Loureiro para SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA, Mirian de Mesquita Paes do Rego para MIRIAM DE MESQUITA PAES DO REGO BARROS, bem como para EXCLUSÃO dos nomes dos co-autores Luzia Carmen Potenza de Mesquita e Santiago Rigos. Expeçam-se os requisitórios para os autores que estejam com os CPFs regularizados perante a Receita Federal. Após, intime-se o patrono habilitanda Débora de Mesquita Paes, que conforme consta na petição de fls. 133/137, tem qualificação desconhecida, para que apresente procuração e os documentos comprobatórios da habilitação. Dê-se ciência à co-autora SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA da divergência de seu nome nos documentos juntados aos autos e na Receita Federal. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios para a co-autora Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e para a habilitanda Débora de Mesquita Paes.

0209927-52.1993.403.6104 (93.0209927-0) - ESTRELLA MORAL MULLER X ADERBAL MARTINS DO REGO X AGUINALDO MARTINS X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X BENEDITO VENCESLAU BRAZ X CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA X DORIVAL FERREIRA AMARAL X GERALDO VICENTE RODRIGUES X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOBRINHO X ROBERTO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0209927-52.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ESTRELLA MORAL MULLER, ADERBAL MARTINS DO REGO, AGUINALDO MARTINS, ANTÔNIO ENRIQUE MULLER TORRES, BENEDITO VENCESLAU BRAZ, CRISTOVÃO FERREIRA DA SILVA, DORIVAL FERREIRA AMARAL, GERALDO VICENTE RODRIGUES, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOBRINHO e ROBERTO CORREAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Em fase de execução, os exequentes apresentaram cálculos à fl. 147/217.Citado, o executado interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 225/226).Expedição de precatório à fl. 229/verso. Expedição de alvará de levantamento (fls. 240/verso e 241).Às fls. 243/255 os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram a complementação do pagamento efetuado.As fls. 277/283 a autarquia-ré concordou com os cálculos autorias.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou informação e cálculo às fls. 264/275.À fl. 277 os autores concordam com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Às fls. 281/282 a autarquia-ré impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Às fls. 287/293 o INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 284/285, o qual foi considerado prejudicado, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada (fls. 294/296).Autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, que prestou informações e cálculos às fls. 319/330.À fl. 338 os autores concordam com os valores apurados pela Contadoria Judicial.À fls. 345 o executado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Expedição de ofício requisitório (fls. 358/363).À fl. 404 os autores comunicaram o pagamento do débito.Comprovantes de pagamento às fls. 405/410. É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de Junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205516-24.1997.403.6104 (97.0205516-4) - JOSE DE ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 75), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se

suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0202804-27.1998.403.6104 (98.0202804-5) - JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0206379-43.1998.403.6104 (98.0206379-7) - VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 98.0206379-7 AUTORES: VITORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.

SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 98 e ss.). É o relatório essencial.

Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomence a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomença a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão

não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se ciência ao co-autor José Paulo da Silva de que a situação cadastral de seu CPF encontra-se cancelada. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0005872-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005872-9) - GEORGE ALVES FEITOSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005872-61.2001.403.6104 AUTOR: GEORGE ALVES FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 199 e 200). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo a qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA

CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedito, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007433-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007433-8) - ISABEL DA GLORIA SANTOS MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007433-86.2002.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ISABEL DA GLORIA SANTOS MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. O executado apresentou cálculos (fls. 200 e 210/212). A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 216). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 219/221). Instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fl. 223), a parte autora deixou decorrer in abis o prazo (fl. 225). Comprovações de pagamento (fls. 226 e 227). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007437-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007437-9) - NALDO PADIAL (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Intime-se a parte autora para apresentar os documentos requerido pelo INSS (fl. 121), no prazo de 10 (dez) dias. Silente,

aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0014174-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014174-5) - NADIR MORAES DA SILVA X MANOEL HORA VIEIRA X JOSE ABRANTES X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X ODETTE RODRIGUES CORREA X ROSA MINOSSO ANHOLETO X ACIL CARDOSO FIDALGO X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NADIR MORAES DA SILVA (RG 5937724-0 - CPF 089790488-58) em substituição ao co-autor ADERBAL SANTAS DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0015527-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015527-6) - LIDIA VARELA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0015527-

86.2003.403.6104 EXEQUENTE: LIDIA VARELA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 105/118). Citado, o réu concordou com os cálculos apresentados (fl. 126). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 128/130). Habilitação da sucessora do autor, Lídia Varela (fl. 151). Expedição de alvará de levantamento (fl. 167). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 180), a exequente deixou o prazo para manifestação decorrer in albis (fl. 190). Comprovantes de pagamento (fls. 167/169 e 191) É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0017821-14.2003.403.6104 (2003.61.04.017821-5) - BERENICE DA SILVA RAIMUNDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0017821-

14.2003.403.6104 EXEQUENTE: BERENICE DA SILVA RAIMUNDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 144/149). A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 153). Dispensada a citação do INSS (fls. 154 e 155). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 157/159). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 167), a exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 177). Comprovantes de pagamento (fls. 178 e 179). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000909-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000909-4) - REYNALDO DE SOUZA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000909-

05.2004.403.6104 EXEQUENTE: REYNALDO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por REYNALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença às fls. 90/94. Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos (fl. 104). Expedição de ofício requisitório às fls. 105/107. O exequente apresentou cálculos de atualização (fls. 110/112), com os quais o INSS não concordou (fls. 116/122). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação de fl. 124, na qual esclarece que a controvérsia gira em torno da questão do cabimento ou não de juros de mora em continuação, no lapso temporal que vai da data da conta de liquidação e a data de inscrição no orçamento. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 125 e 126. É o relatório. Passo a decidir. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de

julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010005-10.2005.403.6104 (2005.61.04.010005-3) - NOBOYOCI YIESAKI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010005-10.2005.403.6104 EXEQUENTE: NOBOYOCI YIESAKI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA O exequente apresentou cálculos (fls. 91/122). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 132), os quais foram julgados procedentes (fls. 147/148). Expedição de ofício requisitório (fl. 150/152). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 154), o exequente informou que o executado não comprovou o pagamento nem a implantação administrativa da revisão determinada pela sentença judicial (fl. 156). Informação da Agência da Previdência Social informando que a revisão foi realizada (fls. 162/167). Comprovantes de pagamento às fls. 170/171. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008513-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008513-2) - VICENTE DA SILVA VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008513-75.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE DA SILVA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 01/06/1960 a 30/06/1974, o reconhecimento desse período como de trabalho em condições especiais com a posterior conversão em comum, bem como a manutenção do reconhecimento administrativo do período de 01/04/1984 a 21/10/1991, como de atividade especial. Por fim, como conseqüência, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/104). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Citado (fl. 109), o INSS ofertou contestação (fls. 111/119), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 123/125, onde o autor refuta os argumentos do INSS, bem como reitera pedido de oitiva de testemunhas, requerendo a designação de audiência. Pedido de realização de audiência deferido à fl. 180. Audiência realizada às fls. 188/189 e 193/196 onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas. Apresentação de memoriais pelo autor às fls. 198/205. O INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar memoriais (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 01/06/1960 a 30/06/1974, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria. Para comprovação do alegado, acostou aos autos declaração da AGROVALE - Associação dos Agricultores do Vale do Corrente, onde consta que laborou em atividade rural, na qualidade de agricultor familiar, no município de Oeiras-PI, no período de junho de 1960 a junho de 1974 (fl. 81), bem como cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oeiras-PI. Afasto a declaração do representante sindical, na medida em que, perante este Juízo, constitui depoimento extrajudicial, isto é, tem o mesmo valor que declarações de testemunhas, não se prestando à qualidade de início de prova material. Outrossim, juntou aos autos certidão de nascimento de Maria Lígia da Silva Vieira, sua filha, registrada em 13/05/1974 no Cartório de Registro Civil de Oeiras/PI, onde consta, ainda, ter nascido em Sabiá - Fazenda Corrente, no Estado do Piauí (fl. 97). Acostou, por fim, certidão de casamento contraído com Lindalva Vieira Muniz, na Comarca de Oeiras/PI, em 13 de maio de 1974, onde consta como profissão a de lavrador e endereço residencial a Fazenda Corrente, em Sabiá (fl. 98). Entendo como suficientes as provas supracitadas como início de prova material apenas quanto aos meses de maio e junho de 1974, pois quanto ao período anterior, os documentos juntados não se prestam a tal finalidade. Assim, passo a análise da prova testemunhal produzida em juízo. Em seu depoimento pessoal prestado à fl. 189 o autor afirma que começou a trabalhar no campo aos oito anos de idade na propriedade de seu pai e que a sua família vivia exclusivamente do que produzia na lavoura. Passo a transcrever o seu depoimento: comecei a trabalhar na roça aos oito anos de idade e aos 17 tive que assumir o sustento de meus irmãos por causa do falecimento de meu pai. A propriedade tinha 46 hectares e era resultante de herança. Havia outras pessoas que moravam na propriedade. Eram conhecidos, pessoas mais pobres de que nós. Nós deixávamos que elas plantassem para si, para outras pessoas e meu pai algumas vezes pagava diárias para elas, uma ou duas vezes por semana. Nós plantávamos milho, feijão, arroz, mandioca, cana para rapadura e algodão. Aos 21 anos casei-me na igreja e não me recordo exatamente da data do casamento no cartório. A minha família é que trabalhava me ajudando: minha mãe, duas irmãs casadas e seus maridos, duas irmãs solteiras e um irmão mais novo do que eu. O produto do cultivo só era vendido quando sobrava alguma coisa do necessário para nossa subsistência. No inverno, não sobrava. Depois que meu pai faleceu, eu dificilmente conseguia pagar diária para essas pessoas que moravam na nossa propriedade. Essas pessoas já moravam na propriedade na época do meu avô e continuaram depois por causa da amizade. Eram muito pobres e não pagavam renda para nós. Em uma casa havia uma senhora sem marido com filhos pequenos. Em outra casa eram cinco adultos. Às fls. 194/196 foram inquiridas as testemunhas Raimundo Bertoso da Silva, Elias José do Nascimento e João da Cruz dos Santos, que em resumo afirmaram que conheceram o autor ainda quando pequeno e que o mesmo sempre trabalhou como lavrador na propriedade do pai e que tudo que produziam era pra consumo próprio, sendo que, eventualmente, o excedente era vendido e que o autor veio a se mudar para Santos/SP em 1974. Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos

autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos meses de maio e junho de 1974, sendo insuficientes as provas quanto ao período anterior. Não há que se falar, entretanto, em conversão deste período em atividade especial, enquadrada no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, haja vista que o trabalho desenvolvido pelo autor era de lavrador e o enquadramento se refere ao trabalho realizado na atividade de agropecuária. Cumpre ressaltar que nem todo trabalho no campo pode ser enquadrado no citado decreto, requerendo o mesmo que a atividade seja a de agropecuária. Esse é o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01. 2. Os documentos trazidos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, entretanto não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, uma vez que as provas em nome do pai do Autor não são contemporâneas aos fatos alegados. Aliás, não poderá ser estendido ao Autor a condição de lavrador de seu pai, tendo em vista que faleceu antes do Autor iniciar o labor no campo, conforme atesta a Certidão de Óbito à fl. 17. Ademais, os depoimentos das testemunhas, por si só, não foram suficientes para suprir a ausência de prova documental, uma vez que se mostraram frágeis e vagos. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 4. Não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 5. Restou demonstrado pelo formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial (fls. 36/39), que o Autor laborou na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, no período de 06.08.1980 a 25.12.1983, na função de maquinista, em atividades tidas como insalubres, de modo habitual e permanente, tendo em vista que estava exposto a ruído de 87 dB(A). Igualmente, o formulário e o laudo pericial, comprovam que o Autor laborou sujeito à agentes agressivo à sua saúde, nos períodos de 26.07.1984 a 04.01.1989 e de 10.10.1989 a 27.08.1993, para a empresa Filobel Indústria Têxteis do Brasil Ltda, uma vez que estava exposto à soda caustica, ácido fórmico, ácido axolaico, sulfato de amônia, hidrossulfato de sódio, hidrócloro de anilinas em pó, anilinas líquidas, sulfureto de sódio e outros auxiliares, detergentes, de modo habitual e permanente. 6. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. 7. Considerando, a data do pedido ano de 2000 (data do requerimento judicial) deveria o Autor comprovar o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 contribuições mensais. Desse modo, verificando os registros apontado na Carteira de trabalho denota-se que o Autor não cumpriu tal requisito, pois comprovou até 30.01.2000, o recolhimento de somente 108 contribuições. No que se refere ao tempo de serviço, computando o tempo de serviço rural reconhecido, de 1969 a 1979, mais o período de 06.08.1980 a 25.12.1983, de 26.07.1984 a 04.01.1989 e de 10.10.1989 a 27.08.1993 (considerados especiais) e de 1º.06.1999 a 30.01.2000, convertendo-se o período, ora reconhecido, como insalubre, em comum, o Autor atingiu apenas 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Assim, não cumprida a carência e o tempo de serviço, não faz jus à aposentadoria pretendida, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, APELREE 200303990204661 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 884900, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 795). (grifei). Assim, não acolho como especial os meses de maio e junho de 1974. Como último pedido, requer o autor que seja mantido o reconhecimento administrativo do tempo de trabalho de 01/04/1984 a 21/10/1991 como de atividade especial. No tocante a este pedido falta ao autor interesse de agir, uma vez que o INSS já reconheceu como especial o aludido período (fl. 90). Destarte, é o autor carecedor da ação no tocante a este último pedido formulado. Averbado o período de 13/05/1974 a 30/06/1974, em que o autor trabalhou como rural, passo à contagem do seu tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2005: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 13/05/1974 30/06/1974 60 - 1 18 - - - - 2 09/07/1974 15/01/1975 187 - 6 7 - - - - 3 18/03/1975 05/01/1976 288 - 9 18 - - - - 4 19/01/1976 19/01/1976 1 - - - - 5 15/04/1976 20/07/1976 96 - 3 6 - - - - 6 05/08/1976 18/09/1976 44 - 1 14 - - - - 7 01/10/1976 22/07/1981 1.732 4 9 22 - - - - 8 01/07/1982 31/10/1983 481 1 4 1 - - - - 9 01/04/1984 21/10/1991 2.721 7 6 21 1 4 3.809 10 6 29 10 01/02/1992 30/11/2000 3.180 8 10 - - - - 11 01/12/2000 01/04/2005 1.561 4 4 1 - - - - Total 7.630 21 2 10 - 3.809 10 6 29 Total Geral (Comum + Especial) 11.439 31 8 27 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (01/04/2005), contava com 31 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação como atividade rural o período de 01/05/1974 a 30/06/1974, nos autos do procedimento administrativo n. 136.910.782-7, desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/2005.No tocante ao pedido para que seja mantido o reconhecimento administrativo do tempo de trabalho de 01/04/1984 a 21/10/1991 como de atividade especial, julgo o autor carecedor da ação neste ponto, por falta de interesse processual.Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011869-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011869-1) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 0011869-78.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ARLETE MULLER SERAFIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.ARLETE MULLER SERAFIM, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de anular ato revisório de aposentadoria de ex-combatente percebida por seu falecido marido, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Requer, ainda, a condenação em dano moral e o recebimento de todas as diferenças devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, bem como seja condenada a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré procedeu revisão de ofício no benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, ocasionando diminuição no valor do benefício de pensão por morte da autora, sem a observância do devido processo legal administrativo.Juntou documento às fls. 21/244.Custas recolhidas à fl. 245.Por decisão exarada às fls. 248/249, este juízo concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a autarquia-ré ofertou contestação (fls. 261/290), alegando que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Ademais, sustenta que não é caso de aplicar-se a decadência da Lei 9.784/99, uma vez que o prazo para o exercício da autotutela da Previdência somente decaiu em 1º fevereiro de 2009, conforme art. 103-A da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004.Manifestação em réplica a fls. 296/310, refutando as argumentações da ré.Deferida realização de perícia contábil à fl. 311, foi indicado assistente técnico pela autora e recolhidos honorários periciais (fl.327).Laudo pericial colacionado às fls. 337/346.Ciente o requerido à fl. 352, nada alegou. Manifestação da autora à fl. 356, concordando expressamente com o laudo pericial.É o relatório. Fundamento e decido.Observe que o pedido de reparação por danos morais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Passo à análise do pleito quanto ao restabelecimento do valor da pensão por morte, diminuído em razão de revisão administrativa da autarquia previdenciária. A autora é pensionista do INSS desde 12/09/1975, decorrente de benefício anterior concedido ao Sr. LUIZ SERAFIM, em 09/1971 (fl. 109).Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade (...) em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu ex-esposo, dos dispositivos da Lei nº. 5.698, de 31/08/1971.Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse..A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT.Cumpra observar, todavia, que a autoridade administrativa não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis:O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato.Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado

(MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a aposentadoria de ex-combatente, da qual decorre o benefício da autora, foi deferida ao Sr. LUIZ SERAFIM em 12/09/75 e somente em setembro de 2008 a autoridade administrativa informou a seguradora do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de 17 de setembro de 2008, vale dizer, mais de 9 anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a antecipação de tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS em 2008 no benefício de aposentadoria de ex-combatente, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora (NB 29/000.093.881-5), restabelecendo-se a situação pré-revisional. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora as diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude da isenção estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em parte o requerido pela parte autora. Designo o dia 05/08/2010 s 18:30 horas para o Dr. WASHINGTON DEL VARGE - perito judicial - reavaliar nova perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000578-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000578-5) - JOAQUIM TAVARES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000578-47.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos JOAQUIM TAVARES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reajuste do benefício com o mesmo índice aplicado aos benefícios com valores iguais ao salário mínimo. Alega, em síntese, que todos os benefícios devem ter o mesmo tratamento e que o reajuste do salário mínimo é superior ao dos benefícios fixados pela Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/09 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar para cumprimento do despacho de fl. 11, o patrono do autor informou o falecimento do mesmo e requereu prazo de 30 dias para cumprimento das diligências necessárias (fl. 25). Expedido edital de intimação em 20/04/2010, no prazo de 30 dias, para que os eventuais herdeiros se habilitassem, até a data da conclusão, em 10/06/2010, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento do autor e a não-habilitação de herdeiro, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação de herdeiros interessados na continuidade da lide (fls. 34 e 35), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é

pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, do CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data:23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001158-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001158-0) - AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.001158-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ÁUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C SENTENÇA Vistos.ÁUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.750.673-1), com a condenação em todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.Aduz que possui 32 anos e 22 dias de tempo de contribuição como cirurgiã-dentista, sendo que o período compreendido entre 01/11/78 a 28/04/95 deve ser acrescido do fator multiplicador 1,20, por ser considerado especial. Alega que, inobstante esses fatos, o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09/08/2007, ao argumento de tempo insuficiente de contribuição. Inconformada, interpôs recurso administrativo e ingressou com a presente ação ordinária visando a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/436.Indeferida a liminar (fls. 439/440) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 449). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 453/462) na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 466/468.Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, afirmaram não ter outras a produzir (fls. 469v e 470).Às fls. 472/473, peticiona a autora que o réu seja condenado apenas em honorários advocatícios e custas processuais, haja vista o deferimento do pedido na via recursal administrativa, inclusive com o pagamento das parcelas em atraso.Manifestação do réu às fls. 475/476.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A autora intentou a presente ação com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que havia sido indeferido na primeira instância administrativa.Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu quando ainda pendente de recurso administrativo tal decisão. No entanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da ação judicial.Todavia, informa a autora às fls. 472/473 que obteve sucesso no recurso administrativo interposto e requer a condenação do réu em honorários advocatícios, pois entende que o mesmo deu causa à instauração do processo e depois reconheceu a procedência do pedido, nos moldes do inciso II do artigo 269 do CPC.Não merece prosperar, contudo, essa pretensão autoral. O referido dispositivo do Código de Processo Civil refere-se ao reconhecimento no bojo da ação judicial, o que não ocorreu nos presentes autos. O réu ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 453/462).O reconhecimento do direito da autora na via recursal administrativa decorreu dos trâmites normais daquele procedimento, totalmente independente deste. Ou seja, ainda que a autora não tivesse ingressado com a presente ação judicial, movimentando com isso toda a máquina judiciária, teria alcançado seu desiderato na forma como o alcançou. Destarte, uma vez que o INSS deferiu, via recurso administrativo, a pretensão da autora e efetuou o pagamento das parcelas em atraso, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por perda superveniente de interesse processual da autora.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação.

(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir da autora, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Dessa forma, é a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez alcançado o deferimento do benefício de aposentadoria pelo INSS, via recurso administrativo. Pelo exposto, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 24/02/2011 às 14:00 para sua realização. Intime-se a parte autora para ciência e, querendo, apresentar seus rol de testemunhas. Fls. 137/211: Dê-se vista às partes. Int.

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 2009.61.04.007463-1 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os eventuais herdeiros da autora falecida, por meio de seu patrono, para, querendo, se habilitarem nos autos no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em parte o requerido pela parte autora. Designo o dia 19/08/2010 s 16:00 horas para o Dr. WASHIGTON DEL VARGE - perito judicial - reavaliar nova perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000073-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000073-0) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0000073-22.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 141.714.048-5 e DIB 27/09/2006) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça e antecipação da tutela Acostou documentos (fls. 15/17 e 22/29). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos e o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 35 e 36). Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo à contestação (fls. 39 e 40). É relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia

aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por

idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n.

200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter

ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposestação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.714.048-5), requerida em 27/09/2006 e deferida em 12/02/2007, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social (cf. CNIS de fl. 28). Assim, a considerar que o autor requereu aposentadoria em 27/09/2006 (DER) com 35 anos, 06 meses e 18 dias, e que da data imediatamente posterior à DER (28/09/2006) até a data da propositura da ação (07/01/2010) passaram-se menos de 05 anos. Outrossim, continuou a contribuir por mais 02 anos, 10 meses, aferindo-se que, na data da propositura da ação, o autor contava com 38 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Assentado isto, no que tange à pretensão deduzida quanto à concessão de novo benefício, ressalto que para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários, hodiernamente, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme o disposto no inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 20/98. Ora, como visto acima, o autor possuía o tempo de serviço quantificado em 38 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição na data da propositura da ação (07/01/2010). Atendido o prazo de carência previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91 (na redação da Lei 9.032/95), para o ano de 2009 (168 meses), observo cumpridos todos os requisitos do inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 20/98. Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 07 de janeiro de 2.010 (cf. fl. 2). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 141.714.048-5) na data da propositura da ação (07 de janeiro de 2.010), e conceder ao autor, a partir do dia imediatamente posterior à propositura da ação (13 de janeiro de 2.010), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Ficam mantidos os efeitos financeiros decorrentes do primeiro benefício, até a data do início do segundo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB: a implantar 2.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3.Segurado: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS 4. DIB: 07/01/2010; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; Citação: 12/01/2010 P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000968-80.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MANOEL FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MANOEL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam averbados os períodos de 16/12/1980 a 15/04/1981, 07/01/1982 a 05/09/1982 e 01/06/1981 a 31/07/1981, bem como reconhecido o período em que recolheu como autônomo durante 10 meses no ano 2000, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2004. Alega, em síntese, que o INSS não computou o período de 01/06/1981 a 31/07/1981 na contagem de fls. 12/13, assim como procedeu com erro ao estabelecer o marco inicial do período de 27/01/1982 a 05/09/1982, quando o correto seria de 07/01/1982 a 05/09/1982. Outrossim, aduz o autor que recolheu como autônomo durante 10 meses no ano 2000, mas que o INSS não reconheceu este período. Por fim, alegou que se olvidou a autarquia previdenciária de considerar o período integral de 16/12/1980 a 15/04/1981, computando apenas o intervalo de 02/01/1981 a 15/04/1981. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço

exercido excluído do cálculo para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/36). Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 70/74), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido de acordo com os ditames legais. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção em virtude do valor da causa (fls. 75/76). À fl. 83 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Sem réplica (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A questão posta nos autos refere-se ao não reconhecimento, por parte do INSS, de alguns períodos quando da análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Passo a analisar cada período controverso. Quanto ao período de 01/06/1981 a 31/07/1981, alega o autor que o INSS não o considerou na contagem de tempo de serviço realizada às fls. 12/13. Verifico, neste pedido, assistir razão ao autor. À fl. 27 foi colacionado aos autos cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo de emprego no período de 01/06/1981 a 31/07/1981. Assim, reconheço esse período de trabalho como tempo comum. Outrossim, alegou o autor que o INSS procedeu com erro quando contabilizou o período de 27/01/1982 a 05/09/1982, pois o correto deveria ser de 07/01/1982 a 05/09/1982. Entretanto, verifico que não tem razão o autor, uma vez que da análise da CTPS (fl. 27), ainda que com um certo esforço, denota-se que a data de admissão se deu em 27 de janeiro de 1982 e não em 07 de janeiro do mesmo ano, como pretende. Desse modo, reconheço o acerto da contagem do INSS no tocante a este pedido, mantendo-se a contagem com o período de 27/01/1982 a 05/09/1982. Quanto ao período em que o autor alega que recolheu como autônomo no ano 2000, vertendo 10 recolhimentos, verifico, pela contagem de fls. 12/13, que o aludido período foi contabilizado pelo réu. Assim, constato que neste pedido é o autor carecedor da ação, pela falta de interesse de agir. Por fim, o autor alegou que se olvidou a autarquia previdenciária de considerar o período integral de 16/12/1980 a 15/04/1981, considerando apenas o intervalo de 02/01/1981 a 15/04/1981. Observando-se a CTPS de fl. 26/verso, verifico claramente que o autor laborou na empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, com data de admissão em 16/12/1980 e data de saída em 15/04/1981. Destarte, concluo que o INSS equivocou-se ao não considerar o período completo, de 16/12/1980 a 15/04/1981, como o lapso de tempo realmente laborado. Reconhecidos os períodos de 01/06/1981 a 31/07/1981 e 16/12/1980 a 15/04/1981, passo à contagem do tempo de serviço: A) Até a EC n. 20/98: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/10/1962 14/09/1970 2.854 7 11 4 2 21/10/1970 18/11/1970 28 - - 28 3 07/12/1970 27/08/1971 261 - 8 21 4 09/10/1971 18/05/1972 220 - 7 10 5 01/08/1972 24/05/1973 294 - 9 24 6 01/10/1973 28/02/1975 508 1 4 28 7 01/09/1975 18/07/1977 678 1 10 18 8 20/07/1977 02/12/1977 133 - 4 13 9 09/01/1978 22/09/1979 614 1 8 14 10 01/11/1979 11/08/1980 281 - 9 11 11 02/09/1980 11/12/1980 100 - 3 10 12 16/12/1980 15/04/1981 120 - 4 - 13 01/06/1981 31/07/1981 61 - 2 1 14 27/01/1982 01/07/1982 155 - 5 5 15 07/07/1982 05/09/1982 59 - 1 29 16 25/10/1982 02/03/1983 128 - 4 8 17 02/03/1984 26/08/1985 535 1 5 25 18 03/09/1985 31/03/1986 209 - 6 29 19 25/04/1986 11/12/1987 587 1 7 17 20 01/05/1988 30/07/1988 90 - 3 - 21 02/09/1988 26/09/1988 25 - - 25 22 02/05/1989 26/05/1990 385 1 - 25 23 01/04/1991 06/03/1997 2.136 5 11 6 24 06/01/1998 12/05/1998 127 - 4 7 Total 10.588 29 4 28 B) Até a DER (10/02/2004): N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/10/1962 14/09/1970 2.854 7 11 4 2 21/10/1970 18/11/1970 28 - - 28 3 07/12/1970 27/08/1971 261 - 8 21 4 09/10/1971 18/05/1972 220 - 7 10 5 01/08/1972 24/05/1973 294 - 9 24 6 01/10/1973 28/02/1975 508 1 4 28 7 01/09/1975 18/07/1977 678 1 10 18 8 20/07/1977 02/12/1977 133 - 4 13 9 09/01/1978 22/09/1979 614 1 8 14 10 01/11/1979 11/08/1980 281 - 9 11 11 02/09/1980 11/12/1980 100 - 3 10 12 16/12/1980 15/04/1981 120 - 4 - 13 01/06/1981 31/07/1981 61 - 2 1 14 27/01/1982 01/07/1982 155 - 5 5 15 07/07/1982 05/09/1982 59 - 1 29 16 25/10/1982 02/03/1983 128 - 4 8 17 02/03/1984 26/08/1985 535 1 5 25 18 03/09/1985 31/03/1986 209 - 6 29 19 25/04/1986 11/12/1987 587 1 7 17 20 01/05/1988 30/07/1988 90 - 3 - 21 02/09/1988 26/09/1988 25 - - 25 22 02/05/1989 26/05/1990 385 1 - 25 23 01/04/1991 06/03/1997 2.136 5 11 6 24 06/01/1998 12/05/1998 127 - 4 7 25 01/01/2000 31/10/2000 301 - 10 1 Total 10.889 30 2 29 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei n° 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, contava o autor com 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3° da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n° 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 30 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 24/01/1943 (fl. 07), contando, na data do requerimento administrativo (10/02/2004), com 56 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, 02 meses e 25 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 4 28 10.588 dias Tempo que falta com acréscimo: - 9 27 297 dias Soma: 29 13 55 10.885 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 25 Assim, resta comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/06/1981 a 31/07/1981 e 16/12/1980 a 15/04/1981 como tempo de trabalho comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/02/2004. Quanto ao reconhecimento de recolhimentos como autônomo no ano de 2000, julgo o autor carecedor da ação, neste pedido, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Os valores atrasados deverão ser pagos a partir da propositura da ação, em 15/02/2007, uma vez que não há nos autos do procedimento administrativo documento capaz de comprovar o alegado pelo autor, resultando a comprovação pela prova produzida em juízo. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 131.867.335-3; 2. Nome do segurado: JOSÉ MANOEL FERNANDES; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 10/02/2004. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 18/08/2008 (fl. 58). P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI - INCAPAZ X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001388-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI, já qualificada nos autos, representada por sua curadora LUCIANA DE SOUZA MOLINARI, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento das parcelas em atraso entre a data de início de vigência e a data de requerimento dos benefícios de pensão por morte de seus pais. Pleiteia, outrossim, que as prestações em atraso sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como a condenação em honorários de advogado. Aduz que o INSS não pagou as parcelas devidas desde o falecimento de cada um de seus genitores, embora tenha fixado a DIB na data do óbito, só efetuou o pagamento a partir da data do requerimento administrativo. Entende que teria direito a todas as parcelas em atraso e que não estaria sujeita a prescrição, haja vista ter sido considerada incapaz relativamente aos atos da vida civil, por sentença judicial de interdição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 89/93, na qual alega, em suma, que não se verifica dos autos o grau de incapacidade da autora. Informa, ainda, que o pai da autora recebeu 100% do benefício de pensão por morte de sua esposa, mãe da autora, desde a data do óbito até o seu próprio óbito (pai). Portanto, se acaso deferido o pedido de pagamento à autora das prestações desde a data do óbito da segurada, haveria bis in idem, pois o pai da autora já as recebeu. Réplica às fls. 97/100, na qual a autora afirma que, embora seu pai tenha sido beneficiário da pensão por morte de sua esposa e mãe da autora, desde a data do óbito da mesma, ou seja, 28/03/2001 a 12/01/2006, a autarquia só efetuou o pagamento à autora a partir de 17/06/2009, sem proceder o pagamento do saldo referente ao período de 12/01/2006 (óbito de seu pai) a 17/06/2009 (DER). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à pensão por morte de sua mãe desde a data do óbito, a autora decaiu de parte do pedido ao reconhecer que seriam devidos apenas a partir do óbito de seu pai, 12/01/2006, tendo em vista que este recebeu, em vida, a totalidade do benefício (fl. 99). No caso concreto, a incidência ou não da prescrição em relação à autora, por ser pessoa interditada, é pressuposto para a análise do pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito de seu genitor. O artigo 198 do código civil estabelece que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. O artigo 4º do mesmo diploma legal assinala que, em alguns casos, a incapacidade é relativa a certos atos. No entanto, a certidão de interdição de fls. 42 faz prova bastante da incapacidade absoluta, por declaração nesses termos nela contida. Todavia, a referida certidão não esclarece a data a partir da qual teve início a incapacidade da autora. Noutro giro, restou provado que o pai da autora recebia o valor total da pensão por morte de sua esposa e mãe da autora, o que traz a presunção de que a mesma não era incapaz até a data do óbito de seu pai, caso contrário, a pensão seria devida a ambos: a ele na qualidade de cônjuge e a ela na qualidade de filha maior incapaz. A jurisprudência acolhe o entendimento de que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r.

sentença e determinar o pagamento do benefício a partir do óbito do instituidor da pensão. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. Embora os documentos de fls. 20/42 comprovem que a autora já estivera internada para tratamento, por diversas vezes, antes da data do óbito de seu pai, isso faz concluir, também, que a doença que acomete a autora é transitória. Dessa forma, a suspensão do curso da prescrição em relação a ela ocorria somente nos períodos em que não podia, validamente, exprimir sua vontade. Observo, ainda, que não há nos autos nenhum atestado médico ou comprovante de internação no período que medeia entre o óbito de seu pai e o requerimento administrativo. Senão vejamos: o documento de fl. 34 atesta que a autora recebeu alta em 26/02/2003 e o atestado médico de fl. 39, por sua vez, noticia que a mesma faz tratamento conosco há anos, estando recentemente internada no mês de janeiro de 2009. Ora, o simples fato de fazer tratamento há anos não é atestado de incapacidade. Muitas pessoas vivem sob tratamento para esquizofrenia e estão perfeitamente aptas a exprimir a vontade, ou seja, têm plena capacidade civil. Outrossim, é cediço que essa doença apresenta vários tipos, sendo que, em alguns deles, a pessoa perde a lucidez apenas nos momentos de crise. Vale salientar, não há nos autos nenhum atestado médico ou de internação que comprove que a autora estava em crise ou incapaz de exercer os atos da vida civil no período pleiteado, qual seja de 12/01/2006 a 02/02/2007. Presume-se, a par disso, que a autora encontrava-se lúcida nesse período e, portanto, o curso do prazo prescricional fluía normalmente em relação a ela. No entanto, conforme se infere dos autos, após a morte do pai da autora, sua irmã requereu e obteve sua interdição legal para todos os atos da vida civil. Todavia, como já salientado, não há prova da data de início da incapacidade, razão pela qual considero suspenso o curso do prazo prescricional apenas a partir da data expressa na certidão de curatela provisória de fl. 45, qual seja, 13/12/2006. Assim, a autora não se desincumbiu totalmente do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento do pedido quanto à não incidência da prescrição em relação à autora desde a data do falecimento de seu genitor. Passo à análise do pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito de seu pai, ao invés da data de entrada do requerimento, como foi considerado pelo INSS. A Lei 8.213/91 dispõe acerca da pensão por morte: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do pai da autora ocorreu em 12/01/2006, conforme certidão de fl. 47, no entanto, o requerimento foi formulado junto à autarquia previdenciária somente em 02/02/2007 (fls. 18 e 54). Considerando que o curso da prescrição correu normalmente de 12/01/2006 a 12/02/2006, sendo suspenso apenas em 13/12/2006 por incapacidade da autora, consoante fundamentação supra, o prazo de trinta dias não foi observado e, portanto, agiu bem o INSS ao determinar a data de entrada do requerimento como a data em que as parcelas passaram a ser devidas. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001483-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001483-1) - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001483-18.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERMELINDO BENEDITO LAURENTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 09/18). Citado (fl. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/46, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustenta que o benefício da autora foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 52/60 refutando as argumentações da autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 10/01/1995, com o tempo de serviço de 27 anos 02 meses e 21 dias, conforme documento de fl. 63. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novo sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 25 anos para gozar de aposentadoria especial. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001847-87.2010.403.6104 - JOSE ARNALDO SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0001847-87.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ARNALDO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ ARNALDO SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 136.554.899-3 e DIB 03/03/2005) na data

de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça e antecipação da tutela. Acostou documentos (fls. 14/29). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos e o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 32 e 33). Citado (fl. 37), o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 38/55). Manifestação em réplica às fls. 58/64, refutando as argumentações da ré. É relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da

Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS

PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99,

segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.554.899-3), requerida em 03/03/2005 e deferida em mesma data, mas, até dez/2009, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social (cf. CNIS de fl. 25). Assim, a considerar que o autor requereu aposentadoria em 03/03/2005 (DER) com 39 anos, 03 meses e 29 dias, e que da data imediatamente posterior à DER (04/03/2005) até a data da propositura da ação (02/03/2010) continuou a contribuir por mais 04 anos, 09 meses, afere-se que, na data da propositura da ação, o autor contava com 44 anos e 29 dias de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Assentado isto, no que tange à pretensão deduzida quanto à concessão de novo benefício, ressalto que para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários, hodiernamente, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme o disposto no inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 20/98. Ora, como visto acima, o autor possuía o tempo de serviço quantificado em 44 anos e 29 dias de contribuição na data da propositura da ação (02/03/2010). Atendido o prazo de carência previsto no artigo 142, da Lei 8.213/91 (na redação da Lei 9.032/95), para o ano de 2009 (168 meses), observo cumpridos todos os requisitos do inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 20/98. Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 02 de março de 2.010 (cf. fl. 2). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 136.554.899-3) na data da propositura da ação (02 de março de 2.010), e conceder ao autor, a partir do dia imediatamente posterior à propositura da ação (03 de março de 2.010), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Ficam mantidos os efeitos financeiros decorrentes do primeiro benefício, até a data do início do segundo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.

111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuam-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1 NB: a implantar 2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Segurado: JOSÉ ARNALDO SANTOS 4. DIB: 02/03/2010; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; Citação: 12/04/2010 P. R. I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002383-98.2010.403.6104 - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-92.2010.403.6104 - JOSE CICERO FERREIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004401-92.2010.4.03.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CÍCERO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ CÍCERO FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.546.528-6 e DIB 02/07/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado

a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal

qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 02/07/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (03/07/1997) até a data da propositura da ação (10/05/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 25 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011383-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA)

Autos n.º 2009.61.04.011383-11 VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra SEVERINO RIBEIRO MENDES, sustentando, em síntese, ser infundado o cálculo juntado pelo embargado, pois desconsidera o fato de já ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.09.2005, na razão de 70% do salário-de-benefício, bem como afirma que o valor de concessão do mencionado benefício já foi revisado em 30.11.2008 (fls. 02/03). O embargado apresentou impugnação (fls. 21/22), alegando que são devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações compreendidas no período de 26.09.2005 até a data da sentença (07.11.2007). A Contadoria da Justiça Federal manifestou-se a fls. 31 e juntou os documentos de fls. 32/48. Termo de Audiência a fls. 51. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Com parcial razão o embargante, considerando que os cálculos apresentados pelo autor desconsideraram os pagamentos administrativos, mormente a honorária, em razão da revisão levada a efeito na esfera administrativa, com alteração para a DIB mais vantajosa (26.09.95). Neste diapasão, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial refletem os exatos termos do julgado, e, portanto, devem ser acolhidos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 46/48. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 46/48 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.Santos, 24 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012802-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Autos n.º 2009.61.04.012802-0 1 VISTOS. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS NUNES, sustentando, em síntese, que foi condenado nos autos principais a conceder benefício de pensão por morte desde 25.06.2007, mas que, ao efetuar o cálculo, encontrou valores distintos dos apresentados pela embargada (fls. 02/03). O embargante alega que a embargada teria iniciado a contagem das diferenças em 12/2001, considerando erroneamente DIB de pensão devida a ODETE LORENZO PINHEIRO, notoriamente diversa da ora discutida com o INSS. Documentos acostados a fls. 04/07. A Contadoria da Justiça Federal manifestou-se a fls. 17 e juntou os documentos de fls. 18/35. Termo de Audiência a fls. 36. A embargada manifestou-se a fls. 40. Argumentou que seu crédito persiste desde a data da citação da senhora ODETE LORENZO PINHEIRO (25.06.2007) até a época do acordo. Pede, ainda, a devolução dos autos à Contadoria para calcular os proventos de responsabilidade do INSS. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, pois verifico que não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, então, sem delongas, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida imperiosa, à luz das alegações do embargante, devidamente documentadas. De fato, segundo informação da Contadoria Judicial (fls. 17) e respectivos cálculos (fls. 18/35), nada mais é devido à embargada, tendo em vista que o benefício concedido foi implantado e pago regularmente pelo INSS. A r. sentença fixou o termo inicial da pensão em 25.06.2007, o que foi respeitado pelo INSS, não se podendo falar em recebimento de atrasados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo, também, a execução promovida pela embargada, em face da não-existência de valores a serem pagos, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por serem ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002378-76.2010.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANUEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X WILSON CURY(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0002378-76.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: JOSÉ CAETANO DA SILVA, LUCIANO CARREIRO VICENTE, NILDA PENCO DOS SANTOS, RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO E WILSON CURY SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a existência de equívocos na conta

apresentada pelos embargados, uma vez que houve excesso de execução em virtude da utilização de índices de correção monetária superiores aos realmente devidos. Juntou cálculo às fls. 08/52, no valor de R\$ 59.627,20 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado até junho de 2008. Instado a se manifestar os embargados concordaram, parcialmente, com o cálculo oferecido pelo INSS, demonstrando que a autarquia deixou de incluir em seu cálculo o valor de R\$ 8.317,95 (Oito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) devido ao embargado Manuel Messias Fernando (fls. 57/64). Ciente, a embargante nada opôs (fl. 68, verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância parcial dos embargados com o cálculo apresentado pelo INSS e a concordância tácita por parte do embargante com a alegação dos embargados, acolho o cálculo do embargante de fls. 08/52, acrescido do valor do embargado, supramencionado, de fls. 60/64, totalizando o valor de R\$ 67.945,15 (Sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quinze centavos), atualizado até junho de 2008. Resta configurado, pois, o reconhecimento parcial do pedido. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 67.945,15 (Sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quinze centavos), atualizado até junho de 2008. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0201743-34.1998.403.6104 (98.0201743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANCHANOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 98.0201743-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: JOSÉ LANCHANOVO, REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE, REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL, REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ, ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ, REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI, RICARDO AUGUSTO SILVA FERRAZ, DEOCLECIO DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS FILHO, JOSÉ TIMOTEO DOS SANTOS, PEDRO GONÇALVES DA SILVA e JOÃO BATISTA MASSAROTTI. Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ LANCHANOVO e demais exequentes supracitados, qualificados nos autos, sob argumento de que o título executivo judicial é inexigível, posto carecer dos requisitos da liquidez e certeza. Além disso, alega excesso de execução. Aduz que a conta embargada não pode ser considerada correta, haja vista a inclusão dos denominados índices expurgados, os quais não fizeram parte do pedido na ação ordinária. Às fls. 12/16 os embargados apresentam impugnação aos argumentos do embargante. O INSS concorda com os cálculos apresentados pelos embargados JOSÉ DOMINGOS FILHO, DEOCLECIO DOS SANTOS e JOSÉ LANCHANOVO. Todavia, discorda das contas apresentadas em relação aos exequentes PEDRO GONÇALVES DA SILVA e ALAOR FERRAZ (fl. 21/22). Em relação à embargada ESTER, apresenta o valor devido de R\$ 106.932,68 (fls. 22/26). Assim, houve concordância tácita do embargante em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS. Foram habilitados, em substituição ao falecido autor Alaor Ferraz, seus herdeiros: Regina Ester Ferraz Vinagre, Reginea Irene Ferraz Gabriel, Rejane Maria da Silva Ferraz, Roberto Alaor Silva Ferraz, Reginilda Elena Ferraz Barbieri e Ricardo Augusto Silva Ferraz (fl. 175 dos autos principais). Anunciado o falecimento dos co-autores PEDRO GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS, não foram habilitados sucessores. O patrono dos autores requer o prosseguimento do feito quanto aos demais autores (fls. 113 e 131). Determinada a expedição de ofícios requisitórios em relação aos autores JOSÉ LANCHANOVO, JOSÉ DOMINGOS FILHO, DEOCLECIO DOS SANTOS e JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS (fls. 133/135). Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com a informação de fl. 153, no sentido da redução do crédito de ALAOR FERRAZ e da coexequite ESTER CARVALHO DA S. FERRAZ, de acordo com os cálculos de fls. 154/165. Os exequentes manifestam concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e requerem consequente expedição de precatório em nome dos sucessores de ALAOR FERRAZ (fl. 167/168). O INSS reitera os termos de sua petição de fls. 21/26, discordando, em parte, do parecer da contadoria do Juízo (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 153/165. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-95.2010.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 5041-95.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que fixe a pensão por morte que percebe em 100% do valor do benefício recebido pelo seu falecido marido, sem limitação ao teto previdenciário. Aduz, em síntese, que o seu marido faleceu em 07/02/2010 e recebia aposentadoria especial de ex-combatente em valor glosado ao teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal (fl. 26). Entretanto, a pensão por morte foi, indevidamente, limitada ao teto previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 17/39. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança, da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, face a documentação apresentada permitir a análise perfunctória da segurança. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a impetrante sofreria perda substancial. No caso vertente, a impetrante, ARLETE BRANDÃO PRAÇA FONSECA, possui 83 anos de idade, sendo que a renda mensal dos benefícios por ela percebido tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Observo que o benefício originário da pensão por morte da impetrante foi concedido em 29/09/1970, portanto sob a égide da chamada Lei de Guerra (4.297/63). Muito embora seja consentâneo com o direito o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, que a pensão por morte será concedida sob o regramento da lei que esteja vigente ao tempo do óbito, a legislação aplicável à espécie determina expressamente a incidência da especialidade para os dependentes do ex-combatente. Esse é o entendimento jurisprudencial, que abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. LEI 4297/63. I - Uma vez que o falecido esposo da autora reuniu condições de aposentação na vigência da Lei 4297/63, tem a viúva, portanto, garantido os seus direitos, pois a Lei 5698/71 não revogou totalmente aquela legislação, ressaltando os direitos adquiridos do segurado e seus dependentes. II - Remessa e Apelação às quais se nega provimento. (4ª Turma do E. TRF 5ª Região, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ - Data: 16/08/2005 - Página: 390 - Nº: 157). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.698/71. EQUIVALÊNCIA COM OS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 4.297/63 tem direito a ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente. 2. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.698/71 c.c 75 da Lei 8.213/91, a pensão por morte corresponderá ao valor a que faria jus o falecido segurado, se vivo estivesse. Precedente do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (5ª Turma do C. STJ, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 30/11/2009). O benefício concedido ao ex-combatente encontra-se limitado apenas ao teto do funcionalismo público, por força da EC 41/2003, atualmente igual ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A presente controvérsia se resume na possibilidade de se admitir a aplicação do teto previdenciário ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria de ex-combatente. 2. O ex-combatente tem a sua situação previdenciária definida por legislação especial, conforme expressamente reconhecido no artigo 149 da Lei nº 8.213/91. 3. Não se deve aplicar o teto previdenciário ao presente caso, mas sim as diretrizes do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 263, parágrafo 1º, do Decreto 2.172/97. 4. O limite máximo a ser aplicado aos benefícios de ex-combatentes e suas respectivas pensões é o do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, que atualmente corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). 5. Honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (1ª Turma do E. TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 292 - Nº: 130). Assim, conforme demonstrado, tem direito a impetrante a não ter seu benefício limitado ao teto previdenciário. Do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino ao INSS que estabeleça e proceda ao pagamento da pensão por morte da impetrante no mesmo valor da aposentadoria percebida por seu falecido marido, Gerson da Costa Fonseca, na data do óbito. Quanto à assistência judiciária pleiteada, INDEFIRO, tendo em vista o valor da pensão por morte recebida pela impetrante,

consoante fundamentação acima exposta. Intime-se para recolher custas, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 15 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000883-65.2008.403.6104 (2008.61.04.000883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLARA MARIA CASSIDY DE GRUND (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Ação de rito ordinário Autos nº 0000883-65.2008.403.6104 Exequente: CLARA MARIA CASSIDY DE GRUND Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugna a execução do título executivo judicial, ao argumento de estar o mesmo baseado em interpretação considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intimada a se manifestar, a exequente aduz equívoco do INSS quanto ao objeto da ação originária (fls. 13/17). Informações da contadoria à fl. 23 no sentido de estar realmente equivocado o fundamento da impugnação do INSS. Solicita, outrossim, que a autarquia junte comprovantes da origem da equivalência salarial de 6,31 salários mínimos, demonstrada através do sistema DATAPREV. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 27/28). O INSS apresenta emenda à inicial e cálculos (fls. 30/43), na qual alega que a revisão pretendida pela autora do processo principal foi feita administrativamente pela autarquia. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, após a vinda dos comprovantes solicitados ao INSS (fls. 54/63), vieram com a informação e cálculos de fls. 66/71. Intimadas as partes a se manifestarem, a exequente reiterou os cálculos apresentados nos autos principais (fls. 110/115) e o executado tomou ciência à fl. 80. É o relatório. Decido. O título executivo judicial determinou ao INSS a revisão do benefício do instituidor da pensão por morte da autora, CLARA MARIA CASSIDY DE GRUND, atualizando os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e demais consectários legais. Efetuados os cálculos devidos, a contadora judicial manifesta-se à fl. 66 nos seguintes termos: Do exposto, por ser a pensão mera evolução da RMI do segurado instituidor, depreende-se do contido nos autos, corroborado pelos extratos que seguem, estar a autora recebendo equivalência salarial superior àquela devida na presente ação (5,69 salários mínimos). Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado executando. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial de fl. 69 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5269

MANDADO DE SEGURANCA

0005304-30.2010.403.6104 - ALEIXO CARLOS GALLI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5270

ACAO PENAL

0011038-35.2005.403.6104 (2005.61.04.011038-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DA SILVA (SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X SUELI BLANES (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Devidamente intimado para se manifestar na forma do art. 402 do CPP, o defensor dativo da ré Sueli ficou silente. Assim, vista ao Parquet, e aos acusados, sucessivamente, para alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 5271

ACAO PENAL

0001697-77.2008.403.6104 (2008.61.04.001697-3) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSER(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

... Na hipótese vertente, como a distribuição da ação penal n. 2007.61.04.8961-3 precedeu a deste feito, verifico a ocorrência de prevenção do juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, após as comunicações de praxe, determino a remessa do presente feito ao juízo competente, nos termos do art.108, parágrafo 1º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3136

ACAO PENAL

0003402-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 260/261, bem como a petição de fls. 264/265. Fls. 265: Anote-se. Intime-se pessoalmente o Sr. perito contábil, para dar início aos trabalhos periciais. Atente a defesa para que coloque à disposição do perito os documentos necessários. Int.

Expediente N° 3137

ACAO PENAL

0013459-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013459-9) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 261. Solicitem-se as folhas de antecedentes do(s) acusado(s) e as certidões dos feitos que delas constarem. Fls. 264: Defiro. Designo o próximo dia 14 de JULHO de 2010, às 15 horas, para a audiência de reinterrogatório do acusado CÉZAR KAIRALLA DA SILVA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Sem prejuízo da determinação supra, defiro vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 dias. Intimem-se. Santos, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2070

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006882-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE

CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000681-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leila Aparecida da Silva Alves Santana, Maria Raimunda da Silva Alves e Tacido Alves, qualificados nos autos, fundada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 20.626,94, atualizado até 16/02/2009. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 06/31. Citados (fl. 44), os Réus ofereceram embargos monitorios a fls. 68/70 e fls. 89/90. Arguem, preliminarmente, a falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que o contrato que instrui a inicial constitui-se em título executivo extrajudicial, viabilizando, de logo, a execução da dívida. No mérito, reconhecem a dívida em cobrança, asseverando, contudo, que o não pagamento se deu em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas. Tentada a conciliação (fl. 110), esta restou infrutífera (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via processual eleita não colhe. Com efeito, ainda que se entenda pela exequibilidade do contrato de financiamento estudantil, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial, máxime pelo fato de que não haver prejuízo para a defesa do executado e de depender de apuração o montante devido. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (TRF 1ª Região, AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, verifica-se que houve o reconhecimento do pedido pelos embargantes, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido monitorio. Ante o exposto, com fulcro nos art. 269, I c/c art. 1.102-C, 3º, do CPC, rejeito os embargos e declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 20.626,94 (vinte mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 16/02/2009, constituindo-se, por consequência, o respectivo título executivo judicial. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Após transitada em julgado, dê-se vista ao embargado para fins de execução. P.R.I.C.

0003408-19.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002828-86.2010.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-94.2007.403.6114 (2007.61.14.008027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Argui, preliminarmente, a prescrição parcial dos créditos em cobrança, tendo em vista que foram constituídos no período de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a agosto de 2002 e a citação ocorreu em 11.09.2007. Bate pela nulidade das CDAs., por não observarem os requisitos legais. Afirma a ausência de indicação da fundamentação e dispositivos que deram suporte à autuação, o termo inicial da dívida e o número do procedimento administrativo. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento, ao argumento de possuir a mesma base de cálculo do IPTU e do valor não corresponder à efetiva contraprestação estatal. Assevera a não incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade, porquanto os anúncios realizados são de utilidade pública e interesse social, bem como são destituídos de valor publicitário. Bate pela inexistência de poder de polícia local, não podendo a taxa ser cobrada pela mera potencialidade ou utilização potencial do poder de polícia. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Intimado, o Município de São Bernardo do Campo ofereceu impugnação a fls. 26/37. Refuta a alegação de prescrição ao fundamento de que mesmo a citação ordenada por juiz incompetente interrompe a prescrição (art. 219, CPC, art. 202, I, CC), sendo que o despacho que ordenou a citação foi lançado em 2004. Aduz que as CDAs que instruem a execução preenchem os requisitos legais e gozam de presunção de legalidade. Bate pela certeza e liquidez da dívida. Bate pela constitucionalidade da cobrança das taxas. Afirma que a base de cálculo da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento não guarda qualquer correlação com a base de cálculo do IPTU. Alega que a atividade fiscalizatória é realizada permanentemente pelos órgãos competentes. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 43/50. Instadas a manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência a fim de esclarecer a data da constituição definitiva dos créditos tributários (fl. 51). Sobreveio esclarecimento pelo Município a fls. 54/59. Manifestação da embargante a fls. 61/63, reiterando a preliminar de prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II 1. Das Preliminares 1.1 Da nulidade das CDAs Não colhe a alegação do embargante no sentido de serem nulas as CDAs que instruem a inicial de execução. Com efeito, simples verificação dos referidos títulos permite inferir que neles constam, em seu verso, a legislação aplicável à espécie e o termo inicial de apuração da dívida, sendo que este pode ser facilmente inferido os meses de referência mencionados nos títulos. Quanto ao número do procedimento administrativo, verifica-se a necessidade de sua menção quando houver a instauração do procedimento no âmbito administrativo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício e não haver impugnação ao lançamento noticiado nos autos. Veja-se que nas CDAs há menção ao número dos respectivos lançamentos pelos quais a embargante pode identificar a origem dos débitos, não havendo, portanto, prejuízo à sua defesa. A propósito, confira-se: Desnecessária a instrução dos presentes autos com cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embasadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança. (TRF 3ª Região, AC 200703990370311, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 23/09/2008) Assim, rejeito a preliminar de nulidade das CDAs. 1.2 Da Prescrição Consoante ressaltado pelo embargado, a constituição dos créditos se deu mediante a entrega da notificação aos contribuintes, a qual é precedida de notificação por edital. Com efeito, os créditos cujos fatos geradores e respectivos vencimentos ocorreram no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1999 e janeiro a agosto de 2002, encontram-se fulminados pela prescrição, porquanto o despacho que determinou a citação foi lançado em 11.09.2007. Não deve ser considerado, no presente caso, para fins de interrupção da prescrição, o despacho lançado em 09.12.2004 (fl. 02 - processo de execução), porquanto, à época, não vigorava a alteração promovida pela LC nº 118/2005. É de trivial sabença que a matéria referente à prescrição tributária deve ser veiculada mediante Lei Complementar, aplicando-se, à época do ajuizamento da execução em apenso o disposto na redação original do CTN, que determinava a interrupção da prescrição com a citação válida do devedor. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFICIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO.

ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg.867), sendo mistér a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 7. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010) Como inocular a citação válida e sobreveio a alteração legislativa nesse tempo, deve ser considerada a data do despacho que ordenou a citação em 11.09.2007, restando, assim, alcançados pela prescrição os créditos mencionados. 2. Mérito 2.1 Da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento Argumenta-se a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento na espécie elencando-se os seguintes fundamentos: a) possui a mesma base de cálculo do IPTU; b) desproporcionalidade da cobrança, uma vez que não se refere ao custo efetivo da fiscalização; c) inexistência de fiscalização efetiva no estabelecimento da embargante. De primeiro, não há falar-se em identidade da base de cálculo utilizada para a cobrança da mencionada taxa com a base de cálculo própria do IPTU. Para tanto, basta verificar que a base de cálculo do IPTU é o valor venal dos imóveis localizados no território do Município, em nada se assemelhando ao critério utilizado pela legislação municipal, que se vale da metragem dos imóveis fiscalizados para sua classificação segundo o porte do estabelecimento, a fim de que seja calculada a taxa, mediante o dimensionamento da atividade de fiscalização. Um exemplo bem ilustra a diferença de bases de cálculo: um imóvel comercial com 50 m2 de área localizado na Av. Kennedy, neste município, inevitavelmente terá o valor do IPTU mais elevado que um imóvel, com a mesma área, localizado na Av. Rudge Ramos, tendo em vista o valor venal - de mercado - dos imóveis referenciados. Todavia, para fins de cobrança da taxa de fiscalização e localização, considerando que os imóveis tem o mesmo porte, o valor da taxa cobrado será o mesmo, uma vez que o valor de mercado do imóvel não interfere em sua apuração. Daí não se confundir a base de cálculo do IPTU com a base de cálculo da Taxa ora em exame. Nas taxas, como se sabe, a materialidade da hipótese de incidência é o fato consistente na atuação estatal. Os dados identificados como metragem linear e metragem quadrada, como bem preleciona Aires F. Barreto, funcionam como fatores de partição do custo dos serviços entre os contribuintes e, como tal, cumprem a exigência constitucional da referibilidade e da divisibilidade, corolários do magno princípio da igualdade. (Curso de Direito Tributário Municipal. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 471) Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos referidos dados para fins de mensuração da atividade de polícia desenvolvida pelo ente estatal. Vale mencionar, no ponto, que, malgrado a embargante tenha alegado, não logrou comprovar a desproporcionalidade na cobrança da taxa. É dizer, não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores arrecadados não se prestam a custear a atividade de fiscalização. Veja-se que a comprovação do fato alegado poderia se dar com o mero cotejo entre o valor arrecadado com a incidência da taxa e o valor orçado pelo Município para o custeio ou investimento nos órgãos de fiscalização. Não se olvida, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, mesmo inexistindo prova da fiscalização concreta, efetiva, do estabelecimento do sujeito passivo, concluindo que a fiscalização exercida de forma genérica, em relação a todos os estabelecimentos, é presumida em benefício da Administração. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE.

ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE ITU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal. 2. Fixou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 730565 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-14 PP-02846) Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento anterior, considerando legítima a cobrança da Taxa, bastando que se comprove a existência de órgão fiscalizador constituído pelo Município. A propósito, confira-se excerto do Informativo 591 do STF: É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competente para o respectivo exercício. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se alegava a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de renovação de localização e funcionamento cobrada pelo Município de Porto Velho, por ausência de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. Afirmou-se que, à luz da jurisprudência do STF, a existência do órgão administrativo não seria condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constituiria um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Verificou-se que, na espécie, o Município de Porto Velho seria dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. Vencido o Min. Marco Aurélio, que provia o recurso. RE 588322/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 16.6.2010. (RE-588322) Na espécie dos autos, o embargado mencionou a existência do órgão de fiscalização criado pela Lei Municipal nº 2.240/76, o que não foi elidido pela embargante. Assim sendo, não há falar-se em inconstitucionalidade da exação. Da Taxa de Fiscalização de Publicidade Não obstante as alegações da embargante no sentido de que a publicidade fiscalizada pelo Município não tinha caráter publicitário, não carreu aos autos qualquer prova nesse sentido, o que inviabiliza a conclusão pelo acerto de suas alegações. De outro lado, a atuação realizada goza de presunção de legalidade e veracidade, a qual, como dito, não foi elidida pela embargante. Assim sendo, não há falar-se em ilegalidade da cobrança. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, c/c art. 156, V, do CTN, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para o fim de declarar extintos pela prescrição os créditos estampados nas CDAs nº 261.796/2002 e 130.598/2004. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. P.R.I.C.

0004636-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5)) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à ausência de impugnação específica, fixo os honorários periciais em R\$ 2520,00 (dois mil, quinhento e vinte reais), valor total estimado pelo perito judicial às fls. 135. Providencie a parte embargante o depósito da verba pericial, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, ao perito para início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se da embargada, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos tributários administrativos referentes aos lançamentos e constituição dos créditos tributários em cobrança, esclarecendo-se, especificamente, a data da constituição definitiva de cada crédito, a fim de ser verificada a ocorrência da prescrição, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista à embargante. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001012-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TEIXEIRA ROCHA NETO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003124-60.2000.403.6114 (2000.61.14.003124-9) - SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP125862 - CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS E SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009055-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009055-5) - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ABCD DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista aos impetrados para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009679-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009679-0) - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se, pelo teor das informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 164/189, que a sede da autoridade coatora centra-se na capital deste Estado. Por igual, no que tange ao Presidente da ANEEL, a sede é Brasília, DF. Não obstante seja lícito ao impetrante, na hipótese de litisconsórcio passivo, impetrar o mandado de segurança em qualquer dos domicílios das autoridades apontadas como coadoras, o mandamus, deve, necessariamente, tramitar no domicílio de uma delas. Na espécie, em nenhum dos casos o domicílio encontra-se estabelecido em São Bernardo do Campo, ao contrário do que afirmado na inicial. Assim sendo, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. II - Por se tratar de mandado de segurança, processo de rito especial, não entra na regra da competência constitucional de que trata o artigo 109, 2º, eis que a competência para processar e julgar o writ é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora, ainda que a representação em Juízo dos órgãos do Executivo Federal seja do advogado da União. III - Nem se diga da possibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso presente, na medida em que o superintendente regional não tem competência hierárquica para o desfazimento do ato do superior. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AI 306291; Proc. 2007.03.00.082203-0; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 06/03/2009; Pág. 461) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, a uma das Varas Cíveis Federais da Capital, com nossas homenagens. Por cautela, mantenho a liminar deferida até ulterior decisão pelo ilustre magistrado competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000914-6) - MARIA DO CARMO PAIOLA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA(SP257622 - EDUARDO LUIZ BERMEJO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO PAIOLA, qualificada nos autos, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR - UNIVERSIDADE DO PARANÁ, objetivando ordem a determinar seja a impetrante autorizada a freqüentar aulas e a proceder à sua rematrícula no curso de Gestão de Recursos Humanos. Aduz, em síntese, que iniciou o curso de Gestão de Recursos Humanos (Superior em Tecnologia de Gestão de RH), pelo modo Telepresencial, em junho de 2008, sendo devidamente matriculada. Relata que frequentou normalmente as aulas do curso até agosto de 2009, sendo impedida de realizar sua rematrícula em virtude de inadimplência com a mensalidade de julho de 2009. Alega que o pagamento da mensalidade já foi realizado e que a Universidade se nega a realizar sua rematrícula ao argumento de que não pode abrir exceções. Assevera que já cursou 12 meses e logrou aprovação em todas as matérias. Bate pela violação a direito líquido e certo. Com a inicial juntou

procuração e documentos (fls. 07/21). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo a liminar indeferida a fl. 23. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 30/48. Aduz, em síntese, que a impetrante não honrou pontualmente com as mensalidades do curso, deixando de realizar o pagamento da mensalidade 06/2009 na data fixada. Relata que a regularização dos pagamentos somente ocorreu em 27.08.2009, sendo que o período de renovação das matrículas se encerrou em 26.08.2009. Sustenta que o indeferimento da renovação de matrícula se deu com fundamento na Lei nº 9870/99. Argumenta a inexistência de violação a direito líquido e certo. Pontua que a impetrante poderá realizar sua rematrícula no 1º semestre de 2010. Argui a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as aulas tiveram início em 03.08.2009. Requer a denegação da segurança. Juntou documentos a fls. 49/73. Manifestou-se o Ministério Público Estadual a fls. 75/76. Sobreveio decisão declinatória da competência a fls. 78/79. Redistribuídos os autos, manifestou-se o MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o tempo transcorrido (fls. 89/90). Instada a se manifestar, compareceu a impetrante para requerer o julgamento do mandamus para que possa justificar e tentar algum tipo de prosseguimento dos estudos junto à impetrada (fl. 93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que malgrado o efeito da sentença proferida em mandado de segurança seja eminentemente mandamental, é certo que na hipótese de indeferimento ou denegação da segurança, assume a sentença a natureza declaratória de legalidade do ato vergastado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINARIO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DENEGATORIA DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. IMPROCEDENCIA. A DECISÃO DENEGATORIA DE SEGURANÇA NÃO TEM CONTEUDO EXECUTORIO, DESCABENDO, POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA, SUSPENDER-LHE A EXECUÇÃO PELA VIA TRANSVERSA, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINARIO. A SENTENÇA DENEGATORIA TEM EFICACIA MERAMENTE DECLARATORIA NEGATIVA DO ATO, NÃO HAVENDO, A RIGOR, EFEITO ALGUM PARA SE SUSPENDER. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNANIME. (STJ, MC 199400361459, DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, 28/08/1995) Com efeito, manifestado o interesse da impetrante em ver solucionada a demanda, ainda que o resultado não lhe aproveite, tendo em vista o tempo transcorrido, exsurge, de outro lado, a necessidade de verificar se o ato coator encontrava-se eivado de ilegalidade, cujo interesse é revelado pela autoridade coatora. Sob este prisma, a alegação de impossibilidade jurídica aventada pela impetrada ou de ausência de interesse processual, deve ser afastada, uma vez demonstrada a possibilidade e o interesse em definir se o ato combatido encontrava-se revestido de legalidade. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, o art. 5º, da lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino excluiu os inadimplentes. Desse modo, a lei, expressamente, prevê a possibilidade de recusa de renovação de matrícula em caso de inadimplemento, razão pela qual não se pode considerar ilegal o ato praticado pela Universidade. Veja-se que, na hipótese dos autos, a inadimplência é confessada pela impetrante, sendo que, na data fixada para a rematrícula, encontrava-se indubitavelmente inadimplente com a parcela 06/2009, como bem demonstrado pela autoridade impetrada. Por igual, na referida data, não ficou demonstrada a realização de qualquer acordo para pagamento da mensalidade em aberto. Nestes casos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que não padece de ilegalidade o ato que indefere a rematrícula do aluno inadimplente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA NULA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade, pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato. 2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 4. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a competência da Justiça Federal e a adequação do mandado de segurança. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, AMS 200003990710516, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 06/05/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI Nº 8.170/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550/94. LEI Nº 9.870/99. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.930/99 E 2.713-24. INADIMPLÊNCIA POSTERIOR À LEI Nº 9.870/99. - A relação existente entre aluno e entidade educacional deve atender às normas de cunho obrigacional e às de ordem pública. - A Lei nº 8.170/91 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos de transferências ou o indeferimento das matrículas cuja a inadimplência não decorresse de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos por ela estipulados. - No período de 08/07/1994 a 23/11/1999, a legislação vigente (Medida Provisória nº 550/94, reeditada sucessivamente até MP nº 1.890, de 22/10/99) proibia expressamente a aplicação de quaisquer penalidades por motivo de inadimplência. Neste período, que pode retroagir até 17/01/91, conforme a hipótese, era defeso à entidade de ensino impedir a rematrícula do aluno. - A partir de 23 de novembro de 1999 (Lei nº 9.870/99), prevista a possibilidade de desligamento do aluno por inadimplência e após a edição da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999 (e suas reedições até a MP nº 2.173-24, de 23/08/2001), tal ocorrência só pode se dar ao final do ano (ou semestre) letivo e desde que a inadimplência supere 90 dias. - A Emenda Constitucional nº 32/2001 introduziu normas de transição em relação às Medidas Provisórias, determinando que sua vigência perdura até que a medida provisória ulterior as revogue

explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. - Se a inadimplência é posterior à Lei nº 9.870/99, com razão está a instituição de ensino a indeferir a matrícula. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS 200161000237406, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, QUARTA TURMA, 29/11/2002) Agregue-se que, mesmo sendo demonstrado o pagamento posterior das mensalidades, tal fato não afasta a legalidade do ato que indeferiu a matrícula, porquanto, naquela ocasião, a impetrante não preenchia os requisitos para o seu deferimento. Note-se, ainda, que a fixação das datas para a realização da matrícula se insere na competência de cada Universidade, não sendo lícito à impetrante pretender que os prazos fixados com antecedência em calendário veiculado pela Universidade sejam alterados para o atendimento de sua situação em particular. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0002924-04.2010.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Transzero Transportadora de Veículos Ltda. contra despacho de fl. 130 dos autos, que determinou a emenda da inicial para atribuir correto valor à causa e complementar o recolhimento das custas processuais. Aduz, em síntese, que há obscuridade no despacho vergastado, ao argumento de que a ação mandamental tem cunho meramente declaratório, sem conteúdo econômico imediato. Alega que o objeto é o reconhecimento do direito da impetrante a não se submeter ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária e sucessivamente a declaração do direito de ver restituídos ou compensados os valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição deste feito. Bate pela necessidade de se reconhecer a obscuridade do despacho e a desnecessidade de emendar a inicial. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Os aclaratórios não merecem acolhida. Com efeito, se há obscuridade, esta repousa tão-somente no atilamento da embargante. É certo que o pedido formulado no mandamus enseja proveito econômico imediato, uma vez que, se deferido, a embargante deixará de recolher as contribuições que ora pretende ver afastadas. Não é só. Como bem reconhece a embargante, o conteúdo econômico também é identificado no pedido de restituição e compensação dos recolhimentos já efetuados, sendo que tais valores são passíveis de apuração por mera operação aritmética. Veja-se, ainda, que o pedido de compensação formulado não se classifica como pedido sucessivo, porquanto, segundo a lição da doutrina, o acolhimento deste dependeria de eventual rejeição do primeiro (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro, Forense, v.1, 2009, p. 358), o que não se pretende na espécie. Em verdade, trata-se de pedido cumulado (cumulação sucessiva) porquanto se pede o reconhecimento da não incidência da contribuição e, em seguida, a compensação. Assim sendo, incide a regra do art. 259, II, do CPC. Quanto ao valor da restituição ou compensação, inexistente dificuldade em sua apuração, porquanto, como asseverado alhures, alcança-se por mera operação aritmética. Em relação ao valor que se pretende não ver recolhido, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 260 do CPC. A soma de ambos, será o valor atribuído à causa (art. 259, II, CPC). Destarte, como se vê, inexistente obscuridade no despacho, bastando a leitura e inteligência dos artigos aplicáveis à espécie. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho o despacho de fl. 130 tal como lançado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000473-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000473-2) - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar proposta por LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária. Juntou documentos (fls. 05/16). Decisão indeferindo a liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF contestou às fls. 26/33 e apresentou os extratos às fls. 36/66. Houve réplica às fls. 67/68. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que considerado o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial da cautelar pode ser satisfeita no bojo do processo principal, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. É certo, ainda, que o pleito tal como formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio a veicular a pretensão inicialmente

formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130) No mais, a CEF apresentou voluntariamente os extratos solicitados. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 100,00 (cem reais), suspendendo, contudo, a execução em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014340-90.2001.403.0000 (2001.03.00.014340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-46.1999.403.6114 (1999.61.14.001905-1)) SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005268-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005268-0) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP237615 - MARCELO RAHAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de expedição de carta de sentença formulado nos autos da ação cautelar em epígrafe por Transporte e Turismo Bonini Ltda., objetivando a execução provisória da r. sentença de fls. 134/135, que condenou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.276.639,86). Com efeito, a sentença que julgou o processo cautelar possui capítulos de naturezas distintas, quais sejam, o que acolhe a pretensão cautelar e o que condena no pagamento da verba honorária e nas custas. Desse modo, tenho que em relação ao capítulo que acolhe a pretensão cautelar o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 520, IV, do CPC. Já em relação ao capítulo que versa sobre a condenação nos ônus sucumbenciais, a apelação deve ser recebida no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), porquanto não se trata de provimento cautelar em sua essência, mas condenatório. Assim sendo, tendo em vista que a execução provisória somente se viabiliza quando o recurso é recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 475, 1º, I, art. 521, do CPC), indefiro o requerimento de fls. 183/184. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2284

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Vistos em inspeção. Fls. 287. Defiro a restituição do prazo recursal a requerente à iniciar-se da data da publicação deste despacho como requerido. Fls. 288/293. Anote-se. Int.

0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls.156: inicialmente apresente a autora a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008564-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos em inspeção. Fls.100/1: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela CEF. Int.

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls.66: tendo em vista a solicitação eletrônica realizada pela Secretaria, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0006726-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CANEVER X CARLOS ROBERTO CANEVER X ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o petição de fls.39, republique-se o r. despacho de fls.60, para a autora manifestar-se quanto aos embargos opostos pelos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0111000-84.1999.403.0399 (1999.03.99.111000-0) - ALVINO FRANCISCO SANTOS X CREMILDA TAVARES DOS SANTOS X NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória n. 2003.03.00.050121-8, comprove a ré o cumprimento do determinado às fls.567, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0002036-21.1999.403.6114 (1999.61.14.002036-3) - ADALBERTO DA CUNHA LEITE X AIRTON AUGUSTO DOS SANTOS X ALCINO ALVES X DOMINGOS TAGIAROLI X JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo complementar apurado pela contadoria judicial, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE

FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. FLS. 207/209: Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004020-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004020-8) - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000660-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000660-6) - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0001480-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001480-9) - ERNESTA COSTA MORASSI(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.80/83: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que no presente caso a sentença prolatada não é líquida, razão pela qual este Juízo proferiu o despacho de fls.75, a fim de apurar o montante devido pela executada. Assim sendo, tendo em vista a expressa concordância do exequente aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0002467-40.2008.403.6114 (2008.61.14.002467-0) - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005355-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005355-4) - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fica a Caixa Econômica Federal, ora devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0005357-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005357-8) - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005908-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005908-8) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005922-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005922-2) - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 196/221. Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005930-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005930-1) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.174/330: Vista ao autor dos documentos apresentados. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006406-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006406-0) - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007325-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007325-5) - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7) - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos autores, apresente a ré os extratos da conta poupança, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0) - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 199. Esclareça a autora MIECO UTISHIRO SAKATA se é a única herdeira comprovando documentalmente com a certidão de óbito ou a única inventariante da de cujus HANA UTISHIRO, apresentando cópia do termo de nomeação de inventariante. Fls. 200/203. Outrossim, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela ré. Int.

0003076-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003076-5) - FERNANDO DE JESUS SANTOS(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se

nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

0005157-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005157-4) - CENY CORREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls 130/142 Réu às fls.114/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008612-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008612-6) - JOAO GUILHERME TRABASSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em inspeção. Fls: 55: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, do requerido pela Caixa Economica Federal. Int.

0001488-10.2010.403.6114 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001674-33.2010.403.6114 - JANOS VERZIO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls.107: Apresente a CEF os extratos informativos dos valores creditados a todos os embargados, nos termos do art. 475-b, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido pelo embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008707-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008707-6) - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido do impetrate, tendo em vista que soemnte os documento originais são desentranhados. Assim sendo, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0004602-54.2010.403.6114 - ABC ANODIZACAO INDL/ LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize o impetrante a inicial, devendo para tanto identificar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001534-43.2003.403.6114 (2003.61.14.001534-8) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP100317 - JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do executado, requeria a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2285

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls.852: com razão a autora. Assim sendo, nomeio do Dr. ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA, OAB/SP 285371, como curador especial do réu, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se o Ilmo Advogado para comparecer em Secretaria para firm o respectivo termo de compromisso.

0003802-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARTINS ANTUNES X FERNANDA ALVES BEZERRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002697-3) - ALICE VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO ROSA DA SILVA X BENEDITO CARLOS MARCUSSO X FRANCISCO SANTO BARROS MARTINS X JOSE APARECIDO BICAS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anoto que até a presente data não houve a liquidação do Alvará de Levantamento expedido em favor de ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, OAB/SP 094173, expedido para percebimento de honorários advocatícios, sendo certo que este foi retirado em 08.02.2010. Desta feita, encontrando-se o Alvará de Levantamento com sua validade expirada, determino a intimação da patrona desta Ação Ordinária para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceda a DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL DE Nº 1834861 (37/ 2a. /2010), independentemente de qualquer pedido ou justificativa sobre o fato em tela. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o perdimento do valor em favor da União Federal, bem como a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão do Alvará. Cumpra-se com urgência.

0007007-49.1999.403.6114 (1999.61.14.007007-0) - MANUEL CALACA ALVES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em inspeção. Fls.363: cumpra a patrono do autor o item 2 da decisão de fls.320, no prazo de 10(dez) dias. Após, deliberarei quanto a expedição do alvará requerido. Int.

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1) Fls.361/362: Manifestem-se os autores quanto ao depósito realizado pela ré. 2) Fls.363/381: Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. 3) Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, como determinado no tópico final da decisão de fls.355

0003976-84.2000.403.6114 (2000.61.14.003976-5) - GERALDO ALVES BONFIM(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005008-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005008-0) - JOAO JORDELINO DE MACEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo União Federal às fls.130/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002304-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002304-8) - VALCONFER HIDRAULICA E FERRAGENS

LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. 1) Lavre a Secretaria o competente Termo de Penhora. 2) Tendo em vista a penhora realizada, bem como o petítório da União Federal às fls.299, fica o executado intimado nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º c/c art. 655-A, parágrafo 2º, ambos do CPC. 3) Decorrido o prazo, expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intímem-se.

0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Recolha a Caixa Econômica Federal os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 432/447. Int.

0001445-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001445-3) - SOUSATUR TRANSPORTES LTDA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.228/251 : Nada a decidir, tendo em vista a decisão dos Embargos Declaratórios de fls. 209. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3) - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004170-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004170-5) - LUCIA HELENA PELLER(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001211-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001211-4) - ANTONIO NAVARRO X JOSEFA NAVARRO MARTINS X GREGORIO NAVARRO SOLEM X MARIA AUREA RABELO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO MARTINS X EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO X LUCI NAVARRO MARTINS ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X MARIA NAVARRO FORNELI X ANTONIO CARLOS FORNELI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Cumpra-se o tópico final da R. Sentença de fls. 161/164 remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra, uma vez que o falecido não possui capacidade processual. Cumpra-se e intime-se

0006046-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006046-7) - BENEDITO PEDRO MIGUEL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls.136/137: deixou a ré de recolher os valores do porte de remessa e retorno, razão pela qual concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Int.

0008025-90.2008.403.6114 (2008.61.14.008025-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000117-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000117-0) - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001527-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001527-2) - OTAVIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0001749-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001749-9) - CLAUDETE LAZARA FERREIRA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando o mutuário, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) autorize o depósito de prestações vincendas pelos valores que entende devido; b) determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial; e c) afaste ou impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 102/110 como aditamento à inicial. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. A autora apresenta planilha com os valores que entende incontroversos (fls. 59/65). Entretanto, deixou de pagar as parcelas vencidas, não abatendo nem mesmo os valores que entende devidos, restando patente sua reiterada inadimplência quanto ao pagamento das parcelas avençadas. Também não são plausíveis as alegações contrárias à execução extrajudicial do contrato. O Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina esta matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Finalmente, não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Intime-se. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e o 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000937-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000937-7) - DOMENICO RIZZO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança, agência nº 2075, conta nº 00043982-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000991-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000991-2) - CARLOS VERNAGLIA X ELOA APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança, agência nº 0238, conta nº 00194802-0 operação 013, 00136429-0 operação 643 e 43136429-6 operação 027 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001742-80.2010.403.6114 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Apresente a ré os extratos da conta poupança, agência nº 1207, conta nº 00065505-8 operação 643 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002876-45.2010.403.6114 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VIVALDINO ALVES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que firmou acordo com a ré para pagamento de valor devido a título de contrato. Afirma que no acordo celebrado a CEF comprometeu-se a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Entretanto, ao tentar adquirir veículo através de financiamento obteve a informação de que se nome constava no cadastro de devedores. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ped, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Analisando os autos, verifico que se encontram ausentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O autor não comprovou documentalmente suas alegações, o que afasta o requisito de verossimilhança necessário para a concessão da tutela. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a CEF para contestar e para que esclareça e documente as providências tomadas pela instituição bancária para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do acordado às fls. 32/33 (ver item 3 de fl. 33).

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA

COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apresente a autora as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003641-16.2010.403.6114 - JOSE BORGES DE ALMEIDA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BORGES DE ALMEIDA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobrança efetuada pelo réu sob o fundamento de que houve irregularidade na concessão de benefício gozado pelo autor entre 01/03/2005 até 15/04/2006. Pede, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de dano moral. Afirma que em datas posteriores gozou benefício previdenciário com base nos mesmos males detectados no período sob suspeita. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos juntados à petição inicial são insuficientes para comprovar a verossimilhança das alegações do autor. Além disso, haverá necessidade de dilação probatória, sendo esta incompatível com a concessão da tutela. Portanto, resta, ainda, inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, voltem os autos para análise dos argumentos do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003790-12.2010.403.6114 - MARIA DALVA DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor às fls. 14. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004487-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo contadoria judicial, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0004831-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004831-9) - CONDOMINIO FRANCE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 48. Int.

0008708-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008708-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005737-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005737-7) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 1198/1212: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, vista ao MPF, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009725-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009725-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO SENKOW X MERIS TEREZINHA CAPISTRANO SENKOW

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intimação dos requeridos, proceda o requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

Expediente Nº 2320

MONITORIA

0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, devendo a CEF recalcular os valores devidos pelos embargantes excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502417-23.1997.403.6114 (97.1502417-3) - ANTONIO LUIZ SERINO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 140/142).O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 145/156).É o sucinto relatório. Decido.Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório ou requisitório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008EMENT VOL-02310-10 PP-02063EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.12.2007.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004711-49.2002.403.6114 (2002.61.14.004711-4) - ARNALDO FERNANDES FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Considerando que o Juiz Prolator da sentença de fls.147 encontra-se de férias, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0005952-58.2002.403.6114 (2002.61.14.005952-9) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0003187-80.2003.403.6114 (2003.61.14.003187-1) - AGENOR PEDRO ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Considerando que o Juiz Prolator da sentença de fls.161 encontra-se de férias, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0006531-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006531-5) - SEBASTIAO MENEZES DOS REIS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 169/173). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 175/186). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 88/95), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004741-79.2005.403.6114 (2005.61.14.004741-3) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação pessoal da União (agu) do despacho de fl. 132. Intime-se.

0005791-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005791-5) - CICERO GOMES CORREA X ODETE BUENO CORREA (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 163/164. Alega que não foi intimado da relação do CNIS apresentada juntamente com a manifestação do Ministério Público Federal, pelo que requer a anulação da sentença. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Presume-se que o autor tenha conhecimento dos dados constantes nos documentos de fls. 158/161, posto que descrevem os vínculos empregatícios e as contribuições vertidas pelo mesmo para a previdência social. Portanto, desnecessária a manifestação do autor sobre o CNIS, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Eventual inconformismo deverá ser suscitado em recurso próprio. P. R. I.

0003954-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003954-1) - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA X JOAO MADEIRA DA PALMA - ESPOLIO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004259-63.2007.403.6114 (2007.61.14.004259-0) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVIM LTDA (SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ALVIM LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações

deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/23). Custas recolhidas à fls. 26/27 e 32/33. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 40/47). Réplica às fls. 55/66. Petição e documentos de fls. 87/93 informando a não localização de contas poupança em nome da autora. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/03/2010. É o relatório. Decido. Considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de cópia das declarações do imposto de renda dos anos de 1987, 1989 e 1990, até porque tal providência não necessita da intervenção do judiciário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às

espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.I. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a junho de 1987 e janeiro de 1989.Entretanto, o autor não comprovou a abertura e movimentação de conta poupança nos períodos descritos na petição inicial, conforme demonstrado razão pela qual o pedido é improcedente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0001905-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001905-4) - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTÔNIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega ser portadora de hérnia discal lombar e cervical, bem como tendinopatia supraespinhal nos dois ombros, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). Decisão de fls. 47/48 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda do laudo médico pericial (fls. 14/66), nova decisão de fls. 67 e verso. Contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 75/81). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, não haver relação de prevenção destes autos com os de nº 2008.63.01.050366-7, conforme demonstram as planilhas de fls. 107/113. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de hérnia discal lombar e cervical, bem como tendinopatia supraespinhal nos dois ombros. As conclusões tecidas pelo expert, portanto, são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral atual da autora. Está-se diante, portanto, de requisitos autorizativos da concessão, se o caso, do benefício de auxílio-acidente, regulado pelo art. 86, da lei n. 8.213/91. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria e auxílio-doença, que exigem incapacidade total para atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. I - Havendo pedido do recorrente para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, a decisão que concede esse último não é ultra ou extra petita. II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 614.772/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 325) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar

irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Porém, tal benefício somente pode ser pago, conforme disposto pelo art. 18, par. 1º, da lei n. 8213/91, aos seguintes segurados do Regime Geral de Previdência Social: i) empregados; ii) trabalhadores avulsos; iii) segurados especiais. Como a autora postula a concessão de benefício previdenciário aventando os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, não abarcada no rol legal de beneficiários, não pode fazer jus ao benefício de auxílio-acidente. Em assim sendo, resta improcedente a presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003611-8) - JOSE APARECIDO DE BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003863-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelos filhos, EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA, KÁTIA FIRMINA DA SILVA, representados por seu genitor, Sr. GERALDO MOREIRA DA SILVA, coautor nesta ação, em virtude da morte de Ana Maria Firmina da Silva, mãe e esposa. Juntaram documentos (fls. 13/63). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 66/67. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenária. No mérito, a improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte da falecida (fls. 73/80). Juntou documento de fl. 81. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. Determinada a remessa dos autos ao MPF (fl. 88), com parecer de fls. 91/94 pela procedência da ação. Novos documentos juntados pelos autores regularizando a representação processual dos mesmos (fls. 101/108). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito dos autores, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fls. 23). O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes dos autores, devidamente comprovada na condição de esposo e filhos menores conforme certidões de casamento e nascimento juntadas às fls. 26 e 28/29, respectivamente. Quanto à qualidade de segurada, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que a falecida manteve vínculo empregatício registrado em CTPS até o dia 13/10/1993 (CNIS de fl. 38). Por decorrência, somente é possível reconhecer, inicialmente, o período de graça de doze meses, conforme estipulado pelo art. 15, II, da lei n. 8213/91. Outrossim, é de rigor a análise da alegação de que restaria aplicável a regra do art. 15, par. 2º, da lei n. 8213/91, que estende o período de graça por mais doze meses no caso de segurado desempregado. Para fazer jus a tal benefício deve a parte autora comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social (art. 15, par. 2º, 2ª parte), na esteira da jurisprudência pátria, o que não foi feito pela mesma. Os autores alegam que a CTPS da falecida foi extraviada. O INSS apresenta, juntamente com a contestação, consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, confirmando que não houve pedido de pagamento do seguro desemprego. Portanto, sem a apresentação da CTPS e com base na consulta efetuada pelo réu, os autores não comprovaram o pagamento de seguro-desemprego em razão da rescisão do último dos vínculos laborais mantidos por Ana Maria. Em assim sendo, tenho que o período de graça não restou estendido em favor da falecida. Por fim, tenho que improcede a alegação de que a falecida estaria impossibilitada de laborar em período anterior ao óbito, uma vez que a comprovação de tal fato é ônus da prova atribuído aos autores (art. 333, inc. I, do CPC), os quais, em nenhum momento carregaram aos autos quaisquer provas documentais no sentido do postulado, tampouco requereram no momento processual oportuno a realização de prova para comprovação do alegado, devendo responder pelas consequências jurídicas de sua desídia. Tenho ser de rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação, uma vez que, na data do óbito (16/11/1995), a falecida não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS, perdida a partir de 12/1994. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado da falecida na data de seu óbito, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005638-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005638-5) - SONIA MARIA DE CAMPOS - ESPOLIO X EDUARDO FELIX DA CRUZ (SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0005911-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005911-8) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 51/52. Alega que a r. sentença é omissa quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé. Relatei. Decido. 1) Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1.** A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO**, negando-lhes provimento. P. R. I. 2) Por tempestivo, recebo a apelação do autor às fls. 55/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA, PRISCILA CAMPOS SILVA, CAMILLA CAMPOS SILVA representados por EUNICE CAMPOS SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que são filhos e companheira de Sérgio Lopes Silva, falecido, o qual possuía saldo em sua conta de FGTS. Ajuizaram, perante o Juízo Estadual, ação pleiteando o levantamento do valor existente na conta vinculada, conseguindo sacar o montante principal. Porém, na conta vinculada do falecido constaria o valor de R\$

180,59, decorrente dos expurgos dos planos econômicos para os quais pedem autorização para sacar. Acostam documentos à inicial. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 22. Reconhecida a isenção de custas (fl. 40). Citada, a CEF contestou o feito, afastando a pretensão dos autores pela não adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/72 pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Mérito: A questão que se coloca diz respeito ao dever de creditamento (ou não) dos expurgos inflacionários relacionados aos valores depositados na conta de FGTS do de cujus, bem como acerca da titularidade de tal direito. A CEF recusa-se a liberar o restante do valor sob o fundamento de que não houve adesão, por parte do falecido ou de seus herdeiros legais, ao acordo da LC 110/2001. O falecimento do Sr. Sérgio deu-se em 1998, antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda o falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...). O critério exigido pela legislação é o do art. 16, da lei n. 8213/91, que coloca como legitimados, em primeiro lugar, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Em assim sendo, as únicas pessoas legitimadas nestes autos a postular o pagamento das diferenças (e a recebê-las, se devidas) é a companheira, Sra. Eunice Campos Sousa e a filha menor Camilla Campos Silva, uma vez que Raphael Amires Campos Silva e Priscila Campos Silva são maiores, não havendo qualquer prova de invalidez com relação aos mesmos. No concernente aos expurgos postulados, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).. É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem

para novos pontos de vista. Dispositivo: Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar na conta vinculada do Sr. Sérgio Lopes Silva os valores descritos à fl. 14 e determinar à CEF que proceda ao imediato levantamento da totalidade do saldo da conta vinculada do falecido a favor de sua companheira, Sr.^a EUNICE CAMPOS SOUSA e sua filha CAMILLA CAMPOS SILVA. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0007127-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007127-1) - BRUNO MARTINO FRANCUCCI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007178-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007178-7) - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS objetivando o cumprimento de decisões proferidas na condição de árbitro, nos conflitos que envolvam a dispensa de trabalhadores sem justa causa, para fins de levantamento de saldo de FGTS. Juntou documentos de fls. 18/26. Custas recolhidas à fl. 27. Decisão de fl. 30 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/47), para o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 58/59. Contestação às fls. 61/73 com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa e, no mérito, a impossibilidade da existência de arbitragem envolvendo interesses indisponíveis, ora consubstanciados no conflito individual de trabalho envolvendo o FGTS, na esteira da legislação pátria (art. 25, da lei n. 9307/96; lei n. 8036/90 e lei complementar n. 110/01). Réplica às fls. 78/81. É o relatório. Decido. Rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pela ré, uma vez que o autor postula o reconhecimento de suposto direito próprio, decorrente da condição de árbitro, não vedado expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, tenho que assiste razão à CEF no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, pois, o que se busca nestes autos, em verdade, é a tutela de interesses individuais dos titulares das contas de FGTS, e não do autor, que como árbitro não depende de qualquer autorização da CEF para o desenvolvimento regular de suas atividades. E tais interesses, conforme disposto pelo art. 6º, do CPC, somente poderão ser tutelados por terceiro quando expressamente autorizados em lei, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o entendimento de nossos Tribunais Pátrios acerca da matéria: Processo AGRESP 200801130220AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059988 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 24/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009 Processo AC 200851050015500AC - APELAÇÃO CIVEL - 432021 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/01/2009 - Página: 81 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa Processual Civil - Mandado de Segurança - Ilegitimidade Ativa do Impetrante - Levantamento de FGTS - Extinção sem Julgamento de Mérito 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. 2. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 3. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 4. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal Arbitral. 5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2006.51.01.017603-2/RJ). 6. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 13/01/2009 Data da Publicação 19/01/2009 Processo AMS 200861000136025AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312120 Relator(a) JUIZA VESNA

KOLMARSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJI DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 44DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaFGTS. LEVANTAMENTO. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. A legitimidade para o ajuizamento de ação é do próprio titular do direito trazido a juízo, nos termos do disposto no art. 3º do CPC. 2. A Câmara Arbitral não é parte legítima para impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de autorização para liberação das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que tiveram seus litígios trabalhistas solucionados por sentença arbitral, tendo em vista que seu interesse, no caso, é apenas secundário. 3. São partes legítimas para o ajuizamento da ação os trabalhadores impedidos de movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, na qualidade de titulares do direito violado. 4. Apelação não provida.Data da Decisão26/05/2009Data da Publicação15/07/2009Processo AG 200204010274191AG - AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ 04/12/2002 PÁGINA: 514DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores.Data da Decisão07/11/2002Data da Publicação04/12/2002DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor.Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001273-8) - IVO UVINA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o Juiz Prolator da sentença de fls.153/161 encontra-se de férias, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0001348-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001348-2) - ROSILEUDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que é portadora de lesões colunares, no punho e joelho esquerdos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-33).Decisão de fls. 36/37 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44-47). Juntou documentos de fls. 48/50. Réplica às fls. 54-55.Designada perícia médica à (fls. 56-57), veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 60-67), com manifestação das partes à fl. 70 (INSS) e 71-72 (autora).É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo consta, a autora é portadora lesões colunares, no punho e joelho esquerdos.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/01/2010 (fls. 60-67), pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a

exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001377-9) - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES VENTURA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito informando que a autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição e sustenta, em sede preliminar a aplicação do art. 124, I da Lei nº 8.213/91 que veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Sustenta ainda, caso não seja acolhida a preliminar acima suscitada, a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 92/98). Junta documento (fls. 200). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Passo a análise da preliminar de inacumulatividade do auxílio-doença com aposentadoria por invalidez argüida pelo INSS. A pretensão da autora encontra óbice legal. Conforme documento de fls. 200, a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 20/05/2008 e segundo o disposto no art. 124, I da Lei nº 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria. Desta feita, embora a perícia tenha constatado que a autora apresenta incapacidade total e temporária, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o deferimento de tal benefício encontra vedação legal. O pedido formulado pela autora, bem como o deferimento de tal pedido afigura-se juridicamente impossível o que impede o prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/115) sobre o qual deixou o autor de se manifestar (fls. 116). É o relatório. Decido. Saliento inicialmente que o laudo pericial juntado aos autos e confeccionado por auxiliar de confiança do Juízo, mostra-se satisfatório e conclusivo para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para sua atividade laborativa (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fls. 95). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral habitual. Saliento que o médico perito em resposta aos quesitos do Juízo de nºs 5 e 9 às fls. 96 informa que há possibilidade de exercer atividades leves que não exijam esforços com o ombro direito (movimentos de elevação) e sugere reavaliação em 6 (seis) meses. Tendo em vista que a requerente sempre desempenhou atividades braçais, segundo consta, saliento que a mesma deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo

o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, após processo de reabilitação para atividade leve, que não exija esforço com o ombro direito (movimentos de elevação), às expensas da autarquia federal. Considerando as conclusões tecidas pelo expert (quesito nº 8 de fls.96), considero como data de início do benefício ora concedido a data da perícia médica (05/10/2009). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à data da perícia médica e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, consoante acima descrito, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS; b) CPF do segurado: 157.752.928-63 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: nada constaf) data do início do benefício: 05/10/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001919-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001919-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003186-1) - EDMAR BRITO DE LIMA (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDMAR BRITO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de fls. 29 e verso concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 36-42). Determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46), veio aos autos o laudo pericial de fls. 55/62 com manifestação do INSS à fl. 65. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor está incapaz para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 6/04/2010 (fls. 55/62), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36/38). Contestação sustentando a não apresentação da documentação necessária na esfera administrativa, requerendo a juntada dos documentos e CTPS originais da autora, bem como a designação de audiência. Pugna, ao final, pela improcedência do feito (fls. 51/54). Juntou documentos (fls. 55/75). Réplica da autora apresentada às fls. 81/83. O presente feito foi convertido em diligência para designar audiência e determinar à autora a juntada das CTPS e documentos requeridos pelo INSS em contestação. A autora apresentou as CTPS em audiência, consoante termo juntado às fls. 101/102. Documentos apresentados às fls. 103/135. O INSS se manifestou às fls. 138/142. Tentada, sem sucesso, por duas vezes a intimação da ex- empregadora da autora, e prejudicada a audiência designada para oitiva da mesma, consoante termo juntado às fls. 164, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Saliento, inicialmente, que a CTPS juntada aos autos guarda pertinência com a CTPS apresentada em audiência, consoante termo de fls. 101/102, traduzindo-se, portanto em documento hábil a comprovar os vínculos empregatícios da autora. Pois bem. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada

pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 20/02/2008 (nascida em 20/02/1948), conforme fls. 10.Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições, para aquele ano. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, as cópias da CTPS (fls. 16/32), consoante já salientado, comprovam os períodos laborados pela autora na condição de empregada doméstica e cozinheira, respectivamente (02/01/1987 a 02/07/1999 e 05/09/2006 a 05/01/2009) (fls. 27 e 31) pelo que reconheço estes períodos para contagem da carência exigida na concessão do benefício.Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando o total de 178 contribuições, conforme planilha elaborada por este juízo.Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, assim, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 12/03/2009, consoante fls. 12.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do Segurado MARIA DAS GRAÇAS SILVABenefício Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: R\$ 380,00 (fls. 49)Data de Início do Benefício 12/03/2009Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação destaNos termos do decidido acima, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 36/38. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003300-6) - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia médica realizada se mostra satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de

reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003337-7) - JOSE RODRIGUES SILVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004339-5) - WALDIR ALVES FERREIRA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. WALDIR ALVES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão de fls. 157 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela requerida. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 227/236), manifestaram-se as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao Expert vez que o laudo pericial juntado aos autos e confeccionado por auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, ou seja, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia, pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004711-0) - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOEL SOUZA DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, posto que a perícia médica realizada se mostra satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005429-0) - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALVA ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Saliento inicialmente que o laudo pericial juntado aos autos e confeccionado por auxiliar de confiança do Juízo, mostra-se satisfatório e conclusivo para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja

a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ADALVA ALVES DA SILVA; c) CPF do segurado: 119.695.258-27. (fl. 15); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada

pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela viúva, Sra. MARIA DE LOURDES DAS DORES, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos Martins de Andrade, ocorrida em 27/10/2007. O pedido administrativo (NB 147.379.671-4), feito em 03/06/2008, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 14/46).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53). Citado o INSS, contestou a ação requerendo seja a mesma julgada improcedente, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido bem como a condição de dependente da autora, pugnando pela improcedência do feito (fls. 56/64). Juntou documentos de fls. 65/68.Réplica às fls. 71/77.Designada audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela autora, consoante termo de fls. 98/99 e 102/103.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 26). Insta analisar a alegada perda da qualidade de segurado do de cujus na contestação apresentada pelo INSS. A qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. Observo, pela CTPS e CNIS juntado aos autos pelo INSS (fls. 17/19 e 66/67) que o de cujus manteve vínculo empregatício nos períodos de 16/02/1990 a 12/05/1997, e que após tal período, verteu apenas uma contribuição à Previdência Social em 09/2007. Observo ainda que o de cujus esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 20/08/1996 a 06/10/1996 (consoante documento de fls. 38). Em assim sendo, considerando que o de cujus possuía menos de cento e vinte contribuições mensais operou-se a perda da qualidade de segurado em julho de 1998, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. E, muito embora conste que o de cujus voltou a contribuir, consoante CNIS juntado aos autos, verteu apenas uma única contribuição, após mais de dez anos que ficou sem contribuir. No caso dos autos, não há nenhum atestado médico que comprove que o falecido deixou de contribuir em razão da doença que o acometia, causa da morte constante do atestado de óbito, que pudesse afastar a perda da qualidade de segurado. Não obstante a isso, embora tenha o mesmo voltado a contribuir, só o fez uma única vez em setembro/2007. Assim, para que o autor fizesse jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.213/91, precisaria ter efetuado ao menos 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento de carência, ou seja, pelo menos 4 contribuições das 12 exigidas para o benefício, e, muito embora não seja exigida carência para aposentadoria por idade, faltava ao autor o preenchimento do requisito idade, bem como o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, que pela regra do art. 42 da Lei nº 8.213/91 é de 156 meses, quando tinha o autor apenas 87 meses.Pelas razões expostas, resta inegável que a contribuição vertida pelo de cujus em setembro de 2007 não tem o condão de restabelecer a qualidade de segurado do mesmo, o que obsta a concessão do benefício postulado.Neste sentido o seguinte julgado:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA. I. Remessa oficial tida por interposta conhecida, em observância ao disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. IV. Tendo o de cujus falecido em 12-08-2000, a concessão de tal benefício deve seguir o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, ou seja: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado. V. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. VI. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VII. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VIII. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200703990301593, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, 08/10/2008). Desta feita assiste razão ao INNS. Face à ocorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus, que enseja a improcedência do feito, dou por prejudicada a análise da condição de dependente da autora. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006687-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006687-5) - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz Prolator da sentença de fls. 156/165 encontra-se de férias, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

0008140-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008140-2) - JUDITE LOPES DE BARROS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITE LOPES DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/31). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 40). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/53). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 61/64) as partes se manifestaram às fls. 108/120 (autora) e 121/124 (INSS). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que os exames de imagem apresentados pela autora foram devidamente analisados, conforme consta no item VI - Exames Complementares - fls. 62 e 63 e que o laudo pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto a matéria ora discutida. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para exercer atividade laborativa. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 13/04/2010 (fls. 61/64), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008371-0) - VICENTE GONCALVES TAVARES (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VICENTE GONÇALVES TAVARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntos documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos, quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de

acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008443-9) - ESTER DA SILVA PEREIRA (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESTER DA SILVA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de fls. 37 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício (fls. 40-58). Juntou documentos (fls. 59/65). Determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67), veio aos autos o laudo pericial de fls. 76/84 com manifestação do INSS à fl. 87. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o labor em decorrência de grave rarefação óssea com espondilose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 6/04/2010 (fls. 76/84), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008451-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008451-8) - MARIA TERESA DA SILVA CALHEIROS (SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.POA 1,5 Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, distribuído inicialmente junto à Justiça Estadual, pleiteado pela mãe, Sra. Maria Tereza da Silva Calheiros, em virtude da morte de seu filho, Sr.

Marcos Roberto Calheiros, ocorrida em 7/12/2000. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 07/42 e 45/51). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 58/68). Réplica às fls. 70/75). Realizada perícia indireta constatando o nexo causal (fls. 78/81). Sentença de fls. 104/106), anulada em grau de recurso, cuja decisão reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária (fls. 136/142). Com a redistribuição do feito, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 160/162. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até a ocorrência do óbito (documento de fl. 17). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser o fato de residirem sob o mesmo teto. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de Geraldina Maria do Espírito Santo e Maria Luiza Santana (fls. 161/162) e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Afirmaram, ainda, que a autora sempre trabalhou e continua trabalhando e que tem mais quatro filhos. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009262-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009262-0) - PAULO JOSE DIAS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 20). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão do autor. Juntou documentos de fls. 31/41. A parte autora impugnou a contestação às f. 44/47. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso 1, artigo 330 do Código de Processo Civil, desnecessária a perícia contábil pedida pelo autor, uma vez que, juntamente com a contestação, o INSS apresentou planilhas discriminando o total de parcelas a serem pagas e o valor equivalente a cada uma delas, informações estas de fácil compreensão. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 1/12/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. - Da análise do mérito: A contestação apresentada pelo réu noticia a adesão administrativa do autor ao parcelamento

decorrente da MP 210/2004. Pelas planilhas apresentadas pelo INSS a proposta de pagamento foi efetuada com um total de 60 parcelas, a partir de 11/0112005 (data em que o autor aderiu), sendo que até janeiro deste ano, o autor havia recebido 33 parcelas. O recebimento dos valores pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento de ação judicial. As alegações da autarquia previdenciária gozam da presunção de veracidade, não tendo o autor apresentado documento capaz de impugnar as afirmações do réu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4. do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 26/39 e para que este Juízo possa verificar a manutenção da qualidade de segurada da autora, necessário que a requerente apresente cópia da CTPS, bem como guias de recolhimento por ela efetuadas à título de contribuinte individual. Com a vinda dos documentos abra-se vista ao INSS e após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0009380-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009380-5) - JOAO CARLOS CASIMIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que é portador de doença ortopédica grave. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-22). Decisão de fls. 25 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29-36). Designada perícia médica (fls. 37-38), veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47-51), com manifestação das partes às fls. 56/557 (autor) e 58/61 (INSS). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os fatos alegados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor é portador de doença ortopédica grave. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 13/04/2010 (fls. 47-51), pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000391-0) - NATANAEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Juiz Prolator da sentença de fls. 171/180 encontra-se férias, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria.

0001278-56.2010.403.6114 (2010.61.14.001278-9) - LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de

corresponder à inflação real. Aduz que não foram aplicados os índices inflacionários devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/25). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 31). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 34/50). Réplica às fls. 57/68. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13 e 19 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00146966.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O

investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001279-41.2010.403.6114 (2010.61.14.001279-0) - MURILO SOARES DE OLIVEIRA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
MURILO SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril e maio/1990 e fevereiro/91, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/27). À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor

I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/52). Réplica às fls. 58/69.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 15 e 21 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00146950.2.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, em relação à inversão do ônus da prova. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-

Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Ressalvo que o autor não comprovou movimentação na conta poupança no mês de março/90, conforme demonstra o extrato de fl. 15. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001318-38.2010.403.6114 - JAIR BATTISTINI (SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

JAIR BATTISTINI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/17), complementados às fls. 45/48. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/39). Réplica às fls. 49/50. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção

pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 11/16 e 46/48 o autor juntou extratos das contas poupança n.s00108320.5 e 00126861.2. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não

cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio/1990 e fevereiro de 1991. Ressalto que o autor não comprovou documentalmente movimentação na conta poupança n.ºs 00108320.5 no mês de fevereiro/91 e, na conta n.º 126861.2, não comprovou movimentação nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001328-82.2010.403.6114 - ANDREA CONCEICAO PERAL (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRÉA CONCEIÇÃO PERAL contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando a Autora que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimido percentuais equivalentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos mesmos. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 08/14. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 21/34) alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em manifestação de fls. 41/45 a CEF juntou planilha informando a adesão ao acordo veiculado pela LC n. 110/01 em nome da autora. Juntados extratos demonstrando o saque dos valores às fls. 45. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar n.º 110/2001. No caso em

tela, a ré juntou aos autos planilhas comprovando adesão via internet (fl. 43), bem como extratos dando conta dos saques dos valores (fls. 45). Tais documentos devem ser adotados por este juízo nos moldes da Súmula Vinculante supra transcrita, o que importa na renúncia, pela autora, ao direito sobre o que se funda a ação. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, reconheço a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação pela autora, com resolução de mérito do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-78.2010.403.6114 - VALDIR EDSON OLIANI X RACHI VESCO CORDIOLLI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VALDIR EDSON OLIANI E RACHI VESCO CORDIOLLI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foram aplicados os índices inflacionários devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/68). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 77). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 81/97). Réplica às fls. 103/114. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se os autores, in casu, não fizeram tal postulação, é porque decidiram pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 18, 23, 28/30, 35, 40, 45/47, 52, 57/58, 63/64 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00019972.0, 00035878.0 e 00052152.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível

pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

0001695-09.2010.403.6114 - CLAUDIO LUIS LACERDA TUONI(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CLAUDIO LUIS LACERDA TUONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/25). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 32/48). Réplica às fls. 54/62. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/19 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00030571.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencional, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em

caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizada. P.R.I.

0002408-81.2010.403.6114 - CLARA REGINA DO NASCIMENTO (SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CLARA REGINA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril e maio/1990, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais

cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/21). Custas recolhidas (fl. 22). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 29/46). Réplica às fls. 52/54. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 13/16 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00160768.9 e 00163450.3. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições

avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1.º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizada.P.R.I.

0002409-66.2010.403.6114 - FABIO CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, alterado pela Lei n.º 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 15 de junho de 2.010 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 24.03.2010.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores

eventualmente devidos anteriormente a 24.03.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da

admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros (01/07/1971 - fl. 15), comprovando a permanência na mesma empresa por mais de onze anos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 24.03.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do

processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002546-29.2002.403.6114 (2002.61.14.002546-5) - MARIA DO CARMO PEREIRA CABRAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo o réu efetuado o pagamento dos valores devidos à autora, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Ressalvo que o agravo de instrumento interposto pela autora foi recebido apenas no efeito devolutivo, não tendo o condão de suspender o andamento deste feito.Expeça-se alvará de levantamento dos valores informados às fls. 235, nos termos do requerido às fls. 399/400.Após a providência acima e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7) - PALMYRA RAMELLO MARTINS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Quanto ao crédito remanescente requerido pelo autor, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. O INSS noticiou às fls. 164/165 a implantação do benefício a favor da autora, com intimação da mesma à fl. 179.Pelo exposto, mantenho o tópico 2 da decisão de fls. 253, devendo o réu se manifestar quanto ao pedido de implantação do benefício de fls. 245/246.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004300-25.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) NELIO SERGIO TAVARES(SP165539 - MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW EQUIPAMENTOS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X W I PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de terceiro (à arrematação) opostos por NÉLIO SÉRGIO TAVARES em face da W.I. PARTICIPAÇÕES LTDA. e GKW EQUIPAMENTOS S/A.manejados com o intuito de obter a anulação da arrematação que recaiu sobre imóvel penhorado nos autos de ação trabalhista nº 02245.1995.462.02000 em que figura o embargante na qualidade de reclamante.Argumenta o terceiro embargante que, na qualidade de credor preferencial, teve o pedido de adjudicação do imóvel indeferido nos autos da referida ação trabalhista e que, efetivada a penhora no rosto dos autos da execução fiscal em apenso nº 2005.61.14005455-7 e designada hasta pública, não foi intimado da realização da mesma. É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a constrição questionada pelo embargante diz respeito ao imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, matrícula nº 41.835, tendo sido realizada por força de ordem judicial exarada nos autos da Ação Trabalhista nº 02245.1995.462.02000, com trâmite na 2ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo. Os embargos de terceiro foram opostos pelo Sr. Nélio Sérgio Tavares, então reclamante na ação trabalhista, sob o argumento de ser nula a arrematação do imóvel objeto da penhora realizada às fls.291/293, posto que o mesmo deveria ter sido intimado da hasta pública.Cumprido observar que o embargante teve indeferido pelo Juízo Trabalhista o pedido de adjudicação do referido imóvel, consoante documento de fls.61 e certidão de fls.252 dos autos da execução fiscal em apenso o que exonera este Juízo de proceder à intimação do mesmo, não havendo que se falar em nulidade da arrematação.Caberia, portanto, ao embargante interpor recurso cabível junto ao Juízo Trabalhista, aliás como o fez, consoante documentos de fls.67/77, para, se deferido, ter reconhecido naqueles autos primeiramente o direito que postula na presente ação. Ademais, não antevejo prejuízo ao embargante posto que o recebimento dos créditos provenientes da ação trabalhista, considerados privilegiados pela legislação em vigor, está devidamente garantido pela penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal em apenso nº 2005.61.14.005455-7, consoante mandado de fls.291 sobre o valor da arrematação.Assim, pelas razões expostas, entendo que falece ao embargante interesse processual na medida em que falta legitimidade para propor os presentes embargos, devendo os mesmos ser rejeitados.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007555-1)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0007555-40.2000.403.6114 apensada, extinguindo o feito face ao cancelamento da certidão de dívida ativa. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos à execução, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1505967-26.1997.403.6114 (97.1505967-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCENARIA GESA E CIA/ LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 321,35 até março de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

1509058-27.1997.403.6114 (97.1509058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMITEK IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA X IZABEL FERNANDES X PAULO CORREA DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos . Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls.135/143 a exequente pede o redirecionamento da dívida para a sócia Maria Aparecida de Araújo Souza. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Muito embora a Exequente tenha requerido o prosseguimento do feito, com a inclusão de outra sócia no pólo passivo do feito, entendo que, nos casos como destes autos, não seria possível o redirecionamento do feito para os sócios,pois tendo a falência sido encerrada sem a quitação das dívidas tributárias, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inócuo.Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracterizada a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Intime-se o credor a manifestar seu interesse na execução do valor arbitrado na decisão de fls. 128/129.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007555-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009487-63.2000.403.6114 (2000.61.14.009487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMITEK IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA X IZABEL FERNANDES X PAULO CORREA DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos . Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls.135/143 dos autos nº 97.1509058-3 apensados, a exequente pede o redirecionamento da dívida para a sócia Maria Aparecida de Araújo Souza. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Muito embora a Exequente tenha requerido o prosseguimento do feito, com a inclusão de outra sócia no pólo passivo do feito, entendo que, nos casos como destes autos, não seria possível o redirecionamento do feito para os sócios,pois tendo a falência sido encerrada sem a quitação das dívidas tributárias, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inócuo.Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracterizada a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgoão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTAVIO CESAR FONSECA DE BARROS
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001482-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 125/126 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006660-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006660-7) - LEANDRO DOS SANTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LEANDRO DOS SANTOS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, informando o Impetrante que é administrador, regularmente contratado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Em 01/08/2009, recebeu a comunicação de sua transferência para outra unidade da empregadora, localizada no município de Camaçari, Bahia. Na ocasião será paga ajuda de custo para a referida mudança, no valor de 7 (sete) salários nominais do empregado. Insurge-se contra a retenção do IR incidente sobre os valores pagos, por afronta ao disposto nos artigos 153, III da Constituição Federal. Requer liminar, a ser confirmada por sentença, determinando ao empregador que não efetue o desconto do Imposto de Renda sobre as verbas acima referidas. Acosta documentos à inicial (fls. 12/34). A liminar foi concedida mediante depósito (fls. 36/37). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 52/58). Prestando as informações requisitadas, alega a autoridade coatora a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante (fls. 61/65). A ex-empregadora efetuou o depósito dos valores em discussão. Juntou contrato social e procuração (fls. 66/83). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/96), cuja decisão foi juntada às fls. 101/102. É o relatório. Decido. A questão que se coloca, em síntese, é saber se as verbas pagas pela empresa empregadora, na transferência do Impetrante para outra cidade, a título de AJUDA DE CUSTO, revestem-se ou não de cunho indenizatório, impondo-se, em caso negativo, a incidência do Imposto de Renda. Para melhor discussão do tema, entendo por bem buscar no texto constitucional e na legislação infraconstitucional que regulamenta o conceito de renda. CF: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. Poder-se-ia pensar que o legislador constituinte, ao atribuir à União competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, outorgou ao legislador infraconstitucional verdadeira carta branca. No entanto, da análise sistemática do próprio texto constitucional, já se vê que não é bem assim. É que o artigo 146 determina que a definição de tributos e suas espécies, bem como - em relação aos impostos discriminados na

Constituição - a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, deve ser disciplinada por lei complementar. E tal foi feito pelo Código Tributário Nacional que estipula, em seus artigos 43 e 44, que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, de trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Bem se vê, daí, que dentre os diversos critérios possíveis, elegeu o legislador infraconstitucional, para a definição de renda, aquele de renda-acréscimo patrimonial. Neste sentido é a lição de Hugo de Brito Machado, in verbis: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda, há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deva entender. Assim, porém, não nos parece que seja. Entender que o legislador é inteiramente livre para fixar o conceito de renda e proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar, livremente, essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.... Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.... Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à lei tributária a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação deste acréscimo (em Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 218). Considerei, em princípio, que as verbas em discussão - AJUDA DE CUSTO - TRANSFERÊNCIA - tinham efetivamente, cunho indenizatório, por não se consubstanciarem em acréscimo patrimonial, não se encontrando, pois, sob o âmbito de incidência do Imposto de Renda. O Impetrado, nas informações prestadas, esclareceu que a verba, nos termos da Lei nº 7.713/88, desde que se destine a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, não está sujeita à incidência do IR. Entretanto, salienta que a verba objeto dos presentes autos não se insere na hipótese prevista na lei supramencionada, pois, segundo o contrato firmado, trata-se de mera liberalidade do empregador que efetua indistintamente o pagamento de 7 (sete) salários nominais a cada funcionário que aceitar a transferência. Transcrevo, a seguir, trecho de Parecer exarado pelo Prof. Roque Antonio Carrazza: Mas, afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente, o artigo 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada nos cofres públicos de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Sousa. Tudo que não tipificar ganhos durante um certo período, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo artigo 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimo patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido, noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos, ex vi do artigo 145, 1º, da CF). Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão renda e proventos de qualquer natureza, a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos suficientes estas considerações. Portanto, as indenizações não são e nem podem vir a ser tributáveis por meio do IR.... Nem se alegue que a legislação do IR não prevê tais isenções. De fato, se dermos revista na legislação do imposto sobre a renda, em vão procuraremos dispositivo isentando, deste tributo, as férias e licenças-prêmios pagas em pecúnia. A razão disto é muito simples: as quantias recebidas a título de férias e licenças-prêmio em pecúnia não são rendimentos. São, como pensamos já ter demonstrado, indenizações. E, indenizações refogem à tributação por via de imposto sobre a renda.... O problema, é bem de ver, não é de nível legal ou infra-legal, mas, sim, de nível constitucional. A Constituição não outorgou à União competência para tributar indenizações.... Arrematando a idéia, temos, assim, que as leis isentivas só podem alcançar fatos que, em princípio, estão dentro do campo tributário da pessoa política que as edita. Só se pode isentar o que se pode tributar. Quando não há incidência possível (porque a Constituição não admite), não há espaço para a isenção. (IR - Indenização (A Intributabilidade, por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmios recebidas em pecúnia), em Revista de Direito Tributário, abril, junho/90, nº 52). O mesmo raciocínio deve ser aplicado às verbas pagas a título de indenização àqueles funcionários que aderiram os planos de demissão voluntária. Neste sentido, já se manifestou a 2ª Turma do TRF - 2ª Região (AMS 94.02.03365-3, DJ 08/06/95, Rel. Desembargador Federal Silvério Cabral): O significado de renda quer propriamente exprimir rendimentos ou frutos produzidos pelo

capital aplicado, ou juros pagos por este. Destarte e como bem colocado pelo eminente colega do Parquet Federal: A indenização espontânea, em acréscimo àquela devida pela legislação trabalhista, não é renda, por não se enquadrar no conceito formulado pelo art. 43, I do CTN. Essa indenização tem natureza compensatória das vantagens extra-salarias de que gozavam os impetrantes quando eram empregados da IBM. Logo, não há como enquadrá-la na categoria de provento de qualquer natureza (CTN, art. 43, II) ... Há que se ter, ainda, em linha de conta que, em matéria tributária, deve existir sempre lei expressa, autorizadora da cobrança do tributo, não se permitindo interpretação extensiva do texto legal. Ocorre, no entanto, que consta da cláusula segunda do termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 13): ... Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 32.248,37 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) equivalente a 7 (sete) salários nominais... Desta feita, tratando-se o pagamento da gratificação em comento de mera liberalidade do empregador e considerando que tal gratificação corresponde a sete salários nominais a cada funcionário transferido, a mesma não se enquadra na isenção prevista no inciso XX do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, posto que, como bem salientado pela autoridade impetrada, tal valor varia de acordo com o salário percebido pelo funcionário, sendo de maior valor no caso de percepção de salário maior e, em contrapartida menor, para aqueles que percebem um salário menor, não se podendo afirmar que será tal quantia utilizada apenas para cobrir as despesas com a transferência de local de trabalho o que descaracteriza a natureza indenizatória. Assim, revendo meu posicionamento a respeito, entendo que a AJUDA DE CUSTO - TRANSFERÊNCIA trata-se de remuneração especial devendo, pois, incidir o imposto de renda sobre tais valores dada sua natureza remuneratória. Neste sentido os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia que se restringe a discutir a não-incidência do imposto de renda de pessoas físicas sobre os valores obtidos a título de gratificação especial paga ao recorrido por seu antigo empregador em razão da rescisão, sem justa causa, de seu contrato de trabalho. 2. Revendo posicionamento anterior quanto à matéria ora discutida, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, na medida em que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Na espécie, foi devidamente consignado pelo Tribunal a quo que o impetrante, ora recorrido, não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora (fl. 108). 4. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação decorreu de mera liberalidade do empregador. 5. Recurso especial provido. (RESP 200801762264, BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 200600423564, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/09/2006). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17) que o impetrante recebeu uma indenização especial (gratificação liberalidade), sendo que em relação a esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação parcialmente provida. (MAS 200461000069560, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010). Ressalto, para finalizar, que o rito célere do mandado de segurança não comporta da fase de dilação probatória, razão pela qual eventual intenção do Impetrante em rebater as alegações devem ser objetos de nova ação, de natureza ordinária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR anteriormente concedida por não restar demonstrado de plano o caráter remuneratório da verba paga a título de AJUDA DE CUSTO - TRANSPORTE. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n.

12016/09). Após o trânsito em julgado, dê-se a devida destinação aos valores depositados nos autos, expedindo para tanto Alvará de Levantamento em favor de empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA do valor depositado às fls. 83. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009472-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009472-0) - JULIANA PRADO ANDRADE(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JULIANA PARADO ANDRADE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das prestações. Aponta violação ao Código de Defesa do Consumidor. A liminar foi indeferida (fls. 44). A autoridade impetrada prestou informações, confirmando a inadimplência da aluna (fls. 58/64). Juntou documentos (fls. 65/89). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/95, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Atesto, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a posição predominante na jurisprudência se firmou no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos praticados por dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino superior. Nesse sentido, a seguinte decisão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULAS 15 E 60 DO TFR. DEBITO COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA GUIA DE TRANSFERENCIA. ILEGALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR.- CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A ESPECIESUBMETIDA AEXAME, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.- ILEGAL E ARBITRARIO O ATO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE CONDICIONA O FORNECIMENTO DA GUIA DE TRANSFERENCIA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ATRASADAS.- CONCEDIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR SENTENÇA DEFINITIVA, DA-SE A CONSUMAÇÃO DO FATO, QUE DEVE SER PRESERVADO A BEM DE RESGUARDAR A ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURIDICA CONSTITUIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (Resp nº 96.0426392-7/RS, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, DJU, 22.1.97) Passo, então, ao exame do mérito. Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estuda no estabelecimento de ensino do Impetrado e está sendo impedida de efetuar a matrícula na série pretendida, sob a alegação de que possui débitos com a instituição, débitos estes confessados por ela na petição inicial. Da análise sistemática dos dispositivos constitucionais disciplinadores do ensino superior, notadamente arts. 207 e 209, é possível concluir que somente quando a educação é prestada pelo Poder Público é que deve ser garantida a gratuidade, assim como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 206, IV, 208 e 213). É que o Poder Público arrecada dos seus contribuintes, através dos tributos, os recursos necessários para prestar as atividades que lhe são inerentes. No entanto, quando o serviço é delegado ao particular, devem ser observadas as regras por ele estabelecidas com base na autonomia da universidade (art. 207, da CF/88), desde que em obediência, importa ressaltar, com os princípios impostos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas próprias disposições constitucionais reguladoras da matéria. A instituição de ensino particular deve arrecadar do aluno os recursos necessários para oferecer os estudos a que se compromete. Não há como lhe impor tal prestação de forma gratuita, a menos que o Poder Público a compensasse de alguma forma. De mais a mais, quando o aluno ingressa na Universidade deve ter conhecimento das regras vigentes e, ao assinar o contrato de prestação de serviços, a elas está vinculado, por força do consagrado princípio contratual do pacta sunt servanda. Outrossim, o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE Á REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplimento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente

por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Desta feita, tenho por constitucional a restrição imposta pelo artigo 5º da Lei nº 9870/99, que veda a rematrícula de alunos do ensino superior nas universidades privadas no caso de inadimplência. A impetrante renegociou, em novembro de 2009, o pagamento das parcelas devidas entre março a junho de 2009, sendo que o prazo para rematrícula havia se encerrado em 6 de julho de 2009. Referido prazo consta no Manual do Aluno emitido pela instituição educacional, não podendo a impetrante alegar desconhecimento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 44, por não vislumbrar qualquer violação a direito líquido e certo. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001672-63.2010.403.6114 - ANTONIETA MOREIRA VILCHEZ GRIMALDE (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ANTONIETA MOREIRA VILCHEZ GRIMALDE contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das prestações. Aponta violação ao Código de Defesa do Consumidor. A liminar foi indeferida (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de falta de interesse de agir por parte da impetrante. No mérito, confirma a inadimplência da aluna (fls. 34/43). Juntou documentos (fls. 44/60). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/66, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada será analisada juntamente com o mérito. Atesto, de início, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a posição predominante na jurisprudência se firmou no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos praticados por dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino superior. Nesse sentido, a seguinte decisão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUMULAS 15 E 60 DO TFR. DEBITO COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA GUIA DE TRANSFERENCIA. ILEGALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO.- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR.- CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A ESPECIESUBMETIDA AEXAME, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.- ILEGAL E ARBITRARIO O ATO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE CONDICIONA O FORNECIMENTO DA GUIA DE TRANSFERENCIA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ATRASADAS.- CONCEDIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR SENTENÇA DEFINITIVA, DA-SE A CONSUMAÇÃO DO FATO, QUE DEVE SER PRESERVADO A BEM DE RESGUARDAR A ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURIDICA CONSTITUIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (Resp nº 96.0426392-7/RS, Rel. Juíza Sílvia Goraieb, DJU, 22.1.97) Passo, então, ao exame do mérito. Depreende-se, da análise da inicial e dos documentos a ela acostados, que a parte Impetrante estuda no estabelecimento de ensino do Impetrado e está sendo impedida de efetuar a matrícula na série pretendida, sob a alegação de que possui débitos com a instituição, débitos estes confessados por ela na petição inicial. Da análise sistemática dos dispositivos constitucionais disciplinadores do ensino superior, notadamente arts. 207 e 209, é possível concluir que somente quando a educação é prestada pelo Poder Público é que deve ser garantida a gratuidade, assim como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 206, IV, 208 e 213). É que o Poder Público arrecada dos seus contribuintes, através dos tributos, os recursos necessários para prestar as atividades que lhe são inerentes. No entanto, quando o serviço é delegado ao particular, devem ser observadas as regras por ele estabelecidas com base na autonomia da universidade (art. 207, da CF/88), desde que em obediência, importa ressaltar, com os princípios impostos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas próprias disposições constitucionais reguladoras da matéria. A instituição de ensino particular deve arrecadar do aluno os recursos necessários para oferecer os estudos a que se compromete. Não há como lhe impor tal prestação de forma gratuita, a menos que o Poder Público a compensasse de alguma forma. De mais a mais, quando o aluno ingressa na Universidade deve ter conhecimento das regras vigentes e, ao assinar o contrato de prestação de serviços, a elas está vinculado, por força do consagrado princípio contratual do pacta sunt servanda. Outrossim, o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos

estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido.(REsp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Desta feita, tenho por constitucional a restrição imposta pelo artigo 5º da Lei nº 9870/99, que veda a matrícula de alunos do ensino superior nas universidades privadas no caso de inadimplência.A impetrante encontra-se inadimplente com as prestações do ano de 2007 e com as parcelas de fevereiro a dezembro do ano de 2009, o que a impede de matricular-se para cursar o 4º ano do curso de Nutrição.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 26/27, por não vislumbrar qualquer violação a direito líquido e certo.Sem custas, face à gratuidade da justiça.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001871-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001871-6) - MOHAMAD IMD AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

VISTOS.MOHAMAD IMAD AYACHE EL ORRA, qualificado nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filho de mãe brasileira e residente no Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/23, complementados às fls. 46/47. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da nacionalidade (fls. 49/50).É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que obtenha a nacionalidade brasileira.O requerente comprovou nos autos a nacionalidade brasileira de sua mãe (fl. 22).A residência no país é comprovada pelo Requerente através dos documentos de fls. (fls. 20 e 46/47), pelo que se impõe o reconhecimento da nacionalidade do requerente.Ante o exposto, comprovados os requisitos constitucionais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei nº 818/49, com a redação da Lei nº 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por MOHAMAD IMAD AYACHE EL ORRA, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter o presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49 pela Lei 6.825/80.Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.P. R. I.

Expediente Nº 2323

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009742-67.2007.403.6181 (2007.61.81.009742-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ERNESTO LOUREIRO PEREIRA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Restado comprovado no presente Termo Circunstanciado que a multa aplicada ao Autor do Fato pela Agência Nacional de Comunicações - ANATEL se deu em âmbito administrativo, conforme noticiado às fls. 106, e que tal multa não guarda qualquer relação com a presente ação ou eventual descumprimento dos termos da ação penal, DOU POR PREJUDICIADO o pedido de fls. 105 e ss.Alerto ao Autor do Fato de que, nos termos do Ofício 1595/2010 ER 1SP/ERO1, a interposição de recurso ou impugnação da sanção administrativa deverá ser apresentada diretamente naquela Agência reguladora, sendo certo que qualquer pedido neste sentido, eventualmente apresentado nestes autos, não será conhecido nem tampouco apreciado por este Juízo.Em prosseguimento ao feito, ante ao risco da perda de informações neles contidos, determino à Secretaria que proceda a substituição dos documentos de fls. 117/125, por cópias cuja autenticidade será reconhecida pela Diretora de Secretaria, posto que, embora apresentado como original pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, foi gerado em papel de termotransferência (papel de fax).Após, se em termos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, com as providências que se fizerem necessárias.Int.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos, etc. Fls. 660/669: deixo de receber e analisar a defesa preliminar apresentada, uma vez que a ré SANDRA REGINA IANNI DUCCA ainda não foi citado, tal qual exigido pelo artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/08. CITE, e INTIME a acusada SANDRA REGINA IANNI DUCCA no endereço mencionado na procuração ad judicia de fls. 669, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias,

podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. Ressalto, que tal medida faz-se necessária uma vez que a presença nos autos de defensor constituído não supre a ausência de citação pessoal da acusada, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se Int.

0007759-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007759-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTICA
Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES
Fls. 198/213. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)
Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

0006203-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS GONZAGA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)
Fls. 528/529. Indefiro o pedido apresentado pela defesa, devendo a mesma caso haja indispensável juntar aos autos as certidões de distribuições mencionadas. Ressalto ainda, que os presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO Nº 120, de 29 de abril de 2010 - CORE que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02. Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Primeiramente, reiterem-se os officios expedidos às fls. 646, 649, determinando que os mesmos sejam cumpridos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar in these crime de prevaricação. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178035 - LAERTE MENDES JUNIOR)
Fls. 197. Ciente. Aguarde-se a manifestação da defesa nos termos do art. 396-A do CPP.Arbitro à Tradutora Karen Esteves Fernandes Pinto, com endereço à Rua Aureliano Coutinho, 137 - Bairro Embaré - Santos/SP - tels.: (13) 3238-7612, (13) 8116-3005 e (13) 3238-7612, o valor de R\$ 35,22, referente ao trabalhado realizado às fls. 187/189.Proceda a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado, a fim de ser encaminhada à Diretoria do Foro, devendo a profissional acima fornecer os dados pertinentes ao devido registro.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002883-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/18), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/37), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica do autor às fls. 48/49. Laudo pericial de ortopedia juntado às fls. 68/73, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 83/85 e o autor às fls. 50/81. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial de fls. 68/73 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Por outro lado, o laudo de fls. 102/104 concluiu que o autor encontra-se incapacitado no momento para exercer a função de motorista de ônibus, mas pode ser reabilitado para serviços administrativos leves. Nesses termos, conquanto o autor preencha os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, benefício este que o autor já vem recebendo, não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002985-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002985-4) - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR MARIA TOMAZELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/41), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida tutela antecipada (fl. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/65), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Às fls. 95/96 e 101/04 manifestação da autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial de ortopedia juntado às fls. 189/115, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 118/119 e o INSS às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária para atividades que demandem esforço, principalmente do joelho. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 07.04.2009, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 109/115) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A autora é portadora das seguintes patologias: Espondilodiscoartrose cervical e pós-operatório de artroplastia do quadril direito. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional no quadril direito. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com o quadril direito, principalmente deambulação constante. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois invidua a alta médica em 07.04.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, já que consoante laudo pericial a incapacidade data de 12.09.2007, ocasião da cirurgia segundo consta dos autos (fls. 113). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5174692057, a partir da data de 08.04.2009, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: NAIR MARIA TOMAZELLI. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 08.04.2009. 5. Data de início do pagamento - DIP: 07.05.2009. 6. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 5304552608P.R.I.O.

0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7) - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/39), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 48/564), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, bem como ausência de qualidade de segurado. Às fls. 75/82, manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial de ortopedia juntado às fls. 92/95 e laudo do assistente médico do autor às fls. 105/109, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 110/117 e o INSS às fls. 118/120. Concedida a antecipação de tutela às fls. 99. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária para atividades que demandem esforço, principalmente do joelho. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o a qual se encontrava em gozo de benefício até 13.12.2007, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 92/95) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente, mas não para todo e qualquer trabalho, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Artrose dos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em joelhos. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com os joelhos, principalmente atividades que exijam deambulação, agachamento, ou longos períodos de ortostatismo. Sugiro reabilitação profissional para atividade de baixa demanda, de preferência na posição sentada. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Ressalte-se que o autor conta com 41 anos de idade e, segundo o perito judicial, é possível a reabilitação em atividade que exija baixa demanda, de preferência na posição sentada. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 13.12.2007, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que o autor fraturou o joelho em 2004 e constam documentos nos autos de que o autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 23/36). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5174692057, a partir da data de 14.12.2007, até efetiva reabilitação do autor, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios

estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 14.12.2007. 5. Data de início do pagamento - DIP: 02.02.2010. 6. Renda mensal inicial - N/C7. 7. Número do Benefício: 5174692057P.R.I.O.

0004459-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004459-4) - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA PAULA EUGÊNIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/40), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 44). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/59), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Réplica da autora às fls. 77/78. Laudo pericial juntado às fls. 84/87, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 92/94 e a autora às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do perito oficial (fls. 84/87) concluiu pela incapacidade laborativa parcial, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte: A autora é portadora da seguinte patologia: Artrose dos joelhos. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional em JOELHO DIREITO. Não há incapacidade para todo e qualquer trabalho sob o ponto de vista ortopédico. Há no caso específico diminuição da capacidade laborativa para a realização de atividades braçais ou de carga com joelho direito, principalmente deambulação constante, agachamento e longos períodos de ortostatismo. As alterações degenerativas presentes no joelho direito são irreversíveis. Nesses termos, considerando a idade da autora (48 anos), a sua escolaridade (ensino médio completo) e o laudo pericial que atestou ser a incapacidade da autora apenas parcial, não decorrente de acidente, há que se reconhecer a improcedência do pedido, uma vez que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005282-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005282-7) - JOSEFA FERREIRA DE MOURA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 01/09/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que sofre de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 70/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta espondilodiscoartrose lombar e deformidade no punho esquerdo, atualmente, com incapacidade temporária para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Quanto ao restabelecimento do benefício, melhor sorte não assiste à requerente, uma vez que não restou comprovada sua incapacidade no período de setembro/08 em diante. Posto isto,

REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 22/05/2009. Afirma o Requerente que sofre de problemas de ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 86/90. Tutela antecipada deferida às fls. 92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, não há se falar em coisa julgada tendo em vista a evidente possibilidade de alteração do quadro clínico do autor, de molde a ensejar ou não, conforme o momento, a concessão de benefício por incapacidade. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais (fl. 87), nos seguintes termos: (...) trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de perda de força muscular no antebraço esquerdo. Desta forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe o restabelecimento do auxílio-doença, desde sua alta indevida, tendo em vista que a perícia médica concluiu para manutenção de sua incapacidade. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao requerente desde 22/05/2009 (NB 5317236165). Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008874-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008874-3) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 24/08/94, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro-salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em agosto de 1994. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários

advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0009136-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009136-5) - BRUNO VITTORIO VENTURINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria especial concedida em 01/03/89, com percentual de 97%. Posteriormente a Lei n. 9.032/95 modificou o percentual para 100%. Requer a revisão de seu benefício e diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1989 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A questão sob análise é a incidência imediata da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, no tocante ao percentual do salário de benefício da aposentadoria especial, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito recente decisão do Supremo Tribunal Federal apreciando repercussão geral da matéria: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 22/04/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0009300-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009300-3) - ERCILIA MARIA BIZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 30/09/1992, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro-salário. Também o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1992 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida.(TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMONDÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Quanto à inclusão dos valores dos

décimo terceiros salários razão assiste à autora. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em 1994 e o benefício foi concedido em 1992, anteriormente a ela. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. No entanto, verifico que nos meses de dezembro de 1989, 1990 e 1991 (fl. 19), o valor considerado de salário de contribuição já foi o máximo possível, considerado o teto legal. Portanto, a procedência do pedido não trará qualquer benefício ao patrimônio da autora, pois nenhum valor será acrescido. Não advindo qualquer utilidade à requerente, carece de interesse processual quanto a este pedido. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de inclusão do valor de décimo terceiro salário no PBC e REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009384-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009384-2) - ANTONIO CINTRA O GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que seu benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, porém não recebeu o primeiro reajuste integral, o cálculo da RMI não obedeceu aos índices estipulados na Lei n. 6.423/77. Alternativamente pede a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Requer aplicação do artigo 58 do ADCT e diferenças de IPC no reajuste dos benefícios de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e percentual de 147,06% relativo a setembro de 1991. Requer as diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1984 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação da Lei n. 6.423/77, o autor não tem interesse processual, pois aplicados os índices da ORTN/OTN/BTN seu benefício não terá modificação da renda mensal inicial. Consulte-se a Tabela de Contadores de Santa Catarina. Quanto ao primeiro reajuste integral - súmula 260 do extinto TFR, também não há interesse processual, uma vez que o benefício do autor concedido em maio de 1984 já recebeu o primeiro reajuste de forma integral em maio de 1985, justamente porque concedido em maio. Incabível a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 porquanto o benefício do autor não foi concedido no período previsto na norma legal: entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Destarte, a aplicação do artigo 58 do ADCT foi efetuada corretamente e se eventualmente não tivesse sido, a prescrição quinquenal colhe as diferenças. Quanto ao percentual de 147,06%, todos os beneficiários a receberam por força de determinação do Supremo Tribunal Federal, não tendo o autor, também nesse ponto, interesse processual. As diferenças de IPC reclamadas não têm respaldo na lei então vigente, uma vez que o IPC não era e não foi adotado como índice aplicável aos reajustes dos benefícios. Precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios... (AgRg no Ag 753446 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0046607-5, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 05/02/2007, p. 413) O percentual de 84,32% referente ao reajuste de março de 1990 não é devido consoante jurisprudência pacífica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou por consolidar-se no sentido de que não cabe o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos dos servidores, ao fundamento de direito adquirido, princípio que se aplica, mutatis mutandis aos benefícios previdenciários reclamados com idêntica fundamentação. (STJ, RESP nº 29627-CE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 01.12.93, DJU 13.12.93, pág. 27485.) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos seguintes pedidos: aplicação da Lei n. 6.423/77, primeiro reajuste integral, aplicação do artigo 58 do ADCT e índice de 147,06%. Quanto aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009668-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009668-5) - OSCAR BARBOSA DE LIMA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é

aposentado por tempo de serviço desde 03/02/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 25/06/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-

se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0000540-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000540-2) - HAMILTON FLORENCIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 22/06/2001. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECALRATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular a decisão de exclusão de parcelamento,

consubstanciada no Ato Declaratório de Exclusão nº 38/2009, e reincluir definitivamente a autora no PAES. Sustenta, em síntese, que: a) a exclusão se deu de maneira arbitrária e ilegal, tendo em vista que a decisão não trouxe elementos fáticos e jurídicos, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa; b) os valores apontados como devidos não estão em consonância com a legislação do PAES; c) recolher valores superiores ao mínimo, que poderiam ser utilizados para compensar diferenças; d) amortizou 49,98 do débito total e continuou a recolher as parcelas do programa, mesmo depois da exclusão; e) o valor apontado pelo Fisco é irrisório; f) os tribunais aplicam o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para reincluir as empresas de boa-fé que pretendem regularizar seus débitos com a Fazenda Nacional; g) estão presentes os requisitos da tutela antecipada. A petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos às fls. 26/467. Postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 470). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 476/478, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 479/526. Foi oficiada a Receita Federal para prestar informações e indeferida a tutela antecipada até a vinda daquelas (fl. 550). Cópia de documentos da Receita Federal às fls. 553/581. Ciência às partes, que foram intimadas para especificar provas (fl. 582). É o relatório. DECIDO. O artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 dispõe sobre a forma de cálculo das parcelas, nesses termos: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. 7º Para os fins da consolidação referida no 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento. 8º A redução prevista no 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no 11. 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no 7º, determinado sobre o valor original da multa. 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do 3º ou 4º. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 regulamenta o cálculo no seu artigo 4º: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta. 2º O percentual referido no inciso III será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento na hipótese de a pessoa jurídica ser beneficiária do parcelamento regulamentado por este ato, concomitantemente com o parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003. 3º A redução do percentual referida no 2º dependerá de requerimento do sujeito passivo, a ser formalizado até 31 de julho de 2003. 4º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento junto ao INSS a que se refere o 2º, inclusive por exclusão do sujeito passivo, aplica-se o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento ao parcelamento junto à Fazenda Nacional, a partir do mês subsequente ao da ocorrência de um

desses eventos. 5º A comunicação dos eventos referidos no 4º deverá ser efetuada pela pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente à sua ocorrência, na forma a ser estabelecida em ato conjunto da PGFN e da SRF. A regra de exclusão vem prevista no artigo 7º da 10.684/2003: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. No caso da autora, os documentos de fls. 569/581 esclarecem que vinha desde julho/2003 pagando em dia as prestações, em valores adequados. O motivo da exclusão dado pela Receita Federal não foi o mero inadimplemento das parcelas, mas porque entre setembro e dezembro de 2008 a empresa recolhera quantias inferiores às devidas, nos valores arrecadados respectivos de R\$75.740,14, R\$76.989,75, R\$77.106,52 e R\$68.681,79. Ocorre que a Receita Federal modificou o critério, a partir de setembro de 2008, por meio da NOTA PAES 3/2008: Alteração do critério de apropriação de pagamentos às parcelas do Paes PARA CONHECIMENTO E DIVULGAÇÃO. Informo que desde o dia 1º de setembro do corrente ano a forma de imputação de pagamentos às parcelas do Parcelamento Especial (Paes), instituído pelo art. 1º, da Lei 10.684, 30 de maio de 2003, foi alterada de forma a implementar a decisão proferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na nota CDA/PGFN nº 1126/2007, na qual é determinado que a forma de imputação de pagamentos prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional (CTN) - alocação mais antiga - não é aplicável ao PAES. Dessa forma, os valores pagos a maior passaram a não mais diminuir as parcelas, ainda que continuassem a amortizar a dívida consolidada. Nesse contexto, as pequenas diferenças surgidas nos meses subsequentes à modificação da sistemática não devem justificar a exclusão da autora do Programa Especial de Parcelamento, pois a autora, de boa-fé e na intenção clara de adimplência, manteve em dia pagamentos substanciais, procurando pautar-se no critério legal e já tendo quitado praticamente a metade do débito total. Logo, a manutenção no PAES atende à sua finalidade primordial de proporcionar ao contribuinte o pagamento regular de seus tributos e o concomitante desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A REINCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PAES - EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O contribuinte deixou de pagar o saldo residual, cujo montante superou o valor devido em três meses, incidindo assim a norma do art. 7º da Lei nº 10.684/2003. 2. No entender da autarquia previdenciária, esse saldo residual daria ensejo a exclusão do impetrante do PAES; no entanto, essa não é a melhor solução no caso dos autos. 3. A rigor, a agravada não está inadimplente em relação ao parcelamento, uma vez que apenas a diferença apurada no valor recolhido antes da homologação expressa do parcelamento e aquela efetivamente devida é que está sendo cobrada do contribuinte. 4. Ademais, consta da decisão agravada que o impetrante pagou mais de 50% do saldo residual, sem deixar de pagar as parcelas nos valores apontados pela agravante. 5. Isso denota a intenção do contribuinte em quitar o parcelamento nos moldes em que foi homologado, sendo mesmo desprovida de razoabilidade a pretensão da parte agravante em excluí-lo do PAES. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000892877, DJU DATA:10/04/2008 De outro lado, as diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido devem ser imediatamente satisfeitas, como condição para a reinclusão no PAES, sem prejuízo de nova exclusão, nos termos da lei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal para anular o ato de exclusão da autora do PAES e determinar sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial, devendo a autora arcar com as diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo tutela antecipada para que a União reexamine de imediato o parcelamento, intimando-se a autora sobre o novo valor consolidado, considerando as parcelas já recolhidas, a fim de que, em relação às parcelas vencidas, recolha as diferenças entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos como condição para a reinclusão no PAES, bem como passe a recolher as parcelas vincendas de acordo com o novo critério de alocação dos pagamentos da NOTA PAES 3/2008. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas pela metade, sendo a União isenta do pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-70.2003.403.6114 (2003.61.14.0003511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000996-8)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos. Tendo em vista que os autos principais da execução fiscal nº 2003.61.14.000996-8 foram remetidos à Justiça do Trabalho por versarem sobre multa aplicada os termos da CLT, consoante documento de fls. 155, remetam-se os presentes embargos também para a Justiça do Trabalho.

0004586-03.2010.403.6114 (2007.61.14.001706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001706-5)) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo da execução em apenso, uma vez que não garantida em sua totalidade. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004617-23.2010.403.6114 (2005.61.14.000456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000456-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000456-6) VIBIAN LLAVA RAPIDO E ESTADIAS S/C LTDA(SP100635 - AGENOR BARBATO) X MARIA ROSA CABELLO RUIZ VIBIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo da execução em apenso, uma vez não garantida a dívida. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004700-39.2010.403.6114 (1999.61.14.002219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002219-0)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-08.2010.403.6114 (2007.61.14.005027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5)) VERONICA ALVES LIMA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do veículo marca Ford, modelo Fiesta, placa CKA 3560. Alega a embargante que o executado realizou o financiamento do referido veículo e, posteriormente, lhe cedeu os direitos e obrigações. Passo a analisar o pedido de liminar. A única prova de que a embargante tenha assumido os direitos e obrigações contratuais do executado em relação ao veículo é o contrato de fls. 12/15, do qual não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório, sem evidência segura de quando foi realmente elaborado. Por isso, tem força de prova exclusivamente testemunhal dos signatários, sem plausibilidade suficiente para concessão de liminar, nos termos da jurisprudência do E. TRF-3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR À EXECUÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Seja nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, seja nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. Sendo de esperar que houvesse prova idônea dos fatos alegados na inicial, a prova menos idônea só pode ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos se impossibilitou sem culpa do interessado. 2. O contrato particular apresentado pelo embargante pode ter sido elaborado e assinado em qualquer época, não havendo nele reconhecimento de firma ou qualquer outro registro idôneo para provar ter sido celebrado antes da penhora. Em tal hipótese, o documento tem o mesmo valor que se poderia emprestar aos testemunhos dos seus signatários. 3. Negado provimento à apelação. TRF3, 2ª Turma, AC 200761240000804 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009) Assim, sem outros elementos probatórios, não cabe a concessão da liminar requerida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Adite a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contra-fé necessária, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresente a embargante cópia dos três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501112-04.1997.403.6114 (97.1501112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAFE DELICIA IND E COM LTDA X WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA PALMYRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

1501120-78.1997.403.6114 (97.1501120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LARISSA MOVEIS E DECORACOES LTDA
VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

1501236-84.1997.403.6114 (97.1501236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELAINE DE ASSIS E SILVA LINS) X ALASSIO ARTES INTERIORES LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1501299-12.1997.403.6114 (97.1501299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERIBAM SEVICOS SERIGRAFICOS LTDA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.

6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1501306-04.1997.403.6114 (97.1501306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALTERNATIVA FORNECEDORA DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1502632-96.1997.403.6114 (97.1502632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FK ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1503681-75.1997.403.6114 (97.1503681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MONICA MIES TAMASAUSKAS
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1503734-56.1997.403.6114 (97.1503734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAITOR VIZION COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1503755-32.1997.403.6114 (97.1503755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONTEMPORANI MODAS FEMININAS LTDA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1503901-73.1997.403.6114 (97.1503901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LA NAPOLITANA LTDA-ME
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1504217-86.1997.403.6114 (97.1504217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IRMAOS COCO CIA/ LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1504683-80.1997.403.6114 (97.1504683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J L A TRANSPORTES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1504686-35.1997.403.6114 (97.1504686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECAM RETIFICA CAVALCANTI DE MOTORES LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1506332-80.1997.403.6114 (97.1506332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KUBOTA & KUBOTA LTDA - MASSA FALIDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1509415-07.1997.403.6114 (97.1509415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X HELENO GONCALVES PRAXEDES X LUCIDIO ALVES DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1509417-74.1997.403.6114 (97.1509417-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509415-07.1997.403.6114 (97.1509415-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X HELENO GONCALVES PRAXEDES X LUCIDIO ALVES DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1509419-44.1997.403.6114 (97.1509419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509415-07.1997.403.6114 (97.1509415-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIBIA COM/ IND/ BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA X HELENO GONCALVES PRAXEDES X LUCIDIO ALVES DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI

Vistos, Interpõe o co-executado Pedro Luiz Poli exceção de pré-executividade, juntada às fls. 68/77, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 80/89. DECIDO. Alega o co-executado a configuração de prescrição intercorrente, eis que os autos ficaram arquivados de 19/07/2000 até 06/12/2007, sem manifestação do exequente. Impende ressaltar, de início, que a empresa executada teve a sua falência decretada na data de 10/01/1996 (fl. 46) e encerrada em 11/02/2003 (fl. 59). Verifica-se, destarte, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa no referido período, segundo a dicção do artigo 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à época, o qual encontra-se revogado pela Lei nº 11.101/05, in verbis: Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Ressalte-se, ainda, que a exigibilidade do crédito voltou a correr somente com o encerramento da falência, em 11/02/2003, nos termos do artigo 134, do referido Decreto-Lei 7.661/45. Contudo, desde a data do encerramento da falência (11/02/2003), passaram-se mais de cinco anos sem que a Exequente promovesse o andamento efetivo da execução. No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO DA FALÊNCIA PELO CREDOR. INÉRCIA POR 14 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. 1. O agravante demonstrou exaustivamente que, nos autos do Processo Administrativo nº 0768-009557/82-56, atesta-se o conhecimento da Fazenda Nacional a respeito do arquivamento do encerramento por sentença da Falência, com o respectivo arquivamento, sem que tenha sido satisfeito o crédito tributário em execução. 2. A argumentação da Fazenda Nacional, no que tange aos embargos processuais que supostamente justificariam sua inércia por 14 anos, e na inviabilidade de se manifestar nos autos enquanto não houvesse intimação para vista dos autos, não se sustenta diante de seu comprovado conhecimento a respeito dos fatos. 3. Quanto à apreciação da ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da análise no sentido da possibilidade, desde que devidamente comprovada nos autos, com maior razão se há de permitir a análise da prescrição intercorrente, a qual terá sua análise feita a partir dos atos processuais praticados ou que se deixaram de praticar nos autos. 4. Recurso conhecido e provido. (TRF2 - AG 200202010061129 - Quarta Turma - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data: 18/11/2005 - Página: 314) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-

executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 5. Recurso especial improvido.(Resp 697270/RS - 2004/0149532-0; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJ: 12/09/2005, PG.: 294, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Portanto, configurada a prescrição na modalidade intercorrente, a qual ocorreu por inércia do credor em impulsionar a execução. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004429-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHADE MONTAGENS TECNICAS LTDA

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 32. CONHEÇO DOS EMBARGOS MAS LHES NEGOU PROVIMENTO. Com efeito, não há na decisão omissão ou contradição. Demonstrado nos autos e na CDA de fl. 31, que somente um pagamento foi efetuado a título de parcelamento, o que se encontra reafirmado no documento de fls. 26. Se a Exeqüente pretende reforma da decisão deve ingressar com o recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.P. R. I.

0006963-93.2000.403.6114 (2000.61.14.006963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIS BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009351-66.2000.403.6114 (2000.61.14.009351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALUMITEK IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006029-33.2003.403.6114 (2003.61.14.006029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006796-71.2003.403.6114 (2003.61.14.006796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007010-62.2003.403.6114 (2003.61.14.007010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000160-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000503-51.2004.403.6114 (2004.61.14.000503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000585-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000615-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006836-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEREIRA & SILVA DE RUDGE RAMOS LTDA X EDILSON DE LIMA SILVA X JOS RAIMUNDO PEREIRA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0007397-43.2004.403.6114 (2004.61.14.007397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000217-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEIS MORGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO PESENTE

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002371-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007070-64.2005.403.6114 (2005.61.14.007070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA PAULINA ROBETTI) X FARMATRES MEDICAMENTOS LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0007071-49.2005.403.6114 (2005.61.14.007071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-64.2005.403.6114 (2005.61.14.007070-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA PAULINA ROBETTI) X FARMATRES MEDICAMENTOS LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000449-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X JOAO ALEQUE POCO X

SANDRA REGINA CACIATORE POCO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003418-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X N.B.F.-LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000920-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000920-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS SABBADIN

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004638-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004638-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS RIUL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007586-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATEUS AGOSTINHO DEMARCHI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007694-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ SUTTO NETO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009475-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009475-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA

VISTOS. Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0009478-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009478-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALVARO GONZALES MARTINEZ

Despacho de fls. 38: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIDO, UMA VEZ QUE O EXECUTADO MUDOU-SE PARA OS EUA HÁ DEZ ANOS.

0009499-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009499-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR H COMODO DE ANALISES ESPECIALIZADAS S/C LTDA

VISTOS. Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0009513-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009513-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COTREF CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

VISTOS.Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, do RENAJUD, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0009710-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X N & C ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
VISTA AO EXECUTADO DOS DOCUMENTOS JUNTADFOS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002966-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-95.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)
VISTOS.Tratam os presentes autos de impugnação ao valor da causa incidente em mandado de segurança.Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício jurídico pretendido.O impugnado, devidamente intimado, juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais no valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.DECIDO.Tendo em vista que, no caso, o único reflexo do valor da causa diz respeito ao valor das custas a ser recolhido.Assim, considerando o valor recolhido pelo impetrante, dou por prejudicada a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e desentranhe-se a petição de fls. 06/08, juntando-a naqueles autos.Após, desapensem-se e arquite-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021297-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021297-4) - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AGRÍCOLA JANDELLE S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, inicialmente contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo e, após emendar a inicial (fl. 77), em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia o direito de aproveitar integralmente os créditos de PIS e COFINS à alíquota de 1,65% e 7,60%, respectivamente, incidentes nas aquisições/depreciações de máquinas, equipamentos, construções, imóveis e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na sua produção de bens destinados à venda a partir de 01/12/2002, nos moldes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sem as restrições do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.Argumenta, em síntese, violação ao preceito da isonomia, da não-cumulatividade, ao não confisco em matéria tributária à livre concorrência, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos às fls. 21/38.Foi indeferida liminar às fls. 111/112.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 90/93, pela denegação da segurança.O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 96/97).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O artigo 3º da Lei nº 10.637/02 estabeleceu a possibilidade de as pessoas jurídicas descontarem créditos de PIS. Os incisos VI e VII permitem deduções em relação a:VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2o sobre o valor:III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;O artigo 3º da Lei nº 10.833/03 igualmente o fez para a COFINS:VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2o sobre o valor:III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;Vê-se que a disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens taxativamente previstos. Por isso, a própria lei pode mudar as regras. De outro lado, é inegável que, uma vez ocorridas as hipóteses previstas nos artigos 3ºs acima transcritos, eventual nova lei que os revogue não pode aplicar-se a aquisições já ocorridas com direito de crédito incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na qual incorreu o artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/04: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1o Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1o de maio.Nesse sentido, adiro ao entendimento da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-

0/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado:TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIACÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITACÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇÁ JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. 2- As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. 3- A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é por si suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao patrimônio da empresa. 4- O art. 31, caput, da Lei 10.865/2004 limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004. 5- No entanto, os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, caput, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido e a regra da irretroatividade da lei tributária. 6- A vedação do aproveitamento de créditos, instituída por lei no curso da sistemática da não-cumulatividade, quando inúmeros contribuintes já haviam realizado investimentos em maquinário, equipamentos, entre outros, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e a regra da não-surpresa, implícitos na Carta de 1988. 7- Declarada a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu que os créditos relativos a bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não podem ser alcançados por lei cuja vigência é lhes posterior:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIACÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. TRF3, 4ª Turma, AI 200903000074343 JUIZ FABIO PRIETO DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010Assim, os bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade deram origem a créditos, que, apesar de ainda não quantificados e passíveis de aproveitamento, se incorporaram ao patrimônio jurídico da empresa. Mesmo que ainda não tenha ocorrido a depreciação, o direito ao crédito já existe, pois os bens foram adquiridos de outra empresa, contribuinte de PIS/COFINS, sendo transferido a terceiro o ônus tributário indireto, que será futuramente compensado nos termos do 1º do art. 3º das referidas leis.Dessa forma, apenas os créditos de PIS e de COFINS decorrentes das depreciações futuras de bens adquiridos após a vigência da não-cumulatividade podem ser aproveitados pelo contribuinte. Para as aquisições feitas a partir de 01/05/2004, nos termos do 1º do art. 31, não há disputa quanto à possibilidade de aproveitamento.Logo, a impetrante faz jus ao crédito relativo às aquisições realizadas na vigência da não-cumulatividade, sem a limitação temporal do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/04.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇÁ para reconhecer o direito de a impetrante aproveitar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos na vigência da não-cumulatividade até 30 de abril de 2004, sem a restrição temporal do artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, observadas as demais disposições legais.Custas pela União em reembolso. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000985-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000985-7) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa, por inconsistências na metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Liminar indeferida às fls. 202/205.Informações prestadas pela autoridade, às fls. 283/291, defendendo a legalidade do tributo.MPF não se manifestou no mérito (fls. 293/294).É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada, na medida em que a arrecadação do tributo impugnado é realizada pela Receita

Federal. A segurança deve ser denegada. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus

efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da impetrante. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na

decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . Outrossim, a desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, o fato de a empresa não ter controle sobre as informações consideradas não as torna imprestáveis para o cálculo do tributo e a discussão detalhada nos componentes exigiria certamente dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Por fim, conforme esclarece a autoridade impetrada, o FAP é único para toda a empresa, mas caso haja mais um estabelecimento, basta que se multiplique o FAP pela alíquota do RAT do estabelecimento, para se obter o RAT ajustado, preservando-se, desse modo, a individualização da alíquota final por estabelecimento da empresa (fl. 290vº). No mais, não cabe aprofundar a análise da fórmula matemática sem avaliação pericial, inviável na via sumaríssima do

mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto. P. R. I. O.

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a abstenção da aplicação da restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6. Afirmam a Impetrante que restrição fere seu direito às reduções previstas nos artigos 1º e 10 da Lei nº 11.941/09, aplicados na consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Prestadas informações às fls. 71/76 e 77/100. Indeferida a liminar às fls. 103. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme já decidido quando da apreciação da liminar, a redução da multa, dos juros de mora e dos encargos legais, quando do pagamento à vista, previsto no 1º da Lei n. 11.941/09, favorece os contribuintes que efetuaram depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo, conforme artigo 10º da referida lei. Trata-se, na hipótese, de depósito judicial realizado após o vencimento, sendo certo que houve incidência de juros moratórios, multa moratória e encargos legais. Eles terão a redução prevista na Lei n. 11.941/09 porque, para suspender a exigibilidade do débito, fizeram depósito no valor integral, ou seja, o valor originário e respectivos encargos moratórios. O que difere do caso da impetrante, cujos depósitos judiciais foram realizados no vencimento, ou seja, sem incidência de multa, juros ou encargos legais. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003235-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-75.2000.403.6114 (2000.61.14.008846-6)) VALTER MACIEL(SP066704 - IVO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X VALTER MACIEL

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiado às fls. 218/verso, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a Penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-26.2002.403.6114 (2002.61.14.000839-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) dA penhora realizada de fls. 177/178. Intime-se.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008132-0) - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000770-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000770-6) - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Dê-se ciência ao requerente das informações de fls. 74/75. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008364-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008364-2) - WADI CORTAT TABET X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA TABET X LAIS TABET DOS SANTOS(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001319-23.2010.403.6114 - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para apresentação dos extratos bancários.Intime-se.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para apresentação dos extratos bancários.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002521-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002521-9) - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.P.R.I.Sentença tipo B

0003926-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003926-7) - JAYME PEREIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAYME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004029-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004029-4) - JORGE RAFAEL(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005089-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005089-9) - ARY ALVES DA CRUZ(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY ALVES DA CRUZ

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.P.R.I.Sentença tipo B

0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9) - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária (42,72%), sobre o saldo existente em conta poupança no mês de janeiro de 1989.Intimada a ré para cumprimento do julgado, juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.DECIDO.Pelo que se verifica dos autos, o pedido inicial foi acolhido em sede de recurso, não obstante a inexistência de extratos a comprovar a existência de saldo na conta poupança do requerente no mês pleiteado, sob o fundamento de que eles não seriam indispensáveis ao ajuizamento da ação. Restou consignado, outrossim, que os extratos poderiam ser juntados posteriormente, na fase de execução.Para apuração do quantum debeatur, o requerente valeu-se do único extrato existente nos autos (fl. 07), assim, tomou por base saldo existente em 31/12/1988 e o atualizou até janeiro de 1989 e, sobre o valor apurado, fez incidir o índice deferido no julgado.A toda evidência, o procedimento adotado pelo requerente não atende ao julgado. É necessário que demonstre o saldo existente em sua conta poupança em janeiro/fevereiro de 1989 para, então, aplicar o índice devido.Não há sequer prova de que a conta n.º 30236284-2 permanecia aberta em janeiro de 1989, já que passados DEZ ANOS da data do extrato apresentado.Diante disso, os cálculos de fl. 83 não prestam à execução do julgado.Por outro lado, na fase de conhecimento, a CEF já foi intimada a apresentar os extratos não logrando êxito em encontrá-los (fls. 35/38), não havendo razão para intimá-la novamente para tanto.Assim, ACOLHO a impugnação apresentada para declarar a inexistência de obrigação da CEF ao pagamento da quantia reclamada à fl. 83, remanescendo ao requerente o direito de executar o título judicial quando possuir elementos suficientes à apuração da quantia devida.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006716-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006716-4) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.P.R.I.Sentença tipo B

0007975-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007975-0) - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ESTHER PRESTI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela autora.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, autor e ré concordaram expressamente com os cálculos então apresentados.DECIDO.As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas com a concordância das partes com cálculo da Contadoria Judicial. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.122,51, bem como em favor da autora da quantia de R\$ 23.508,64.P.R.I.Sentença tipo B

0008080-41.2008.403.6114 (2008.61.14.008080-6) - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO BEZERRA SALVAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.O autor concordou com os cálculos apresentados pela CEF.DECIDO.As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas com a manifestação do requerente à fl. 123.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 6.916,07, em 04/10, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 4.479,79, bem como em favor do autor da quantia de R\$ 6.916,07.P.R.I.Sentença tipo B

0003196-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003196-4) - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.P.R.I.Sentença tipo B

Expediente Nº 6921

MONITORIA

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela co-ré ROSE MARY ALVES TORRES, oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores penhorados em sua conta poupança, com fulcro no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A antecipação da tutela foi concedida conforme cabível e, se for o caso, deverá ser apresentado o recurso cabível.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

Vistos.Apresente o executado os extratos bancários com os valores bloqueados, a fim de comprovar suas alegações de fls. 77/79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Verifico que o valor executado é, na verdade, de R\$ 302,22, que deverão ser acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme sentença de fl. 144 e atualização de fl. 155. Diante disso, expeça-se mandado e carta precatória para penhora, nos endereços informados pelo BACEN.

Expediente N° 6923

ACAO PENAL

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 35, informe a advogada o endereço da testemunha arrolada para possibilitar a intimação da audiência designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente N° 6924

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 537/538, providencie o advogado o contrato referente aos honorários advocatícios da herdeira habilitada Shirley Marcon Longo. Após, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

Expediente N° 6925

ACAO PENAL

0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada e cumprida. Manifestem-se as partes sobre eventuais diligências. Nada sendo requerido, abra-se vista para memoriais finais, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5373

ACAO PENAL

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

Despacho o presente processo, nos termos do artigo 399, parágrafo 2º do CPP. Fl. 241. Considerando o teor da certidão, redesigno a audiência de fl. 219 para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para as intimações. Cumpra-se a determinação de fl. 209, no tocante ao pagamento dos honorários da advogada, bem como a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando o laudo pericial. Intimem-se, cumpra-se.

Expediente N° 5374

MANDADO DE SEGURANCA

0004383-65.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO X ADALGISA TEREZINHA COLOMBO DA SILVA X ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE X ANTONIA DENARDI COLOMBO X BENEDITO ANTONIO COLOMBO X CARLOS AUGUSTO COLOMBO X CARLOS ROBERTO COLOMBO X CASSIA LUZIA COLOMBO X CRISTIANI MARIA COLOMBO TUMIETTO X DAISY ERCOLIN COLOMBO X EDILAINÉ APARECIDA COLOMBO PIVETTA X FLAVIO EDUARDO COLOMBO X FREDY ASSIS COLOMBO X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO

X HELIO COLOMBO X JAVEL CARLOS COLOMBO X JOAO WAGNER BERTONCELLO X JOSE OSMAR COLOMBO X JOSE LUIZ COLOMBO X MARCIO BENEDITO COLOMBO X MARCOS ANTONIO COLOMBO X MARIA ANGELA COLOMBO FELIPPE X MARIA CRISTINA COLOMBO FRANZINI X MARIA DA GRACA COLOMBO FORMIGONI X MARIA DE FATIMA COLOMBO ANDRADE X MARIA LUCIA COLOMBO VILLAS BOAS X MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI X MARTA CONCEICAO COLOMBO X RENATO CESAR COLOMBO X SERGIO AUGUSTO COLOMBO X SIDINEI AUGUSTO COLOMBO X SYNTIA ROSANGELA COLOMBO BELONI X SUELI ROSANGELA COLOMBO X VANIA BEATRIZ COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 559/652: Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004662-51.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-39.2010.403.6106)
FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória formulado pelo acusado FAUSTO.O acusado mencionado foi preso em flagrante no dia 28 de maio de 2010, pela prática dos crimes de trafico internacional de entorpecentes e importação de arma de fogo, em concurso de pessoas.Alega que contra o si a prisão é abusiva porque dentre os núcleos dos tipos penais trazidos na denúncia não há o verbo AUXILIAR, e em assim sendo, não poderia ter sido preso em flagrante. O presente pedido repete os argumentos já afastados no pedido de igual jaez apresentado pela acusada Andréia.O MPF manifestou-se contrário aos pedidos.Mantenho a legalidade da prisão em flagrante, conforme realizada pela Autoridade Policial, considerando que o auxílio caracteriza uma das atividades passíveis de caracterização do concurso de pessoas (CP, artigos 29/31). Neste aspecto, em se tratando de crimes cuja mera posse ou transporte (da arma ou entorpecente) são puníveis, basta a ciência da existência de tais objetos/produtos para que o crime se caracterize, especialmente considerando que o dono do veículo deixou claro que a compra de mercadorias visava justamente desviar a atenção em caso de eventual fiscalização. Assim sendo, as mercadorias trazidas pelo acusado - se ciente das drogas e armas - visava auxiliar a entrada da droga no país em caso de fiscalização. Embora o réu Fausto negue a ciência da droga e das armas, seu depoimento - tal qual o de seus comparsas - omitem o fato de terem permanecido do dia 25 ao dia 27 do exterior, tempo este compatível com o preparo do veículo para aquele transporte, e INCOMPATÍVEL com as singelas compras declaradas nos interrogatórios. A versão de que foi fazer umas compras e não sabia de nada, não é condizente com alguém que fica dois dias e duas noites em outro país só para fazer compras de poucos itens (vide fotos fls. 32 e 34), some-se a isso o valor das mercadorias, irrisório (tanto que ensejou o pedido de arquivamento pelo princípio da insignificância - fls. 105), indicando que o descaminho ou seja as compras no Paraguai eram mesmo uma simulação, como bem apontou o MPF em sua manifestação. Por tais motivos, entendo que há indícios suficientes de que o réu tinha ciência do que se desenrolava, e em assim sendo, resta caracterizada a situação de flagrância de todos que estavam no veículo, em igual situação.Por tais motivos, mantenho a legalidade da prisão em flagrante.Quanto à liberdade provisória, a princípio o crime de tráfico internacional de drogas não a enseja, e neste sentido, como regra este juízo tem posicionamento afinado com o vetor constitucional:Art. 5º (...)XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;Não bastasse, há determinação deste juízo para a verificação das identidades apresentadas, conforme decisão de fls. 44 do auto de comunicação em flagrante (Processo 00042363920104036106), ainda não cumprida.Assim sendo, por ambos os motivos, indefiro por ora o pedido de liberdade provisória, que poderá ser revisto após a instrução, quando os fatos alegados na inicial e suas circunstâncias serão apurados com mais profundidade.Por ora, sem a comprovação biométrica de sua identidade e com os indícios de que sabia do transporte internacional da droga e das armas, a custódia se mostra necessária, nos termos da Lei.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0702883-79.1994.403.6106 (94.0702883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 423), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 177), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 25/11/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002318-83.1999.403.6106 (1999.61.06.002318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 205), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009022-44.2001.403.6106 (2001.61.06.009022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Ante a decisão de fl. 201 e o Termo de Leilão Negativo de fl. 221, revogo o despacho de fl. 227.Prossiga-se com o leilão outrora designado.Intimem-se.

0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 292), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 341), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007838-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 149), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira

hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)
Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 184), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009349-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)
Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 496), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP009879 - FAICAL CAIS)
Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 204), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)
Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 146), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0012757-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)
Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 96), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 13h e 30min (primeira hasta) e 25/11/2010 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027186-09.2001.403.0399 (2001.03.99.027186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711052-50.1997.403.6106 (97.0711052-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 14 e 28/09/2010 (certidão de fl. 439), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 11/11/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 25/11/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO

0007026-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0)) R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME(SP057443 - JOSE

RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Homologo os cálculos apresentados pela parte à fl. 134 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 643,22 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011317-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003899-36.1999.403.6106 (1999.61.06.003899-5)) FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/76, bem como da fls. 83 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003899-5). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado bem como, em sendo o caso, indicação de bens a serem penhorados, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475J, do Código de Processo Civil. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito, na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Intime-se.

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o silêncio da exequente, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 140, designando-se, por mais duas vezes a realização de hasta pública.

0003967-10.2004.403.6106 (2004.61.06.003967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-22.2002.403.6106 (2002.61.06.008575-5)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 344 e da condenação inserta na sentença de fls. 335/340, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como exequente. Em seguida, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 90), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 313), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art.

475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007176-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-39.2004.403.6106 (2004.61.06.009604-0)) JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 113, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 115 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.009604-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO no campo do executado. Intime-se.

0001123-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1)) ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 118 e da condenação inserta na sentença de fls. 107/109, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, como exequente. Intime-se o exequente, para que apresente planilha de cálculos do valor atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0703160-27.1996.403.6106 (96.0703160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

A penhora realizada às fls. 366, não está devidamente formalizada, porquanto não foi possível efetuar o registro, conforme razões expostas no ofício do 1º CRI (fls. 402). Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 366, sendo desnecessário a expedição de ofício ao CRI. Considerando a inexistência de bens penhorados nestes autos, defiro o pedido de fls. 440 - anteriormente indeferido -, e determino a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0702891-51.1997.403.6106 (97.0702891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 157/160 e reiterado às fls. 180/181, em razão dos documentos acostados às fls. 162/174 que comprovam a adjudicação do bem aqui penhorado aos credores trabalhistas e da concordância da exequente externada às fls. 178. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 17 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.257 (R. 003 - fls. 21 verso) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado por publicação, na pessoa de seu procurador (fls. 175), desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que informe a situação da falência. Intime-se.

0705979-97.1997.403.6106 (97.0705979-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO CONSTANTINO MINESSI(SP057165 - MARIA DE FATIMA CASSETTARI MIMESSI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida à fl. 70, o depósito de fl. 08 e a inexistência, nos autos, de informação acerca do atual endereço, adote a Secretaria as providências necessárias para obtenção do endereço do executado através dos sistemas Receita-Net e BACEN-Jud. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do executado para que informe os dados para o levantamento do valor depositado. Restando negativa a diligência, intime-se o exequente para que traga aos autos novo endereço do executado. Intime-se.

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Tendo em vista o teor da petição acostada à fl. 252, e a inexistência, nos autos, de informação acerca do atual endereço, adote a Secretaria as providências necessárias para obtenção do endereço da executada, bem como de seu representante legal EDEWAL ANTÔNIO DOS SANTOS, CPF 233.622.438-00 através dos sistemas Receita-Net e BACEN-Jud. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 224.

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Tendo em vista o teor das certidões acostadas às fls. 90 e 100, da petição acostada à fl. 102, e a inexistência, nos autos, de informação acerca do atual endereço dos usufrutuários, adote a Secretaria as providências necessárias para obtenção do endereço dos usufrutuários do bem penhorado Pedro Gardini e Aparecida Gardini, CPF 326.774.568-34 através dos sistemas Receita-Net. Com a informação, expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação da penhora realizada à fl. 62. Após, cumpra-se os parágrafos finais da decisão proferida à fl. 80.

0010250-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010250-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA MORALES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 83/84), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 33. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003971-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003971-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COLISEU RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Chamo o feito à ordem. A executada Coliseu Restaurante Ltda. em 14 de setembro de 2009, requereu nestes autos a intimação do exequente para pagamento de honorários advocatícios, em razão da procedência dos embargos à execução. O exequente em 1º de dezembro de 2009, manifestou-se nestes autos concordando com os cálculos apresentados, pugnano pela expedição de RPV. Na mesma data o exequente apresentou manifestação nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.06.006864-0, requerendo a remessa daqueles autos ao arquivo, ao argumento de que os honorários advocatícios estariam sendo executados nos autos da execução fiscal. Em 27 de janeiro de 2010, foi deferido a expedição de RPV, em razão da concordância do INMETRO com os valores apresentados (fls. 48). Nos autos dos embargos à execução, em 28 de janeiro de 2010, às fls. 102, foi deferido o pedido de arquivamento dos autos, uma vez constatado que os honorários estavam sendo exigidos nos autos da execução fiscal. No entanto, após já ter havido concordância do INMETRO com o valor dos honorários, a executada Coliseu Resturante Ltda. protocolou em 03 de fevereiro de 2010, nos autos dos embargos à execução, petição pugnano pela intimação do embargado para pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a confusão criada pela executada Coliseu Restaurante Ltda. torna-se necessário fazer alguns esclarecimentos, a fim de restabelecer a ordem processual. Os embargos à execução n.º 2007.61.06.006864-0, foram julgados procedentes (fls. 56/59), impondo-se condenação em honorários no valor de R\$1.000,00. Interposto recurso de apelação, o acórdão de fls. 90/92, reformou a sentença somente quanto à verba honorária, fixando-a em 20% sobre o valor da causa. A execução fiscal, em virtude do julgamento definitivo dos embargos à execução, foi extinta, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, sem julgamento do mérito. Vê-se, portanto, que não são devidos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, mas, tão somente nos autos dos embargos à execução. Assim, a fim de sanar a irregularidade perpetrada nestes autos, tendo em vista que os honorários dos embargos estão sendo cobrados nestes autos, sem, no entanto, causar prejuízo às partes, mantenho a determinação de fls. 48, devendo, no entanto, as providências lá determinada serem realizadas nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.06.006864-0. Traslade-se cópia das fls. 43/44 e 47/48, bem como deste despacho para os autos dos embargos à execução. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, certificando-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009451-98.2007.403.6106 (2007.61.06.009451-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL TRANSP INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 38. Expeça-se ofício ao Detran do Estado do Amazonas, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0012266-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012266-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ DE SANTIS FILHO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls.

53/57. Autorizo o levantamento pelo executado dos valores depositados às fls. 47/48. Expeça-se o necessário. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que a desistência da ação foi formulada posteriormente à oposição da exceção de pré-executividade. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas pelo exequente. P. R. I.

0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento. Restando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão, sem que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados os bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (LEF art. 40, parágrafos 2º e 3º). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0008363-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008363-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COLIBRI COM/ PASSAROS PEIXES E AVES LTDA(SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. E, exatamente por dizer respeito a questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução - conhecíveis de ofício - essa excepcional e abreviada forma de defesa pode ser submetida à apreciação judicial a qualquer tempo, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo. De início, convém lembrar que no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Em contrapartida, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Contudo, como não se descarta a hipótese de o juiz, por equívoco, dar seguimento à execução sem título executivo ou lastreada em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - a nulidade da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer fase de seu curso, seja a requerimento da parte, seja de ofício. No caso, a excipiente Colibri Com. de Pássaros, Peixes e Aves Ltda (fls. 14/23) pretende por esta via seja declarada a nulidade da CDA de fl. 05, título executivo que objetiva a cobrança da multa por infração no exercício de 2003 e anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, vencidas e não pagas, com base na alegação de falta de certeza e exigibilidade. Ouvido o excepto (fls. 38/54), este defende, preliminarmente, que a matéria argüida comporta dilação probatória, não sendo, portanto, passível de ser resolvida neste âmbito. No mérito, sustenta que a cobrança da multa e das anuidades decorrem de lei. Defende que a excipiente desenvolve atividades típicas elencadas na legislação própria, sob a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo devidas a multa e as anuidades mencionadas. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão da questão ventilada na petição de fls. 14/23, e documentos trazidos às fls. 25/32, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, conhecível de ofício a qualquer tempo, sendo desnecessária, in casu, qualquer dilação probatória. A excipiente sustenta que a atividade básica que desenvolve não é a prestação de serviços, mas o complexo de operações efetuadas entre produtor e consumidor, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover e facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, sendo assim, não se enquadra na previsão do artigo 1º, da Lei 6.839, de 30/10/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Para melhor elucidação, transcrevo a letra da lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. PA 0,10 Observa-se que a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece a premissa para inscrição junto aos órgãos fiscalizadores de classe.

Interessa ao debate em tela a previsão da primeira parte do mencionado artigo, afirmando a Lei que é a atividade básica desenvolvida pela empresa que norteia o registro junto às entidades competentes para fiscalização do exercício profissional. .PA 0,10 Além do texto legal acima citado, a Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, nos artigos abaixo transcritos, prevê: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente no controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) .PA 0,10 Observa-se que a Lei 5.517/68, elenca, no art. 5º, incisos c e e, dentre as competências privativas da profissão de médico-veterinário, o exercício da função de assistente técnico e sanitário aos animais sob qualquer forma, assim como a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais, onde estejam animais permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, a excipiente comprova com os documentos trazidos que o objeto da sociedade é o comércio de pássaros, peixes e acessórios em geral, previsto na cláusula segunda, do contrato social de fls. 26/28 e no comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 25. Logo, sua atividade essencial está dentre os atos de comércio caracterizados pela compra e venda. Sua atuação restringe-se a adquirir produtos dos distribuidores ou produtores e repassá-los, com lucro, aos compradores, atividade esta puramente comercial, sujeitando-se à inspeção e fiscalização sanitária. O comércio de animais domésticos (peixes e aves) não está inserido dentre as atividades atribuídas ao médico-veterinário. A este, reserva-se a clínica, a prestação de assistência técnica a animais, planejamento de defesa sanitária, inspeccionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais e ainda, a peritagem. Assim, o comerciante não necessita de profissional habilitado em medicina veterinária para supervisionar as vendas. .PA 0,10 Da análise das leis em comento conclui-se que se a atividade principal do estabelecimento está dentre aquelas elencadas como privativas de médico-veterinário deve, por consequência, a empresa estar, também, registrada no Conselho de Medicina Veterinária para fins de fiscalização. É esse fenômeno jurídico de subsunção do evento real ao fato descrito na norma, que autoriza a aplicação da lei e respectivas sanções aos infratores. Portanto, a excipiente não se enquadra na previsão lei 6.839/80, pois a atividade básica que desenvolve não está dentre o rol do artigo 5º, da Lei 5.517/68. Logo, desnecessário o registro junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional. Por fim, não há que se falar em comercialização pela executada de rações, acessórios para animais de estimação e tampouco medicamentos de uso veterinário que ensejariam a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois não restou comprovada a existência desses elementos nas alegações e documentos carreados aos autos. Colaciono, ainda, os seguintes precedentes dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -

DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS, RAÇÃO E PRODUTOS VETERINÁRIOS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.Não sendo a atividade básica dos impetrantes a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigados ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.3.Remessa oficial improvida e apelação provida.(TRF3, AMS nº 283874, proc. nº 200461000163461, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 16/05/2007, p.303).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2. (...) Omissis.5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF3, AMS nº 2002.61.00.013413-0/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, julg. em 09-05-2007, DJU 28-05-2007, p. 290)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE RAÇÃO, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS DE PESCA E CAMPING, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ.III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.IV - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários, artigos de pesca e camping, animais vivos, medicamentos veterinários e prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos.V - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador.VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.(TRF3, AMS nº 2004.61.00.010251-4/SP, 264752, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 28-11-2007, p. 250)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517, DE 1968.Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968.(TRF4, AC nº 2007.72.02.002742-5/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, D.E 29/05/2008).Pelas razões expostas, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a excipiente e o excepto, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 1076, e, em consequência, julgo extinta a presente execução, vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o Conselho exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código Processual Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009174-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009174-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUGUSTO ISSEI(SP292771 - HELIO PELA)
Primeiramente, deixo de receber a petição de fls. 29/32 como cautelar, uma vez que questões versando sobre o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, podem ser alegadas e apreciadas nos autos em que a providência foi

determinada. Acrescente-se que, o próprio despacho que determinou o bloqueio on-line, já autoriza o levantamento da medida constritiva nas hipóteses previstas em lei. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 29/44, através dos quais o executado AUGUSTO ISSEI comprova que a importância bloqueada na conta n.º 21411-5/500, Agência 1569 do Banco Itaú S/A., no valor de R\$ 788,06, corresponde a crédito decorrente de depósito em conta poupança, defiro a sua imediata liberação, com fulcro no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao bloqueio efetuado na conta n.º 10.005.054-9, Agência 4228-5 do Banco do Brasil S/A., determino o desbloqueio da quantia bloqueada, no valor de R\$ 23,30, em cumprimento ao determinado no quinto parágrafo da alínea a, da decisão de fls. 23/24, tendo em vista ser considerado valor ínfimo.I.

0009842-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009842-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA)

Defiro o pedido de fls. 17/18, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 15/16. Intime-se.

0001783-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Em que pese a notícia de parcelamento do feito, não restou comprovado o pagamento de qualquer parcela do mesmo. Intime-se, pois, a executada, através do subscritor da petição de fl. 31, para que traga aos autos parcelas quitadas do acordo supra citado. Cumprido o acima determinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda a devolução do valores bloqueados à fl. 37. Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao regular cumprimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013286-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007056-3)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X ANA PAULA FERNANDES BASAN(SP250791 - MARLON GEROLIN)

Homologo os cálculos apresentados pela parte à fl. 65 e determino a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.570,73 (um mil, quinhentos e setenta reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação dos executados (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação os executados na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil.I.

Expediente Nº 1547

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201: defiro. Providencie oportunamente a Secretaria às diligências necessárias objetivando a realização de nova hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos do despacho de fls. 165. Intime-se, outrossim, a executada, por meio de seu advogado, do teor da decisão proferida às fls. 194, bem como do presente despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 -

WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

Defiro o requerido na petição de fls. 405, pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista que o montante de R\$ 72.195,35, apurado nas arrematações de fls. 284 (R\$ 195,35 - fls. 298/299) e fls. 366 (R\$ 72.000,00), é superior ao valor do débito exigível nesta EF nº 97.0707469-8 na data da arrematação de fls. 366 (R\$ 66.041,34 - fls. 349), e ante a impossibilidade de o credor deixar reservado o excedente (R\$ 6.154,01), vez que referida arrematação foi efetuada de forma parcelada, e de outro lado, considerando a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Arrematação nº 2009.61.06.004339-1, transitada em julgado (fls. 445/448), tendo por objeto o bem remanescente da arrematação realizada às fls. 284, (furadeira vertical, marca Schulz, com motor Weg de 1/2 CV, sem numeração aparente), defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 436 e v.º, autorizando a imputação do respectivo excedente (R\$ 6.154,01) ao débito executado na EF nº 2008.61.06.009480-1 em trâmite nesta 6ª Vara Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos expedido na EF nº 2008.61.06.009480-1. Formalizado o ato, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que providencie o necessário. Atente a Secretaria para as disposições contidas no art. 206 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, no que diz respeito à formação de autos suplementares para juntada dos comprovantes de depósito em virtude das arrematações (fls. 427). Oportunamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 desta Justiça Federal, para que promova a conversão em renda em prol da União, dos depósitos de fls. 289, 368, 418 e 423, a título de custas processuais, código de receita nº 5762. Levante-se em prol do leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, a título de comissão, a quantia que sobejou da conta nº 3970.005.11937-0 (fls. 299). Considerando o quanto certificado às fls. 302/303, intime-se o depositário JOÃO BENEDITO CAMPOS (CPF 658.858.648-53) - Rodovia Guapiaçú-Cedral, s/n, Km 0, Guapiaçú/SP - para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente os bens descritos às fls. 301, sob pena de incorrer em crime de DESOBEDIÊNCIA, com as implicações advindas do disposto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, ADVERTINDO-O, ainda, que este Juízo não irá tolerar condutas protelatórias, ocasionando entraves ao regular andamento do feito e causando prejuízo a exequente. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se incontinenti novo mandado objetivando a constatação em definitivo dos respectivos bens. Int.

0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Tendo em vista a desistência da adjudicação pela credora Fazenda Nacional nos autos nº 98.0705096-0 nos termos da manifestação de fl. 793, mantenho válida a arrematação ocorrida nos presentes autos sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 9.569 do 2º CRI local (fls. 765 e v.º), ficando, assim, preservada a meação do cônjuge do executado Huang Chen Lung. Expeça-se a competente carta de arrematação em favor do arrematante Gilmar da Silva Dias (CPF 118.139.078-89), devendo ser apresentado por ele, na oportunidade própria, o comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado. Considerando o retorno dos Embargos à Execução nº 2004.61.06.000369-3 junto ao E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 795/799), abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências: a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão; b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante; c) manifestação quanto ao destino do depósito de fl. 767, a título de pagamento da primeira parcela de arrematação; d) Posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Manifeste-se, ainda, a Fazenda Nacional quanto à notícia de adesão pela executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 771/786). Oficie-se oportunamente a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 768, código de receita nº 5762, a título de custas processuais. Traslade-se para os autos de Embargos à Arrematação nº 2009.61.06.009530-5 cópia da presente decisão. Intime(m)-se.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Em que pese o não cumprimento da decisão de fls. 260, que determinou à executada que comprovasse a situação dos promissários compradores no tocante à cláusula 16ª do compromisso particular de venda e compra (fls. 248/252), e de outro lado, considerando a possibilidade de os imóveis aqui penhorados não mais pertencerem à executada, indefiro, por ora, o pedido da exequente formulado à fl. 264 no sentido da realização de hasta pública, pois, em caso de resultado positivo, poderia ocasionar prejuízo a terceiros de boa-fé. Assim sendo, concedo excepcionalmente à executada novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado à fl. 260, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, no termos do art. 600, III, c/c art. 601, ambos do CPC. Int.

0007489-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AUTO POSTO FASCINACAO RIO PRETO LTDA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Tendo em vista a improcedência dos recursos opostos pela executada (fls. 95/100), e considerando o resultado positivo da hasta pública realizada em 29/06/2004 (fls. 60/69), expeça-se com urgência mandado de entrega de bem em prol da arrematante qualificada à fl. 63. Cumpra-se, outrossim, a decisão de fls. 46 c/c a decisão de fls. 53 quanto aos bens não localizados, expedindo-se o necessário edital de intimação do depositário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI85311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Considerando que os Embargos à Arrematação, autuados sob nº 0007906-22.2009.403.6106 (num. antiga: 2009.61.06.007906-3), não tem o condão de suspender os efeitos da arrematação aqui realizada (CPC, art. 694), e tendo em vista a decisão proferida nos referidos embargos (fls. 254), defiro parcialmente o quanto requerido às fls. 256/257, expedindo-se a competente carta de arrematação em prol do Sr. GILMAR DA SILVA DIAS (CPF 118.139.078-89), devendo ser apresentado por ele na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem alienado. Havendo comprovação pelo interessado do registro do respectivo título junto ao 1º CRI local, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto aos demais pedidos formulados às fls. 256/257 (imissão na posse e depósito judicial dos alugueres). Determino, outrossim, que o depósito efetuado à fl. 240, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (Conta nº 3970.635.12761-6), de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pelo arrematante GILMAR DA SILVA DIAS (CPF 118.139.078-89), no valor de R\$ 1.308,33 (um mil trezentos e oito reais e trinta e três centavos) cada uma, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, Conta nº 3970.635.12761-6, iniciando-se no mês seguinte ao da entrega da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda em favor da União do valor constante da guia de fls. 241, a título de custas processuais, código da receita nº 5762. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao referido arrematante. Int.

0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

O processo de Execução não é a via adequada para instrumentalizar propostas de quitação de dívida. O pedido deverá ser feito diretamente a exequente. Portanto, não há de acolher o pedido de fls. 82, ressalvando a possibilidade em havendo manifestação do executado, dando conta da realização do pagamento da dívida, juntando-se comprovantes correspondentes, ou a requerimento da exequente. Considerando que antes de tal providência subsiste na integralidade a exigibilidade do crédito em cobrança, prossiga-se nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

INQUERITO POLICIAL

0005133-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial pelo qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 317/318), máxime em face de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil que noticiou a efetiva quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000045/2005-89, concernente aos presentes autos. DECIDO Verifico que a Secretaria da Receita Federal noticiou nos autos o pagamento do débito que ensejou a persecução fiscal e penal, bem como a baixa do processo por liquidação. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (in HC

81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º, da Lei 10684/03. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim se pôs: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (Cf. Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - art. 9º, 2º.) 2. Comprovado documentalmente nos autos o pagamento do débito descrito na denúncia, mesmo depois do recebimento da denúncia (a nova lei não mais exige que seja antes desse ato processual), é de aplicar-se a nova lei, que, beneficiando o réu, deve retroagir. 3. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38010068788 Processo: 199838010068788 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: TRF100157765 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 107 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, vencido o Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgou extinta a punibilidade e prejudicada a apelação. Data Publicação 19/12/2003) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. LEI Nº 10.684, DE 2003. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O crime de não recolhimento ou de não repasse à Previdência de contribuições sociais, descontadas dos salários dos empregados, na forma própria de apropriação indébita, que, há muito tempo, tem merecido tratamento de crime de mera conduta, ou crime omissivo próprio, aperfeiçoa-se pelo simples fato de não recolher ou deixar de recolher ou não repassar a importância devida aos cofres da previdência social, o que, por si só, já opera o resultado delituoso. 2 - Entretanto, a jurisprudência desta Corte, ainda sob a égide do artigo 34, da Lei nº 9.249, de 1995, orientava-se no sentido de que somente o pagamento integral dos tributos devidos, antes do oferecimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade. Ocorre que esse entendimento restou ultrapassado com a edição da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. De fato, o interesse maior do Estado está na satisfação da dívida. Quis o legislador, na verdade, tão-somente, tipificar a conduta delitiva como forma de intimidar o contribuinte ao pagamento do tributo, cuja natureza, da exação, é eminentemente social. 3 - Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento do débito, independentemente da época de sua quitação, se efetuado antes ou depois do recebimento da denúncia, consoante exige a legislação que rege, atualmente, a matéria, há que se decretar a extinção da punibilidade, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4 - Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade dos acusados, ora apelantes. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33010003163 Processo: 199933010003163 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF100157824 Fonte DJ DATA: 12/12/2003 PAGINA: 11 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO Decisão. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Data Publicação 12/12/2003) Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000045/2005-89, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de JOSEVAL DA CRUZ SANTOS - CPF nº 404.423.148-68. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0401932-65.1997.403.6103 (97.0401932-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO SOARES NETO(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD)

Vistos etc. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal. O Parquet aponta ambigüidade na sentença de fls. 563/564, asseverando que a extinção da punibilidade dever-se-ia fundar no cumprimento das condições impostas quando da suspensão do processo, e não por decurso de lapso prescricional. Com razão o Ministério Público Federal. Efetivamente houve a concessão de suspensão condicional do processo, tendo-se

ultrapassado todo o período de prova com o cumprimento integral das condições impostas. Bem nesse sentido se pôs a Acusação em seu parecer de fls. 559/560, alinhavando cada item adimplido pelo réu. Destarte, o fundamento do r. decisório prolatado há de cingir-se aos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, pelo que conheço e acolho os presentes embargos de declaração para retificar o julgado nos termos seguintes. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às folhas 559/560, asseverando que o réu cumpriu as condições de suspensão condicional do processo impostas na audiência de folhas 559/560, e considerando que nada consta contra o acusado em suas folhas de antecedentes criminais atualizadas (folhas 495/505), acolho o pedido expresso do MPF e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da presente ação penal, instaurada em face do réu JOÃO SOARES NETO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0403958-36.1997.403.6103 (97.0403958-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X JOSE RABELLO NETTO(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X FLAVIO ANTONIO RABELO(SP126725 - LILIAN RIGHETI E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Fl. 1.302: Defiro. Intimem-se os réus JOSE RABELLO NETTO e FLÁVIO ANTÔNIO RABELO, pessoalmente, para proceder a retirada do material apreendido nos presentes autos, ficando consignado que decorridos 90 (noventa) dias da intimação sem manifestação, deverá a Secretaria comunicar o Supervisor de Apoio Administrativo desta Subseção Judiciária para proceder a incineração ou destruição do material apreendido.

0000475-24.2001.403.6103 (2001.61.03.000475-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IVONE COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Despachado em Inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 646 e respectivas razões de fls. 693/695, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 647, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Apresente a defesa as respectivas razões, no prazo legal.

0007467-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia, contra NATALÍCIO XAVIER AQUINO, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71 do Código Penal. Consta da peça inicial que, nos períodos de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, e de março de 2003 a dezembro de 2003, o réu NATALÍCIO XAVIER AQUINO, na qualidade de administrador e proprietário da empresa Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda, deixou de recolher, nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas dos empregados, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito autuadas sob números 35.459.833-3 e 35.460.045-1. A acusação descreve que o acusado afirmou ser o responsável pela administração e gerência da sociedade, assim como reconheceu ter descontado as contribuições previdenciárias de seus empregados, não as repassando ao Erário Público. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 20 de fevereiro de 2006 e designada audiência para interrogatório dos réus. (fls. 201/202). Ante a não localização do réu, foi cancelada a audiência (fl. 232). Após várias diligências, foi redesignada a audiência (fl. 320), ultimando-se o ato citatório (fl. 327). Em 19 de fevereiro de 2008 o acusado foi interrogado pelo Juízo (fls. 329/331). Defesa prévia apresentada às fls. 334/338, sendo arrolada 01 (uma) testemunha de defesa. Designada audiência e expedido mandado para intimação da testemunha arrolada pela defesa, Marisa Barbosa de Moraes, ultimando-se o ato (fl. 617). Em 28 de maio de 2008 a testemunha de defesa foi ouvida (fls. 619/621). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 499 do CPP, requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como, por ofício, fossem requisitadas informações acerca das NFLD referentes à empresa do réu. Nesta mesma fase, a defesa nada requereu. As folhas de antecedentes atualizadas do réu foram juntadas (fls. 651/656 e 661/663). O Fisco informou que a empresa do acusado não quitou os débitos tocantes às NFLD referidas na denúncia (fls. 658/660). Foi ensejado à Defesa que se manifestasse acerca de interrogatório complementar do réu (fl. 667). Ante o silêncio da Defesa, foi ratificado o interrogatório de fls. 329/331 (fl. 673). Às fls. 676/679, o representante do Ministério Público Federal oficiou pela absolvição do réu. Consoante a Acusação, ainda que provadas a autoria e a materialidade delitivas, não era exigível do acusado conduta diversa, não havendo culpabilidade. A defesa se manifestou às fls. 684/686, requerendo a improcedência da ação e a absolvição de NATALÍCIO XAVIER AQUINO. É o relatório. DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71 do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, inclusive tendo-se dado oportunidade à Defesa para eventual interrogatório complementar, nos termos do novo rito introduzido pela Lei 11.719/2008 (fl. 667). Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária. A origem dos fatos repousa no desconto de valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre os salários dos empregados da empresa Servplan Instalações

Industriais e Empreendimentos Ltda, sem o devido repasse ao ente tributante nas épocas próprias. Adveio a autuação administrativa e emissão das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito autuadas sob números 35.459.833-3 e 35.460.045-1. A autuação do réu, segundo a denúncia, foi realizada livre e conscientemente no exercício da administração da empresa, consumando-se por sua gestão o não repasse das contribuições descontadas dos salários. A materialidade do crime foi demonstrada por ampla documentação da autuação fiscal (Representação Fiscal para Fins Penais - Autos nº 161/2003-CR, número de ordem 1.34.014.000235/2003-60) que instrui a denúncia (fls. 04/112 e 113/159), além das diligências realizadas pela Autoridade Policial Federal (relatório às fls. 194/196). Os referidos documentos comprovam, também, a autoria delituosa, corroborando o interrogatório do acusado que, ouvido pelo Juízo, reconheceu ter deixado de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada da folha de salários dos empregados de sua empresa. Porém, conquanto comprovadas a materialidade e autoria, as provas colhidas com a instrução descrevem a situação de caos financeiro enfrentado pela empresa, como bem apontado pelo Ministério Público Federal. De efeito, os documentos de fls. 340/603 evidenciam que a empresa teve inúmeros protestos, execuções, lides trabalhistas e pedidos de falência. De relevo anotar que a prova testemunhal produzida corrobora que a empresa vinha enfrentando problemas financeiros desde o ano de 2001. Pois bem. Impende, por primeiro, assinalar que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal consuma-se pela omissão dos repasses nas épocas próprias, pelo que a conduta do réu conduziu-se com o dolo genérico exigível para o crime em questão. Ainda assim, na expressão de Fernando Capez, a exigibilidade de conduta diversa traduz-se na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. 1). No caso concreto, o administrador de uma empresa sob caótica situação financeira enfrenta um grande acréscimo de obstáculos além dos riscos inerentes à iniciativa privada, ao mesmo tempo em que, sendo gerador de empregos, submete-se a robustas exigências legais trabalhistas além dos ônus tributários decorrentes da atividade econômica. A conduta do réu, nas circunstâncias fáticas do caso, reveste-se de inevitabilidade. Veja-se que os recolhimentos previdenciários ocorrem mês a mês, sendo óbvio que em tão exíguo espaço de tempo empresa alguma conseguiria reverter um quadro financeiro deficitário. Neste universo de raciocínio, não cabe censura penal ao acusado que, nas rédeas da atividade empresarial, não teria como contornar o inevitável. Faltando recursos mínimos para a manutenção da atividade empresarial, é do senso comum que o empresário busque reerguer a empresa ao invés de fechar-se em omissão ainda maior, precocemente falindo também na tentativa de utilização de estratégias de recuperação. Ao encontro deste posicionamento, temos os seguintes julgados dos nossos Tribunais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008).2. Recurso da acusação não provido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), ACR 200638000263597, fonte: e-DJF1, data 29/01/2010, p.132) PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP.1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas.4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar da conduta do réu amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico.5. Apelação provida. (TRF 1ª Turma, 4ª Turma, Relatora JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), ACR 200739000014581, fonte e-DJF1, data 18/12/2009, p. 404) Nesse contexto, andou bem o Ministério Público Federal em pedir a absolvição do réu, já que a inexigência de conduta diversa afasta a culpabilidade. Destarte, a conduta do agente, não merecendo reprimenda penal, deve ser objeto de absolvição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a NATALÍCIO XAVIER AQUINO, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003770-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003770-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRIO JOAO CELISTA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALIANCA SOCIEDADE DA PESCA LTDA RESP.POR(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Sentença proferida aos 12 de novembro de 2009:Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal.Desapense-se os autos do processo n.2005.61.03.0018601, para que tenha processamento em separado diante da prolação de sentença nestes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e

após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..P.R.I.C.

0000416-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(SP047032 - GEORGES BENATTI)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia contra RAFAEL TEPEDINO FILHO, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal. Consta da peça inicial que, no dia 10 de fevereiro de 2005, o réu RAFAEL TEPEDINO FILHO praticou livre e conscientemente ato de desacato contra o Agente de Polícia Federal Ewaldo de Souza Moreira, na presença de testemunhas e populares defronte ao prédio Metropolitan (Avenida Dr. Nelson DÁvila, 265 - centro - São José dos Campos/SP). Consoante a denúncia, o réu desprestigiou o Agente Policial chamando-o de mentiroso e instando-o ao enfrentamento físico. Denúncia recebida pelo Juízo na data de 05 de agosto de 2008 (fl. 212), deprecando-se a citação do acusado. Citado (fl. 246). o réu ofertou defesa preliminar (fls. 248/251). Em 19 de junho de 2009 foram ouvidas as testemunhas da Acusação Reinaldo César do Santíssimo e Robson Augusto da Silva Carvalho. A Acusação desistiu de oitiva da testemunha Ewaldo de Souza Moreira e a Defesa de todas as testemunhas que arrolou. Nos debates, o Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado reputando não comprovado o desacato do Policial Federal, com o que ecoou a Defesa (fls. 277/280). É o relatório. DECIDO. Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réu conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. Passo à apreciação do mérito. O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de pesca em local interdito por órgão competente. É do tipo penal imputado: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A origem dos fatos repousa na imputação ao réu da conduta de desprestigiar o Agente Policial Ewaldo de Souza Moreira, chamando-o de mentiroso e instando-o ao enfrentamento físico, tudo defronte aos populares que por lá transitavam. No entanto, a instrução não permite concluir que o acusado praticou tais atos. Há prova, nos autos, tão-somente de que entre o réu e o Policial Federal houve uma desavença sem nenhuma ofensa específica ao Agente Público. Tal circunstância, por óbvio, não basta à caracterização do delito. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas da Acusação esclareceram, inclusive, que o Policial Federal abordou o réu com veículo descaracterizado e, por sua própria conduta, provocou a desavença. Neste universo de raciocínio, não há prova do fato delitivo imputado, tampouco do dolo com que o réu estaria embalado. A simples dúvida sobre a ocorrência do fato imputado e dolo do agente já levaria à absolvição. No caso dos autos, como ressaltado, a prova promovida pela própria Acusação evidencia que o fato em si descrito na denúncia não ocorreu, não se aventado sequer de dolo portanto. De fato, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o crime somente se consuma diante de ofensas capazes de causar dano à honra do servidor público. Veja-se a seguinte ementa: PENAL - DESACATO - PALAVRAS DE BAIXO CALÃO.I- PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PODEM CONSISTIR EM DESACATO (RT. 530/414), MAS PRECISAM SER CAPAZES DE CAUSAR DANO À HONRA DO SERVIDOR PÚBLICO (DAMÁSIO). II- INEXISTENTE ESSE DANO OU PREJUÍZO, INOCORRE O DELITO DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. III- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Processo: 94.03.037037-8-SP, Data do Julgamento: 10/02/1998 Fonte: DJ DATA: 17/03/1998, p. 199) Nesse contexto, andou bem o Ministério Público Federal em pedir a absolvição do réu, já que a inexistência de prova do fato leva à improcedência do pedido condenatório. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a RAFAEL TEPEDINO FILHO, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.690/2008. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fls.323: Defiro. Nestes termos, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ratifico o recebimento da denúncia às fls.226, uma vez que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, incisos, I,II,III e IV, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que testemunhas arroladas pela acusação e defesa possuem domicílio em Subseções diversas, prejudicada a realização de audiência una, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal. Sendo assim, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba/SP. Após a inquirição das tesmunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Pindamonhangaba/SP para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado.Ademais, deverão as partes acompanharem o cumprimento das aludidas precatórias, independentemente deste juízo ser informado das audiências a serem designadas;Ciência ao Membro do Ministério Público Federal;Publique-se;Cumpra-se.

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Audiência do dia 01 de abril de 2010: Pelo MM. Juiz foi dito: Diante do informado pela advogada do correu Rogério da

Conceição Vasconcelos, redesigno a audiência para o dia 08/09/2010 às 14:30 horas, devendo as partes presentes comparecerem independentemente de intimação, inclusive a testemunha ARNALDO MARTINS CEZAR, que assina o termo. Saem os presentes intimados. Int.

0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X GASPAR RIBEIRO DUARTE

Vistos em sentençaO Ministério Público Federal ao ensejo da postulação penal ofertou denúncia contra os réus GASPAR RIBEIRO DUARTE e MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE imputando-lhes a conduta descrita no artigo 40 da Lei 9605/98 c.c. artigo 29 do Código Penal. Deixou de denunciá-los quanto à imputação de crime de desobediência, reputando ter-se dado a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 379/382).É o relatório. DECIDO. De fato, a conduta definida no artigo 330 do Código Penal - Crime de Desobediência, deu-se em 27/04/2005, sendo que o recebimento da denúncia ocorreu em 25/03/2010 (fl. 388), pelo que bem andou o Parquet em não instaurar a persecução in judicio no que concerne a este delito. Isso porque sendo cominada a pena de 15 dias a 06 meses de detenção, é crime cuja pretensão punitiva prescreve em 2 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal.Assim, a prescrição ocorreu no dia 26/04/2007.Registro que o prazo de dois anos, vigente ao tempo da conduta, é mais benéfico aos réus; mas ainda que se aplicasse a redação da Lei 12.234/2010, com prescrição de 3 anos, estaria prescrita também a pretensão punitiva estatal em 25/04/2008.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus GASPAR RIBEIRO DUARTE e MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, VI ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404133-30.1997.403.6103 (97.0404133-0) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE TAUBATE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) I - Fls. 338/344: Cite-se a União Federal, nos termos do Artigo 730 do CPC; II - Fls. 345/346: Defiro.

0008899-50.2004.403.6103 (2004.61.03.008899-4) - VITOR VALENTIM BETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e averbação pela União de tempo de serviço em condições especiais prestado pelo autor. Consoante a inicial, a parte autora tem os seguintes períodos de tempo de serviço:1. Período de 12/03/1970 a 10/06/1970 - prestado para Rubens Martins, como auxiliar mecânico.2. Período de 27/07/1971 a 20/04/1971 - prestado para Jacar SA Comércio de Automóveis, como auxiliar mecânico.3. Período de 22/04/1971 a 12/08/1971 - prestado para Vila Nova Comércio de Veículo SA, sem função especificada.4. Período de 21/10/1971 a 14/11/1974 - prestado para Ericsson do Brasil Comércio e Indústria SA, como servente de fábrica.5. Período de 11/01/1969 a 01/01/1970 - serviço militar - fl. 24.6. Período de 03/03/1977 a 11/12/1990 - prestado em regime celetista ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA.7. Período de 12/12/1990 até o presente - prestado sob o Regime Jurídico Único ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Afirma a parte autora que nas empresas Ericsson Telecomunicações SA e ENGESA - Engenheiros Especializados SA submeteu-se ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente. No mesmo passo, assevera que as atividades realizadas como mecânico nas empresas Rubens Martins e Jacar SA estão elencadas como insalubres na legislação pertinente - itens 6 e 7 da petição inicial - fls. 03/04.A inicial foi instruída com documentos.Foi concedida a assistência judiciária.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 64).Citado, a União apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.Houve réplica (fls. 109/136). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares:A prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, como articulada, trata na verdade de tema afeto ao mérito e como tal será apreciada.Quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam passiva alegada pela União, verifico que não se sustenta pelo fato do autor ter mantido vínculo jurídico com o INPE e Ministério da Defesa, os quais, por sua vez, mantêm os registros funcionais do mesmo. Daí por que somente a União pode realizar a contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista.Não se pode perder de perspectiva que caberá ao ente público (União Federal) conceder eventual e futuro benefício de aposentadoria, de tal sorte que arcará diretamente com ônus, sem prejuízo, porém, do manejo constitucional da compensação entre o Regime Geral da Previdência Social e do regime próprio do servidor público.No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Do Mérito:O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais e o exercício do direito adquirido à contagem de tempo especial do empregado público frente a criação do Regime Jurídico do Servidor e a possibilidade de aposentadoria especial do servidor público. Senão, vejamos.Pretende o autor que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos indicados nos itens 6 e 7 da petição inicial, extraindo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. Com o advento da Lei n.º 8.112/90, a qual instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas Autarquias e Fundações, operou-se a

transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob à égide do antigo regime jurídico (art. 100 daquela Lei). Remansosa é a jurisprudência no sentido de que servidor público ex-celetista, alçado à condição de servidor público estatutário por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, tem direito subjetivo adquirido a contagem, conversão e averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos jurídicos, atestando-se isso, não só quanto ao tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista, como o prestado em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Ora, tendo o servidor público trabalhado em atividades daquela natureza, quando regido pelo regime jurídico celetista, há direito adquirido - incorporado ao patrimônio jurídico -, fazendo jus à expedição da respectiva certidão. Friso: não basta a ocupação (por não revelar, necessariamente, a efetiva prestação de serviço em atividades insalubres), exige-se a prestação de serviço em atividades específicas e tipificadas e/ou a exposição a agentes nocivos à saúde específicos e tipificados. Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial: Auxiliar de Mecânico - admissão em 27/01/1971; saída em 20/04/1971 - JACAR S.A. Comércio de Automóveis - fl. 18. Mecânico - admissão em 02/05/1975; saída em 30/09/1975 - RUBENS MARTINS - fl. 18. Servente de Fábrica - admissão em 21/10/1971; saída em 12/11/1974 - Ericsson do Brasil S.A. - fl. 22. Mecânico de Autos Oficial - admissão em 08/04/1976; saída em 01/03/1977 - ENGESA-Engenheiros Especializados S.A. - fl. 23. Pois bem. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO OU AUXILIAR DE MECÂNICO No que concerne às atividades de mecânico e auxiliar de mecânico, o Decreto 53.831/64, ao contrário do quanto afirmado na inicial, não contemplava como atividade especial a atividade de mecânico ou auxiliar de mecânico em nenhum de seus códigos. Da mesma forma, não há menção no anexo I do Decreto 83.030/79. No anexo II desse Decreto, o mais próximo que se chega é o código 2.5.1. que não é aplicável ao caso uma vez que se refere as indústrias mecânicas como aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores (referindo expressamente às atividades de rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação, operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação, operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação, operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações, operadores nos fornos de recozimento ou de temperar e cozedores temperadores). No Anexo II do Decreto 2172/97 há referência a mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química (item 17, 1), no agente nocivo monóxido de carbono e insalubridade asfixiante, que, de resto, demandaria a comprovação plena de que as atividades exercidas se enquadram nos parâmetros do direito assim estatuído, não se tratando de mera tipificação como ocorre, por exemplo, com a atividade de professor. No Anexo IV do Decreto 3048/99 não há a definição do agente nocivo monóxido de carbono. Não há, portanto, o alegado direito à contagem como tempo especial dos períodos prestados como Auxiliar de Mecânico (admissão em 27/01/1971; saída em 20/04/1971) e como Mecânico (admissão em 02/05/1975; saída em 30/09/1975). DAS ATIVIDADES SOB RUÍDO HABITUAL E PERMANENTE Já o ruído excessivo e constante, vem elencado como agente nocivo desde o Decreto 53831/64 no limite de 80 db (item 1.1.6.). No Anexo I do Decreto 83030/79 ficou previsto o limite máximo de 90 dB (item 1.1.5.). A mesma limitação máxima, de 90 dB, foi mantida no Anexo IV do Decreto 2172/97 (item 2.0.1.). Finalmente, no Decreto 3048/99, em seu Anexo IV (item 2.0.1.), foi estabelecido o limite de 85 dB. Pautado nesta legislação, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial, sem a qual a conversão especial/comum do período é mera conjectura. No caso concreto, temos: Fls. 27/28 e 30 - Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - que aponta que no período de 21/10/1971 a 30/09/1973 esteve a parte autora exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 82,0 dB, sendo que de 01/10/1973 a 12/11/1974 esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 92,0 dB. Fls. 75/76 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - que registra a exposição da parte autora a um ruído de 92,0 dB no período de 21/10/1971 a 12/11/1974. Fl. 31 - Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - que aponta que no período de 08/04/1976 a 01/03/1977 esteve a parte autora exposta de modo habitual e permanente a ruídos de 91 dB. Daí ser certo que a parte autora preenche os requisitos para o acolhimento desta parte da pretensão. De fato, os níveis de ruído suportados pela parte autora e comprovados nos autos são suficientes à incidência da proteção previdenciária nos termos das normas de regência. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos apresentados pela parte autora, formulário DSS - 8030 e laudo técnico da empresa, que nem mesmo lhe deveriam ser exigidos haja vista a legislação da época, classificaram todas as atividades desenvolvidas como insalubres. Artigo 40, 4º da Constituição da República: Noutro passo, a tese defendida pela União para combater a pretensão da autora consiste na ausência de lei regulamentando o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal. Sem razão, no entanto. Dispõe o artigo 40, 4, da CF/88: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Da leitura do dispositivo, não se depreende a proibição ao

aproveitamento de tempo de serviço especial prestado sob a égide da CLT. Não há vedação à conversão do período comprovadamente trabalhado em condições especiais à época em que os servidores eram regidos pelo regime celetista. Enfrentando questão análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se a favor da tese acima descrita conforme a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. A prova pericial carreada aos autos tem o escopo de demonstrar as condições de insalubridade do trabalho prestado pelo impetrante no cargo de médico. 2. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. O tema da lide é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Processo: 200461000225338-SP, fonte: DJU, data 30/04/2008, p. 354) Após a vigência da Lei 8112/90, com a instituição do Regime Jurídico Único, a conversão de tempo especial ainda remanesce tormentosa na jurisprudência dos nossos Tribunais. Todavia, conduzo o raciocínio fincado nas seguintes premissas: a atividade continuou sendo prestada em condições de insalubridade a despeito da mudança do regime jurídico - de celetista (emprego público) para cargo público - e a ausência de lei complementar não tem o condão de alterar a realidade. Afastar esta dinâmica, a qual os próprios fatos se incumbiram de definir, implicaria grave atentado à isonomia. O magistério de Wladimir Novaes Martinez vai ao encontro deste entendimento: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71 e 72) Em contrapartida, refuto o argumento da ausência de regulamentação do texto constitucional pelo Congresso Nacional como óbice à conversão de tempo para servidores titulares de cargo efetivo. Tal conclusão se assenta, principalmente, na orientação do STF em julgamentos de mandados de injunção no sentido de se adotar, via provimento jurisdicional, o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e assegurar ao direito à aposentadoria especial estatutária (de que trata o 4º do art. 40 da CF) para o servidor público, suprimindo a falta da norma regulamentadora. MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA (...). MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, MI 758, fonte DJE -182, data 26/09/2008, p.37) Nesta ordem de ideias, a parte autora tem assentado o direito de contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre, mesmo após a instituição do regime estatutário, para fins de aposentadoria especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem trilhando esta linha: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AMS 307222, fonte: DJF, data 30/10/2008) Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à União que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos seguintes períodos,

expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço:a) Servente de Fábrica - admissão em 21/10/1971; saída em 12/11/1974 - Ericsson do Brasil S.A. - fl. 22b) Mecânico de Autos Oficial - admissão em 08/04/1976; saída em 01/03/1977 - ENGESA-Engenheiros Especializados S.A.Custas como de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que a União proceda incontinenti à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.São José dos Campos, 25 de julho de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0003466-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003466-0) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS e a prova testemunhal requerida às folhas 51/53. Desde já, designo o dia 30/09/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0009248-82.2006.403.6103 (2006.61.03.009248-9) - SEBASTIANA MARIA INES GIGNON(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fl. 91 Defiro. Designo o dia 15/09/2010 às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 91.Intimem-se.

0007152-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007152-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Faculto a juntada de documentos pela parte autora que demonstrem a sua qualidade de dependente do de cujus.Designo audiência de conciliação e oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 20) para a data de 29 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0000767-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000767-0) - MARIA JOSE SANTOS RAMOS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Fls. 113/116. Defiro as provas requeridas. Para tanto designo o dia 28/09/2010, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Providencie o autor a juntada aos autos do rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/07/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou

de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004286-74.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALTAMIRO FRANCELINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 22/09/2010 às 16:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se. II - Comunique-se o MM. Juiz Deprecante. III - Após, a realização da audiência, devolva-se a presente Precatória, com as anotações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3659

ACAO PENAL

0006624-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS NAHIME X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Designo o dia 06 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência. Intimem-se. Requistem-se.

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO

BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu JOSÉ MONDINI a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c o art. 29 do Código Penal.Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 319), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 321 e 333.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Destarte, designo o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-51.2006.403.6103 (2006.61.03.002182-3) - APARECIDA DOMENICI RONCOLETTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001431-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001431-1) - JOSINA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403158-71.1998.403.6103 (98.0403158-2) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedidos às fls. 102.Int.

0403692-15.1998.403.6103 (98.0403692-4) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP154058 - ISABELLA

TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000774-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000774-1) - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedidos às fls. 327.Int.

0005240-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005240-0) - PAULO COUTINHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004658-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004658-2) - SILVANO MARSÍ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVANO MARSÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedidos às fls. 178.Int.

0006264-96.2004.403.6103 (2004.61.03.006264-6) - JESUS PEREIRA DE BARROS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JESUS PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008492-44.2004.403.6103 (2004.61.03.008492-7) - LUIZ LIMA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005732-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005732-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001636-93.2006.403.6103 (2006.61.03.001636-0) - REGINALDO BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001892-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001892-7) - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002072-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002072-7) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002786-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002786-2) - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedidos às fls. 160. Int.

0002788-79.2006.403.6103 (2006.61.03.002788-6) - ANTONIO HILTON DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO HILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003750-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003750-8) - MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DAS GRACAS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006224-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006224-2) - JOAO SANTANA DE BARROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006950-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006950-9) - FERNANDO JOSE CARVALHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FERNANDO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007660-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007660-5) - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008228-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008228-9) - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003289-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003289-8) - HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HILDA MARIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006573-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006573-9) - CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006872-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006872-8) - CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CREUSA FRANCO DO NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007476-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007476-5) - ANDREIA RAMOS MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDREIA RAMOS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007974-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007974-0) - WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007978-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007978-7) - ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ISAURA JULIA DAS NEVES APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009370-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009370-0) - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VITOR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009779-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009779-0) - LOURIVAL DA SILVA GONCALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURIVAL DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002320-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002320-8) - MARCIA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002504-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002504-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003556-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003556-9) - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004230-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004230-6) - CICERA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004746-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004746-8) - MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005058-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005058-3) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002180-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002180-0) - JUREMA COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUREMA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002968-2) - SEBASTIAO MONTEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004722-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004722-3) - GUILHERME SUNDFELD X THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008496-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008496-1) - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005994-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005994-6) - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004952-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004952-0) - RENATO CORCEVAI X DINAURA DANTAS CORCEVAI(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006288-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006288-3) - JUAREZ SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008128-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008128-2) - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008699-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008699-1) - LUIZ TOLOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOLOSA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009072-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009072-6) - ADOLAR BELOTTI JUNIOR(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009083-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009083-0) - DIVANIRA ROQUE X ADILSON ROQUE X MARIA DA GLORIA ROQUE ALMEIDA X ROCHANE ROQUE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009103-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009103-2) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009174-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009174-3) - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009273-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009273-5) - ELTHON LUIS PUPE DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009316-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009316-8) - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009346-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009346-6) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0009350-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009350-8) - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009470-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009470-7) - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009559-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009559-1) - JOAO CARDOSO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

000228-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000228-3) - JOSE MAURILIO APARECIDO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001589-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001589-7) - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001750-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001750-0) - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002075-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002075-3) - MARCOS ALEX BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002136-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002136-8) - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3) - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002739-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002739-5) - MARCO ANTONIO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002950-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002950-1) - ADELAIDE MARIA FLORES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004200-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004200-1) - MARCUS DE SOUZA MOTTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005562-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005562-7) - STEFANO BOWKUT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009846-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009846-8) - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 75, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 68 68-verso. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-25.2000.403.6103 (2000.61.03.003814-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004404-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004404-3) - JOSE VICENTE FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004752-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004752-4) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000818-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000818-7) - BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO X TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007076-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007076-0) - MARIA APARECIDA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000940-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000940-6) - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FLAVIO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007492-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007492-0) - GILMAR UYRES DOS SANTOS (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILMAR UYRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-86.1999.403.6110 (1999.61.10.004257-8) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósito Judicial (fls. 279/280), bem como a manifestação da ré a fls. 282, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Fls. 447/448: Trata-se de alegação da ocorrência de erro material na sentença prolatada a fls. 442/444, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que durante a perícia dos autos ficou constatada a existência de uma diferença a pagar, contudo, esta não poderia ter sido reconhecida na sentença de fls. 447/448 posto que não foi parte do objeto da ação, bem como, ainda, sustenta que a diferença foi devidamente recolhida, consoante guia juntada após a sentença a fl. 449. Equivoca-se a autora. Com efeito, o que se discute nestes autos é o direito da autora à anulação de débito fiscal relativo à COFINS pela compensação com créditos seus decorrentes de recolhimento a maior do PIS. Porém, conforme constatado na perícia, não houve a compensação total do débito, eis que o valor do seu crédito não foi suficiente para tanto, apurando-se diferença em favor da ré. Veja-se, ainda, que conforme se verifica dos próprios argumentos da autora, esta expressamente concordou com o resultado da perícia feita nos autos. Ressalto à autora, outrossim, que a questão pertinente ao pagamento administrativo (fl. 449), que não foi objeto de discussão nestes autos, é impertinente neste momento processual podendo, contudo, ser arguida em execução de sentença. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 447/448, eis que inexistente erro material na sentença de fls. 442/444. Já certificado o decurso do prazo para recurso da autora, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida. Intimem-se.

0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 774/779. P. R. I.

0043898-40.2002.403.0399 (2002.03.99.043898-9) - VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Fls. 399/400: Apresente o SEBRAE cálculo atualizado para março de 2010 do valor que está executando, bem como se manifeste acerca do depósito de fl. 400. Outrossim, considerando a manifestação da União Federal para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, parágrafo 1º e art. 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora-executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente União Federal, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, com a inclusão de multa de 10%, posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0005467-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005467-9) - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000705-35.2007.403.6110 (2007.61.10.000705-0) - ANDRE DA SILVA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, visando à complementação da aposentadoria com o acréscimo da diferença da remuneração do cargo correspondente em atividade, na forma da Lei n. 8.186/91, bem como a incorporação das horas extras, adicionais noturno, de periculosidade ou de insalubridade, incluída a respectiva gratificação por tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal. Alega, em suma, que tal complementação foi assegurada pelo Decreto-Lei n. 956/69 e pela Lei n. 8.186/91, que prescrevem que a aposentadoria paga pelo INSS deve ser equiparada à remuneração do cargo correspondente. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/82, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal, incompetência absoluta por se tratar de verba de natureza trabalhista e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a não SENTENÇA GRUPO 1 TIPO B comprovação do direito pretendido. A União apresentou resposta a fls. 83/102, arguindo preliminares de incompetência absoluta e

prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 107/109. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES. Alegam o INSS e a União a incompetência absoluta em razão da matéria. A complementação da aposentadoria dos ferroviários originou-se do vínculo estatutário entre os estes e a União. Com a criação da RFFSA, o regime de trabalho dos funcionários públicos que foram a ela incorporados passou a ser o celetista. Para compensar, foi possibilitada a complementação das aposentadorias mantidas pelo regime geral de Previdência Social. Esta complementação tem, pois, origem na condição de servidores públicos que originalmente ostentavam alguns ferroviários. Por isso, o caso se submete não às normas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, mas às normas do Direito Administrativo e, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, é a Justiça Federal o foro competente para a questão. É parte processual aquele que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional. No presente caso, os proventos dos autores são pagos pelo INSS, com o repasse de fundos pela União e complementados pelo orçamento da Rede Ferroviária Federal S/A. A Rede Ferroviária S/A foi extinta pela Lei n. 11.483/2007, cabendo à União a sucessão da referida sociedade de economia mista nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais nas quais era parte, por determinação do art. 2, I, da referida Lei. Na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a União integra a relação jurídica material, decorrendo daí sua legitimidade para a causa em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, autarquia responsável pelo pagamento dos proventos. No que tange à alegada impossibilidade jurídica do pedido, as razões expostas condizem com o mérito da ação e como tal serão apreciadas. Não há que se falar, por fim, em prescrição do direito. O presente caso se coaduna ao disposto na Súmula n. 85 do STJ, de acordo com a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.186/91 garantiu complementação de aposentadoria e pensão aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A, acrescida da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Determinado o valor da aposentadoria a ser paga pelo INSS, deve a União complementar o benefício, fazendo-o corresponder, integralmente, à remuneração percebida pelos servidores da ativa, considerando o cargo ocupado pelo instituidor do benefício. O valor pago a título de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA é composto, portanto, de duas parcelas, uma relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à previdência social e outra referente à complementação, paga pelo INSS às expensas da União, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Ressalte-se que o benefício de aposentadoria é pago pelo INSS segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social e é calculado com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. A complementação é financiada pela União, independentemente do valor do benefício pago segundo as regras do RGPS e deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Destarte, é devido o pagamento integral das aposentadorias aos beneficiários que tenham sido admitidos até 31.10.69 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), nos termos da Lei n. 8.186/91 e, de acordo com o previsto na Lei n. 10.478/2002, tal complementação foi estendida aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 com efeitos a partir de 1º de abril de 2002. Tendo em vista que o documento de fls. 15 dá conta que o autor foi admitido na FEPASA em 1º de outubro de 1975, a complementação é devida a partir de 1º de abril de 2002, nos termos da Lei n. 10.478/2002. Pretende o autor, ainda, a inclusão de horas extras e dos adicionais noturno, de periculosidade ou de insalubridade como verbas integrantes da remuneração para fins da complementação. Todavia, tal pedido não merece procedência porque o art. 2 da Lei 8.186/91 estabelece que a complementação de aposentadoria devida pela União aos ferroviários será constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Dessa forma, não há previsão legal de inclusão de vantagem pecuniária provisória devida ao trabalhador em atividade em razão das especificidades da prestação do serviço. Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão que segue: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 10.478/2002. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DO CARGO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2 DA LEI 8.186/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. I- Cuida-se de ação em que os ferroviários aposentados objetivam receber verbas de complementação de aposentadoria, com fulcro na Lei n. 10.478/2002 c/c a Lei n. 8.186/91, tendo requerido os autores a inclusão de horas extras e dos adicionais de periculosidade e noturno como verbas integrantes da remuneração para fins da complementação. II- O direito à complementação à aposentadoria foi posteriormente estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, por força da Lei 10.478/2002. Conforme a redação do art. 2 da Lei 8.186/91, a complementação de aposentadoria devida pela União aos ferroviários será constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. No art. 2 da Lei 8.186/91 não se encontram previstas, para fins de complementação de aposentadoria dos ferroviários, quaisquer das vantagens pecuniárias a título provisório, às quais o trabalhador faça jus, quando em atividade, em razão da prestação de serviço. Por força da própria redação do art. 2 da Lei 8.186/91, para fins de complementação deve ser levada em consideração tão-somente a vantagem permanente denominada como gratificação adicional por tempo de serviço. IV - A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Apelo dos autores desprovido. Provimento ao apelo da União para condenar os autores ao pagamento de custas e de verba honorária, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sentença parcialmente reformada.(TRF 2 - APELAÇÃO CIVEL 402495 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU DATA 24/04/2008 P. 550)DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a União a complementar o benefício de aposentadoria do autor André da Silva Filho, fazendo-a corresponder, integralmente, à remuneração percebida pelos trabalhadores em atividade considerando-se o cargo ocupado pelo segurado, com acréscimo da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal.Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.P.R.I.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001505-63.2007.403.6110 (2007.61.10.001505-7) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, visando à complementação da aposentadoria com o acréscimo da diferença da remuneração do cargo correspondente em atividade, na forma da Lei n. 8.186/91, bem como a incorporação das horas extras, adicionais noturno, de periculosidade ou de insalubridade, incluída a respectiva gratificação por tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal.Alega, em suma, que tal complementação foi assegurada pelo Decreto-Lei n. 956/69 e pela Lei n. 8.186/91, que prescrevem que a aposentadoria paga pelo INSS deve ser equiparada à remuneração do cargo correspondente.A inicial veio acompanhada de documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 88/100, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal, incompetência absoluta por se tratar de verba de natureza trabalhista e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a não SENTENÇA GRUPO 1 TIPO Acomprovação do direito pretendido.A União apresentou resposta a fls. 102/121, arguindo preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica a fls. 127/128.Sem outras provas, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARES.Alegam o INSS e a União a incompetência absoluta em razão da matéria.A complementação da aposentadoria dos ferroviários originou-se do vínculo estatutário entre os estes e a União. Com a criação da RFFSA, o regime de trabalho dos funcionários públicos que foram a ela incorporados passou a ser o celetista. Para compensar, foi possibilitada a complementação das aposentadorias mantidas pelo regime geral de Previdência Social. Esta complementação tem, pois, origem na condição de servidores públicos que originalmente ostentavam alguns ferroviários. Por isso, o caso se submete não às normas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, mas às normas do Direito Administrativo e, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, é a Justiça Federal o foro competente para a questão.É parte processual aquele que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional. No presente caso, os proventos dos autores são pagos pelo INSS, com o repasse de fundos pela União e complementados pelo orçamento da Rede Ferroviária Federal S/A.A Rede Ferroviária S/A foi extinta pela Lei n. 11.483/2007, cabendo à União a sucessão da referida sociedade de economia mista nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais nas quais era parte, por determinação do art. 2, I, da referida Lei. Na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a União integra a relação jurídica material, decorrendo daí sua legitimidade para a causa em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, autarquia responsável pelo pagamento dos proventos.No que tange à alegada impossibilidade jurídica do pedido, as razões expostas condizem com o mérito da ação e como tal serão apreciadas.Não há que se falar, por fim, em prescrição do direito. O presente caso se coaduna ao disposto na Súmula n. 85 do STJ, de acordo com a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.MÉRITO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Lei n. 8.186/91 garantiu complementação de aposentadoria e pensão aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A, acrescida da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Determinado o valor da aposentadoria a ser paga pelo INSS, deve a União complementar o benefício, fazendo-o corresponder, integralmente, à remuneração percebida pelos servidores da ativa, considerando o cargo ocupado pelo instituidor do benefício.O valor pago a título de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA é composto, portanto, de duas parcelas, uma relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à previdência social e outra referente à complementação, paga pelo INSS às expensas da União, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo. Ressalte-se que o benefício de aposentadoria é pago pelo INSS segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social e é calculado com base na legislação previdenciária vigente à época da concessão. A complementação é financiada pela União, independentemente do valor do benefício pago segundo as regras do RGPS e deve corresponder à diferença entre esta e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Destarte, é devido o pagamento integral das aposentadorias aos beneficiários que tenham sido admitidos até 31.10.69 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), nos termos da Lei n. 8.186/91 e, de acordo com o previsto na Lei n. 10.478/2002, tal complementação foi estendida aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 com efeitos a partir de 1º de abril de 2002.Tendo em vista que o documento de fls. 13 dá conta que o autor foi admitido na FEPASA em 28 de junho de 1978, a complementação é devida a partir de 1º de abril de 2002, nos termos da Lei n.

10.478/2002. Pretende o autor, ainda, a inclusão de horas extras e dos adicionais noturno, de periculosidade ou de insalubridade como verbas integrantes da remuneração para fins da complementação. Todavia, tal pedido não merece procedência porque o art. 2 da Lei 8.186/91 estabelece que a complementação de aposentadoria devida pela União aos ferroviários será constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Dessa forma, não há previsão legal de inclusão de vantagem pecuniária provisória devida ao trabalhador em atividade em razão das especificidades da prestação do serviço. Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão que segue: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 10.478/2002. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DO CARGO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2 DA LEI 8.186/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. I- Cuida-se de ação em que os ferroviários aposentados objetivam receber verbas de complementação de aposentadoria, com fulcro na Lei n 10.478/2002 c/c a Lei n 8.186/91, tendo requerido os autores a inclusão de horas extras e dos adicionais de periculosidade e noturno como verbas integrantes da remuneração para fins da complementação. II- O direito à complementação à aposentadoria foi posteriormente estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, por força da Lei 10.478/2002. Conforme a redação do art. 2 da Lei 8.186/91, a complementação de aposentadoria devida pela União aos ferroviários será constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. No art. 2 da Lei 8.186/91 não se encontram previstas, para fins de complementação de aposentadoria dos ferroviários, quaisquer das vantagens pecuniárias a título provisório, às quais o trabalhador faça jus, quando em atividade, em razão da prestação de serviço. Por força da própria redação do art. 2 da Lei 8.186/91, para fins de complementação deve ser levada em consideração tão-somente a vantagem permanente denominada como gratificação adicional por tempo de serviço. IV - A assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Apelo dos autores desprovido. Provimento ao apelo da União para condenar os autores ao pagamento de custas e de verba honorária, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença parcialmente reformada. (TRF 2 - APELAÇÃO CIVEL 402495 - Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU DATA 24/04/2008 P. 550) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a União a complementar o benefício de aposentadoria do autor Mario Ferreira Brasil, fazendo-a corresponder, integralmente, à remuneração percebida pelos trabalhadores em atividade considerando-se o cargo ocupado pelo segurado, com acréscimo da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor no período de setembro de 2003 a setembro de 2008 e para CONDENAR a União a restituir-lhe esses valores até o limite do que foi recolhido a título do tributo incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014689-52.2008.403.6110 (2008.61.10.014689-2) - JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA (SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECLARO A NULIDADE do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n. 465.018, de 07 de agosto de 2003, que determinou a exclusão da autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015591-05.2008.403.6110 (2008.61.10.015591-1) - ROBERTO BORGES DE ALMEIDA (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

0003428-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003428-0) - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal de Sorocaba em razão da incompetência territorial do Juízo de Bauru e, sendo esta incompetência apenas relativa, reputam-se válidos todos os atos praticados naquele Juízo. Assim sendo, verifica-se que os autos estão em termos para prolação de sentença. Contudo, considerando que intimada a autora a atribuir valor à causa compatível com o benefício pretendido (fls. 49/50), esta se limitou apenas a recolher a complementação de custas sem fixar o novo valor à causa, determino a sua intimação para esclarecer, efetivamente, qual o valor que pretendeu dar à causa em sua manifestação de fls. 52/53. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da manifestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 122/176. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004254-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004254-9) - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção do imposto de renda sobre as parcelas mensais e do saque da suplementação de aposentadoria percebidas pelo Autor, vencidas e vincendas, de forma a excluir-se os valores pagos pela denominada Fundação SISTEL de Seguridade Social, e atualmente VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física; bem como condenar a Ré na obrigação de restituir os valores pagos quando do resgate, garantindo-se ao Autor a Repetição do Indébito monetariamente corrigido e acrescido monetariamente, conforme dispõe Súmula 35 do Conselho da Justiça Federal. Autorizo o levantamento do depósito dos valores retidos a título IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebidos da previdência privada pelo autor. Condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004654-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004654-3) - JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido, uma vez que o valor correto atribuído à causa deve ser apurado no momento da propositura da ação. Assim, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0007755-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007755-2) - ANTONIO CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido, uma vez que o valor correto atribuído à causa deve ser apurado no momento da propositura da ação. Assim, defiro o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 146, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0013765-07.2009.403.6110 (2009.61.10.013765-2) - BRUNO VIEIRA DINIZ(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor dos documentos de fls. 54/63. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0014420-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014420-6) - CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que pretende o autor ver-se desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei n. 5.292/67. Sustenta que concluiu o sexto ano do curso de Medicina e fora inevitavelmente convocado pelo Exército Brasileiro para processo seletivo de incorporação e prestação de serviço militar obrigatório na qualidade de oficial médico. Entretanto, aduz já ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ao completar dezoito anos de idade, o que torna ilegal a sua convocação. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 38/38-verso. Contestação a fls. 46/72, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à exigência de

cumprimento do serviço militar obrigatório por bacharel em Medicina anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Sentença Grupo 1 - Tipo A Na presente questão, deve-se distinguir aquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente daquele que, na qualidade de estudante das carreiras de Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário (MFDV), obtém o adiamento da sua incorporação para momento posterior à conclusão do curso superior. A Lei n. 4.375/64 e o Decreto 57.654/66, em seu art. 95, estabelecem que o jovem brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. A Lei n. 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de Medicina, Odontologia, Veterinária e Farmácia (MFDV) que solicitam adiamento da incorporação para época posterior à conclusão do curso de graduação. A documentação trazida aos autos, em especial o documento de fls. 25, demonstra que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não a pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, a situação do autor se amolda à hipótese fática prevista no art. 30, 5º, da Lei n. 4.375/64 e do art. 95 do Decreto 57.654/66 e não na hipótese do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, não podendo o autor ser novamente convocado para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de MFDV. Neste mesmo sentido, confira-se decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 200700520914 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE 6/06/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inaplicabilidade 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 ao autor **Ciro Gustavo Barbosa de Camargo Andrade** e anular o ato que determinou a apresentação do autor ao Comando do Exército em janeiro de 2010. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0004959-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-61.2010.403.6110) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito discutido na execução fiscal n. 130/04, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapeva/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 130/04. Em contestação, a União Federal arguiu em preliminar a incompetência absoluta do Juízo pugando pela remessa do feito à Justiça Federal. Verifico que das fls. 105 consta certidão de objeto e pé da execução fiscal n. 130/2004, fazendo constar que a execução foi extinta em razão do cancelamento da inscrição. Intimadas as partes sobre a extinção da execução e sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora postulou pela procedência e condenação do INSS. A ré, por sua vez, manifestou-se a fls. 127 no sentido de registrar a incompetência do Juízo Estadual para proferir decisões. O feito foi redistribuído para a esta Vara Federal, conforme termo de fls. 134. É o que basta relatar. Decido. No presente caso, considerando que o débito objeto da presente ação declaratória foi cancelado e a execução fiscal n. 130/04 extinta, há que se reconhecer perda de interesse processual superveniente para o presente processamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para a medida cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da autora acerca da execução de honorários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-27.2007.403.6110 (2007.61.10.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/110, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007250-24.2007.403.6110 (2007.61.10.007250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado WALBERT IND. E COM. LTDA. naquele apontado pelo embargante a fls. 04. Condene o embargada no pagamento da verba honorária

advocacia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, facultando sua compensação nos autos principais, condicionada à concordância da embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 04. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004958-61.2010.403.6110 - T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar preparatória objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapeva/SP e para a Justiça Federal encaminhada juntamente com a ação declaratória n. 0004959-46.2010.403.6110, em apenso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/22. Emenda à petição inicial a fls. 24/44. A ré apresentou contestação a fls. 58/70. A ação declaratória acima mencionada encontra-se extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Diante da extinção do processo principal (autos n. 0004959-46.2010.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em razão da sucumbência na ação principal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-67.2010.403.6110 - RR S CALDEIRARIA LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia o reconhecimento da não incidência do IPI nas industrializações por encomenda, indicando como valor da causa montante inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Juntou documentos a fls. 18/186 e 189/190 e 192/197, dentre eles, guias de depósito judicial. Verifico que a matéria versada no presente feito é da competência da Justiça Federal e que o valor atribuído à causa, a saber, R\$ 8.697,12, implica em montante inferior a 60(sessenta) salários mínimos e por conseguinte, valor compreendido na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 3º, da Lei 10.259/01, respectivamente. Assim sendo, verifica-se que o Juízo que detém a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é o do Juizado Especial Federal. Portanto, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito para o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição.

0004498-74.2010.403.6110 - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, o depósito judicial autorizado na decisão de fls. 235 e vº. No silêncio cite-se a ré independentemente da comprovação do depósito. Int.

0005090-21.2010.403.6110 - GUILHERME MARIA NYSSSEN X IRINEU LOPES MACHADO(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 136/137. Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntou documentos a fls. 26/94 e 119/131. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelos autores. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, 12, inciso V e VII e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos autores, até o julgamento final desta demanda. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme aditamento à inicial de fls. 89/95. Ficam os autores intimados para apresentar a contrafé correspondente à emenda apresentada a fls. 136. Desentranhe-se a contrafé juntada a fls. 95/118. Após, CITE-SE e

INTIME-SE a ré da presente decisão. Intime-se os autores para.

0005639-31.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s). Intime-se.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos n. 10880.933730/2008-40, 10880.933731/2008-94, 10880.955867/2008-55, 13888.913544/2009-93 e 13888.913545/2009. Formula requerimento de antecipação de tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados. Sustenta a inexistência dos referidos créditos tributários, em face da regularidade do procedimento de compensação, formalizado por meio de declarações de compensação apresentadas em 2004 e 2005, relativas aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001. Alega a autora, ainda, que o saldo devedor dos tributos exigidos pelo Fisco resultou da não-homologação da compensação realizada, ocasionada por erro cometido por ela própria no preenchimento das respectivas declarações apresentadas. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. Os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de incorreção do procedimento de análise das compensações declaradas ao Fisco. Como se denota da petição inicial, a matéria tratada nesta demanda é exclusivamente de fato e refere-se à apuração do crédito que a autora alega possuir referente aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001 e, como tal, não prescinde de ampla dilação probatória, especialmente a produção de prova pericial contábil, como a própria autora admite na sua petição inicial. Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005714-70.2010.403.6110 - GINO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas devidas. No mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s). Outrossim, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público posto que a questão tratada nos autos não se amolda às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil consoante pretendido na inicial. Intime-se.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas devidas. No mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s). Outrossim, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público posto que a questão tratada nos autos não se amolda às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil consoante pretendido na inicial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005705-11.2010.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua inicial juntando aos autos mais uma contrafé posto que, sendo 6 (seis) os requeridos a serem intimados, foram juntadas apenas 5 (cinco) contrafés. Cumprida a determinação acima intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a

intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA

Fl. 511: Providencie a advogada Sílvia Aparecida Todesco Rafacho - OAB/SP 167.690, na qualidade de advogada do SEBRAE, a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo de dez dias. Após esta providência será apreciado o seu pedido de alvará de levantamento. Intime-se

Expediente Nº 3609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008583-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012563-0)) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 198/201, que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão quanto à argumentação que teceu na inicial sobre a questão da prescrição. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada decidiu de forma clara e fundamentada sobre a alegação de prescrição aventada pelo embargante. O embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios. Ora, pretendendo o embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 198/201. P. R. I.

0006515-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-93.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009650-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. O réu foi citado a fl. 28. A fl. 64, a exequente requereu a extinção do processo, em razão do pagamento efetuado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada juntada às fls. 65/71. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002927-73.2007.403.6110 (2007.61.10.002927-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X & MURARO S/C LTDA X HUDSON ROGERIO MURARO X ENEVAL MURARO(SP159327 - PATRICIA COPPINI)

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa de nº. 35.753.933-8. A executada foi devidamente citada a fl. 22. O coexecutado ENEVAL MURARO foi citado a fls. 33/34 e realizou o pagamento de parte do débito exequendo, conforme se verifica a fl. 50. Posteriormente, apresentou guia de depósito judicial cujo valor foi apurado em consulta às informações de crédito (fls. 54/55), liquidando o montante devido. A fls. 57, a União requereu a conversão dos depósitos em renda. O coexecutado HUDSON MURARO foi regularmente citado a fl. 60. O débito referente aos 10% do valor da causa, fixados no despacho inicial a título de honorários advocatícios, foi devidamente quitado, conforme documentos de fls. 83/84. A fls. 102/103, a Caixa Econômica oficializa a

transformação dos valores em renda, restando, apenas, a regularização administrativa do pagamento. Sentença Grupo 3 Tipo BPelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007519-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007519-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNION VILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 036493/2007. Em sequência à citação do executado (fl. 11), o exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção da execução a fl. 15. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta renúncia ao prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE FOGACA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 29139. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento, conforme fl. 32. Posteriormente, requereu a extinção da execução, em razão de pagamento integral da dívida. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 35, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000625-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ESTELA CARARA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28821. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 33, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000780-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PIRES BARBOSA(SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta corrente bancária n. 00.008504-9, na agência 1512-1 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada ROSELI PIRES BARBOSA, no valor de R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), o qual foi desbloqueado por ordem deste Juízo, também por meio eletrônico. Às fls. 38/39, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a mesma refere-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria e pensão por morte. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que não foi demonstrado pela executada, uma vez que a mesma apenas trouxe aos autos documentos referentes a Previdência Social e não da referida conta. De qualquer forma os valores que foram bloqueados já estão liberados não havendo qualquer providência a ser tomada em relação aos valores reclamados. Consigno que o requerimento de suspensão da ordem de bloqueio da conta não procede, uma vez que a ordem é específica para cada ato de bloqueio ficando a conta totalmente liberada para movimentações financeiras. Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 26. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MACIEL DE MATTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28558. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 33, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000900-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA DA SILVA

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do

Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas correntes bancárias n.º 36885-0, agência 1653 do Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos) e n.º 13.005984-0, agência 4090 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 204,75 (duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), ambas em nome da executada RITA MARIA DA SILVA SANTOS, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 43/44, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de pensão por morte recebidos pelo filho e em nome próprio. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 46/53. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias bancárias n.º 36885-0, agência 1653 do Banco Itaú S/A, correspondente à R\$ 4,43 (quatro reais e quarenta e três centavos) e n.º 13.005984-0, agência 4090 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 204,75 (duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), ambas em nome da executada RITA MARIA DA SILVA SANTOS. Expeça-se o necessário. Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 26. Intime-se. Cumpra-se.

0003960-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) Suspendo a presente execução até decisão dos embargos em apenso. Int.

0004711-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA S/C LTDA Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0)) UNIAO FEDERAL(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X MUNICIPIO DE ITARARE X MUNICIPIO DE ITARARE X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarquivados. Fls. 123 - Defiro. Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa para a realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0) - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI X ROBERTO ZUIM X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a ré sobre as petições dos autores às fls. 460/466 e 485/489. Int.

0901155-70.1995.403.6110 (95.0901155-0) - ABEL ANHAIA X BENEDITO CELIO SIMOES X EDSON JOSE DOS SANTOS X ELENITA FATIMA DOS SANTOS X GILBERTO JOSE DOMINGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X PATRICIA SCHUERMAN DE BARROS X ROBERTO DE JESUS ALVES X ROBERTO NIERI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica de fls. 829/862, Ofício nº 982/2009/PAB J. Federal de Sorocaba e Guia de Depósito Judicial de fls. 865/867, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento para o valor depositado a título de honorários de sucumbência, ficando o beneficiário cientificado de que tal documento possui a validade de 30(trinta) dias, a contar da data de sua expedição. Expirado o prazo de validade sem sua retirada em Secretaria, cancele-se o documento com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904198-44.1997.403.6110 (97.0904198-3) - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 -

FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Verifico que o autor Paulo Antônio da Conceição Rafael apresentou seu cálculo de liquidação à fls. 192/196 sem nada requerer. Assim sendo, intime-se o seu advogado a se manifestar em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

0048101-50.1999.403.0399 (1999.03.99.048101-8) - ORLANDO AVALLONE FILHO X JULIO FLORENTINO SOARES X LAURO DO CARMO BRISOLA X BERNARDINO GALVAO FRANCA X JOSE CARLOS CAETANO X HELIO MOTA X ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA VIEIRA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X YUKIO WATANABE(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE BELINASSI X JOAO MARIA SANTOS(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL Fls. 398/432: Digam os autores. Intime-se.DR. JOSE ROBERTO SILVA PLACCO - OAB/SP 32248.

0014852-32.2008.403.6110 (2008.61.10.014852-9) - CARLOS MAGNO ANTUNES PEREIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O embargante opôs às fls. 159/161, tempestivamente e com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 153/156, sustentando a ocorrência de omissão e contradição.Sustenta que a sentença embargada condenou a CEF a creditar na sua conta do FGTS as diferenças de correção monetária pleiteadas, sem atentar para o fato de que o autor ostenta a qualidade de aposentado e, portanto, a ré deveria ter sido condenada à obrigação de pagar diretamente ao autor o respectivo crédito, uma vez que este já era aposentado na data da propositura da ação, situação que, conforme alega, configura ainda contradição existente no decum.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 153/156, considerando que, como o próprio embargante destacou em suas razões de embargos, o art. 20, inciso III da lei n. 8.036/1990 assegura aos beneficiários de aposentadoria concedida pela Previdência Social a movimentação da conta vinculada do FGTS, bastando ao interessado fazer a comprovação dessa situação junto ao agente operador do fundo.Ademais, o pedido formulado pelos autores na ação originária, da qual esta foi desmembrada, refere-se à condenação da ré no pagamento ou no crédito das diferenças na conta vinculada do FGTS, sem especificar para qual dos litisconsortes ativos se referia cada um dos pedidos alternativos formulados.Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença de fls. 153/156 como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014726-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014726-8) - ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005773-63.2007.403.6110 (2007.61.10.005773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003384-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SUELI APARECIDA CURRALADAS(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/70, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901032-72.1995.403.6110 (95.0901032-4) - IVAN SAVARIN X NOIR ALVES DE PAIVA X ROBERTO FACCHINI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ROBERTO FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e cálculo do contador judicial, ficando deferido o prazo de 05(cinco) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré.Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0025573-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025573-0) - LUIZ GERALDO CORREA X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X RENE DOS SANTOS X OLIVINO RIBEIRO X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X MARTINHO GONZAGA MACHADO X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINHO GONZAGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE FATIMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e dos cálculos do contador judicial a fls. 519/594, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0094687-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094687-8) - NIVALDO SEABRA X SUZANA ADAS AYRES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X ARI CORREA CARDOSO X JOSE VALDO ANTUNES FERREIRA X SINVAL NUNES DOS SANTOS X ONDINA DE ALMEIDA PICCINATTO X DEMETRIUS VALERIO CALVIN MARQUES X LUCIANA ROSA DE REZENDE(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANTONIO AYRES SIEBER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CORREA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ROSA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e dos cálculos do contador judicial a fls. 519/597, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0098678-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098678-5) - JOSE CARLOS GOMES X JUAREZ MARTINS X VALDEMAR DE MOURA X JAIME KAWAMURA X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X JOAO GODOY X ADENIR PONTES(SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e cálculos da contadoria a fls. 394/439, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada uma das partes, fluindo, primeiramente, o prazo dos autores e, sucessivamente, o prazo da ré. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009315-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009315-0) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KIOKO KURITA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos e parecer da contadoria a fls. 333/347, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada uma, começando a fluir, primeiramente, o prazo do autor, e após, o prazo da ré. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000964-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000964-2) - JOSE ERNANI DE ALMEIDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ERNANI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e cálculo do contador judicial, ficando deferido o prazo de 05(cinco) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012998-45.2000.403.0399 (2000.03.99.012998-4) - ANTONIO FABRI X ANTONIO MIQUELOF X AZENOBIO THEODORO X CARLOS AMARAL FILIETAZ X CLAUDIO GLAUCIO PEREIRA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X SALVADOR LORATTO X SANTA CAVALARI CRUDI X SEBASTIAO DE SALLES DIAS X SEVERINO ANIZIO DE ANDRADE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO MIQUELOF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA CAVALARI CRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e dos cálculos do contador judicial a fls. 354/362, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003404-43.2000.403.6110 (2000.61.10.003404-5) - DIMAS DE MARQUE(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS DE MARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e cálculo do contador judicial, ficando deferido o prazo de 05(cinco) dias para cada parte se

manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002250-53.2001.403.6110 (2001.61.10.002250-3) - JOSE CARLOS BOSCHINI X MARIO JOSE ANGELO MILANI X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA FLORA LUCIANO DE CAMPOS X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes sobre o parecer e cálculo da contadoria, ficando deferido o prazo de 10(dez) dias para cada uma das partes. Int.

0009011-03.2001.403.6110 (2001.61.10.009011-9) - FIRMINO IZIDORIO DA SILVA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FIRMINO IZIDORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do parecer e cálculo do contador judicial, ficando deferido o prazo de 05(cinco) dias para cada parte se manifestar fluindo, inicialmente, o prazo dos autores e, posteriormente da ré. Após venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008877-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008877-1) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS acerca da manifestação do autor de fls. 247/253. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001041-10.2005.403.6110 (2005.61.10.001041-5) - MARIVALDO GOMES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo autor seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para ciência das sentenças de fls. 204/208 e 217/218 e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/86: Resta prejudicado o pedido, vez que não houve decurso de prazo para interpor recurso de apelação pelo INSS, pois a intimação dos procuradores federais dar-se-á pessoalmente, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004. Destaco que somente após o reexame e o trânsito em julgado da sentença será facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo por meio de RPV, nos termos do art. 17, 4º, da lei 10.259/2001. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0010354-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010354-2) - HENRIQUE DICK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011434-23.2007.403.6110 (2007.61.10.011434-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2) - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pela autora seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para ciência da sentença de fls. 154 e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000925-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000925-6) - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, apresentado tempestivamente pelo autor. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULILINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova testemunhal por meio de carta precatória, conforme requerido pelo autor. Depreque-se para o Juízo Estadual das comarcas de Umurama e de Nova Aurora, no estado do Paraná a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Com o retorno, venham conclusos. Int.

0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

0013016-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013016-1) - MARCOS ANCELMO ZAWADSKI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

0013131-45.2008.403.6110 (2008.61.10.013131-1) - GERALDO SGARBI(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 90/91. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de fls. 84/86.

0015341-69.2008.403.6110 (2008.61.10.015341-0) - SERGIO MARTINS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista ao autor do ofício apresentado pelo INSS, sobre o restabelecimento de seu benefício. Após, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC, encaminhem-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

0001965-79.2009.403.6110 (2009.61.10.001965-5) - MARINA NOGUEIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008884-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008884-7) - ELSIO ANTENOR TREVISAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8) - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 66/69: Indefiro a reiteração do pedido do autor, pelos motivos já fundamentados na decisão de fls. 55/vso, que ora mantenho. Prossiga-se o feito, especificando as partes as as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Considerando a manifestação dos autores sobre a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2010, às 16h30 min.Para a audiência, deverão as partes comparecer com elementos e dados acerca da proposta e possibilidade de acordo.Intimem-se com as cautelas de praxe.

0002149-98.2010.403.6110 - FABIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003097-40.2010.403.6110 - ALCINDO DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003317-38.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003663-86.2010.403.6110 - FLAVIO SANTOS SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003664-71.2010.403.6110 - GASTAO DE LIMA NETTO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003806-75.2010.403.6110 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003807-60.2010.403.6110 - IRINEU GARCIA BLANCO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

MANDADO DE SEGURANCA

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 72/74.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requiritem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008387-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

A r. decisão de fls. 40/41, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, somente deixou de ser cumprida em razão da impossibilidade de fornecimento dos meios necessários por parte do INCR (fl. 217). A Autarquia noticia às fls. 292/309 que foram disponibilizados recursos orçamentários para a reintegração, porém, somente até 23/07/2010.Considerando a limitação temporal para a utilização dos recursos pelo

INCRA, bem como a informação prestada pela Autarquia, obtida por meio da realização de vistorias técnicas, no sentido de que os réus não residem no lote, determino, em caráter urgente e excepcional, a expedição de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação, sob pena de inefetividade da medida por nova ausência de meios do INCRA. Caso descumprido o prazo conferido, fica, desde já, requisitada força policial federal para dar integral implemento a esta decisão. Por fim, verifico, por meio da foto de fl. 307 que o cavalo presente no lote a ser reintegrado, encontra-se em péssimo estado e muito magro. Dessa forma, comunique-se à Polícia Ambiental para, se possível, acompanhar a reintegração de posse, adotando as medidas que entender cabíveis em relação ao animal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 2160: Vista à defesa da certidão negativa do mandado de intimação da testemunha arrolada pela defesa, Luís Augusto Pires.Int.

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0000592-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000592-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X ADRIANA AGUILERA X EDMILSON JOSE PANICHELI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001061-4) - LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ X MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e a expressa concordância pela parte autora (fls. 148) promova a secretaria a expedição de pagamento devida, aguardando-se o pagamento da mesma, tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição foi protocolada. Assim, a teor da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438-CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161 de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular Requisição de Pagamento, observando-se as formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Int.

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se os termos da proposta pela parte ré (fls. 138) e a expressa concordância da CEF (fls. 143), homologo-o para os fins de direito, determinando o cumprimento do pagamento junto à agência PAB-CEF nº 2746, à ordem deste

Juízo, suspendendo-se a realização do leilão, designado às fls. 133. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Int.

Expediente N° 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha LÁZARO DE MELO sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante na peça vestibular determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da aludida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0000310-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000310-6) - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha ANTONIO ROBERTO GRACIANO sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante na peça vestibular determino que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo da aludida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2907

MONITORIA

0001347-11.2003.403.6122 (2003.61.22.001347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A diligência requerida já foi realizada por este Juízo, devendo, assim, ser indeferida. Ao arquivo.

0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sendo assim, os autos devem prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, com a intimação dos devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da dívida, sob penas de aplicação de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação (475-J do CPC). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEI MIRANDA COSTA X MARCIA ANGELA MILHAREZI

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré MÁRCIA ANGELA MILHAREZI, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 53 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se

mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 37 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001698-3)) FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000895-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6)) JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuada nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.22.000527-7, bem assim a oposição de novos dos Embargos (200961220018484), manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os Embargos à Execução. Intimem-se.

0001697-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001863-2)) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à

execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

0000679-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000507-1)) POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos.

0001504-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3)) JULIANO HAMADE(SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 19, r. acórdão de fls. 34/35 e certidão de trânsito em julgado de fl. 38 para os autos principais, dispensando-os. Intime-se.

0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração. Regularizados os autos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos.

0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se manifestação da União nos autos de Execução Fiscal n.2004.61.22.001013-0.

0000313-54.2010.403.6122 (2003.61.22.000419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000419-7)) NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os presentes embargos cingem-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados através do convênio BacenJud, desse modo, comprove documentalmente que o valor bloqueado na conta corrente do Banco Bradesco e Banco Santander, decorre de rendimentos de seu salário, e ou, de transferência dos valores percebidos a título de salário na agência Nossa Caixa para a conta do Bradesco. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-45.2001.403.6122 (2001.61.22.001401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE HIRANO(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeira a parte executada a execução da sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001402-30.2001.403.6122 (2001.61.22.001402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE HIRAND(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeira a parte executada a execução da sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000337-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23 DE OUTUBRO DE 2009. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art.794, I , do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuada nos autos fls. 5599/605, bem assim a oposição de novos dos Embargos (200961220018496), manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os Embargos à Execução n. 2005.61.22.000236-7, pendentes de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que continuam pendentes de julgamento na instância administrativa, os processos administrativos n. 13833.000055/99-63 e 13833.000056/99-26, manifeste-se a exequente, notadamente, acerca do resultado do processo administrativo n. 13833.000053/2002-40. Intimem-se.

0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

Considerando que continuam pendentes de julgamento na instância administrativa, os processos administrativos n. 13833.000055/99-63 e 13833.000056/99-26, manifeste-se a exequente acerca do resultado do processo administrativo n. 13833.000053/2002-40. Ademais, não havendo decisão significativa quanto ao andamento desses processos, aguarde-se a constituição definitiva do quantum devido. Intimem-se.

0000919-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

0000080-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Ressaltando que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes.

0000806-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000806-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR LOPES JUNIOR(SP202949 - DANIELA FELIX BUENO BELONE LOPES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80.

0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000886-1) - JOSE CARLOS MARCONATO X MOACIR PEIXE REINAS X FRANCISCO CARLOS OLIVEIROS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá(o) o(a)(s) credor(a)(es), se desejar(em) o cumprimento da sentença, apresentar(em), em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000410-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000410-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0001265-77.2003.403.6122 (2003.61.22.001265-0) - VALDELIRIO FELICIANO RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000365-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000365-3) - ANTONIO DINIZ MEIRA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001346-89.2004.403.6122 (2004.61.22.001346-4) - LUCILIA GONZAGA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000837-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000837-0) - ELEUZA VILELA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001548-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001548-9) - MAURICIO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SERGIO ANTONIO GOES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI E SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001741-47.2005.403.6122 (2005.61.22.001741-3) - NEUSA MARQUES NERES(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 151. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Dr. Antonio Francisco de Souza, OAB/SP 130.226. Cumpra-se. Publique-se.

0001890-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INES FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000449-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000449-6) - JORGE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000454-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000454-0) - VALDEMAR VIVALDO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000599-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000599-3) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000972-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000972-0) - JOSE DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que o pedido da parte autora fora julgado improcedente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0002515-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002515-3) - MARCELO DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000662-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000662-0) - MARIA DE LOURDES GASPARGASPAR COSTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000688-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000688-6) - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLOTI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo.

0001040-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001040-3) - MIYUKO NAGAO X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X IRACEMA VALENTIM SOSSAI DARBEM X PEDRO QUATROQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do

disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001851-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001851-7) - CECILIA GALDI BROZULATTO X MARIA APARECIDA BROZULATTO LOURENCAO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001936-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001936-4) - SERGIO KOJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A petição da devedora que unicamente traz manifestação de contrariedade aos valores pleiteados pelo credor e postula remessa dos autos à contadoria do juízo não pode ser tida pela impugnação prevista no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, cujo prazo passa a fluir a partir do depósito. Confira-se: INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008. Resta, portanto, superado o prazo para apresentação de impugnação. No mais, intime-se o devedor a complementar o depósito efetuado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), sob pena de penhora. Intime-se.

0002185-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002185-1) - MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X LUIS HERCULANO CAVICCHIOLI X VERA LUCIA CAVICCHIOLI DE CAMPOS X PROPERCIO CAVICCHIOLI JUNIOR X SILVIA HELENA CAVICCHIOLI OTERO X CELSO EDUARDO CAVICCHIOLI(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000328-2) - RODRIGO AURESCO NUNES X VERA LUCIA AURESCO(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000443-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000697-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000697-0) - CICERO VITAL(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo, nos termos da proposta levada a efeito às fls. 188/189, o acordo havido entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. OBS: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, HAVENDO CONCORDÂNCIA, REQUISITE-SE O PAGAMENTO.

0000952-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000952-1) - LUIS OEREIRA RAMOS X ORLANDO BORIM X OSAMU NISHIKAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela CEF. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo.

0000997-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000997-1) - MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINUSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001091-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001091-2) - MARIA RESINA MARTINS - ESPOLIO X MARIA MARTINS VALENTINI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001096-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001096-1) - JOAO SALVI(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001340-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001340-8) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001366-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001366-4) - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001422-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001422-0) - ROBERTO MATSUYAMA X MARIO MATSUYAMA X NOBURO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002175-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002175-2) - JOSE PAULO CONFORTINI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000976-47.2003.403.6122 (2003.61.22.000976-6) - LOURDES MOYA BONONI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000943-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000943-0) - JAIR GAVA X VALDIR GAVA X LUZIA GAVA MAROSTEGA X LUCI GAVA X LUCINDA APARECIDA GAVA BUSSULAN X VANDERLEI GAVA X TEREZA GAVA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001418-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001418-7) - MARIA NOGUEIRA ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001131-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001131-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001825-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001825-2) - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO)

Manifeste-se a embargante acerca do pedido de extinção dos presentes embargos, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 26 da LEF, no prazo de 05 dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Retornem os autos ao perito, a fim de complementar o laudo segundo as novas informações trazidas pelas partes. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes.

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cumpra-se o despacho de fls. 353/354, quanto à realização de prova pericial. Os honorários, quesitos e assistente técnico já foram apresentados pela parte embargante (fls. 367/370). Assim, intime-se a parte embargada a apresentar quesitos e assistente técnico. Feito isto, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 16h.Intimem-se.

0001462-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001462-1) - AUGUSTO MUNIZ DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

0001659-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001659-9) - MARIA LUCIA ANDRE DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam

afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002000-65.2007.403.6124 (2007.61.24.002000-1) - JORGE SOARES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000050-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000050-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA LEAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0) - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI (inclusive o MPF)

0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0) - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 15h.Intimem-se.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 16h30.Intimem-se.

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 15h30.Intimem-se.

0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2) - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Jéssica Félix Silva, a partir da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 71 verso - DIB - 23.4.2009), do benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Embora a autora tenha direito ao benefício, não corre risco social premente que justifique a antecipação de tutela. Assim, a implantação deverá ocorrer apenas com o trânsito em julgado. PRI

0001526-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001526-5) - ROSA ZOCAL POLIZEL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 14h.Intimem-se.

0001976-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001976-3) - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita...

0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7) - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Portaria nº 6039 da Presidência do E. TRF 3, que dispôs sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no campeonato Mundial de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2010, às 14h30.Intimem-se.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 122.Intime(m)-se.

0000182-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000182-9) - CLAUDIONOR LANSONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0000340-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000340-1) - LAURA SARTORI SAMPAIO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 27 de fevereiro de 2004, e julgo improcedente o restante do pedido. Resolvo o mérito do feito (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000570-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000570-7) - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 18: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0002314-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002314-0) - WALDINEI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias

naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002572-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002572-0) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-

me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002576-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002576-7) - JOSE CARLOS JOAQUIM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000294-42.2010.403.6124 - WANDERLEI CALEGARIS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13. Intime(m)-se.

0000295-27.2010.403.6124 - ENELCINA ANTUNES MARCANDALI(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para

subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000296-12.2010.403.6124 - WALDOMIRO AVELINO DE SOUZA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em

tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000297-94.2010.403.6124 - OSVALDO FLORINDO DE SOUZA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13. Intime(m)-se.

0000298-79.2010.403.6124 - OSVALDO DOMINGOS BELLO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso

contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000299-64.2010.403.6124 - ANTONIO LARANJO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 12. Intime(m)-se.

0000300-49.2010.403.6124 - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13. Intime(m)-se.

0000302-19.2010.403.6124 - JOSE VICENTE GIL(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 12/13. Intime(m)-se.

0000303-04.2010.403.6124 - GERALDO FELIPE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência

consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000304-86.2010.403.6124 - MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13. Intime(m)-se.

0000305-71.2010.403.6124 - EDGARD ALVES DE OLIVEIRA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constituiu no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-

me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000306-56.2010.403.6124 - ANTONIO CARLOS FERRARESE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000307-41.2010.403.6124 - ANTONIO VIEIRA NETO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000308-26.2010.403.6124 - JOSE ZANATA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 13/14.Intime(m)-se.

0000315-18.2010.403.6124 - EDNA BRITO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 38.Intime(m)-se.

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural,

necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito

legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000409-63.2010.403.6124 - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000459-89.2010.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000466-81.2010.403.6124 - MARTA MARCIANA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior

apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000467-66.2010.403.6124 - TATIANE OLIVEIRA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

0000476-28.2010.403.6124 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14. Intime(m)-se.

0000480-65.2010.403.6124 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime(m)-se.

0000520-47.2010.403.6124 - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 28. Intime(m)-se.

0000546-45.2010.403.6124 - JOSE GUEDES BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o

próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12/13, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo

legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000555-07.2010.403.6124 - FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000556-89.2010.403.6124 - LUIZ FLORENCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)
20.Intime(m)-se.

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)
19.Intime(m)-se.

0000558-59.2010.403.6124 - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)
24.Intime(m)-se.

0000559-44.2010.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA
CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)
20.Intime(m)-se.

0000560-29.2010.403.6124 - OSMAR TONDATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-

me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000561-14.2010.403.6124 - ARNULFO JARDIM DE JESUS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000562-96.2010.403.6124 - JOAO ALVES DE MATTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Intime(m)-se.

0000563-81.2010.403.6124 - FRANCISCA TROPALDI MENDONCA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam

afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o

pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000579-35.2010.403.6124 - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SPI61710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SPI41350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

0000608-85.2010.403.6124 - NAIR DE SOUZA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente

imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000617-47.2010.403.6124 - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31. Intime(m)-se.

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte

autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constituiu no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constituiu no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem

como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente

imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14/15, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000651-22.2010.403.6124 - TEREZINHA MENEZES PERTILE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001309-27.2002.403.6124 (2002.61.24.001309-6) - PAULO MENDES NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(s), formulado à(s) fl(s). 113. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000660-2) - ILDA MARIA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 191.

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

0000491-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000491-2) - OZORIO ROQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

0000631-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000631-3) - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5) - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

0000089-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000089-7) - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 214.

0000141-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000141-5) - MARILDA SCAPOLOM(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 147.

0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

0000287-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000287-4) - INES RIBEIRO ARANTES SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.

0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3) - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

0000909-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000909-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 94.

0000916-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000916-9) - ADAIR JOSE FRANCISCO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 183.

0001138-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001138-3) - MARIA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

0001146-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001146-2) - NEIDE SILVA DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7) - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.

0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4) - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, conforme determinado pelo despacho de fl. 175.

Expediente Nº 1910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000507-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000061-8)) ROSA MISTICA LTDA.(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-40.2010.403.6124 (2006.61.24.000432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZZATTI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 233/289: Considerando a juntada aos autos das declarações de imposto de renda de Arlete Aparecida Fuzatti dos Santos, Luciano José dos Santos e Brasilino Pereira, determino a vista dos autos para cada uma das partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias (5 para cada uma delas), a começar pela embargante, para eventual manifestação.No mais, considero que este feito está suficientemente instruído com todas as provas necessárias ao seu julgamento, razão pela qual não vejo a necessidade da produção de prova oral a se colhida em audiência. Por fim, determino que a Secretaria cumpra esta decisão o mais rápido possível, a fim de que os autos venham conclusos para a prolação de sentença, uma vez que se trata de ação incluída na Meta 2 do E. CNJ.Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) MARIA CRISTINA SIMOES ALTIMARI TORREZAN X RICARDO TORREZAN(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

A providência requerida à folha 50 será realizada nos autos em que deram a origem ao sequestro do bem imóvel, e não nos autos incidentais dos embargos de terceiro.Traslada cópia da sentença e da certidão de folha 49 verso para os autos n.º 200661240016662, archive-se este feito com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83 e 103/109. Mantenho a decisão de folhas 69/70 por seus próprios e fundamentos jurídicos.Cite-se o Ministério Público Federal nos termos da referida decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da medida cautelar apenas em relação ao veículo marca Chevrolet, modelo Blazer, ano de fabricação 2000 e modelo 2001, placas DBW-8330, nos termos do art. 1052 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os referidos autos.Vista à embargada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso nao sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X PEDRO PRUDENTE DE MELLO(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000531-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARVALHO & SILVA-CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014865-57.2010.4.03.0000/SP que deferiu o efeito suspensivo para que seja determinada a restituição do prazo ao agravante, ora executado, para o oferecimento de embargos, com a consequente manutenção do depósito representado pela guia juntada à folha 10 como garantia da execução fiscal, intime-se o executado através de seu advogado constituído nos autos para que, caso queira, no prazo legal, ofereça embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002623-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002623-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade não suspende o andamento processual da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à folha 10 verso. Com a juntada do mandado cumprido, venham conclusos. Intime-se.

0002712-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002712-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIO KIKUCHI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

O executado ofereceu à penhora 50% (cinquenta) do rancho origem da multa que desencadeou a presente execução fiscal. Requer seja intimado o exequente para manifestação. Indefiro. Explico. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Assiste razão à Autarquia. O bem ofertado em garantia, como o próprio executado expôs, foi que deu origem à multa ambiental objeto da presente execução fiscal. Além disso,

tramita nesta Secretaria a Ação Civil Pública n.º 0001769-67.2009.403.6124, em razão de dano ambiental causado pelo Executado no imóvel em questão. Desse modo, não se pode admitir que um bem que provoca danos ao meio ambiente seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, inviável a sua alienação em hasta pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Int.

0000027-70.2010.403.6124 (2010.61.24.000027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PANTANAL MADEIRAS LTDA - ME(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade não suspende o andamento processual da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à folha 13 verso. Com a juntada do mandado cumprido, venham conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-69.2004.403.6124 (2004.61.24.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000329-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X M. ANDRADE & FILHO LTDA.(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais. Em sendo bem imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula. Com a juntada do mandado, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2392

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-05.2010.403.6125 - SONIA MARIA DE CAMPOS MARCOLINO(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

Tendo em vista a manifestação das f. 40-55, defiro a inclusão da Companhia Luz e Força Santa Cruz no pólo passivo do presente mandamus, devendo a Secretaria remetê-lo ao SEDI para regularização. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da informação prestada pela CPFL, às f. 40-55, de que já procedeu ao religamento da energia elétrica no imóvel em questão. Intimem-se.

0001439-33.2010.403.6125 - ARMANDO ANTONIO SEQUINE(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

1. Em que pesem as alegações do impetrante às f. 52-54, é necessária a vinda das informações, a fim de melhor elucidação dos fatos, para que o pedido liminar seja apreciado. Registro, também, que foi revogada a suspensão dos prazos processuais por meio da Portaria n. 1.598, de 23.6.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração juntada à f. 55. 3. De acordo com o artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência à pessoa jurídica em questão. Intimem-se.

Expediente N° 2393

EXECUCAO FISCAL

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da solicitação de esclarecimentos da f. 197, expeça-se mandado, com a devida urgência, para a constatação da numeração dos elevadores remanescentes e endereço de localização, bem como dos veículos de placas CKZ 4347 e CKZ 4592, a fim de verificar se encontram-se no local da constatação realizada à f. 181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001101-4) - JOSE MARIN X MIRIAN DO CARMO LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0003075-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003075-6) - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003235-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003235-2) - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

0003515-29.2007.403.6127 (2007.61.27.003515-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0003596-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003596-1) - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0004901-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004901-7) - MARIA CAROLINA REHDER REGINI DA SILVA(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 100/102 - Ciência à parte autora. Fls. 103/109 - Esclareça a ré a pertinência dos documentos apresentados aos presentes autos. Int.

0004942-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004942-0) - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região..PA 1,15 Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 102, sob pena de extinção. Int.

0001334-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001334-9) - MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0003604-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003604-0) - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA X PAULO DE

TARSO FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004632-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004632-0) - JOSE MONTEFUSCO X ELZA DAMICO MONTEFUSCO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005298-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005298-7) - LUIS OTAVIO BAILO X REGINA MARIA CURI BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005477-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005477-7) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005584-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005584-8) - MARIA JULIANA ZOGBI FARIAS DE ROSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000098-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000098-0) - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 78 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000256-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000256-3) - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas, conforme requerimentos de fls. 203/207. Int.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 89/94 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000279-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000279-4) - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 40. Int.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a data do requerimento às fls. 93, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 79. Int.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré às fls. 96. Em 10(dez) dias, apresentem as partes o

respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001756-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001756-6) - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0001758-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001758-0) - MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0002429-52.2009.403.6127 (2009.61.27.002429-7) - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0003390-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003390-0) - VITOR CARVALHO DOS REIS(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 27 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004066-38.2009.403.6127 (2009.61.27.004066-7) - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região.Int.

0004068-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004068-0) - VALDEMIR RAMOS PECHUTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004171-15.2009.403.6127 (2009.61.27.004171-4) - MARIA APARECIDA PIRES(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 57. Em 10(dez) dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 49 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 91 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que isso aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, sob pena de extinção. Int.

0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7) - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

0000968-11.2010.403.6127 - BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA X ANIDEVALDO LUIS COLLA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré na constestação. Em 10(dez) dias, apresentem as partes o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 16/49 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF, devendo esta no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos e contas discutidos.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 26 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 2007.61.27.001905-0. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial de todos os processos apontados no termo de prevenção. Int.

0001124-96.2010.403.6127 - JOANNA FRANCISCA BRAGA PESTANA X PAULO DIRCEU PESTANA JUNIOR(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP153678 - DJAIR THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 30/31 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001135-28.2010.403.6127 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE

CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 46 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a cotitularidade da conta discutida e proceda ao recolhimento das custas judiciais. Int.

0001866-24.2010.403.6127 - LOURIVAL ALBERTI - ESPOLIO X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais. Int.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001881-90.2010.403.6127 - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0001882-75.2010.403.6127 - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0001884-45.2010.403.6127 - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001886-15.2010.403.6127 - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a divergência do número da conta mencionado na inicial e o de documento de fls. 16. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

Expediente N° 3364

ACAO PENAL

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 417/419, 501/507 e 5654/566: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação aos pedidos de liberdade provisória formulados pelos defensores dos réus Darli e Domingos (fls. 501/507 e 565/566), tais pedidos já foram objeto de deliberação deste juízo nos autos nº 0001598-67.2010.403.6127 e nº 0001868-91.2010.403.6127, restando indeferidos os pedidos pelos fatos e motivos consignados. Considerando que os réus encontram-se presos e a necessidade de se cumprir com os prazos processuais,

designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento do feito neste juízo federal, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, com urgência, os réus para comparecimento à audiência ora designada para os seus interrogatórios, requisitando-os, nos termos do artigo 185, 7º, do Código de Processo Penal. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam à audiência designada. Oficie-se à Polícia Militar de São João da Boa Vista solicitando o reforço na segurança, a fim de prevenir risco à segurança e à ordem pública. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004369-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004369-1) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Sentença tipo BPROCESSO Nº 2000.60.00.004369-1 - AÇÃO CONSIGNATÓRIAREQUERENTES: MARIA INÊS DE TOLEDO GLEIDA LÚCIA COELHO E SILVA JOSÉ CARLOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA MARIA INÊS DE TOLEDO, GLEIDA LÚCIA COELHO E SILVA E JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a consignação das parcelas do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel residencial, argumentando, para tanto, que a ré não vem respeitando o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda. Afirmaram que, por ocasião da conversão para o sistema monetário Real dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não poderia ter sido reajustada naquele momento. Disseram, ainda, que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato e, na época da contratação, não tinha respaldo legal, razão pela qual não é devido, devendo ser excluído do valor do encargo mensal. Asseveraram que a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual inicialmente contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminar de ilegitimidade passiva dos requerentes Gleida Lúcia Coelho e Silva e José Carlos da Silva, sob a alegação de que o contrato por eles firmado foi extinto pelo seu completo cumprimento e não são partes no novo contrato firmado com a requerente Maria Inês de Toledo. Argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que ação consignatória não é sede própria para revisão de cláusulas contratuais; de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; de ilegitimidade passiva com relação ao seguro; e de incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir a questão relativa ao seguro habitacional. No mérito, rechaçou as alegações dos requerentes alegando que cumpriu o disposto no contrato com relação ao PES, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajustes salariais válidos para a data base na qual se enquadra a autora Maria Inês de Toledo. Afirmou que os salários não sofreram reajuste em Real/URV, por ocasião do Plano Real, mas o sofreram em Cruzeiro Real, sendo correto o repasse desses reajustes aos valores das prestações, o mesmo se aplicando ao saldo devedor, devendo ser lembrado que o contrato em discussão nos autos foi celebrado no ano de 1997. Acrescentou que é legal a aplicação no Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que sua cobrança está prevista no contrato e sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64, assim como na Lei 8.692/93. Aduziu que as parcelas do seguro não foram reajustadas em

índices superiores aos das prestações, pois foram adotados os mesmos índices para os reajustes do prêmio do seguro e estes ocorreram na mesma periodicidade que os das prestações, havendo, a partir de certo período, diminuição do percentual do seguro em relação ao valor da prestação. Finalizou impugnando os cálculos apresentados pelos requerentes, bem como enfatizando que os valores que os requerentes pretendem depositar são inferiores aos valores devidos, afirmando, ainda, que não há indébito a ser repetido. Houve réplica, onde a requerente Maria Inês de Toledo reafirmou os termos da inicial. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes Gleida Lúcia Coelho e Silva e José Carlos da Silva. Isso porque se trata de ação consignatória na qual se discute o valor atual das prestações, onde objetiva a parte autora a liberação da mora. Portanto, só o devedor que se encontra em mora ou na iminência de estar em mora tem interesse e legitimidade para mover ação consignatória. No presente caso, a devedora é a requerente Maria Inês de Toledo. Os demais requerentes podem, no máximo, ser credores da ré, já que alegam que pagaram valores maiores que o devido, for força do contrato que foi extinto por liquidação da dívida no ano de 1997. Assim, não têm legitimidade nem interesse para propor ação consignatória. Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica, sob o argumento de que a ação consignatória não é sede própria para revisão de cláusulas contratuais. Isso porque se faz necessária a análise das cláusulas contratuais que disciplinam o valor do encargo mensal, pois é a partir da interpretação de tais cláusulas e a verificação de sua correta aplicação que o juiz formará convencimento sobre a legitimidade ou não do valor exigido. Deixo de acolher, também, a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os comprovantes de rendimentos ou documentos equivalentes podem vir aos autos na fase probatória, sem qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que lhe é assegurado o direito de sobre eles se manifestar em qualquer momento que forem juntados aos autos. Ademais, a falta de prova dos fatos alegados leva à improcedência do pedido, não à extinção do feito sem análise do mérito. A mesma sorte se reserva à preliminar de ilegitimidade passiva para a questão relativa ao seguro. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questione os valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante, uma vez que, nessas ações, assim como no contrato, figura como preposta da seguradora. Por essa mesma razão, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa relativamente a essa questão. Passo ao exame do mérito. A primeira questão de mérito alegada na inicial é a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré. No que diz respeito a essa questão, a perícia realizada nos autos da ação ordinária nº 1999.60.00.000667-7, que tem as mesmas partes, concluiu que não houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Os valores apurados pelo perito a título de valores das prestações são maiores que os cobrados pela Caixa Econômica Federal. Além do mais, a autora manteve-se em dia com o pagamento das prestações por pouco tempo, tendo em vista que o contrato foi firmado em fevereiro de 1997 e, em maio de 1998, já iniciou a inadimplência. Nesse período, embora a remuneração da autora não tenha passado por revisão, restou aumentada, conforme demonstra o quadro de f. 756 daqueles autos. Tais aumentos de remuneração são superiores aos aplicados pela Caixa Econômica Federal aos reajustes das prestações. Soma-se a isso que pequenas diferenças de índices aplicados ao reajuste das prestações não podem dar ensejo à revisão judicial, ainda mais em se tratando de contrato que não conta com a cobertura do FCVS, no qual todos os valores eventualmente pagos a maior a título de prestação contribuem para a diminuição do saldo devedor. Ressalta-se ainda que, no presente caso, o comprometimento de renda da autora sempre esteve bem abaixo no limite máximo legal. Portanto, é improcedente o pedido de redução do valor do encargo mensal por meio da aplicação do PES, haja vista que tal critério foi observado pela requerida. Pede a inicial a não aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo. Entretanto, o contrato em discussão nestes autos foi firmado no ano de 1997. Assim, prejudicado o pedido. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito, não existindo nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1997, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, que instituiu o CES como consectário da adoção do Plano de Equivalência Salarial, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Soma-se a isso que o contrato foi celebrado no ano de 1997, quando já estava em vigor a Lei 8.692/93, que em seu Art. 8º já previa a cobrança de tal encargo. Assim, é improcedente o pedido de exclusão desse acessório do valor do encargo mensal. A mesma sorte se reserva à alegação de desobediência da cláusula relativa ao seguro. Apesar de se constatar pequena variação nos percentuais cobrados a título de seguro, cumpre salientar que a jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). Aliás, a

variação contatada no prêmio do seguro, no presente caso, foi a menor, ou seja, houve diminuição em termos percentuais do valor do seguro, no decorrer do cumprimento do contrato. Por essas razões, é improcedente o pedido de redução do valor do prêmio do seguro e, em conseqüência, do valor do encargo mensal. Assim, não restou provado nos presentes autos que o valor exigido pela ré a título de encargo mensal é superior ao valor contratado. Por essa razão, os valores depositados são insuficientes para a satisfação do débito da requerente, razão pela qual está em mora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com relação aos requerentes Gleida Lúcia Coelho e Silva e José Carlos da Silva e condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. Com relação à requerente Maria Inês de Toledo, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial e condeno-a ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Revogo a decisão antecipatória da tutela. Os valores depositados nos autos serão levantados em favor da Caixa Econômica Federal. PRI. Campo Grande, 22 de junho de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0006835-61.1999.403.6000 (1999.60.00.006835-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ARMANDO PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X JOAO CARLOS PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Sentença tipo AAutos nº 1999.60.040.6835-0 - **AÇÃO DE DEPÓSITO AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** RÉUS: COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. ARMANDO PESSATO JOÃO CARLOS PESSATO SENTENÇA A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou a presente ação em face de Coasa Armazens Gerais Ltda., Armando Pessato e João Carlos Pessato, objetivando a restituição ou indenização compensatória, sob a alegação de que efetuou depósito de milho em armazém dos réus, safras 94/95 e 96/97 e, do total depositado, 1.534.791 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil e setecentos e noventa e um) quilogramas de milho não foram restituídos. Afirmou a autora que aos valores referentes à indenização deve ser acrescida multa moratória de dez por cento, bem assim juros de um por cento ao mês, além de correção monetária. Os réus apresentaram contestação alegando que, do total reclamado, o correspondente a 449.676 quilogramas já foi pago em 31.03.1998, no valor de R\$ 50.948,30. Da quantia restante, 710.109 quilogramas foram retirados do depósito por ordem judicial. A quantia restante, a saber, 375.006 quilogramas, é o correspondente à quebra técnica de todo o período de depósito. Sendo assim, não há o que ser restituído ou indenizado. Com relação à quantia de 710.109 quilogramas, afirmaram que o produto encontrava-se em seu depósito em razão de penhora realizada nos autos da execução nº 165/94, que movia em face de Claudemir Berto. Primeiro, houve a penhora de 400 hectares de milho e, após, no período de 09 a 24.09.1995, o produto foi removido para o seu depósito. A par dessa penhora, o mesmo produto foi penhorado nos autos da cautelar de arresto nº 259/94, no qual figurava como requerente Agrícola Panorama Ltda. No dia 26.06.95, a Coasa tomou conhecimento de que o produto depositado estava gravado com penhor censual a favor do Banco do Brasil S/A. Diante disso, emitiu recibo de depósito em favor do referido Banco. Considerando a preferência do crédito do Banco do Brasil S/A., a Coasa desistiu da penhora que incidia sobre o produto depositado. Posteriormente, o produto foi retirado do depósito, por ordem judicial expedida nos autos de execução 202/95, e entregue à empresa Agrícola Panorama Ltda. Sendo esses os fatos, afirma que não há o que ser restituído. Em impugnação à contestação, reconhece a autora o recebimento da quantia correspondente a 449.676 quilogramas de milho, mas afirma que não houve má-fé na cobrança de tal quantia, uma vez que ocorreu em razão de equívocos operacionais. Com relação à quantia de 710.109 quilogramas, afirmou que esse produto, representado pelo recibo de depósito que instrui a inicial, não é o mesmo penhorado nos autos da execução nº 202/95 e, posteriormente, liberado judicialmente para a empresa Agrícola Panorama Ltda. No que diz respeito à quantidade restante, disse que o contrato não prevê a hipótese de quebra técnica, uma vez que, de acordo com o que foi pactuado no contrato de depósito, pagaria sobretaxa para o fim de ter direito à restituição integral do produto depositado. Por meio da petição de fls. 347-350 a ré Coasa Armazens Gerais comprova o pagamento realizado em 26.10.2001, no valor de R\$ 53.100,00, correspondente a 375.006 quilogramas de milho. Foram ouvidas testemunhas em audiência. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O total do produto reivindicado por meio da presente ação foi dividido pela requerida em três partes, sendo que a cada uma delas deve ser dado tratamento jurídico diferente. A primeira parte é referente a 449.676 quilogramas de milho, que a requerida afirmou, em sua contestação, que foram indenizados em 31.03.1998 e a autora, em sua réplica, confirma que recebeu o correspondente a essa quantidade de milho. Processualmente, a solução jurídica para a questão é a improcedência do pedido. Não é cabível a condenação da autora ao pagamento em dobro da quantia cobrada, tendo em vista que a ré não logrou comprovar má-fé na ação da autora, o que é exigível para tal condenação. A segunda parte dos produtos cuja restituição se busca é referente à quantia de 710.109 quilogramas de milho, que a ré alega que foi retirada de sua posse por ordem judicial, o que fez desaparecer a obrigação de restituir. Por seu turno, a autora afirma que o produto penhorado é distinto do produto depositado pelo Banco do Brasil S/A., seu gestor. Com relação a essa quantidade de milho, cumpre salientar, de antemão, que há nos autos provas documentais no sentido de que entraram no armazém da ré as duas quantidades mencionadas pelas partes, a saber, a quantidade de 710.109 Kg e a quantidade de 713.692 Kg. A prova do depósito da primeira quantidade está no comprovante de depósito de f. 35, do qual consta como depositante Claudemir Berto. Por seu turno, a prova do depósito da segunda quantidade está nas certidões dos oficiais de justiça da Comarca de Maracaju/MS, que fizeram a remoção do produto. Há, nos autos, prova de que a segunda quantidade, ou seja, 713.692 quilogramas de milho, foi retirada do depósito da ré por ordem judicial. No entanto, não há nos autos prova de que a

primeira quantidade, ou seja, 710.109 quilogramas de milho tenha sido retirada do depósito da ré. Dessa forma, em princípio, subsiste a obrigação de restituir. No entanto, alega a ré que apenas uma quantidade de milho foi depositada, ou seja, apenas um depósito foi realizado. Esse depósito, segundo consta da contestação de demais manifestações da ré, foi realizado pelos oficiais de justiça, que removeram para o seu armazém o milho penhorado nos autos da execução 202/95 da Comarca de Maracaju/MS. Alega a ré que emitiu Recibo de Depósito dessa mesma mercadoria em favor do Claudemir Berto, pois tal produto era objeto de penhor. Considerando que seja verdadeira essa afirmação da ré, ou seja, que os dois comprovantes (Recibo de Depósito e Certidão do Oficial de Justiça) referem-se a apenas um depósito, temos que observar as consequências desse ato que são as seguintes: a ré emitiu erroneamente o Recibo de Depósito de f. 35, do qual consta como depositante Claudemir Berto; o Banco do Brasil, agindo em nome da autora, ciente de que houve o depósito, adquiriu o produto no dia 18 de janeiro de 1996, pagando o preço ao depositante; o Juiz da execução nº 202/95, certo de que tinha depositado em mãos da ré o produto, determinou sua entrega ao exequente; a ré, que emitiu Recibo de Depósito em favor de Claudemir Berto, fazendo com que o Governo Federal viesse a adquirir o produto, não pôde entregar-lhe a coisa adquirida, porque já não a tinha em seu depósito. Diante desses fatos, verifica-se que a única culpada pelas consequências do prejuízo experimentado pela autora foi a ré. Dessa forma, não seria nem preciso averiguar se houve ou não o depósito de duas quantidades de milho para saber se tem ou não a ré a obrigação de restituir o milho constante do Recibo de Depósito de f. 35 ou pagar o seu valor à autora. Isso porque, se é verdade que recebeu só uma quantidade em seu armazém, e essa quantidade foi ali colocada por ordem judicial, em cumprimento de mandado de remoção, não deveria a ré ter emitido Recibo de Depósito em favor do executado, que não era depositante. Depositante foi o Juiz da execução 202/95 da Comarca de Maracaju/MS. Com a errônea emissão do Recibo de Depósito em favor do executado, Claudemir Berto, este vendeu o produto para a autora, gerando a AGF de f. 58, a partir da qual verifica-se que o Governo Federal pagou ao depositante o valor de R\$ 74.845,48, em 18 de janeiro de 1996. Com seu ato de induzir o Governo Federal a comprar produto que o beneficiário do Recibo de Depósito não tinha depositado, jogou a ré sobre si a responsabilidade pelo prejuízo causado à autora. Assim, torna-se despiciendo, para o deslinde da presente questão, saber se foram dois os depósitos realizados, pois ainda que tenham sido depositados apenas 710.109 quilogramas de milho no armazém da ré, seu ato a faz responsável pela restituição à autora da quantia constante do Recibo de Depósito. Mesmo assim, acredito que foi colocado em depósito, no armazém da ré, quantidade equivalente à soma de 710.109 e 713.692 quilogramas de milho no ano de 1995. Para externar o raciocínio que leva a tal conclusão, chamo a atenção para a certidão do oficial de justiça de f. 283v, lavrada em 10.05.1995. Nessa certidão, o oficial de justiça certifica que foi até a Fazenda São José do Buriti com a finalidade de proceder ao arresto de milho em fase de colheita. Certifica, ainda, que não procedeu ao arresto porque o milho que estava saindo da Fazenda saía com nota em nome de Claudemir Berto. A partir dessa certidão, tem-se a presunção relativa de que, no dia 10.05.1995 já estava saindo milho da Fazenda São José do Buriti, em nome de Claudemir Berto. Assim, a Fazenda não produziu, naquela safra, apenas os 713.692 quilogramas de milho que foram removidos nos autos da execução nº 202/95, em que figurava como exequente Agrícola Panorama Ltda. Ademais, fazendo uma pesquisa sobre a produtividade de milho, verifiquei, em vários sítios da internet que a média de produtividade de milho, no Brasil, é de 3.665 quilos por hectare. E cabe observar que o Município de Maracaju/MS possui terras que superam a média nacional em termos de produtividade. Considerando, então, a informação de que houve a produção de 400 hectares de milho da Fazenda São José do Buriti, na safra de 1995, tem-se que o total colhido foi de, aproximadamente, 1.466.000 quilogramas de milho. Essa quantia é superior à soma de 713.692 e 710.109 quilogramas. Mas, não são apenas esses indícios que formam a convicção de que os dois números não se referem ao mesmo produto. Deve ser observado o teor da certidão de f. 253. Aliás, o próprio teor do mandado de remoção já chama atenção para o fato de que apenas uma parte do milho colhido foi removido por ordem judicial. Veja-se o teor do mandado: ... proceda à REMOÇÃO em bens do executado supramencionado - constante de: 400 Ha de milho que está sendo colhido na área penhorada, depositando-se na firma autora. Por seu turno, o oficial de justiça certifica que procedeu à remoção de milho que foi colhido em uma parte da área penhorada. Assim, não há comprovação nos autos no sentido de que a quantia referida no recibo de depósito de f. 35 dos autos seja a mesma arrestada, penhorada e removida para o armazém da ré e que, posteriormente, foi entregue, por ordem judicial, à empresa Agrícola Panorama Ltda. Aliás, todos os indícios apontam para a direção de que foram duas as quantidades de milhos da propriedade de Claudemir Berto que foram depositadas no armazém da ré, sendo um depósito voluntário e outro depósito judicial. Por essas razões, é procedente o pedido no sentido de condenar os réus à restituição da referida quantia de milho ou o correspondente em dinheiro. Com relação à terceira parte dos produtos, os réus, após o ajuizamento da ação, efetuaram o pagamento em dinheiro do valor a eles correspondente. Esse ato dos réus corresponde ao reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual o pedido é procedente, com o reconhecimento do implemento da obrigação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e condeno os réus Coasa Armazens Gerais Ltda., Armando Pessato e João Carlos Pessato, solidariamente, a restituir à autora setecentos e dez mil e cento e nove quilogramas de milho ou a indenizá-la pelo valor de mercado praticado no momento em que era devida a restituição dos referidos produtos, acrescido de multa de dez por cento e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a partir da citação. Julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com relação à quantia de trezentos e setenta e cinco mil e seis quilogramas de milho, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido e a adimplemento da respectiva prestação. Julgo improcedente o pedido com relação à quantia de quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta e seis quilogramas de milho. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais adiantadas pela autora. **PRI.** Campo Grande, 22 de junho de 2010. **PRI.** CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-43.1999.403.6000 (1999.60.00.000667-7) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Sentença tipo BPROCESSO Nº 1999.60.00.000667-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA INÊS DE TOLEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA MARIA INÊS DE TOLEDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o depósito em juízo dos valores das prestações referentes às parcelas do financiamento realizado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, nos valores que entende devidos, bem como o recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos quanto aos valores ainda devidos, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, sob os seguintes argumentos: a) não vem respeitando a ré o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda; b) por ocasião da conversão para o sistema monetário Real dos salários que eram pagos em Cruzeiros Reais não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não poderia ter sido reajustada naquele momento; c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato e, na época da contratação, não tinha respaldo legal, razão pela qual não é devido, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título; d) a Caixa Econômica Federal vem aumentando, unilateralmente, o percentual inicialmente contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidos; e) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas tal responsabilidade foi atribuída à autora, no contrato, de forma abusiva; f) a tabela price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); g) a partir de julho de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR, uma vez que este último índice não é próprio para medir a inflação; h) a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; i) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei 4.380/64 é aquela em que este é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para depois amortizar; j) os juros cobrados da mutuária também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei; k) houve transferência do contrato na vigência das Leis 4.380/64, 2.164/84 e 8004/90, razão pela qual, no segundo contrato, devem ser mantidas as mesmas cláusulas do primeiro, com a simples substituição do devedor. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de autorizar o depósito nos valores pretendidos pelo autor, suspender a execução extrajudicial, bem como determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminares que foram analisadas pela decisão de fls. 493-499. No mérito, rejeitou as alegações da autora com base nos seguintes argumentos: a) cumpriu a ré o disposto no contrato com relação ao PES, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajustes salariais válidos para a data base na qual se enquadra a autora; b) os salários não sofreram reajuste em Real/URV, por ocasião do Plano Real, mas o sofreram em Cruzeiro Real, sendo correto o repasse desses reajustes aos valores das prestações, o mesmo se aplicando ao saldo devedor, devendo ser lembrado que o contrato em discussão nos autos foi celebrado no ano de 1997; c) não há ilegalidade na aplicação no Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que sua cobrança está prevista no contrato e sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64, assim como na Lei 8.692/93; d) improcede a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas em índices superiores aos das prestações, pois foram adotados os mesmos índices para os reajustes do prêmio do seguro e estes ocorreram na mesma periodicidade que os das prestações; e) quando o financiamento é concedido ao próprio mutuário, ele próprio é quem deve pagar a contribuição ao FUNDHAB, nos termos do subitem 4.1 da RD nº 03/84 do ex-BNH; f) é correto o critério de amortização consistente na tabela price, pois permite o pagamento dos juros e de parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante; g) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha admitido a TR como índice de correção monetária, a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade da incidência da TR nos contratos firmados antes da vigência da nova Lei, quando isso seja consequência do que foi originalmente estabelecido pelos contratantes, o que é o caso do presente contrato; h) os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em ilegalidade nessa prática, porque a divisão da taxa e a aplicação mensal não fazem com que ultrapasse a taxa efetiva; i) improcede a alegação de anatocismo, tendo em vista que, com a utilização da tabela price, os juros são cobrados mês a mês, não sendo acumulados no saldo devedor; j) não é possível, no presente caso, discussão das cláusulas do contrato firmado com os mutuários José Carlos da Silva e Gleida Lúcia Coelho e Silva, uma vez que esse contrato foi liquidado em 1997, com recursos do financiamento realizado pela autora. No mais, impugnou os cálculos apresentados pela autora, bem como defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial e afirmou não haver pagamento a maior, sendo improcedente o pedido de repetição. Houve réplica, onde a autora reafirmou os termos da inicial. Foi realizada prova pericial. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pela ré já foram analisadas pela decisão de fls. 493-499. Antes de adentrar ao exame do mérito, cumpre ressaltar que o contrato firmado pelos mutuários José Carlos da Silva e Gleida Lúcia Coelho e Silva não pode ser discutido nos presentes autos. Pediram esses autores,

que foram excluídos do feito pela decisão de fls. 493-499, que ambos os contratos fossem considerados como se apenas um fosse, para o fim de que os valores pagos a mais pelos titulares do primeiro contrato fossem devolvidos. Ocorre não há amparo legal para essa pretensão. Isso porque o Art. 2º da Lei 8.004/90 autorizava, na sua redação original, a transferência, mediante simples substituição do devedor, de direitos e deveres decorrentes de contratos firmados até a data de sua do início de sua vigência, ou seja, 14 de março de 1990. O contrato em discussão foi firmado após essa data. No presente caso, não houve transferência dos direitos e deveres dos mutuários José Carlos da Silva e Gleida Lúcia Coelho e Silva para a mutuária Maria Inês de Toledo. Houve um novo contrato de compra e venda com financiamento pelo SFH e, com recursos desse novo financiamento, houve liquidação do financiamento anterior. Uma vez extinto o contrato celebrado entre a os mutuários José Carlos da Silva e Gleida Lúcia Coelho e Silva e a Caixa Econômica Federal, poderiam os mutuários pleitear eventual repetição de indébito sobre outros fundamentos, não sobre o fundamento de que foram sucedidos na relação contratual pela mutuária Maria Inês de Toledo. De qualquer forma, foram excluídos da lide em março de 2006 e não recorreram dessa decisão. Portanto, passo ao exame do mérito apenas com relação ao contrato celebrado entre mutuária Maria Inês de Toledo e a Caixa Econômica Federal. A primeira questão de mérito alegada na inicial é a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré. No que diz respeito a essa questão, a perícia concluiu que não houve desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial. Os valores apurados pelo perito a título de valores das prestações são maiores que os cobrados pela Caixa Econômica Federal. Além do mais, a autora manteve-se em dia com o pagamento das prestações por pouco tempo, tendo em vista que o contrato foi firmado em fevereiro de 1997 e, em maio de 1998, já iniciou a inadimplência. Nesse período, embora a remuneração da autora não tenha passado por revisão, restou aumentada, conforme demonstra o quadro de f. 756. Tais aumentos de remuneração são superiores aos aplicados pela Caixa Econômica Federal aos reajustes das prestações. Soma-se a isso que pequenas diferenças de índices aplicados ao reajuste das prestações não podem dar ensejo à revisão judicial, ainda mais em se tratando de contrato que não conta com a cobertura do FCVS, no qual todos os valores eventualmente pagos a maior a título de prestação contribuem para a diminuição do saldo devedor. Ressalta-se ainda que, no presente caso, o comprometimento de renda da autora sempre esteve bem abaixo no limite legal. Portanto, é improcedente o pedido de condenação da ré à obrigação de adequar o valor das prestações ao PES/CP. Pede a inicial que a não aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Real, nos meses de março a junho/1994, ao contrato de mútuo. Entretanto, o contrato em discussão nestes autos foi firmado no ano de 1997. Assim, prejudicado o pedido. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito, não existindo nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1997, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, que instituiu o CES como consectário da adoção do Plano de Equivalência Salarial, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Soma-se a isso que o contrato foi celebrado no ano de 1997, quando já estava em vigor a Lei 8.692/93, que em seu Art. 8º já previa a cobrança de tal encargo. Assim, é improcedente o pedido. A mesma sorte se reserva à alegação de desobediência da cláusula relativa ao seguro. Apesar de se constatar pequena variação nos percentuais cobrados a título de seguro, cumpre salientar que a jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro. Com relação à contribuição ao FUNDHAB, não comprovou a autora que suportou o ônus do seu pagamento. Assim, também é improcedente o pedido de repetição desses valores. Quanto ao sistema de amortização, cumpre esclarecer que a tabela price só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Todavia, os tribunais não têm determinado a substituição desse sistema de amortização por outro não pactuado. Têm preferido determinar a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e manter o pacto realizado entre as partes no que diz respeito ao sistema de amortização. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária. Percebe-se, no desenvolver

do cumprimento presente contrato, que não houve amortização negativa enquanto a autora manteve adimplente. Isso porque, durante esse período, os valores cobrados a título de juros sempre foram menores que o valor do encargo mensal. Percebe-se, a partir do demonstrativo de evolução do financiamento, que por força de cada um dos pagamentos efetuados pela autora, antes do inadimplemento, sempre houve amortização do saldo devedor. Dessa forma, é improcedente o pedido de substituição do critério de amortização do saldo devedor, no presente caso. Insurge-se também a autora contra a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 492-0, declarou a imprestabilidade de tal índice para a correção de valores, uma vez que reflete ele não a desvalorização da moeda, mas o preço do dinheiro nos mercados que lhe são próprios. No entanto, a insurgência não tem razão de ser. No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade mencionada, o Supremo Tribunal examinou a aplicabilidade da Taxa Referencial a contratos firmados antes da edição da Lei 8177/91, que não previam índice expresso de correção monetária. No presente caso, apesar de o contrato ter sido firmado antes dessa data, há nele previsão expressa de correção monetária pelos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido da legitimidade da utilização da TR, quando expressamente pactuada, já tendo afirmado aquele Sodalício, em várias oportunidades, que é possível a incidência da TR para fins de correção monetária nos contratos celebrados antes ou após a edição da Lei nº 8.177/91, desde que esse índice tenha sido o pactuado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - CDC - TAXA REFERENCIAL - ANATOCISMO - JUROS - MORA - MULTA CONTRATUAL - SEGURO - HONORÁRIOS 1.2.3. O STF, nas ADIns que tiveram por base a impugnação da TR, não afastou sua utilização quando expressamente pactuada. O contrato prevê a utilização da TR para fins de atualização do débito, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão.(TRF 4ª R. - AC 2001.04.01.037582-3 - RS - 3ª T. - Relª Juíza Taís Schilling Ferraz - DJU 19.06.2002 - p. 1043) No julgamento do AI 162421 AgR / GO - GOIÁS, decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: ... Não procedem as alegações da agravante, concernentes a decisões do Supremo Tribunal Federal, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois ali se tratava de Lei que pretendeu, com a adoção da T.R., para efeito de correção monetária, atingir contratos celebrados anteriormente a ela. E isso é que não foi permitido pela Corte. No caso, porém, o contrato é posterior e há, segundo o acórdão, cláusula expressa, prevendo a aplicação da T.R., como índice de correção monetária... Nesse mesmo sentido firmou-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, admitindo a validade das cláusulas contratuais que elegem o índice de correção monetária vinculado à Taxa Referencial. Por essas razões, é improcedente o pedido de substituição da TR por outros índices na correção monetária do saldo devedor. Há a alegação de que a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; Entretanto, não tem razão a autora. Os juros cobrados por meio da tabela price só podem ser cobrados com a divisão da taxa. Isso porque são cobrados mês a mês. Essa a razão do pacto de juros efetivos. Assim, uma vez respeitada a taxa pactuada a título de juros efetivos, não há ilegalidade na sua cobrança. E não há que se falar em anatocismo em razão da divisão da taxa de juros, para ser aplicada mensalmente. O anatocismo consistiria na aplicação da taxa de juros sobre juros previamente inseridos no saldo devedor. Ocorre que a divisão da taxa e sua aplicação mensal tem a finalidade de apurar os juros devidos a cada mês, incidindo a taxa dividida sobre o saldo devedor sem juros. Portanto, improcede o pedido de afastamento da taxa de juros efetivos. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei 4380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Portanto, esse pedido é improcedente. Diz a autora que os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré vem os capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei. Essa questão relativa à capitalização de juros já foi apreciada, mas convém frisá-la, para o fim de deixar claro que, com a utilização da tabela price, não há espaço para capitalização mensal de juros, salvo em casos de amortização negativa. Isso porque, com a utilização desse sistema, os juros são pagos mês a mês, não havendo acúmulo de juros no saldo devedor, de forma que novas taxas não incidem sobre juros, mas somente sobre a dívida contraída. Considerando que já restou demonstrado que não houve amortização negativa, no presente caso, é improcedente o pedido de afastamento do anatocismo. No que se relaciona ao pedido de natureza cautelar, entendo que não pode prevalecer a liminar concedida. Isso porque não há que se falar em inconstitucionalidade das normas que disciplinam a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, uma vez que a jurisprudência se firmou em sentido contrário. Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título que embasa a execução, pois se encontra o valor da dívida por meros cálculos aritméticos. A mera possibilidade de excesso de execução não retira a liquidez do título, uma vez que tal excesso é matéria a ser discutida em embargos à execução. Não fosse assim, não existiria título líquido, pois sempre há a possibilidade de excesso de execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que

fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estes em favor da Caixa Econômica Federal. PRI. Campo Grande, 21 de junho de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0007686-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007686-5) - DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.60.00.007686-5 Autora: DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incidência de correção monetária pelos índices da ORTN/OTN quando do cálculo dos salários de benefício de pensão que recebe desde 1986, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que, pela sistemática da época em que foi concedido o benefício, inobstante tenham sido levados em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, a correção monetária não foi corretamente aplicada sobre os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição desse período (desobedecendo-se o comando da Lei nº. 6.423/77, no sentido de serem utilizados os índices das ORTN/OTN), o que lhe causou prejuízo. O Juizado Especial Federal - JEF, em ação com o mesmo objeto, já teria calculado o quantum devido, no presente caso, chegando ao valor de R\$ 33.511,63 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos). Requereu o benefício da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/91. O pedido de Justiça gratuita foi deferido à fl. 95. Contestação às fls. 98/116. O INSS arguiu preliminares: 1) de decadência, ao argumento de que os benefícios concedidos anteriormente a 01.08.1997, teriam o prazo decadencial de 10 (dez) anos iniciado a partir dessa data (no caso, o benefício foi concedido em 25.07.2007); e, 2) de falta de interesse de agir, uma vez que existiriam casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados implicaria na manutenção ou mesmo redução do valor da RMI do benefício. Dessa forma, caso seja verificado que a aplicação destes índices no benefício titularizado pela parte autora não implicará em majoração da renda mensal inicial, assim como na renda mensal do período não prescrito, pede o acolhimento da preliminar; e, 3) de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, argumenta que os índices de correção monetária utilizados quando da concessão do benefício obedeceram a legislação de regência, que, de seu turno, não se mostra inconstitucional. Nada seria devido à autora; também por se tratar de lei específica (Decreto nº. 89.312/79), que prefere à Lei 6.424/77, e que seria norma de caráter geral. Além do que, o benefício percebido pela autora não se enquadraria nas hipóteses de cálculo onde são considerados os 36 últimos salários de benefício, conforme se alega na inicial. No caso da autora, a metodologia usada considerou apenas os 12 últimos salários de benefício, conforme determinava a legislação de regência. Pede pela improcedência dos pedidos da ação. Impugnação à contestação às fls. 120/125. Aberta a oportunidade de especificação de provas, o INSS disse não tê-las a produzir (fls. 127/128), enquanto a autora nada requereu. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 129). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pelo INSS: 1) Decadência O Superior Tribunal de Justiça, acerca do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da sua entrada em vigor. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da referida inovação legislativa, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 699324, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, data do julgamento: 29/11/2007, DJ de 17/12/2007) E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu. (TNU - PEDILEF 200851510450358, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, data da decisão: 03/08/2009, DJ de 15/09/2009) O benefício da autora foi concedido em 16/10/1986. Rejeito, pois, essa preliminar. 2) Falta de interesse processual Afirma a autarquia previdenciária que existiriam casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados implicaria na manutenção ou mesmo redução do valor da RMI do benefício. Contudo, em caso de procedência do pedido, somente em fase de liquidação de sentença poder-se-á verificar se, no caso da autora, haverá alteração no valor da sua RMI. A preliminar deve ser rejeitada. 3) Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº

20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. À época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Osmundo Paes Cavalcante, instituidor da pensão por morte percebida pela autora, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava, em seu art. 1º: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN. 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, acima transcrito, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO EXTRA PETIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTAMENTO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 3 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 4 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 5 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 6 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 7 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensionista. 8 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 9 - Validade dos critérios de reajustamento do benefício em manutenção estatuídos pela Lei nº 8.213/93 e legislação posterior. Precedentes desta Corte, do C. STJ e Excelso Pretório. 10 - Embargos de declaração rejeitados. De ofício, com relação ao co-autor Homésio de Araújo Castro, anulado o v. acórdão de fls. 141/157 e 164/169 e provida à apelação do INSS e a remessa oficial, além de negar provimento ao recurso da referida parte, julgando improcedente a ação e isentando-o do ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF - 3ª Região, APELREE 620417, Rel. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJF3 de 03/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À CF/1988 - APLICAÇÃO DAS ORTNS/OTNS PREVISTAS NA LEI Nº 6423/77 SOBRE OS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES SUBSEQUENTES -- APELAÇÃO IMPROVIDA . - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, desde que o benefício do de cujus seja de espécie diversa da tratada no inciso I, do artigo 37, do Decreto 83.080/79 . - Em relação ao de cujus, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ainda que se trate de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no seu período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina. - Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com base na sistemática

imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais inicial e posteriores da pensão percebida pela parte autora. - Embora os benefícios originário e derivado tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, que no caso em foco era o benefício de pensão percebido pela parte autora (DIB 02.11.1984). Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - Por inexistir erro no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios originário e derivado, não há que se falar em diferenças a título da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, não havendo, de igual modo, diferenças decorrentes dos reajustes do benefício aplicados após o período de vigência transitória do dispositivo constitucional mencionado uma vez que, a partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes, critério considerado constitucional. - Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1312453, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ2 de 04/02/2009)Desse modo, in casu, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do benefício originário da pensão de titularidade da autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício originário da autora, com a aplicação da ORTN/OTN.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003458-33.2009.403.6000 (2009.60.00.003458-9) - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCESSO Nº. 2009.60.00.003458-9AUTORA: SIDERSUL LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento da reincidência que lhe fora aplicada pelo réu e, conseqüentemente, a sua exigibilidade.Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que foi lavrado o Auto de Infração nº 112.841-D, em 19/11/2002, o qual ensejou o processo administrativo nº 50007.000960/02-31. Afirma que, em 26/05/2004, foi proferida decisão, determinando a subsistência do referido auto de infração. Irresignada, interpôs recurso.Acentua que, em julgamento, o então gerente executivo determina a cobrança do Auto de Infração, sem sequer citar quaisquer reincidências (julgamento 232/2005, fls. 68). (fl. 04)Aduz que apesar de não constar em nenhum momento do processo administrativo despacho ou decisão impondo a reincidência, o órgão federal fez constar um débito de reincidência por este Auto de Infração no mesmo valor originário de R\$ 6.000,00, o que não pode prosperar. (fls. 04/05)Afirma que tal cobrança não deve subsistir, com base no que preceitua o Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, em seu art. 11.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/118.Instado, o réu manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada (fls. 128/129).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130-131). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 134-153.O IBAMA apresentou contestação (fls. 154-157), defendendo a legalidade da cobrança da reincidência aplicada à autora, e pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 158-161.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.Analisando a documentação acostada aos autos, vislumbro que não há qualquer nulidade no ato de cobrança do valor pertinente à reincidência.Com efeito, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários.Diferentemente do que afirma a autora, não há qualquer ilegalidade na constatação de reincidência por parte do IBAMA, nem, tampouco, na sua cobrança. De fato, o documento de fl. 95, o qual informa a constatação de reincidência por parte da Gerência Executiva do IBAMA, é datado de 14/07/2005, época em que vigia o Decreto nº 3.179, de 21/09/99, o qual dispunha, em seu art. 10:Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ouII - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.Tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, o qual dispõe, em seu art. 11:Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ouII - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o

agravamento da penalidade. (grifo nosso) Considerando que a legislação vigente à época da constatação da reincidência não possuía norma equivalente ao 3º acima transcrito, não há que se falar, portanto, em ilegalidade na constatação de reincidência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021905-9/MS. Campo Grande, 22 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004351-87.2010.403.6000 - RAMONA DE JOSILCO (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69), sob argumento de que a decisão é omissa quanto ao tipo de conta-corrente que deve ser aberta, (...). Pugna, para tanto, que a decisão esclareça que a abertura de conta-corrente em nome da autora não importa em concessão de crédito. Afirma a embargante que existem vários tipos de contas-correntes e que em nenhum momento a CEF se recusou a abrir uma conta-corrente em nome da requerente, mas sim, houve a análise do risco negocial da concessão do crédito solicitado pela requerente. A análise gerencial entendeu não ser viável a concessão de crédito (cheque especial). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de abertura de conta corrente com concessão de crédito, o fato é que o pedido formulado pela autora, em sede de antecipação de tutela, limita-se à abertura de conta-corrente de titularidade da autora, através de seu procurador, sem mencionar, portanto, qual o tipo de conta deve ser aberta. Quanto a isto, portanto, não houve omissão na decisão, uma vez que o pedido foi integralmente analisado. Desta forma, não especificada a conta corrente, conclui-se que deve ser aberta a conta corrente para movimentação de cheques, na sua forma mais simples, porque foi este o tipo de conta solicitado à CEF, cujo pedido de abertura foi indeferido à fl. 25. Assim, deve a ré aguardar a iniciativa da autora no sentido de se dirigir a uma agência da CEF, através de seu procurador, para, após a apresentação do instrumento de procuração, proceder ao cumprimento da decisão de fl. 67/69. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005484-67.2010.403.6000 - MATIAS PEDRO KNOB (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas,.... Fl. 14. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Em atendimento ao despacho de fl. 22, o autor juntou documentos (fls. 24/188) que comprovam a condição de produtor rural, bem como que se sujeita à incidência do FUNRURAL. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ainda, no que diz respeito à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, esta encontra-se regulada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da referida Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade que foi fundamento no paradigma indicado (RE nº 363.852). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor/pessoa física. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas,.... Fl. 11.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Em atendimento ao despacho de fl. 21, o autor juntou documentos (fls. 23/167) que comprovam a condição de produtor rural, bem como que se sujeita à incidência do FUNRURAL.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Todavia, no que diz respeito à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, esta encontra-se regulada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da referida Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade que foi fundamento no paradigma indicado (RE nº 363.852).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor/pessoa física.Cite-se.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0005493-29.2010.403.6000 - VILMUTH MARKS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas,.... Fl. 11.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta o pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Em atendimento ao despacho de fl. 19, o autor juntou documentos (fls. 21/847) que comprovam a condição de produtor rural, bem como que se sujeita à incidência do FUNRURAL.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Todavia, no que diz respeito à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, esta encontra-se regulada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da referida Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade que foi fundamento no paradigma indicado (RE nº 363.852).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito

tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor/pessoa física.Cite-se.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0005558-24.2010.403.6000 - PAULO ALFREDO DE SOUZA(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas,.... Fl. 13.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/678.É o relatório. Decido.Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Todavia, no que diz respeito à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, esta encontra-se regulada pela Lei nº 10.256/2001, editada já na vigência da referida Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, não padece do mesmo vício de inconstitucionalidade que foi fundamento no paradigma indicado (RE nº 363.852).Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor/pessoa física.Cite-se.Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.

0005610-20.2010.403.6000 - CARLOS RAZUK(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/224.É o relatório. Decido.Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para a réplica.Intimem-se.

0005625-86.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o Município/autor que lhe seja garantido o direito de compensar crédito tributário decorrente do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) do período de 30/09/1997 até a edição da Resolução do Senado Federal nº 26, que se deu em 22/06/2005. Aduz que a Lei 9.506/97 passou a exigir dos agentes políticos a contribuição previdenciária sobre seus subsídios junto ao INSS. No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 9.506/97, de modo que o Senado procedeu à suspensão da execução desse dispositivo, por meio da Resolução 26/2005. Como provimento final, requer o Município/autor o reconhecimento da garantia de compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos, ou ainda, para determinar à União que restitua os valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/60. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pela Lei 12.016, de 07/08/2009, em seus 2º e 5º do art. 7º, in verbis: LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, essa vedação aplica-se à hipótese de compensação de créditos tributários, pois existe proibição em relação à tutela antecipada. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essa hipótese, considerando que o autor requer, em sede de antecipação de tutela, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN a fim de garantir o exercício da compensação dos valores pagos por força do art. 13, 1º da Lei Ordinária nº 9.506/97 - declarada inconstitucional - até o advento da Resolução do Senado Federal nº 26, de 22/06/2005. Além disso, a antecipação de tutela que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo Município/autor tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, e em sendo o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006098-72.2010.403.6000 - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desonerando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL). O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/55. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Oficie-se à Cooperativa indicada à fl. 22, adquirente da produção rural do autor, para ciência e cumprimento da presente. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0006103-94.2010.403.6000 - LUIZ KATO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL).O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/56.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Oficie-se à Cooperativa indicada à fl. 22, adquirente da produção rural do autor, para ciência e cumprimento da presente.Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica.Intimem-se.

0006107-34.2010.403.6000 - KEIKO KUROKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural da autora, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL).A autora, produtora rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/54.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora.É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Oficie-se à Cooperativa indicada à fl. 22, adquirente da produção rural da autora, para ciência e cumprimento da presente.Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica.Intimem-se.

0006110-86.2010.403.6000 - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que desobrigue o autor ao pagamento da contribuição social proveniente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desonerando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL).O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/54.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido

com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Oficie-se à Cooperativa indicada à fl. 22, adquirente da produção rural do autor, para ciência e cumprimento da presente. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO

0003784-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015208-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004010-61.2010.403.6000 (2009.60.00.015210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015210-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004232-29.2010.403.6000 (2009.60.00.015211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015211-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015211-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004234-96.2010.403.6000 (2009.60.00.015162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015162-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-

ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-68.2006.403.6000 (2006.60.00.001807-8) - VICTOR FELIPPE SORIO NEVES(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao, e de que não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

0012894-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012894-8) - ALCERI CARDINAL X ANA PAULA DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO FERNANDO CONTI X ATAIDE DA SILVA MIRANDA X CLADIMIR JOSE AGOSTINI X CLAUDIO LUIS AGOSTINI X CLAUDIR AGOSTINI X CLOVIS ANTONIO AGOSTINI X CLOVIS JOSE TOLAZZI X DILSO SPERAFICO X EDMILSON ANTONINI X ERNY DA SILVA AGOSTINI X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI X GUIDO BERNO X GUIDO STEIN X IRAEL ANTONINI X IVAN BERNO X JOSE ANTONIO BUSATO X JOSE NELMO DIEL X JOSE REBUCCI X JOSE REBUCCI JUNIOR X LEANE HELENA PATZLAFF X OLIVO FAVARETTO X PROPICIO MOREIRA BRUM X TERCILIO BERNO X THEREZINHA MARCON AGOSTINI X VALMIR ANTONINI X VILSON JOAO CAMACHIO X WALDI HUGO BRAUCKS X WILSON BERNO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Deixo de conhecer do pedido de f. 216-221, pois, devidamente publicada a sentença, restou exaurida a função jurisdicional deste Juízo, que só poderia alterar o decisum nas hipóteses previstas nos artigos 296 e 463 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em razão do recurso de apelação interposto

0000812-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000812-0) - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS012266 - CLAUDIA MACIEL MULLEL) X PRESIDENTE DO IPHAN - INST. DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NAC.(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELA SAAB NOGUEIRA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X MARCIO ALEX DOS SANTOS ARINOS(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X PAULO HENRIQUE BARROS LEAL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.60.00.000812-0 IMPETRANTE: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JÚNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilbran Schneider Borges Junior em face de ato praticado pelo Presidente do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada considerar, como critério de desempate para o cargo de Auxiliar Institucional-Administrativo, o disposto no art. 440 do Código de Processo Penal, alterando o resultado final do certame. O impetrante sustenta que prestou o concurso público para o cargo em questão e que ficou em 4º lugar na classificação final, para as vagas destinadas à cidade de Campo Grande-MS, apesar de ter feito a mesma pontuação dos três primeiros colocados - 38 pontos -, em virtude dos critérios de desempate previstos no Edital. Afirma que, se houvesse previsão editalícia para beneficiar os candidatos que exerçam a função de jurado, consoante previsto no art. 440 do CPP, certamente conseguiria ser classificado dentro do número de vagas disponíveis para a aludida cidade, por se enquadrar na hipótese legal. Sustenta cerceamento de defesa e do direito de petição, por não haver possibilidade de recursos contra a classificação final do concurso, homologada em 21/01/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-44. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-50). O impetrante promoveu a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 54-55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63-90). Juntou os documentos de fls. 91-129. Os litisconsortes passivos Daniela Saab Nogueira e Márcio Alex dos Santos Arinos manifestaram-se, respectivamente, às fls. 138-156 e 157-174. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC. No mérito, pela denegação da segurança (fls. 177-182). É o relatório. Decido. Este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Com efeito, a autoridade impetrada tem sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL (IPHAN), FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE DOS ARTS. 109, I, DA CF/88 E 100, IV, A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II - O Instituto de Patrimônio Artístico e Cultural é autarquia Federal vinculada ao Ministério da Cultura com sede no Rio de Janeiro. III - Aplicabilidade dos arts. 109, I, CF/88 c/c o art. 100, IV, a, do CPC. IV - Agravo improvido. Decisão mantida. V -

Agravo regimental prejudicado. (TRF - 1ª Região, AG 9601516891, rel. Juiz Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 30/09/1997)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei)(STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE.(grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Campo Grande, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002714-04.2010.403.6000 - VILSON ZANATTA X CLAUDIO ZANATTA X DIVINO ZANATTA X ELSO LUIZ ZANATTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS AUTOS nº 0002714-04.2010.403.6000IMPETRANTE: VILSON ZANATTA E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se ver incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da produção rural comercializada pelos impetrantes enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que a exação padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Sustentam, os impetrantes, que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da cobrança.Pretende que lhes seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-136.O pedido liminar foi deferido (fls. 139-141). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 160-178.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo, defendendo a constitucionalidade da contribuição (fls. 150-158). O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 184-

186).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pugnam pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91.A segurança, ora pleiteada, deve ser concedida, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Não obstante este Juízo haja proferido várias decisões declarando constitucional a exação em debate, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, por se tratar do Tribunal máximo em matéria constitucional no País. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, in verbis:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Referido julgamento foi noticiado no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos:Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual considerava constitucional a contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para seguir o entendimento firmado pela Corte Suprema.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos impetrantes.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Oficie-se a eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010711-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005906-42.2010.403.6000 - TRANSPORTES SACI LTDA - ME(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Não restou demonstrada nos autos a quantidade, nem o valor das mercadorias apreendidas, de forma que não há elementos suficientes para verificação de eventual desproporcionalidade entre o valor das referidas mercadorias, supostamente contrabandeadas, e o dos veículos cuja restituição se pleiteia. Assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, conclusos para decisão.

0001973-55.2010.403.6002 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

DE SEGURANÇA: 0001973-55.2010.4.03.6002IMPETRANTE: MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERAIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresinha Cavalheiro Aguilera objetivando, em sede de medida liminar, a

imediate regularização de sua inscrição nos quadros da OAB/MS. Alega que foi surpreendida com a informação, dada por uma servidora do Fórum de Dourados, de que sua OAB está cancelada, no entanto, nunca foi notificada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, de qualquer penalidade que lhe tenha sido aplicada, nem da instauração de eventual processo disciplinar, não lhe sendo oportunizado, assim, o direito de defesa. Notificada, a autoridade impetrada informa que a impetrante não paga as anuidades devidas à autarquia desde 1997, razão pela qual foram instaurados processos administrativos de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Advocacia. Ressalta que é da responsabilidade da impetrante a atualização de seu endereço junto à OAB, e que houve inúmeras tentativas de comunicá-la de todas as fases dos processos administrativos instaurados, inclusive por meio de edital, sendo, ao final, nomeado defensor dativo para acompanhar os processos. No mais, acrescenta que a impetrante recebeu em mãos algumas das notificações, sendo certo que tinha conhecimento dos processos que culminaram com a penalidade questionada. Relatei para o ato. Decido. Não se verifica a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar. O extrato de f. 46-50 demonstra que a impetrante não pagou a integralidade das anuidades devidas para a OAB/MS referentes a 1997, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Há previsão legal para a aplicação da suspensão do exercício profissional do advogado que deixar de pagar as contribuições devidas à OAB, a perdurar até que se satisfaça integralmente a dívida. Foram instaurados três processos administrativos contra a impetrante em razão da falta de pagamento das anuidades devidas (f. 51). Os documentos juntados nos autos pela autoridade impetrada demonstram que os processos administrativos não transcorreram sem que tenha sido dada ciência à impetrante da existência dos mesmos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada ampla defesa. Pela cópia do aviso de recebimento de f. 96, verifica-se que a notificação para defesa prévia no processo 1014/03 foi recebido pela própria impetrante. Também há nos autos cópias de outros avisos de recebimento, que comprovam o encaminhamento de notificações ao endereço da impetrante, recebidas por pessoa com o mesmo sobrenome (Ismael Aguilera). Assim, não ficou demonstrado de plano que a autoridade impetrada não observou o devido processo legal previsto na lei 8.906/94, tendo sido inclusive nomeado defensor dativo para apresentar defesa prévia em favor da impetrante. No mais, não é crível que a advogada não tenha ciência da sanção a que está sujeita no caso de infração ao seu estatuto profissional. Assim, não verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris* para a concessão do pedido de medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 24 de Junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004419-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004419-7) - PAULO KENITE INOUE (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0000746-03.1991.403.6000 (91.0000746-3) - RAMONA GONCALVES BEDA (SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X ZULEIDE CHUAYRY SAAD (SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO (SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X BENY SOARES PANIAGO (SP013528 - JOSE DE RIBAMAR SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO DO BRASIL S/A (LITISCONSORTE PASSIVO) (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A (LITISCONSORTE PASSIVO) (MS001129 - NILZA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fica a advogada do Banco Itau intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que, decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

0005151-77.1994.403.6000 (94.0005151-4) - MARIA DO CARMO SILVA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-40.2010.403.6000 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que reconheça a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91 e suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural da autora, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção do tributo questionado. A autora, produtora rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/127. Diante do valor

inicialmente dado à causa (R\$ 20.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 130). À fl. 133, a autora promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 50.000,00, procedendo ao recolhimento das custas iniciais (fl. 134). Às fls. 135/136, houve oposição de embargos de declaração. É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 130, restando, pois, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 135/136. Quanto ao pedido de tutela antecipada, vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG se aplica apenas às partes daquele processo. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 se deu apenas para aquela ação, incidentalmente. Não houve efeito erga omnes. Contudo, serve de precedente para embasamento das decisões que tratam sobre a matéria. Assim, no que tange ao pedido de antecipação da tutela para que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II, e 30, IV da Lei n. 8.212/91, este não merece acolhimento. Isto porque não se afasta a inconstitucionalidade de norma jurídica via liminar, uma vez que as leis e atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, que nenhum julgador pode afastar, monocraticamente, em exame de mera deliberação. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (SS nº 1.853/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/10/2000) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se.

0005546-10.2010.403.6000 - JORGE OHATA X MASSAO OHATA X TOSHIE UHATA YASUNAKA X TOMIKO OHATA - espólio X JORGE OHATA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que reconheça a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91 e suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural dos autores, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção do tributo questionado. Os autores, produtores rurais/pessoas físicas, fundamentam tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defendem, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/175. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 20.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 178). À fl. 180, os autores promoveram emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 50.000,00, procedendo ao recolhimento das custas iniciais (fl. 181). Às fls. 182/184, houve oposição de embargos de declaração. É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 178, restando, pois, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 182/184. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelos autores, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. No entanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG se aplica apenas às partes daquele processo. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 se deu apenas para aquela ação, incidentalmente. Não houve efeito erga omnes. Contudo, pelo argumento de autoridade que encerra, serve de precedente para embasamento das decisões que tratam sobre a matéria. Assim, no que tange ao pedido de antecipação da tutela para que este Juízo reconheça a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II, e 30, IV da Lei n. 8.212/91, este não merece acolhimento. Isto porque não se afasta a inconstitucionalidade de norma jurídica via liminar, uma vez que as leis e atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, que nenhum julgador pode afastar, monocraticamente, em exame de mera deliberação. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (SS nº 1.853/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/10/2000) Assim, reitero: não estou deferindo o pedido com base em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal procedida liminarmente por este Juízo monocrático; estou deferindo-o com base na verossimilhança extraída do fato de tal inconstitucionalidade haver sido declarada em decisão terminativa pela Corte Suprema do País. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção do tributo questionado. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

0005670-90.2010.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 incidentes sobre a comercialização da produção rural do Autor, e, bem assim que determine que a ré se abstenha de realizar qualquer ato visando compeli-lo ao recolhimento das referidas contribuições. Requer, ainda, a concessão de liminar para autorizar a compensação do indébito perseguido com tributos de mesma natureza. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tal pedido no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/57. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), este juízo determinou a remessa dos presentes autos ao JEF (fl. 60). Às fls. 62/63, os autores promoveram emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 1.133.703,59, procedendo ao recolhimento das custas iniciais (fl. 85). É o relatório. Decido. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 60. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Entretanto, no que diz respeito ao pedido de compensação do crédito tributário, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela está vedada pela Lei 12.016, de 07/08/2009, em seus 2º e 5º do art. 7º, in verbis: LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de

mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para tão-somente suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, ao que determino às rés que se abstenham de realizar qualquer ato visando compelir os autores ao recolhimento das referidas contribuições. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração. Citem-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

0005754-91.2010.403.6000 - LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO X BEATRIZ BARRETO DE MENEZES BRITO X RICARDO MENDONCA ROCHA X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Os autores, produtores rurais/pessoas físicas, fundamentam seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 119/209. Em atendimento ao despacho de fl. 212, os autores regularizaram a representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração de fls. 214/216. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelos autores, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intimem-se os autores para a réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 45, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00). À fl. 47, o autor atribui à causa o novo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 168, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, visto que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento da custas iniciais complementares, pena de cancelamento da distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, bem como para regularização do substabelecimento de fl. 10. Após, voltem-me conclusos. I. Cumpra-se.

0005668-23.2010.403.6000 - MAURO COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 168, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00). À fl. 170, o autor atribui à causa o novo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 168, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, visto que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento da custas iniciais complementares, pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem-me conclusos. I. Cumpra-se.

0005773-97.2010.403.6000 - LUCIANA VIEIRA DUARTE(MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 32, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00). À fl. 34, a autora atribui à causa o novo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares (fl. 35). Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 32, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, visto que o benefício pretendido nesta ação ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de pecuarista, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção rural (art. 283, do CPC). Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Expediente N° 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005427-49.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, através do qual pretende o autor seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da comercialização da produção rural, mediante depósito judicial. No entanto, a pretensão do autor de efetuar depósito judicial dos valores referentes ao Funrural prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuados os depósitos, cientifique-se a parte ré, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1353

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

À defesa do acusado José Carlos Pereira Dias para apresentar suas razões de recurso, bem como contrarrazoar o recurso apresentado pelo MPF, no prazo legal.

0006230-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006230-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E MS011765 - ALESSANDRO OLIVA COELHO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada no juízo deprecado (Bela Vista).

Expediente N° 1356

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004303-31.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adoto como razão de decidir os fundamentos contidos na cota

ministerial de f. 23 e indefiro o pedido de restituição formulado. Cópia deste aos autos do processo n. 2008.60.00.011109-9.I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 696

PETICAO

0004495-61.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822A - Z Aid ARBID) X JUSTICA PUBLICA
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela em que se pede progressão de regime e/ou livramento condicional ao preso. Por outro lado, acolho o parecer ministerial no sentido de que seja oficiado à Agência Penitenciária do Estado de Mato Grosso, aos juízos onde tramitam ações penais ajuizadas contra o requerente, bem como ao Juízo da Vara das Execuções Penais de Cuiabá/MT, conforme requerido às fls. 1090/1091. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001265-79.2008.403.6000 (2008.60.00.001265-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR029428 - EUROLINO SECHINEL DOS REIS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação da permanência do interno FAROUK ABDUL HAY OMAIRI no PFCG e, por consequência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. O pedido de progressão de regime deverá ser apreciado pelo Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0012767-15.2008.403.6000 (2008.60.00.012767-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos em inspeção. (DESPACHO DIA 18/06/2010). Considerando que foi encaminhada cópia da decisão proferida Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, autorizando a inclusão do interno JÚLIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS no sistema penitenciário estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 474), oficie-se ao Diretor do PFCG e ao Diretor do DEPEN, a fim de tomem as providências necessárias para a transferência do apenado. Efetivada a remoção, desentranhem-se os processos n.º 201060000013308 (Pedido de Progressão de Regime) e 200960000150024 (Execução Penal), remetendo-os, após a devida baixa, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se. Ciência ao MPF. Vistos, etc. (DESPACHO DO DIA 23/06/2010). Fls. 486/492. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, suspendo as decisões de fls. 463/465 e fls. 478, devendo o preso JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via fax), para ciência desta decisão, bem como dar ciência ao interno, instruindo com cópia desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS e ao i. Diretor do DEPEN (via fax). Int. Ciência ao MPF.

0004008-28.2009.403.6000 (2009.60.00.004008-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência de fls. 158/163.

0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva.

0013316-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013316-6) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X LUIZ ALFAN ESTRELLA MONTEIRO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva.

0000841-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000841-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JACIONE CHAVES ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos em inspeção.Fls. 104/105. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001121-37.2010.403.6000 (2010.60.00.001121-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CRISTIANO GIRAO MATIAS

Tendo em vista a concessão da ordem, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Hábeas Corpus n.º 160.542, determinando a custódia do preso no Grupamento Especial Prisional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro/RJ, revogo a decisão de fls. 11/13 e com fundamento no art. 5, 6º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso CRISTIANO GIRÃO MATIAS ao Juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Efetivada a devolução do preso, devolva-se a carta precatória n.º 0002433-48.2010.403.6000 (em apenso), após a devida baixa, com as homenagens e cautelas de estilo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007197-63.1999.403.6000 (1999.60.00.007197-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALFREDO DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X DALVA DE OLIVEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008465 - ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO) Torno sem efeito o despacho de folhas 579, posto que equivocado.Aguarde-se a decisão dos Agravos de Instrumentos n.ºs 2007.03.00.081255-2 e 2007.03.00.081257-6, remetidos ao STJ e STF (fls. 578).Intime-se. Ciência ao MPF.

0003116-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO ROBERTO TRINDADE AMARAL X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

À vista da sentença de fl. 1475, extinguindo a punibilidade dos acusados, restam prejudicados os embargos de declaração (fl. 1477/1480).Procedam-se às devidas anotações, após arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 698

CARTA PRECATORIA

0001875-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001875-6) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ E OUTROS(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E SP123608 - ALCEU CONTERATO E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA E SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls 173: A defesa do acusado Nathan Consoli requer a retirada deste feito da pauta de audiências de amanhã, haja vista a testemunha Nivardo Jovito Rocha encontrar-se de férias.Entretanto, em que pese a certidão do oficial de justiça em fls. 169, consta do processo ofício da Polícia Rodoviária Federal, informando que o período de férias do servidor termina em 16/6/2010.Ademais, cabe à testemunha informar e justificar os motivos de sua ausência.Em decorrência, mantenho a audiência designada para 24/06/2010, às 14h10min, indeferindo o pedido da defesa de Nathan Consoli.Intimem-se.AUDIENCIA:1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento a testemunha Nivardo Jovito Rocha, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência.2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados Claudine, Damares Antônio e Valdir, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947 e aos acusados Jussenir, Cristina e Dervino, Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. 3) Arbitro os honorários dos defensores nomeados, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.4) Defiro a juntada dos substabelecimentos e documento ora apresentados, os quais ficam fazendo parte

integrante deste termo.5) A testemunha Nivardo Jovito Rocha foi ouvido na presença dos defensores dos acusados e na ausência destes, de acordo com o artigo 217, do CPP, por ter alegado constrangimento em prestar seu depoimento na presença dos acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO FL 315: Diante da informação supra, designo o dia 16 de julho de 2010, às 13h30min, para reinquirição da testemunha Everaldo Sérgio Gonzales Poltronieri, arrolada na denúncia. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante.

0003946-51.2010.403.6000 - JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 18/08/10, às 14h50min, para ouvir Moysés Flores da Silva, arrolado como testemunha pela acusação. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 267/2010-SC05 ao Juízo Federal de Corumbá para a oitiva da testemunha de acusação Bruno Rodrigues Mesquita.- Carta Precatória nº 268/2010-SC05 ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva de Marcos Vieira, arrolado como testemunha de acusação, e de Manoel Sebastião, Jesus Angel Hegueras Bernal e Walter Domingo de Oliveira, arrolados como testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Em fls. 635 o Ministério Público Federal requer seja decretada a revelia de Cleife Pimentel Guimarães, nos termos do art 367 do CPP, tendo em vista que o acusado, ciente da ação movida contra si, mudou-se do endereço por ele informado quando da revogação de sua prisão preventiva e não informou este Juízo. Decido. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 635 e, nos termos do art 367, do CPP, decreto a revelia de Cleife Pimentel Guimarães. Intime-se o advogado do acusado desta decisão, por meio do diário eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha Luana Nascimento Nogueira, haja vista a certidão de fls. 637.

0000047-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000047-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)
Tendo em vista a certidão supra, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de José Antônio da Silva Lima, bem como para manifestar se aceita os termos da proposta de suspensão ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 174/175. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007365-89.2004.403.6000 (2004.60.00.007365-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X RICARDO MARIO MATTOS DE OLIVEIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Intime-se a defesa de Tércio Moacir Brandino para, no prazo de cinco dias, informar o endereço do acusado, a fim de que possa ser intimado pessoalmente da sentença que o condenou. Oficie-se ao AGEPEN, solicitando que informe este Juízo se Tércio Moacir Brandino encontra-se custodiado em algum de seus estabelecimentos penais. Sem prejuízo, oficie-se ao TRE/MS, solicitando informação acerca do endereço do acusado que esteja cadastrado em seus bancos de dados. Diligencie a secretaria junto à Receita Federal do Brasil, a fim de se obter o endereço do acusado. Caso haja informação do paradeiro de Tércio Moacir Brandino, expeça-se o meio necessário à sua intimação da sentença condenatória. Se as informações prestadas não resultarem em novo endereço, e decorrido o prazo sem a defesa do acusado se manifestar, autorizo, desde já, a expedição de edital para a intimação de Tércio da sentença condenatória.

0008066-50.2004.403.6000 (2004.60.00.008066-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS)

Tendo em vista que a defesa de Jacir Bernadelli, devidamente intimada, não se manifestou acerca da testemunha

Manoel Henrique Barbosa Leza, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e a homologo. Nos mesmos termos homologo a desistência da oitiva de Edgar Mansano Gonçalves, eis que as defesas de Jacir Bernadelli e Emerson de Oliveira Bernadelli, intimadas, não informaram o atual paradeiro da testemunha. Nos termos do art 400, do CPP, designo o dia 09/09/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que reinterrogarei os acusados. Reiterem-se os ofícios nºs 375/2010 e 378/2010, solicitando urgência na remessa das certidões. Junte-se certidão de objeto e pé do processo 2002.60.00.000123-1 (fls. 302). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006485-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X AGUINALDO DA SILVA(MT005135 - VILSON DE SOUZA PINHEIRO)

Verifico na carta precatória juntada em fls. 344/350 que não houve a intimação do acusado do cancelamento da audiência neste Juízo, haja vista o aditamento de fls. 341 não ter chegado a tempo. Diligencie a secretaria junto ao Juízo Federal de Rondonópolis, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 3464/2010, encaminhando-se cópia da certidão de fls. 349 para a intimação de Aguinaldo do cancelamento da audiência. Cumpra-se com urgência, a fim de se evitar o deslocamento desnecessário do acusado a este Juízo. Após, intime-se a defesa do cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como da expedição das cartas precatórias nº 200/2010-SC05 (fls. 333) e nº 260/2010-SC05 (fls. 342), expedidas, respectivamente, ao Juízo de Várzea Grande (para a oitiva da testemunha de defesa Ailton Dias de Souza) e ao Juízo Federal de Brasília (para a oitiva das testemunhas de acusação Paulo Henrique Peres Pereira e Everton Rodrigues Medeiros). Ciência ao Ministério Público Federal.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 244/2010-SC05.B ao Juízo Federal de Corumbá para a oitiva de Duílio Costermani, arrolado como testemunha pela defesa de Itacir Fernandes Sebben;- Carta Precatória nº 245/2010-SC05 ao Juízo Federal de Maringá para a oitiva de Marco Antônio de Oliveira Coelho, arrolado como testemunha pela defesa de Andrey Galileu Cunha;- Carta Precatória nº 246/2010-SC05 ao Juízo Federal de Ponta Porã para a oitiva de Arnaldo Escobar e Idílio Rafael Espíndola (arrolados pela defesa de Gandi Jamil Georges), Myrna Graciela Carvallar Ramirez e Mario Abel Carvallar Ramirez (arrolados pelas defesas de Alfredo Loureiro Cursino e João José Mucciolo)- Carta Precatória nº 247/2010-SC05 ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva de Vânia Maria Calatakis, arrolada pelas defesas de Alfredo Loureiro Cursino e João José Mucciolo. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 231/2010-SC05 ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, residentes naquele município. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009159-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009159-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HEBER UMAR VALIENTE X LUIS ANTONIO SA SILVA ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Tendo em vista as certidões de fls 579, 581 e 583, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá, a intimação de Luiz Antônio da Silva Araújo da sentença condenatória, a recomendação do acusado ao Diretor do Presídio em que se encontra recolhido, bem como o cumprimento do mandado de prisão nº 45/2010-SC05. Intime-se a defesa de Heber da sentença de fls. 559/571. Após, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para ciência da sentença.

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Haja vista que o expediente de hoje será das 07 às 13 horas, nos termos da Portaria nº 6039, de 20 de 20/05/2010 do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência agendada no despacho às 585, para o dia 05 de julho de 2010, 14 horas, para audiência de instrução, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas, arroladas na denúncia, Genilson Gomes Borba, Ronaldo Graciliano Arguello e Alberto Pondaco, agentes da Polícia Federal lotados nesta cidade. Intimem-se. Requisitem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015108-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Às fls. 208 a autoridade policial responsável pela Agência Setorial de Inteligência do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul representa pelo uso do veículo VW, modelo Crossfox, cor prata, ano 2005/2006, placas HYP-0389, apreendido nos presentes autos (fls. 13/14), para atuação na área de fronteira. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 211/212). Decido. A Lei nº 11.343/2006, em seu art 61, autoriza o uso de bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas, bem como na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades. Já o art 62 da mesma lei trata especificamente do uso pela autoridade policial de bens apreendidos, sob sua custódia, com objetivo de conservação, desde que comprovado o interesse público na utilização. Entendo ser de interesse público a atuação da Força Nacional de Segurança Pública na fronteira, haja vista ser este Estado tido como porta de entrada de substâncias ilícitas, preenchendo, assim, os requisitos contidos na Lei 11.343/06. Ante o exposto, nos termos do art. 61 c/c art 62, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, autorizo a Agência Setorial de Inteligência do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul a fazer uso do veículo VW, modelo Crossfox, cor prata, ano 2005/2006, placas HYP-0389, apreendido em fls. 13/14 (CRLV em fls. 15), cujo zelo e manutenção ficarão sob sua responsabilidade até o trânsito em julgado do processo. Oficie-se à autoridade subscritora da representação de fls. 208, informando o teor desta decisão e solicitando, com urgência, o número do CNPJ e endereço completo, a fim de que se possa regularizar a situação cadastral do veículo junto ao Detran/CE. Oficie-se ao SENAD, comunicando a autorização judicial para uso do referido veículo pela Agência Setorial de Inteligência do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul. Nos termos do parágrafo único do art 61, da Lei 11.343/06, comunique-se ao DETRAN/CE a autorização para uso da Agência Setorial de Inteligência do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul do veículo apreendido, requisitando que se proceda ao registro no respectivo cadastro. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, responsável pela custódia dos bens apreendidos. Cumpra-se com urgência. Depois de cumpridas as determinações acima, dê-se ciência às partes desta decisão e das certidões juntadas em fls. 194, 204/207. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 703

CARTA PRECATORIA

0004150-95.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/07/10, as 16:00 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARIO JUNIOR BERTUOL. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa previa do acusado e do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido prestado.

0006291-87.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MERCADO SUAREZ E OUTROS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CELIO RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/07/10, às 14h10min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação CÉLIO RODRIGUES MONTEIRO, SUELY APARECIDA BALDO e CLÁUDIO ROGÉRIO CABRAL RIBEIRO. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas, na fase policial, caso tenham sido tomados.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006205-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000)

CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos perdeu o objeto com a decisão proferida nos autos nº 00063732120104036000. Asssim, junte-se cópia da decisão proferida naqueles autos, apensando-os. Oportunamente, arquivem-se.

0006206-04.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MICHAEL LOPES DE BRITO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA

...Posto isto, CONCEDO AO REQUERENTE MICHAEL LOPES DE BRITO, brasileiro, filho de Antônio Lopes da Costa e Ana Regina Lopes Brito, nascido em 23/09/1985, natural de Goiânia, GO, RG nº 4695330, CPF nº 008.631.351-70, LIBERDADE PROVISORIA SEM VINCULACAO AO PAGAMENTO DA FIANÇA. A presente decisão servirá como alvará de soltura(nº 09/2010-SE05). Prestada e cumprida efetivamente a garantia, extraia-se cópia autenticada desta decisão, encaminhado para cumprimento com os mesmos efeitos do alvará de soltura, devendo o afiançado ser cientificado que deverá cumprir o disposto nos artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006373-21.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS(GO028676 - MARQUES DA SILVA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

... Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0006205-19.2010.403.6000, apensando-o a estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se os autos.

0006433-91.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-24.2010.403.6000) ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isto, CONCEDO AO REQUERENTE ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA, brasileiro, união estável, filho de Adão Domingos da Rocha e Eni Flausino da Rocha, nascido em 16/09/1973, natural de Nova Andradina-MS, RG 922310-SSP/MS, CPF nº 596.030.701-49, LIBERDADE PROVISÓRIA SEM VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA FIANÇA. A presente decisão servirá como alvará de soltura(nº 07/2010-SE04). Prestada e cumprida efetivamente a grandia, extraia-se cópia autenticada desta decisão, encaminhando para cumprimento com os mesmo efeitos do alvará de soltura, devendo o afiançado ser cientificado que deverá cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo a comparcer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)
IS: Fica a defesa do acusado LEANDRO LEAL DE SOZA intimada da juntada das certidões de f. 388, 390/395, 401, 407/409, 414/415, bem da informação de f. 418 e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1578

MONITORIA

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS

COUTO X CIRLENE SIMIONI COUTO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE

Cuida-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Simone de Sousa Elias e Outros. Compulsando os autos, verifico que a devedora Simone de Sousa Elias foi citada por via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 92, 94/96. Certificado nos autos que a ré deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 97), entendo necessária a nomeação de curador para a ré, nos termos da jurisprudência pátria. **AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.** É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998, DJ 28.2.2000, P. 87). Assim, indefiro, por ora, a petição de fl. 99 e nomeio curador da mesma o Dr. Onildo Santos Coelho - OAB/MS 6605, com endereço sito na rua João Candido da Câmara, 2655 - BNH 3º Plano - em Dourados/MS. Intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Fl. 106. Defiro o requerimento formulado pela autora. Considerando que os imóveis a serem penhorados e avaliados estão no Município de Caarapó/MS, recolha a autora os valores das custas e diligências do Oficial de Justiça, conforme legislação vigente na Justiça Estadual. Após, depreque-se a penhora e avaliação e demais atos pertinentes à Execução ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, consignando-se na deprecata de que o Sr. Oficial de Justiça deverá observar em relação aos imóveis, se estão amparados pela impenhorabilidade, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 297/301, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Embargante às fls. 141//142, bem como para a expedição de mandado de constatação e avaliação, nos termos em que requerido à fl. 142. Juntamente com a Carta Precatória, deverá seguir cópia do requerimento de fls. 141/142. Intimem-se.

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2000.403.6002 (2000.60.02.000035-1)) ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Fls. 97/98. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante às fls. 97/98, ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1582

EXECUCAO FISCAL

0003424-62.2003.403.6002 (2003.60.02.003424-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VITORIA VASSOURAS E VELAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fica intimado o executado sobre a Apelação interposta às fls. 92/103, e para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003142-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2)) LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista as contrarrazões da embargante às fls. 427/445, remetam-se os presentes autos, bem como, a execução fiscal em apenso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

2000229-45.1997.403.6002 (97.2000229-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES - ME(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Intime-se novamente o exequente a manifestar-se sobre o despacho de fls. 104.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

2001380-12.1998.403.6002 (98.2001380-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 82.

2001396-63.1998.403.6002 (98.2001396-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 78.

2001406-10.1998.403.6002 (98.2001406-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 65.

2001504-92.1998.403.6002 (98.2001504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tornem os autos conclusos para a liberação dos valores no total de R\$ 2,89 em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.Após, manifeste-se o (a) exequente. Intime-se.

0000260-94.2000.403.6002 (2000.60.02.000260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 52.

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ILUY TURMINA X LUIS BATICINI X PAULO BATICINI X LAURI BATICINI X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso nº 2006.60.02.003142-8.

0001584-85.2001.403.6002 (2001.60.02.001584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 104.Intime-se.

0001696-83.2003.403.6002 (2003.60.02.001696-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON JORGE PIRES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista o despacho de fls. 39, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001152-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001152-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZEU PALMA DE FARIAS(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fls. 218, cofnorne requerido.

0001179-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001179-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON LUIZ SOARDI DOS SANTOS(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 92/94: Tendo em vista que a penhora recaiu sobre um bem móvel, qual seja, Computador Duron 750 MHZ, conforme descrito às fls. 53, declaro-o liberada a sua penhora e desonerado o fiel depositário do encargo.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelada apresentar suas contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 66.

0003687-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003687-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GILSON GRATAO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0004908-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004908-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X NADIA BUCHALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo (a) exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005107-32.2006.403.6002 (2006.60.02.005107-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao

feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo (a) exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo (a) exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005412-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005412-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X MARCELO MIRANDA SOARES

Fls. 192: Considerando a petição de nomeação de bens à penhora de fls. 122, intime-se a empresa executada a informar o local onde se encontram referidas madeiras, qual o seu tipo e forma em que se apresentam, se cerradas ou não, e ainda a sua espessura, bem como, apresente o Documento de Origem Florestal (DOF), conforme requerido.

0005697-09.2006.403.6002 (2006.60.02.005697-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACHEL FELIX MERCADANTE
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005699-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005699-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEANDER MACHADO MATOS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005720-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005720-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO da ação.

0005595-79.2009.403.6002 (2009.60.02.005595-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BONILHA BOMBASSARO & MUSTAFA LTDA
Fazenda Nacional (União) ajuizou execução fiscal em face de Moraes Máquinas Agrícolas, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 18).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Em análise à defesa prévia apresentada pelo acusado Antônio Ricardo Segura Scudeletti, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal.2. Designo o dia 27 de julho de 2010, às 16h00min, para a realização de audiência de inquirição da testemunha, arroladas pela acusação, Ozanan Catelan Teixeira.3. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Francisco Edivaldo de Lima ao Juízo de Jaú/SP, intimando as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.1009/2010-SC02:a) Requisite-se a testemunha Ozanan Catelan Teixeira (matrícula n. 107.216-0) ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, a fim de ser inquirido. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1653

INQUERITO POLICIAL

0000726-07.2008.403.6003 (2008.60.03.000726-2) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Inicialmente, para fins de cumprimento à decisão de fls. 65/66, oficie-se a DPF para que proceda a entrega do barco apreendido a Sérgio Américo Sotto, lavrando-se o competente termo que posteriormente deverá ser encaminhado a este Juízo Federal, devendo os interessados retirarem os bens no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destinação diversa dos mesmos, os quais ficarão sujeitos, inclusive, a doação. Em relação aos demais bens apreendidos, diante da ausência de manifestação da defesa (certidão fls. 68) e, verificando constar do atestado de óbito do averiguado indicação de bens a inventariar (fls. 59), oficie-se ao Juízo da Vara de Família e Sucessões de Andradina/SP, solicitando informações sobre a existência de inventário em nome de Marcelo de Souza Lima, devendo ser informado, em caso afirmativo, o nome e endereço do inventariante. Com a vinda de informações tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000653-0)) RAMAO VILALVA DE BARROS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS006637E - LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante a cumprir a determinação de fl. 08, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 2448

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000709-94.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-17.2010.403.6004) MOISES COLQUE MARCA X VICTOR HUGO CASILLA COLQUE X PEDRO PABLO VENTURA GUILHERMO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Reconsidero em parte o despacho de fl. 02, devendo a subscritora do pedido de liberdade provisória trazer aos autos os documentos necessários no idioma pátrio. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000710-79.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-74.2010.403.6004) JESUS FERNANDO ANEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Reconsidero em parte o despacho de fl. 02, devendo a defesa do requerente regularizar a inicial apócrifa. Com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Intime-se o réu GILMAR DIAS BARBOSA, através do subscritor da petição de fls. 1626/1627, para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, uma vez que sua defesa prévia foi apresentada desacompanhada de procuração pela advogada Jucimara Zaim de Melo (fls. 913/915), que, após, às fls. 1623, juntou substabelecimento sem reservas ao advogado Mohamad Akrama Eljaji. 2. Indefiro o requerimento formulado à fl. 1621 pelo réu ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, devendo o acusado pleiteá-lo na via adequada. 3. Em relação ao requerido às fls. 1624, esclareço que todos os documentos apreendidos e obtidos na investigação policial e na ação penal podem ser consultados em Secretaria, sendo desnecessária a apresentação destes em audiência.4. Trasladem-se cópias das certidões negativas dos réus, apensadas aos autos n. 2008.60.05.001810-1 e/ou aos autos n. 2009.60.05.000024-1; do CD com as gravações das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n. 2008.05.000656-1, do ofício da Receita Federal informando o tratamento tributário das mercadorias apreendidas e do laudo do exame merceológico (fls. 1711/1713 e 1715/1724, dos autos n. 2009.60.05.000024-1).5. Cumprido o item anterior, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000212-14.2009.403.6005 (2009.60.05.000212-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

CONCLUSÃO 20. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno os réus CLÁUDIO DOS SANTOS MATOS, ALYCAN FERNANDES DA SILVA e MICHELI TRABALON, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:21. CLÁUDIO DOS SANTOS MATOSDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, e V, ambos da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENNA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENNA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou, juntamente com os demais acusados, mais de 40 (QUARENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu tecnicamente primário, em virtude da certidão de objeto e pé do processo nº 637.01.2006.007434-5/000000-000, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, dar conta de condenação do réu CLÁUDIO à pena de 6 anos de reclusão e 99 dias-multa, por incurso nas penas dos art. 12, caput, e 18, III, ambos da Lei 6368/76, por meio de sentença condenatória proferida em 19/03/2007, com trânsito em julgado para o MP aos 20/04/2007, e aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelo réu em 10/05/2007. Contudo, os critérios de conduta social e personalidade são desfavoráveis ao Réu, vez que revelou personalidade voltada para o crime, dado reiterado envolvimento em fatos delituosos (cfr. certidões juntadas por linha), sendo que a instauração de diversos inquéritos e ações penais não serviu a sensibilizá-lo a modificar sua conduta. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO.21.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.21.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela

transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. 21.3. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 21 supra que embora tecnicamente primário, ostenta condenação por tráfico de drogas). Assim, torno definitiva a pena em 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO.21.4. Considerando a grande quantidade da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social desfavoráveis, nos termos supramencionados, fixo a pena de multa em 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). 22. ALYCAN FERNANDES DA SILVADO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu adquiriu, importou e transportou, juntamente com os demais acusados, mais de 40 (QUARENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. É réu primário e sem antecedentes, pois, embora ostente registro de indiciamento em inquérito policial, consta também o arquivamento do IPL (cfr. Antecedentes juntados por linha). Além disso, a Súmula nº 444 do STJ dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.22.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante genérica da minoridade do réu, visto que na data dos fatos, era menor de 21 anos, conforme se vê da Cédula de Identidade de fls. 36. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.22.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 22.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado a ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 22). Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. 22.4. Considerando a grande quantidade da droga apreendida, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica).23. MICHELI TRABALONDO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que a ré adquiriu, importou e transportou, juntamente com os demais acusados, mais de 40 (QUARENTA) QUILOS de MACONHA, o suficiente a atingir muitos de usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. É ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.23.1. Sem agravantes ou atenuantes. 23.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. 23.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos supra os bons antecedentes e primariedade da Ré, aliado a ausência de provas nos autos de que a ré se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à razoável quantidade de entorpecente, cfr. item 23). Assim, torno definitiva a pena

em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 23.4. Considerando a grande quantidade da droga apreendida, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica).DISPOSIÇÕES FINAIS 24. O cumprimento das penas aplicadas aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões do regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 25. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 26. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 26.1. Agregue-se que os acusados possuem contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. 26.2. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 26.3. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se trata de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).27. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.28. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 29. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).30. Determino a devolução da máquina fotográfica digital, marca SAMSUNG, modelo S760, com cartão de memória marca SANDISK 256 MB, do aparelho celular marca LG, modelo ME550d, S/N: 710B6UF048070, com bateria e chip da operadora VIVO, bem como cartão de memória da marca LCG de 256 MB, aos respectivos proprietários, ou a pessoa por estes autorizada. 31. Determino a devolução do FORD/DEL REY BELINA L, cor dourada, placas BKQ-2388, à respectiva proprietária (LÍDER ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA DE TUPÁ LTDA - CRLV às fls. 23), ou à pessoa por esta autorizada. 32. Determino, ainda, que se proceda a devolução dos documentos pessoais do réu CLÁUDIO, cfr. item 19.3.1. 33. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. 34. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.35. Traslade-se cópia desta ao feito em apenso nº 2009.60.05.001254-1.

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Tendo em vista o retorno da deprecata, através da qual foram ouvidas as testemunhas, designo o dia 05 de julho de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001997-74.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-52.2010.403.6005) MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 53: Defiro. 2. Intime-se o requerente a juntar aos autos: cópia do mandado de busca e apreensão 086/2010; cópia da decisão judicial subjacente; e outras informações e esclarecimentos reputados úteis.3. Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao MPF.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0001323-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001323-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias n. 358/2010-SCM e n. 359/2010 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, respectivamente, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia(s), fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1010

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN, PAULO LOTÁRIO JUNGES, DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, vulgo JOÃO GRANDÃO. A liminar foi deferida, determinando-se a indisponibilidade, via Sistema BacenJud, dos valores creditados às contas dos Requeridos, bem como dos valores por eles mantidos, em seus nomes, em juntos de investimentos de todo gênero, até o montante do valor malversado. Oficiou-se aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado, noticiando a decretação de indisponibilidade dos bens dos Réus, requisitando-os, inclusive, informações sobre a existência de bens imóveis em seus nomes; e ao DETRAN e a CVM, com a mesma finalidade, requisitando-os informações, respectivamente, acerca da existência de veículos ou ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dos ora demandados (f. 1906-1908). Os Réus JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PAULO LOTÁRIO JUNGES, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e MARIA ESTELA DA SILVA foram notificados, respectivamente, às f. 2071, 2074, 2216, 2262 e 2368, para os termos do 7º, do artigo 17, da Lei 8.429. Com exceção de ODILON TRINDADE VALENÇOELA, CONSTRUTOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA e CONSTRUTORA CARANDAZAL, todos os demais requeridos apresentaram suas manifestações preliminares. MARIA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES juntaram petição, informando interposição de agravo de instrumento (f. 2075-2105). JOÃO BATISTA DOS SANTOS comunicou, também, a interposição de agravo de instrumento (f. 2109-2122). MARIA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES apresentaram manifestação (f. 2123-2141), alegando, preliminarmente, carência de ação, por inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos (prefeito municipal), e falta de interesse processual do Autor. Sustentam que não houve os mencionados ajuste de vontades, enriquecimento ilícito e superfaturamento, como aduziu pelo Ministério Público Federal. Pedem, por fim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, não recebimento da ação por não se tratar de improbidade administrativa ou, no caso de recebimento, a adequação da medida cautelar de indisponibilidade do valor de R\$ 5.383,93 (cinco mil, trezentos e oitenta e três, noventa e três centavos). JOÃO BATISTA DOS SANTOS, em sua defesa, requereu, preliminarmente, a extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam do Acusado. Sustenta que não há descrição pormenorizada da

conduta ímproba e de supostas irregularidades, eis que a licitação atendeu as normas legais e princípios constitucionais. Diz inexistir na peça acusatória algo que demonstre de forma cabal o suposto dano causado ao erário público e provas hábeis a sustentar um édito condenatório. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (f. 2217-2.235). MARIA ELISA NAVACHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES requereram autorização para depositarem o valor atualizado do suposto dano causado ao erário (f. 2245-2246). Juntaram planilha de cálculo (f. 2247-2248). Juntou-se decisão do E. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em agravo retido (f. 2254-2256). O Ministério Público Federal informou interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão em sede de juízo de retratação (f. 2263-2289). Mantida a decisão agravada (f. 576-597). Certificou-se o decurso de prazo para apresentação das manifestações prévias pelos Réus DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (v. 2298-verso). Foi autorizado o depósito pelos Requeridos do montante apontado como sendo a diferença entre o valor de mercado da ambulância em questão e aquele supostamente superfaturado na licitação, nos termos apontados pelo MPF (f. 2297). Realizado o depósito, deferiu-se o desbloqueio dos bens e valores apreendidos/bloqueados em razão da concessão liminar (f. 2332). Juntou-se cópia da decisão de agravo de instrumento interposto pelos Réus MARIA ELISA NAVACHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES, negando seguimento (f. 2365). MARIA ESTELA DA SILVA, em sua defesa preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, eis que era simplesmente funcionária da Empresa Planan, e nunca teve qualquer poder de administração ou gestão da referida Empresa. (f. 2370-2377). Decido. Diz o 8º, do artigo 17, da Lei 8.429/92: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Analisando perfunctoriamente os documentos constantes dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no citado 8º. Ao contrário, parece-me haver fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa, pelo que há de seguir a demanda, devendo os Réus serem citados. MARIA ELISA NAVACHI CASEIRO, IGNÁVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLÁUDIA DA SILVA ROLIN e PAULO LOTÁRIO JUNGES alegam carência de ação, por inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, eis que o Decreto-lei nº. 201/67 prevê um regime especial para esses entes. Parece-me que, em sede de cognição sumária, a prefacial não deve ser acolhida. Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, ... Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato... O julgamento das autoridades - que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau (RESP 200901059441 - 1119657, Relatora Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJE:30/09/2009). Com efeito, na linha do precedente citado, não há óbice que ex-prefeitos (e secretários) respondam por dano ao erário na via judicial, em sede de ação de improbidade. Isso também ocorre, a meu ver, em relação aos agentes políticos, que respondem não apenas pelos crimes de responsabilidade, mas também pelos de improbidade administrativa, perfeitamente aplicável aos agentes políticos, quer em exercício de mandato ou não. Consoante doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, SP, 14ª Edição, p. 682), não é preciso ser servidor público, com vínculo empregatício para enquadrar-se como sujeito ativo da Lei de Improbidade Administrativa. Qualquer pessoa que preste serviço ao Estado é agente público. Nesse sentido, o TJ/MG: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DESPACHO QUE RECEPCIONA A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. 1 - A expressão agente público, constante na redação do art. 2º da Lei 8429/92, tem uma conotação de amplitude, compreendendo-se nela os agentes políticos que, mesmo sendo mandatários de cargo eletivo, constituem espécie do gênero agente público, pelo que, desenganadamente, o político se inclui no conceito legal como destinatário, apenas de certas imunidades, que ainda conserva. 2 - Agravo improvido. (TJ/MG - AGRAVO N 1.0205.07.004306-7/001 - Comarca de Cristina - Agravante(s): Walter Mussulini Sarno - Agravado(a)(s): Ministério Público Estado Minas Gerais - Relator: Exmo. SR. DES. NILSON REIS - 2ª Câmara Civil) E o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INCIDENTAL A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. PRELIMINAR REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ACOLHIDA. NECESSIDADE DA PRÉVIA IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AFASTADA. OBJETIVO PRIMORDIAL DA CAUTELAR DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. BEM SUFICIENTE PARA O ADIMPLENTO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO FAVOR DEBITORIS. EXCESSO VERIFICADO. LIBERAÇÃO DOS DEMAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 2.138/DF, o entendimento segundo o qual os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade, entendo, com a devida venia à respeitável decisão do Pretório Excelso que a Lei de Improbidade Administrativa é perfeitamente aplicável aos agentes políticos, quer em exercício do mandato ou não. As responsabilidades político-administrativas previstas na Carta Magna cumprem desideratos diversos e não são excludentes umas das outras, conquanto se saiba que os agentes políticos encontram-se,

inclusive, regidos por normas especiais de responsabilidade. Tal, porém, não é fundamento para excluí-los da aplicação da LIA. Nesse sentido são os votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Velloso naquela assentada. Ademais, o julgamento da Reclamação n.º 2.138/DF reflete apenas uma tendência provisória da Corte, observada a sua composição de então, não vinculando o juízo de primeiro grau, tampouco gerando efeitos erga omnes, máxime quando em precedente mais recente (Pet. 3923/SP), o mesmo STF, agora com os votos de vários dos ministros por último nomeados, admitiu que os agentes políticos estão sujeitos ao processo por ato de improbidade administrativa e sem foro especial (assim votaram os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Brito e Carmen Lúcia Antunes Rocha). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, entendo ser falsa a premissa de que o texto constitucional não outorga à União competência legislativa em termos de norma geral sobre o assunto improbidade administrativa. (...) Apelação parcialmente provida.(Apelação Civil 200682020002646 - TRF 5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - DJE - Data::23/04/2010 - Página::241)Iguamente, não se há de dar guarida às preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual do Autor, eis que a legitimidade do Parquet decorre diretamente da Carta Política, que expressamente atribui ao Ministério Público o poder/dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública (CF/88, art. 129, III). O fato de a improbidade administrativa ser fiscalizada pelo cidadão, na via da ação popular, não exclui a possibilidade de o MPF, por força de seu dever institucional, utilizar-se da ação civil pública para idêntico fim.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Ré MARIA ESTELA DA SILVA, sob o fundamento de que era apenas uma simples funcionária da Empresa Planan, e que não tinha acesso aos recursos ou gerenciava numerários das empresas envolvidas na fraude, entendo que deve ser, também, por ora, afastada. A própria Ré, em sua peça de defesa, admite ter-lhe sido outorgada uma procuração pelo Réu LUIZ ANTÔNIO VEDOIN (f. 2374). Outrossim, na peça inicial, o Ministério Público Federal aduz que a Ré era a responsável pelo acompanhamento dos procedimentos licitatórios fraudulentos.No mais, vejo que os Réus, em suas manifestações, alegaram diversas questões que não tem o condão de obstaculizar, a priori, o seguimento do feito, posto que não demonstram a inexistência do ato de improbidade, tampouco que a ação seja inadequada ou, muito menos, que haja impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há vedação legal ao pleiteado pelo Ministério Público Federal.Ante o exposto, recebo a inicial e determino a citação dos Réus (Lei 8429/92, art. 17, 9º).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Fica o réu intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 226-233.

000819-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000819-0) - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO ALVES PEREIRA NETO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c restituição de veículo ou indenização, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com vistas à anulação do ato que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo marca GM/D-20 CUSTON S, placas KBM 9634, ano 1993, vermelha, diesel, chassi 9BG244NBPPC010416, apreendido pela Polícia Federal e entregue à Receita Federal em Mundo Novo/MS, em razão de ter sido flagrado transportando carga de diversos produtos de origem estrangeira, supostamente importadas sem a regular documentação. Alega, para tanto, que referida apreensão e declaração de perdimento são totalmente nulas, eis que não há qualquer perícia ou indicação de que as mercadorias apreendidas em território nacional, transportadas e utilizadas no veículo, eram de procedência estrangeira. Assevera que o valor total das mercadorias é incompatível com o do veículo, não se justificando, assim, a declaração de perda deste bem. Destaca que com a apreensão do veículo, ficou sem condições de trabalho, pois o utilizava para o seu deslocamento e trabalho, encontrando-se sem meios de manter a própria subsistência. Ao final, pediu a procedência do pedido, juntando aos autos procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Requerida, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. No mesmo ato, determinou-se ao Autor que comprovasse a alegada propriedade do veículo em questão (f. 48).Atendendo à determinação anterior, trouxe o Requerente aos autos o documento de f. 54.A UNIÃO apresentou contestação (f. 55/68), alegando que não há, in casu, violação ao princípio da ampla defesa nem qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, muito menos ao direito de propriedade do Autor. Frisou que em nenhum momento o Requerente nega a importação irregular das mercadorias, nem tampouco sua autoria, não pairando qualquer dúvida sobre o cometimento do ato ilícito. Da análise dos autos, constatou que o Autor utilizava-se do veículo para deslocamento e trabalho, podendo-se inferir, a partir daí, que a mercadoria seria destinada à comercialização. Sustentou ser inaplicável a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportado, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e isonomia. Afirmou que sempre foi garantido ao Autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer ato que de forma unilateral, confiscatória ou expropriatória tenha tirado os bens da sua posse e propriedade. Alertou que o fato de ter sido absolvido na esfera penal, por insuficiência de provas, não é capaz de retirar a responsabilidade do Requerente na esfera tributária, posto que são instâncias totalmente independentes. Pugnou pela improcedência do pedido inaugural, mantendo-se o despacho decisório quanto ao veículo em evidência, condenando-se o Autor nas cominações de estilo. Também colacionou documentos aos autos. A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade

Administrativa que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença. Na mesma decisão, consignou-se fosse requisitado o tratamento tributário dispensado à mercadoria (f. 137). Foi dada vista ao Autor sobre a contestação e documentos apresentados, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 180/182 e 185). O Requerente pediu fosse produzida prova testemunhal (f. 187), o que foi deferido (f. 189), expedindo-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas, o que restou cumprido às f. 209/212. Devolvida a deprecata, abriu-se nova vista às partes para alegações finais. O Autor manteve-se inerte (v. certidão de f. 214), ao passo que a Requerida reiterou o pedido de improcedência do pedido inicial (f. 215/216). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: 1) a ocorrência de irregular importação da mercadoria; e, 2) a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias supostamente introduzidas no território nacional. Quanto ao primeiro ponto, observa-se que as informações lançadas no Auto de Infração de f. 41/44 afiguram-se firmes e suficientemente precisas para a formação da convicção de que, em verdade, ao contrário do que querem fazer crer o Autor, houve a irregular importação dos produtos apreendidos. Com efeito, além do fato de ARNULFO MODESTO FERREIRA, acompanhante de JOÃO no momento da apreensão, haver assumido no momento do flagrante que as mercadorias encontradas eram de procedência paraguaia (f. 78), não se pode olvidar de que não foi apresentado qualquer documento relativo a irregular importação de tais bens ou da sua aquisição no mercado interno, como bem ressaltado pela contestação (f. 57). Tais constatações, aliadas a todas aquelas referentes à natureza e quantidade das mercadorias autuadas, como do próprio local da apreensão, não conduzem a outra conclusão se não aquela bem lançada pela autoridade fiscal, no sentido de que, no caso, houve a efetiva introdução ilegal de mercadorias no território nacional. Quanto ao mais, recorda-se que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, inegável a responsabilidade do Autor JOÃO ALVES PEREIRA NETO, proprietário do veículo, pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos, eis que foi autuado e preso em flagrante em razão da irregular internação das mercadorias. Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. No caso dos autos, a caminhonete apreendida foi avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) enquanto que as mercadorias por ela transportadas foram estimadas em R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), conforme se vê no documento de f. 114/115. Vê-se, mais, que não há prova da reiteração criminosa (de contrabando ou descaminho) por parte do Autor.

Também não restou demonstrada a constante utilização do veículo para esse tipo de atividade ilícita. Com efeito, o relatório apresentado pela Requerida à f. 146 não indica que o veículo do Requerente transportava mercadorias ilegalmente importadas nas diversas datas dele constantes, mas tão somente que tal veículo transpôs, por diversas vezes, a Ponte Ayrton Senna, entre os Estados do Paraná e o Mato Grosso do Sul (portanto, em território nacional). No mesmo sentido foram os depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito, merecendo destacar, por sua precisão, as seguintes passagens: Que o autor é mecânico. Não tem conhecimento que o autor transporte mercadoria vinda de outro país. O veículo do autor é uma D20 vermelha, sendo que o veículo é usado para dar assistência na oficina do autor - VANDER VICENTE DA SILVA (f. 210). Que o autor é mecânico. Não tem conhecimento que o autor transporte mercadoria vinda de outro país. (...) Que o autor usa o veículo para transporte de coisas pesadas para a oficina como motores por exemplo. (...) Que pelo que sabe o autor vinha transportando mercadorias que costumam seja vendidas em camelódromos, para uma terceira pessoa que não sabeu que é quando a caminhoneta foi presa. O autor não tem lojas ou bancas de revenda de mercadoria, sendo que sua profissão é exclusivamente mecânico (sic) - ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA (f. 211). Que o autor é mecânico. (...) Que foi a única vez que teve conhecimento que o autor foi buscar mercadoria fora do país. O veículo do autor é uma D20, que era usada para dar assistência na oficina - JÚNIOR CÉSAR DUARTE (f. 212). Nessas circunstâncias, entendo que não há, na espécie, a necessária correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, pelo que, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se torna inaplicável a pena de perdimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo descrito na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua ao Autor o veículo marca GM/D-20 CUSTON S, placas KBM 9634, ano/modelo 1993, vermelha, diesel, chassi 9BG244NBPPC010416. Antes, porém, o Requerente deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado desta decisão. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de agosto de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 211 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261.

0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
RODRIGO RUIZ RODRIGUES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito referente à parcela de n. 018 do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, no valor de R\$882,92 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), bem como a imediata e exhaustiva exclusão do seu nome junto a todos os cadastros de inadimplentes do país, inclusive do histórico de inadimplência. Pretende, ainda, condenar a Requerida a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em valor a ser mensurado por este Juízo. Alega que firmou contrato imobiliário junto à instituição financeira Ré (n. 8.0787.0000.431-9), sendo que a parcela de n. 18, com vencimento previsto para o dia 14/11/2009 foi liquidada na data de 01/12/2009, sendo os devidos encargos decorrentes desse atraso cobrados juntamente com a parcela de n. 20, vencida no dia 14/01/2010. Não obstante isso, diz que ao tentar contratar financiamento pessoal junto ao banco HSBC S.A., soube que seu nome estava com restrição cadastral, em razão de apontamento inserido no SCPC e Serasa na data de 22/12/2009, ou seja, 21 (vinte e um) dias após ter sido liquidada a referida parcela. Afirma que tal situação gerou um grande abalo à sua imagem e honra, de maneira que deve ser indenizado por tais dissabores. Ressaltou que seu nome nunca figurou no rol de inadimplentes, não havendo registros anteriores. Pediu fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Banco Requerido que efetuassem a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, pede a procedência dos pedidos, a fim de que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais narrados, em importância a ser mensurada pelo Juízo. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Constatada a presença dos requisitos autorizadores da medida, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato, ordenou-se a citação da Requerida (f. 22/23). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 34/44) esclarecendo que o atraso no pagamento da parcela por prazo superior a 10 (dez) dias implica em remessa das informações para os cadastros de inadimplentes, que recebem os dados e encaminham comunicação ao devedor para que regularize a pendência, antes que seja disponibilizado a terceiros e a restrição cadastral seja consumada. Ressaltou que o Requerente poderia e deveria ter procurado a CAIXA para realizar o pagamento da prestação em atraso, regularizando o contrato, para que a baixa da restrição cadastral fosse imediata, ou mesmo, imediatamente após o débito ocorrido em 01/12/2009, e ciente de que, então, já haviam se passado 17 (dezesete) dias do vencimento da parcela, pedir para seu nome não ser incluído em cadastros restritivos ou, acaso tivesse sido, que fosse excluído. Sustentou que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa sua que dê ensejo à

pretensão do Autor. Eventualmente, em caso de procedência do pedido, aduz que o valor da indenização deverá ser fixado com moderação, principalmente considerando a reiterada inadimplência do Requerente no contrato celebrado, do qual foi extraída a causa para a restrição cadastral. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, colacionando aos autos procuração e documentos. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação (f. 66/70).As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 71). Ambas, no entanto, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 72/73).Conclusos, foram os autos baixados em diligência, a fim de que a Requerida fosse instada a comprovar a data precisa em que remeteu os dados do Autor para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que referidas instituições declinassem a data em que receberam a referida a notação (f. 76).Com a vinda das respostas (f. 77/78, 85/86 e 88/89), retornou o feito à conclusão.É que importa relatar. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo de imediato a análise do mérito.Extrai-se dos autos que o nome do Autor foi inscrito nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$882,92 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), vencida em 14/11/2009, pertinente ao contrato de financiamento n. 8078700004319 (f. 14).Vê-se, mais, que referida negativação foi incluída, ou seja, disponibilizada para o mercado, após as providências devidas, aos 22/12/2009 (SCPC) e 27/12/2009 (SERASA), e excluída apenas em 11/01/2010 e 10/01/2010, respectivamente, consoante se infere dos documentos de f. 14 e 78. Fato é, também, que a parcela com vencimento acordado para o dia 14/11/2009 somente foi adimplida em 01/12/2009 (ver documento de f. 15 e 16), tendo a inscrição a ela relativa permanecido, como visto, até 10/01/2010.Pois bem. À vista de tais constatações, em princípio, tem-se que a conduta do Réu de incluir o nome do Requerente nos órgãos restritivos de crédito não foi ilegítima, eis que, realmente, na data do vencimento, estava ele em mora com o cumprimento da sua obrigação.No entanto, pelo que se pode observar do processado, embora o pagamento da dívida tenha, de fato, sido feito com atraso, a inclusão do nome do Autor nos cadastros negativadores foi indevida, visto que realizada posteriormente à quitação através de débito em conta corrente realizado pelo próprio banco Réu (ver informações de f. 77/78).Ora, nessas circunstâncias, não há prevalecer a afirmação do banco de que cabia ao correntista, portando o comprovante de pagamento da parcela em atraso, procurar a agência informando o pagamento, para que só assim fosse providenciada a imediata exclusão da sua negativação, pois, tendo este efetivado automaticamente a quitação da parcela, dias após vencida, fez surgir, no devedor, a fundada expectativa que havia cumprido com sua obrigação, sem ocasionar, com isso, a sua restrição.Como se não bastasse, dada a inexistência de negativações contemporâneas do nome do Autor (f. 13, 31 e 32), e o histórico de pontualidade nos pagamentos das parcelas do mesmo financiamento (f. 16), resta configurado o dever do Banco de indenizar os danos morais a que deu causa que, na hipótese, se presumem.Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido constrangimentos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras do Réu, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novas agressões, entendo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, determinando a imediata e exaustiva exclusão do nome do Requerente de todos os cadastros de inadimplentes do país, inclusive do histórico de inadimplência, no que diz respeito ao débito em questão, e fixando o valor dos danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão.Condeno a CEF, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000363-40.2010.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de julho de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261.

0000422-28.2010.403.6006 - FRANCISCO ROSA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261.

0000457-85.2010.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de julho de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000380-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-16.2010.403.6006) FRIGORIFICO MERCOSUL S.A(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para que comprove a propriedade do semi-reboque SR/NIJU MJSRFR 3E, placas DVS 2791.Com a manifestação, dê-se vista ao MPF, para parecer.

ACAO PENAL

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Acolho o requerido pela defesa do réu Onésio do Carmo Mendes. Por outro lado, tendo em vista que já foi deprecada a oitiva da referida testemunha (v fl. 1015), face a substituição anteriormente requerida também pela defesa do réu supra (v. fl. 1012), oficie-se solicitando informações quanto ao cumprimento da carta Precatória nº 189/2010-SC, ou a sua devolução, caso devidamente cumprida.Outrossim, reitere-se o ofício de nº 1204/2010-SC.Cumpra-se. Aguarde-se o retorno da deprecata nº 406/2009-SC. Com a juntada desta venham os autos conclusos.

0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Tendo em vista a juntada nos autos do Laudo de Exame Documentoscópico/Grafoscópico (v. fls 647/654), intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002145-46.2000.403.6002 (2000.60.02.002145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Com razão a ilustre representante do Ministério Público Federal.Nada obstante, intemem-se as defesas dos réus para que, desejando, se manifestem quanto ao parecer ministerial de fl. 726 ou ratifiquem as alegações finais anteriormente apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002486-04.2002.403.6002 (2002.60.02.002486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acima bem como aquela de f. 526 e, considerando que a sentença prolatada às fls. 350/355 pelo Juízo desta Vara Federal (a qual foi mantida na sua integralidade) condenou a ré à prestação pecuniária em favor da vítima e ao pagamento de pena de multa, deixo de determinar a expedição de Guia de Execução de Pena, de modo que, por motivo de celeridade e economia processual e material, hei por bem executar tais medidas nestes autos. Comunique-se à Corregedoria Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da DPF local, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os acerca da condenação de fls. 350/355, transitada em julgado à f. 526.Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, conforme os termos da sentença de fls. 350/355.Intime-se a vítima para que, no prazo de quarenta e oito horas, informe os dados de sua conta corrente e agência bancária para depósito da prestação pecuniária em seu favor. Em seguida, intime-se a ré para que efetue o pagamento da pena de multa e também o depósito em favor da vítima, devendo comprová-los nos autos. Saliente-se que o inadimplemento das obrigações pode acarretar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e remetam-se os autos ao SEDI, para mudança de sua situação processual.Cumpra-se. Intime-se.Ciência ao MPF.

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 414/2010-SC, cuja audiência foi designada para a data de 26 de julho de 2010, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Terra Rica/PR.

0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação, e tornadas comuns pela defesa, já foram devidamente ouvidas, designo a data de 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, na sede deste Juízo, para a realização do interrogatório do réu José Antônio Silveira. Intime-se o réu que está recolhido na Penitenciária desta Subseção, bem como oficie-se ao Diretor do Estabelecimento Penal e ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar, ambos de Naviraí/MS, solicitando as providências necessárias para que o réu se faça apresentar neste Juízo na data e hora designadas. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000208-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que o valor apresentado pelo INSS à fl. 105/108, está, em parte, incorreto. O valor da diferença entre o montante devido e o já recebido pela autora está correto, correspondendo a R\$ 286,43 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos). Entretanto, conforme planilha em anexo, extraída do programa para cálculo de ações previdenciárias da Justiça Federal de Porto Alegre-RS, o valor total da condenação corresponde a R\$ 11.876,54 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo devidos R\$ 803,62 (oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valor correspondente a 10% de R\$ 8.036,28 (oito mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), relativo ao período de abril de 2008 a agosto de 2009, corrigidos monetariamente, nos termos dos parâmetros constantes na r. sentença de fl. 97/98, e não apenas R\$ 31,51 (trinta e um reais e cinquenta e um centavos), como informado no cálculo do INSS (fl. 108). Sendo assim, revogo o despacho de fl. 132, homologando o valor de R\$ 803,62 (oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), a ser requisitado em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se. Não havendo discordância, torno líquidos os cálculos, devendo-se expedir requisição de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000164-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000164-0) - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-18.2009.403.6007 (2009.60.07.000567-0) - OLIVIO ALVES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 13:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000569-4) - SILVIO ALVES RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 14:15, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000573-6) - OLIVIA ANTONIA DE MORAIS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 10:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000574-8) - ELIEZER DE LIMA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 12:00, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000576-1) - MARIA ALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 11:15, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000631-5) - ELSON RODRIGUES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 95/98, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme documento de fl. 09 e dados da Receita Federal. Após, proceda a Secretaria à expedição de novos ofícios requisitórios, em nome da parte autora e de seu advogado, nos termos da sentença de fl. 68/69, atentando-se para que os dados enviados ao Egrégio Tribunal Regional Federal estejam sempre de acordo com aqueles informados nos autos.Intimem-se.

0000073-22.2010.403.6007 (2010.60.07.000073-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 09:00 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-94.2010.403.6007 - EVA MEDEIROS DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 15:15, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-04.2010.403.6007 - ELOIR ALMEIDA VICENTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 14:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-86.2010.403.6007 - WILMAR DA SILVA MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 10:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 10:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-41.2010.403.6007 - SIVIRINA DOURADO DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 16:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-11.2010.403.6007 - DERZI ANDRADE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 13:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-78.2010.403.6007 - FRANCISCA RODRIGUES SILVINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 13:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-63.2010.403.6007 - DIONISIA BATISTA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 13:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 09:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-33.2010.403.6007 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 13:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-18.2010.403.6007 - JOVERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 16:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-55.2010.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/08/10, às 15:15, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-92.2010.403.6007 - ETEVALDO RESENDE GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 14:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-09.2010.403.6007 - MARIA CANDIDA LISBOA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/10, às 15:00, a ser realizada no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-91.2010.403.6007 - VALDINAR ROSALIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-60.2010.403.6007 - NECI CORREIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/08/2010, às 09:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de Coxim-MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a, se for o caso, expedir as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000571-2) - DORALINA GOMES DOMINGAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/08/2010, às 12:45, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento da parte autora e suas testemunhas à audiência,

independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada a proceder às intimações, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.